

Mariana Lucena Sousa Santos

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS EXTRATIVISTAS NA AMÉRICA LATINA

A raça enquanto questão fundante



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-Geral de Justiça

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

REGINA MARIA DA COSTA LEITE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO

Corregedora-Geral do Ministério Público

SELENE COELHO DE LACERDA

Subcorregedora-Geral do Ministério Público

SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF

Ouvidora do Ministério Público

KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA

Diretora da Escola Superior do Ministério Público

EDNARG FERNANDES MARQUES

Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES

Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Mariana Lucena Sousa Santos

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS
EM CONTEXTOS EXTRATIVISTAS
NA AMÉRICA LATINA**

A raça enquanto questão fundante

São Luís, 2024



Coordenação

Karla Adriana Holanda Farias Vieira

Promotora de Justiça / Diretora da ESMP-MA

Revisão

Claunísio Amorim Carvalho

Maria Alaide Natali

Diagramação

Claunísio Amorim Carvalho

Arte da capa

Marcus Theodoro Lima Mendes

Impressão

Empresa M. Mendonça Gráfica e Editora ME (Gráfica Gênesis)

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - Sede

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3.261, Calhau - São Luís - MA. CEP: 65076-820

Fones: (98) 3219-1600 / (98) 3219-1624

Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Maranhão

Rua Oswaldo Cruz, nº 1.396 - Centro - São Luís - MA. CEP: 65020-910

Fones: (98) 3219-1804 / (98) 3219-1998

Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da ESMP/MA)

Santos, Mariana Lucena Sousa

Violações de direitos humanos em contextos extrativistas na América Latina: a raça enquanto questão fundante / Mariana Lucena Sousa Santos. - São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2024.

253 p.

ISBN 978-65-87765-13-6

1. Direitos humanos. 2. Raça. 3. Capitalismo. 4. Extrativismo.

I. Título.

CDU 342.57

Publicação referente ao Edital de Obras Avulsas da ESMP-MA (EDT-ESMP 12022).

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade da autora.

Ao meu tão amado pai, *Pedro Soares dos Santos*, o cúmulo da doçura, vítima da Covid-19, em sua memória, com todo o meu amor.

*Mudaste o meu pranto em dança, a
minha veste de lamento em veste de
alegria, para que o meu coração cante
louvores a ti e não se cale. Senhor, meu
Deus, eu te darei graças para sempre.*

Salmos 29:11-12

AGRADECIMENTOS

Sempre que um livro chega até mim, procuro as páginas em que se encontram eventuais epígrafes e os agradecimentos. Tais elementos, por vezes, me auxiliam a compreender um pouco da emoção da autora ou do autor, comumente ligados à finalização de tão exaustiva missão.

Confesso aqui que é realmente maravilhoso agradecer! Sim, é maravilhoso ter concluído de uma forma bonita essa fase da vida, que foi permeada por tantas dificuldades, e expandir ao mundo as minhas ideias.

Eu inicio o meu agradecimento sincero ao precioso amigo e orientador desta obra, fruto de minha dissertação de mestrado junto à honrosa Universidade Federal do Pará, Prof. Dr. Breno Baía Magalhães, quando em um café da manhã na *Ilha do Amor*, trouxe de volta o desejo de realização desse passo, que já foi um sonho, e que hoje se apresenta em forma de livro.

Oportunamente, destaco, com ênfase, que nada disso seria possível sem o olhar atento, presente, amoroso e peculiar do meu amado Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai, perpétuo mestre e para sempre admirado mentor, a quem sempre recorro para me iluminar, reorganizar e, muitas vezes, me recompor e ser lembrada de quem sou. Muito obrigada! Amo você!

Agradeço a Ana Carla de Melo Almeida, minha irmã, cuja companhia, em meio aos silêncios dolorosos do caminho, ou permeados por alguma efusão alegre, que late e abana o rabinho, foi sempre fundamental para me fazer prosseguir, quando era bem difícil avançar nesta empreitada.

Minha gratidão chega ainda às amadas Fabíola Tuma e Aline Klayse, que, em Belém/PA, foram muitíssimo mais do que companheiras de curso, pois se tornaram grandes e essenciais amigas, que sempre provocam saudade. Obrigada por tudo que fizeram e são.

Obrigada à minha Polyanna Braga, por sua alegria genuína e vibrante, seu coração solar e generoso, que sempre enxerga e projeta muito a meu respeito.

Socorro Almeida, obrigada por ser quem és, e por me inundar com sua alegria, sabedoria, compaixão e criatividade. Você me inspira.

Obrigada Professora Dra. Valena Jacob, que, para além de referência na área deste trabalho, é ainda na arte da vida, com sorrisos fáceis, sinceros e generosos, que me receberam e amaram, tão lindamente na calorosa cidade de Belém do Pará.

Agradeço ainda à amiga Lourdes Guimarães, que com sua generosidade peculiar me acompanhou na *Cidade das Mangueiras* e na *Ilha do Amor*, e segue na missão de me tornar mais feliz com a sua amizade.

Não deixo de anotar aqui a minha gratidão a Rafael da Silva Santos, que com seu companheirismo e fé na vida me auxiliou em dias difíceis nesse percurso.

Registro aqui a minha gratidão e honra ao amado Ronaldo Borges, que com zelo e amor exerce seu cuidado pastoral em minha vida há quase duas décadas.

Muitas outras pessoas mais ampararam. Assim, a cada um e uma que sentiu muito e me trouxe boas intenções, nestes anos de estudos atravessados pelo enfrentamento de cânceres, por minha amada irmã, Marina Sousa Santos, que me ensina diariamente a não desistir, e ainda por minha mãe, Maria Edenia Lucena Sousa Santos, que, para mim, é a pessoa mais extraordinária do mundo. Do meu mundo.

Seguir, apesar da ausência do meu amado pai, só é possível porque tenho vocês.

Por fim, anoto com muito respeito e alegria que a presente publicação é possível, nos termos da DECISÃO-ESMP – 12023, após o critivo previsto no EDT-ESMP – 12022, em razão dos esforços da Diretora

da Escola Superior do Ministério Público, Dra. Karla Adriana Holanda Farias Vieira, cujo dinamismo, compromisso e rigor acadêmicos, certamente, elevam o Ministério Público do Estado do Maranhão.

LISTA DE ABREVIATURAS

BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Comitê DESCs	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CJI	Comitê Jurídico Interamericano
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCs	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DESCAs	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIP	Direito Internacional Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DADH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
ECOSOC	Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas
HOMA	Centro de Direitos Humanos e Empresas
NORMAS	Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
PNA	Planos Nacionais de Ação
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

SUMÁRIO

PREFÁCIO - Cássius Guimarães Chai	17
APRESENTAÇÃO - Breno Baía Magalhães	21
1 INTRODUÇÃO	27
2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: aproximações teóricas e iniciais	43
2.1 COLONIALIDADE ENQUANTO ARGUMENTO TEÓRICO NAS DISCUSSÕES SOBRE RAÇA: estabelecendo perfis das vítimas de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina	46
2.1.1 Implicações da colonialidade	48
2.2 A QUESTÃO DA RAÇA	56
2.3 O PERFIL INICIAL DAS VIOLAÇÕES: primeiras diferenças, algumas aproximações	64
2.4 RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: como estamos e para onde vamos	93
2.4.1 O Sistema ONU: arranjos iniciais e desenvolvimento normativo	95
2.4.1.1 <i>O marco atual: os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos</i>	99

2.4.1.2 <i>Iniciativas para um tratado vinculante sobre empresas e Direitos Humanos</i>	111
2.4.2 O Sistema OEA: uma última esperança?	116
3 CORPOS E TERRITÓRIOS EM DISPUTA: excluídos e excluídas de humanidade no continente americano	121
3.1 ESPECIFICIDADES E LUTAS POR RECONHECIMENTO: corpos americanos racializados	124
3.2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E CONFLITOS EM CONTEXTOS EMPRESARIAIS NO LITÍGIO INTERAMERICANO	136
3.2.1 Casos relacionados a povos indígenas	137
3.2.2 Casos relacionados a povos e comunidades afrodescendentes	153
4 AS MAZELAS DA RAÇA: existem caminhos para suas superações	177
4.1 INTERAÇÕES ENTRE DIREITO, RAÇA E EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO A PARTIR DAS SENTENÇAS DA CORTE-IDH ANALISADAS	179
4.2 ANÁLISE DOS ACHADOS: um silêncio ruidoso	185
4.3 PRIMEIRAS PALAVRAS ENTRE OS ÂMBITOS DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	207
4.4 A BUSCA POR RESERVAS DE VIDA: brevíssimas anotações das experiências latino-americanas enquanto rota para uma justiça social	218
5 CONCLUSÃO	235
REFERÊNCIAS	239

PREFÁCIO

É com gratidão e indizível apreço que prefacio esta obra trazida a público por Mariana Lucena Sousa Santos, a primeira de sua geração, nascida do amor entre Pedro e Edenia, seu amado pai e sua aguerrida mãe, meus diletos amigos.

A pesquisa conducente à realização deste livro resultou de sua dedicação e entrega aos desafios de cursar o mestrado junto à prestigiosa Universidade Federal do Pará, em seu programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, enfrentando dificuldades de distintos matizes.

Aqui, sob a designação de “*Violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina: a raça enquanto questão fundante e os aportes teoréticos sobre a exploração da força de trabalho e disputas territoriais*”, Mariana Lucena deixa registrado seu compromisso pessoal e histórico com elementos de sua identidade cultural, colocando em relevo preocupações sensíveis entre o Direito, a Política e a Economia, desde sempre como escolhas políticas, desconstruindo o senso comum e as muitas desinformações sobre sustentabilidade, meio-ambiente e exploração da mais-valia.

A rigor, trata-se de um guia ao estudo e ao entendimento das relações entre empresas e Direitos Humanos. Com uma abordagem crítica e reflexiva, Mariana nos apresenta uma análise profunda sobre as violações de Direitos Humanos cometidas por empresas no Sul Global. Note-se no Sul Global, e não do Sul.

A autora destaca a produção de precariedades contra grupos em situação de vulnerabilidade social, histórica e cultural. E, através de uma análise detalhada dos tópicos abordados em cada capítulo, Ma-

riana nos convida a refletirmos sobre questões multidimensionais das violências econômicas, indissociáveis de sua tecitura geopolítica liberal de sujeições.

No primeiro capítulo, intitulado “DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: aproximações teóricas iniciais”, apresentando um panorama geral sobre as violações de Direitos Humanos no Sul Global e suas relações com o colonialismo, capitalismo, escravidão e racismo com luzes da epistemologia do Sul, pensamento, posteriormente, acolhido por Boaventura de Sousa Santos e por si reelaborado, Mariana nos convida a aprendermos com o Sul, a partir do Sul e com o Sul. Este capítulo é fundamental para compreendermos as raízes históricas das contradições atuais sobre atividades empresariais potencialmente violadoras e sua regulação, e sobre a importância de identificação dos integrantes e da constituição da relação de alteridade em outra perspectiva: vítima e violador, não apenas, e nem suficiente, dizer-se empregador e empregado. Como assenta a autora: é uma reflexão pautada por uma cadeia de fatos históricos, que requestam mudanças no próprio sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, que é, como os estados-nação, uma figura sem querer, cativa do capital e do lucro (i)racional. Pois não é desconhecido que “contingências econômicas” conduzem a anomias sociais e institucionais, o que repousa bem anotado pela autora quando aduz e nos lembra que reformas legais e judiciárias não estão indemnes à prevalência, aderência e orientação de setores dominantes. Claro que não se trata de um reducionismo histórico-dialético. Mas ignorar o funcionamento da macroestrutura não torna, em absoluto, ninguém ingênuo.

No segundo capítulo, traz a autora a reflexão “CORPOS E TERRITÓRIOS EM DISPUTA NO SUL GLOBAL”, destacando os corpos reificados e territórios em disputa no uso da terra no Sul Global, com ênfase na América Latina. A partir da análise das atividades empresariais, Mariana demonstra que o direito à proteção territorial é condição fundamental para a proteção das vidas dos grupos em condições de vulnerabilidade, em sua maioria afrodescendentes e indígenas. Este

capítulo é importante para compreensão da relação entre as atividades empresariais e as violações de Direitos Humanos em contextos territoriais, sob uma visão concorrente e mais legítima, o olhar decolonialista e decolonizador. Cabe o registro da riqueza e honestidade intelectual com que Mariana recupera a crítica do fenômeno do mimetismo entre explorado e senhor, ao devolver e entregar, por exemplo, a Fanon aquilo que na origem do pensar lhe foi pioneiro, como a distribuição do trabalho pelo marcador social da raça.

No *élan* de suas provocantes e precisas observações e críticas, Mariana Lucena inova, com a força da sua juventude e de suas heranças cívicas e históricas, o pensar por uma Justiça Racial sobre AS MAZELAS DA RAÇA, desconstruindo do simbolismo jurisdicional da Corte Interamericana as metáforas e os eufemismos que emprestam uma narrativa romantizada dos modos, da linguagem, das práticas institucionalizadas que descrevem, mas não resultam em efetivo combate à pluralidade de violências que atravessam o povo negro, a pessoa negra, a mulher negra e os indivíduos e povos originários. Como pontua a autora, um silêncio ruidoso, que rui, destroça, menoscaba, avulta a dignidade possível ao ser humano. Nesse passo, a autora reapresenta as principais iniciativas internacionais de responsabilização empresarial em relação às violações de Direitos Humanos, e a partir da análise dos sistemas interamericano e das Nações Unidas, Mariana destaca a importância da responsabilização das empresas como forma de garantir a proteção dos Direitos Humanos, em um movimento de necessária e urgente ruptura dos processos instrumentais de captura das finalidades pensadas para essas instituições. Este capítulo é fundamental para compreendermos as possibilidades e limites da responsabilização empresarial nos sistemas internacionais.

Esta obra é, portanto, ao final, um guia, para além de um convite por um compromisso com a proteção dos direitos humanos e o enfrentamento às desigualdades econômicas raciais. Esperamos que este instrumento, coetaneamente, didático, sem descuidar do rigor científico, e teórico-referencial, da madurez de suas lições, mediante

atenta e sólida revisão bibliográfica e documental, seja útil para todos nós, e para aqueles outros e outras que se interessam pelo tema dos Direitos Humanos e Empresas.

Tenho um público orgulho pela linda trajetória da professora e jurista Mariana Lucena Sousa Santos, e, por isso, também, agradeço a imensa e feliz honra de haver privado das primeiras leituras e ter dialogado consigo durante a construção desta obra.

O Ministério Público do Estado do Maranhão está de parabéns por brindar toda sociedade com um mais amplo acesso e interlocução com esta pesquisa, pelo que ficamos gratos pelo compromisso da Administração Superior, na pessoa do senhor Procurador-Geral de Justiça, em acolher esta importante temática, que é urgente, sempre atual e visceral ao defensor do ordenamento jurídico, sobretudo!

De Madrid para a Ilha do Amor, Cidade dos Azulejos, a Athenas Brasileira!

Cássius Guimarães Chai

Promotor de Justiça Corregedor

Titular da 27^a Promotoria de Justiça Especializada
dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica.

Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão

Professor Permanente do PPGD Direitos e
Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória

Professor Visitante Academia de Ciências Sociais
da República Popular da China, Instituto Internacional de Direito

Membro da International Association of Prosecutors, 2003.

APRESENTAÇÃO

Desde o início do curso de Direito sentimos sobre nossos ombros o peso da tradição em suas múltiplas formas. Ao caminharmos pelos corredores do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, passamos por uma exposição de fotos de homens brancos de meia idade com rostos sisudos, oriundos de famílias da elite da região, em vestes talares desconfortáveis que contrastam com o calor escaldante da região. Em sala de aula, nos dizem que a influência do nosso direito é greco-romana com “pitadas” de importações estadunidenses, mescla que nos força a leitura de livros de alemães e estadunidenses do começo do século passado que talvez sequer tenham pisado no Brasil. Na pós-graduação, nos desincentivam a escrever de forma pessoal, com o fim de assegurar a suposta imparcialidade da análise. Não nos é permitido, portanto, realizarmos a união do rigor científico com nossa narrativa de vida. O correto é lançarmos mão da terceira pessoa do singular e a voz ativa. Afinal, é assim que fazem na França, aparentemente.

O Direito Constitucional tradicional, que não se resume a servir de diário oficial de ementas do STF, cuida de tentar adaptar ao Brasil o mais novo conceito cunhado por algum europeu ou estadunidense para tratar de realidades completamente alheias às nossas. A dogmática clássica que influencia o estudo do Direito Internacional ainda é caudatária dos institutos forjados por uma Europa no auge de sua primeira onda imperialista, que forçou, sobre os Estados nacionais latino-americanos surgidos a partir do século XVIII, a força de costumes para os quais não puderam contribuir com sua “opinio juris”.

A análise corrente e hegemônica, e não poderia ser diferente, da produção jurisprudencial de órgãos internacionais sobre violações

de direitos humanos realizada no Brasil, também carrega consigo a pervasiva força dessa tradição que esconde narrativas, corpos, etnias, vieses, ideologias, seu caráter colonizador e imperialista. Estudos que, por detrás da retórica empirista e institucionalista, conseguem explicar alguma coisa, mas não tudo, não o mais importante sobre as violações de Direitos Humanos que ocorrem em solo latino-americano e que afetam, majoritária e desproporcionalmente, corpos negros e povos tradicionais.

Apenas a força de linhas escritas pelas mãos de uma mulher negra e nordestina seriam capazes de romper com os sufocantes muros erigidos pelas tradições com tamanha contundência e competência, como Mariana o fez com este livro. O texto furioso, forjado pelas dores que as leituras e os dados colhidos lhes causaram, é entrecortado pelas sensibilidades estéticas de uma autora ciente de que a pessoa leitora do livro só terá a exata dimensão das violações analisadas se estas forem acompanhadas da experiência sublime que só a arte, em sua forma escrita, pode proporcionar.

A original combinação do ímpeto acadêmico denunciador, senso artístico apurado e sentimento de compaixão para com as vítimas das violações analisadas é capaz de revelar o que muitos trabalhos que estudam, de forma pouco original e por vezes aborrecida, a responsabilização internacional de Empresas que desrespeitam tratados sobre Direitos Humanos, não são capazes de fazê-lo: expor os indeléveis traços deixados pela colonização, a sanha voraz do imperialismo dos países do Norte global que subsidia seus problemas sociais e o racismo, que subalterniza negros e povos tradicionais, de modo a justificar as violações de seus direitos humanos mais básicos.

A tese central do livro é relevantíssima, porque aponta para os problemas estruturais que precisam ser, necessariamente, ultrapassados para que violações de direitos humanos perpetradas por empresas deixem de ocorrer na região, ou que, no mínimo, sejam reparadas de forma mais eficaz. Ainda que a Corte, mais recentemente, tenha se esforçado em acolher fatores socioeconômicos como critérios para

afferir a responsabilidade internacional dos estados, a resistência em levar em consideração o colonialismo, o imperialismo, e as interseções entre raça, gênero e classe como propulsores das violações, fará com que todas as suas medidas reparatórias com foco na indenização pecuniária e criminalização dos responsáveis, não obstante necessárias, sejam sempre insuficientes e paliativas.

Livros como os de Mariana são necessários para que possamos romper com os grilhões da tradicional academia europeizada que nos limita a análises conceituais abstratas ou à tradição, algo mais recente, do pragmatismo estadunidense, que tira nossa atenção das pessoas e narrativas em favor dos silentes e frios dados numéricos. A emancipação dos povos latinos perpassa pela garantia de sua autonomia epistemológica, do resguardo de suas formas de vida e da libertação da opressão do capital. E, se órgãos internacionais pretendem manter-se relevantes no campo da proteção dos direitos humanos dos povos da região, os problemas detectados por Mariana em seu precioso livro precisam ser diretamente enfrentados.

A obra parte de marcos teóricos latino-americanos, negros, brasileiros e da teoria crítica para explicar, em seu capítulo inicial, que as violações de direitos humanos identificadas no Sul-global, diferentemente das violações de mesma natureza que ocorrem mais ao norte, guardam íntimas relações com o colonialismo, capitalismo, escravidão e racismo, que marcam a relação centro-periferia desde os tempos coloniais. Em face desse perfil de divisão social e racial do trabalho, o segundo capítulo explora como as disputas por terras tradicionalmente ocupadas são travadas, colocando em desiguais polos opostos as empresas extrativistas supranacionais e o Estado de um lado, e, do outro, povos tradicionais, como indígenas e quilombolas. Em seguida, o texto analisa, empiricamente, nas sentenças da Corte Interamericana, se as referidas interseccionalidades foram evidenciadas pelo tribunal internacional. No terceiro e derradeiro capítulo, a autora identifica, em suas palavras, um *silêncio ruidoso* emanado das sentenças da Corte IDH, uma vez que a questão racial surgiu em poucos casos, sem, todavia, ter sido enfrentada com a merecida importância.

Sei o quanto cursar o mestrado foi doloroso para Mariana, que esperava encontrar na academia um ambiente caloroso, acolhedor e que pudesse ressoar e canalizar suas inquietações pessoais em pesquisas voltadas à defesa de Direitos Humanos de grupos minoritários e marginalizados. A hostilidade de algumas pessoas e graves problemas pessoais fizeram com que, compreensivelmente, desistisse do mestrado por alguns anos.

Quis o acaso que nos encontrássemos, um bom tempo depois de seu desligamento, para um café na cidade do Maranhão, ocasião em que lhe sugeri que tentasse o reingresso no programa sob nova orientação. Acolhida a sugestão e deferido o pedido no programa, tive a honra de ter sido indicado como seu orientador. Como uma das primeiras providências, pedi que Mariana me enviasse o que já havia escrito. Fiquei positivamente surpreso com o que encontrei: um sólido e importante trabalho sobre responsabilização internacional de empresas transnacionais. A surpresa não se deve à qualidade do texto, pois nunca duvidei da capacidade intelectual de sua autora, mas pelo estado avançado da pesquisa, não obstante seu aspecto truncado e bagunçado, carente, tão somente, de firmes toques de orientação. Acor-damos, conjuntamente, que seria muito mais interessante focar sua pesquisa no que havia de particular nas violações de direitos humanos provocadas por empresas na América-Latina e se, e como, a Corte Interamericana de Direitos Humanos identificava esses problemas.

A dissertação, defendida em janeiro de 2022, foi rigorosamente avaliada por banca formada pelos Professores Cassius Chai (UFMA) e Luanna Tomaz (UFPA), que a aprovou, merecidamente, com distinção, a maior entre as comendas a serem concedidas aos discentes do PPGD/UFPA. Como nunca me havia ocorrido, o momento da proclamação do veredito de aprovação da dissertação foi dos mais emocionantes de minha curta carreira, pois Mariana me concedeu a honra de ajudá-la na gestação de um dos mais relevantes trabalhos na área dos Direitos Humanos.

O ato da defesa em si, depois de quase 6 anos, já serviria como a coroação justa e merecida da difícil, mas vitoriosa trajetória de Maria-

na Lucena, contudo, o que as pessoas que a retrataram e duvidaram de sua capacidade não contavam, é que o brilhantismo de sua pesquisa lhe renderia encômios acadêmicos e uma publicação em livro, representação física e perene das ideias da autora. Siga avante, Mariana, sendo essa força capaz de superar dificuldades e romper tradições sem perder, jamais, a graça, leveza e gentileza que lhes são características.

Belém, 20 de abril de 2023.

Breno Baía Magalhães

Professor do Instituto de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Pará

1 INTRODUÇÃO

Violações de Direitos Humanos em contextos empresariais no continente americano estão, sem dúvidas, entre as sequelas que mais provocam profundas rupturas nos corpos e territórios dos povos e comunidades indígenas e afrodescendentes na região, em desvelamento das assimétricas relações de poder pautadas por uma íntima e funesta relação entre interesses corporativos de um lado, e estatais de outro, estes últimos, intermediados por suas elites locais.

Os Estados latino-americanos, com suas instituições, muitas das vezes, incipientes, acabam por reforçar as desigualdades contra tais grupos, de modo que a análise do Estado de Direito na América Latina e o manejo dos poderes executivo, legislativo e judiciário ganham, sobejamente, importância na presente análise.

Para tanto, se desafia aqui a pensar metaforicamente o mundo conhecido, como *cindido em dois*, separado por uma *linha abissal*, que radica no Norte a maior parte das empresas que controlam economias e são hábeis e fortes o suficiente para conduzirem, mesmo as decisões de natureza pública, especialmente as ligadas aos interesses dos setores extrativistas, bem como as elites locais que se beneficiam e, de outro, o Sul, representado pelos corpos não brancos que, atravessados por outras subjetividades, veem em si impelidas as mais perversas formas de exploração, espoliação, violência, invisibilidade e criminalizações.

A importância do enfoque às atividades empresariais se justifica na medida em que os atuais contornos do capitalismo no Sul Global operam com fortíssima influência desses atores hegemônicos muito visíveis aqui, mas também em outros pontos do globo, na política, cultura, meio ambiente, governos e economias. A relação de centralida-

de-periferia explica que esse Sul Global não se apresenta como uma localização geográfica, mas em várias formas de subordinação, como exploração econômica, opressão racial, ressaltando que impactos diferenciados e interseccionais atingem as experiências de meninas e mulheres não brancas no Sul Global, cujas subordinações de gênero as expõem a formas de violência ainda mais graves.

É certo que gravíssimas violações de Direitos Humanos cometidas por empresas atingem indivíduos e muitas vezes populações inteiras, afetando uma série de direitos e aspectos essenciais de suas vidas.

No afã do lucro, grandes empresas espalham-se pelos continentes do Sul Global em busca de locais mais vantajosos para suas atividades¹, especialmente no que diz respeito a níveis baixos de proteção de direitos², com a consequente exposição de grupos vulneráveis a impactos potenciais.

A esse respeito, Guillermo O'Donnell³ leciona acerca do estado de Direito⁴ em voga na América Latina e os investimentos privados quando denuncia que as reformas legal e judiciária são fortemente orientadas para os supostos interesses dos setores dominantes, sendo consideradas úteis para fomentar o investimento, mas que em contrapartida tendem a produzir o que ele denomina de “desenvolvimento dualista do sistema de justiça”, centrados em aspectos que ele afirma preocupar os setores modernizantes da elite econômica em matérias de natureza econômica, comercial ou financeira, enquanto outras áreas de litígio e acesso à justiça permanecem intocadas, corrompidas e

¹ SVAMPA, Maristella. *Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistencias sociales*. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2009, p. 15.

² Seja por meio de baixa normatividade em termos de proteção, ou ainda problemas quanto à eficácia e dificuldade de sua exigibilidade.

³ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul. 1998, p. 51.

⁴ Em outro trabalho, ao enfrentar temas como estado de Direito, democracia e direitos sociais, O'Donnell postula que o estado de Direito latino-americano é truncado, no que sua efetividade se dilui quando se trata de amplas regiões, de minorias discriminadas e de maiorias, como pobres e mulheres. Ver em: O'DONNELL, Guillermo. La irrenunciabilidad del Estado de Derecho. *Revista Instituciones y Desarrollo*, N° 8 y 9. 2001, p. 2. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/19745a.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

persistente carentes de infraestrutura e recursos. Tal cenário, em sociedades extremamente desiguais, tende a reforçar a exclusão de muitos do princípio da lei, ao mesmo tempo em que exageram as vantagens que os privilegiados desfrutam, por meio de leis e tribunais aprimorados em seus interesses diretos.

Florestan Fernandes⁵ também contribui quando analisa os países latino-americanos enquanto frutos da evolução do capitalismo e a sua incapacidade de impedirem sua incorporação dependente ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas, no que o autor conclui: o capitalismo dependente surgiu como uma realidade histórica da América Latina. Sobre o tipo de dominação externa recente por ele considerada, afirma que surgiu com a expansão das grandes empresas nas esferas comerciais, de serviços e financeiras, mas a grande parte nos campos da indústria leve e pesada, no que elas trouxeram à região um novo estilo de organização, produção, marketing, novos padrões de planejamento, propaganda de massa, concorrência e controle interno das economias dependentes pelos interesses externos, e assim vão se apoderando das posições de liderança, seja por mecanismos financeiros, seja por associação com sócios locais, pressão ou corrupção, outrora ocupadas por empresas nativas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do recente relatório temático “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos” (2020), visando aprofundar o significado das obrigações internacionais dos Estados na matéria, reconheceu o papel positivo que as empresas podem representar, como a geração de riqueza, empregos, maior bem-estar da sociedade, impulso à economia dos Estados e redução da pobreza.⁶ Todavia, o relatório destacou as relações assimétricas de poder⁷ entre empresas e comunidades, as-

⁵ FERNANDES, Florestan. Padrões de dominação externa na América Latina. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 11, n. 1, p. 310-324, 2019, p. 313-314.

⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanas*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, p. 13.

⁷ A esse respeito, ver também: “[...] No terreno dos direitos temos um grande paradoxo: a cada vez maior consolidação e proliferação de Textos Internacionais, Conferências, Protocolos, em contraste, paralelamente, com o aprofundamento das desi-

sim como empresas e alguns Estados, especialmente os que contam com instituições mais incipientes, o que acaba por reforçar as desigualdades existentes, sacrificando o gozo dos Direitos Humanos por setores mais vulneráveis.⁸

As violações de Direitos Humanos na América Latina por empresas ocasionam rupturas profundas nos modos de vida com a apropriação privada do comum⁹, que apresenta importâncias distintas da lógica capitalista. Em O'Donnell, extrai-se que em sociedades que são profundamente desiguais, é reforçada a exclusão de muitos e muitas do Estado de Direito, ocasionando inúmeros pontos de ruptura deste. Assim, é certo que a baixa aderência ao princípio da lei favorece tais violações, de modo que a ausência do Estado prestacional aprofunda os seus impactos, e que se relaciona ao que o autor chama de cidadania de baixa intensidade.¹⁰

Não raro, o cenário de (in)justiça ambiental¹¹ apresenta-se como o pano de fundo da maior parte de tais violações estruturais, que passam pela inobservância do direito à vida, à propriedade, à consulta

gualdades e injustiças que cada vez mais amplia a separação entre os polos, não só geográficos, mas também econômicos e sociais, do Sul e do Norte. Torna-se, então, necessário entender os direitos humanos desde a perspectiva da estreita vinculação entre eles e as políticas de desenvolvimento". HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 70.

⁸ *Ibidem*, p. 14.

⁹ HARDT, Michel; NEGRO, Antônio. *Bem-estar comum*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

¹⁰ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul. 1998, p. 50.

¹¹ Para Henri Acselrad, a noção de "justiça ambiental" exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental, que resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda. ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 4 jan. 2020. Nesta pesquisa são acrescentadas, nessas mesmas arenas, questões como direito de propriedade (aos territórios tradicionais).

prévia e consentimento livre e informado, aos direitos trabalhistas, ao meio ambiente, à saúde, à integridade pessoal, à alimentação, ao acesso à água potável e saneamento, à liberdade de expressão, à privacidade, ao acesso à informação e outros, que afetam os grupos acima mencionados, bem como trabalhadoras e trabalhadores, pessoas que residem em periferias de grandes centros urbanos, defensoras e defensores de Direitos Humanos, mulheres, idosos, jovens e crianças, pessoas com deficiência e LGBTQ, e outros, visto que estes têm sido os grupos mais afetados na exploração econômica desregulada dos recursos naturais, dado o papel decisivo da hipótese colonial, que dá destaque ao colonialismo na compreensão do racismo e outras formas de desigualdade.¹²

Todavia, a análise de violações de Direitos Humanos por empresas na América Latina impõe a compreensão de que existe uma íntima relação entre interesses corporativos e estatais, no que estes últimos acabam atuando diretamente no atendimento de tais intentos, como, por exemplo, viabilizando setores extrativistas que ignoram territórios ancestrais ocupados por povos ou comunidades tradicionais.¹³

Como dito, pode-se afirmar que empresas, especialmente as transnacionais, cometem violações de Direitos Humanos muitas vezes em dimensões superlativas quando comparadas às de outros atores do Direito Internacional, dado seu poderio e alcance exponenciados pelo fenômeno da globalização¹⁴, que, para Aníbal

¹² Sobre hipótese colonial, ver mais em: ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. *Universitas Jus*, n. 27, v. 2, p. 1-31, 2016.

¹³ Como outro exemplo, pode ser citada a constante expansão de fronteiras do agro-negócio, energia, mineração e outras formas de exploração desenfreada dos recursos naturais, o que demanda que sejam colocados em curso grandes projetos de desenvolvimento, como a construção e ampliação de rodovias, ferrovias, portos, dentre outros, muitas vezes com custeos estatais.

¹⁴ Para ler outros teóricos que se dedicaram a análises acerca da globalização, regista-se aqui a indicação da vasta produção do brilhante intelectual Milton Santos, que, ao longo de sua trajetória, promoveu grandes contribuições à construção de outras epistemologias, desenvolvendo conceitos, categorias e teorias, que muito contribuem

Quijano¹⁵, um dos teóricos centrais desta obra, se trata da culminação do processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial, no que um de seus marcos principais seria a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica: o eurocentrismo.

Essa inflexão histórica marcada pela crueldade, desamparo, silenciamento e esvaziamento dos povos oprimidos e subalternizados na América Latina induz à construção de alternativas epistemológicas que desafiem o discurso ocidental/moderno dos Direitos Humanos. Tal compreensão se faz necessária, especialmente levando-se em consideração que o presente trabalho reside no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Ademais, novas epistemologias são essenciais para o exercício de desvelamento de determinadas construções jurídicas que servem para blindar as violações aqui destacadas, tais como a criação da personalidade jurídica internacional privada, o mito da empresa como condição necessária para o desenvolvimento de dadas comunidades, e a própria noção de desenvolvimento empresarial, em confronto com os modelos de desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais¹⁶, dentre outras.

Assim, uma das pretensas contribuições desta parte da pesquisa consiste na apresentação de embates argumentativos sob a perspec-

para a compreensão do mundo atual.

¹⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 120. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 4 jan. 2020.

¹⁶ Será utilizada neste trabalho a expressão “povos e comunidades tradicionais” para referenciar povos indígenas e afrodescendentes culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social, e que fazem uso de seus recursos de maneira intrínseca às suas formas próprias de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

tiva contra-hegemônica, que pretende não apenas analisar os sofrimentos humanos injustos suportados por grupos sociais oprimidos, mas, para além disso, contribuir para o fortalecimento das lutas pela defesa de direitos e pelo empoderamento dos povos, especialmente os afetados pelas violações estatais e empresariais em contextos extrativistas.

A esse respeito, Joaquin Herrera Flores afirma que não se pode analisar os Direitos Humanos fora de seus contextos ocidentais¹⁷, sustentando que não pode haver conhecimento crítico se não houver uma crítica ao próprio conhecimento, pois, caso contrário, não caberia qualquer função social à reflexão sobre os Direitos Humanos.¹⁸

Para o autor, o problema do imperialismo colonial foi, entre outras coisas, negar a possibilidade de os povos oprimidos contarem entre si suas próprias narrativas, o que não só os impediu de se desenvolverem economicamente, mas também lhes negou a possibilidade de contar a outros e entre eles mesmos suas histórias. Por essa razão, é extremamente importante incorporar esse conjunto de narrativas ao conhecimento, ao ensino e à prática dos Direitos Humanos.¹⁹

Frantz Fanon, teórico importantíssimo e grande ancoragem teórica desta obra, ao atribuir ao colonialismo um papel decisivo na compreensão do capitalismo e racismo, e as relações de dominação política e econômica em face de outro território, habitado por raças outras (não brancas), argumenta que o processo de colonização fez com que o mundo colonizado²⁰ fosse cindido em dois compartimentos²¹, a partir da modernidade capitalista e a sua necessidade de dife-

¹⁷ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 36.

¹⁸ *Ibidem*, p. 102.

¹⁹ *Ibidem*, p. 126.

²⁰ Para Fanon, o ser colonizado é um *condenado da terra*.

²¹ “[...] O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sem dúvida é supérfluo, no plano da descrição, lembrar a existência de cidades indígenas e cidades europeias, de escolas para indígenas e escolas para europeus, como é supérfluo lembrar do *apartheid* na África do Sul. Entretanto, se penetrarmos na intimidade desta divisão, obteremos pelos menos o benefício de pôr em evidência algumas linhas de força que ela comporta. Este enfoque do mundo colonial, de seu arranjo, de sua con-

renciar o outro, coisificando-o. Deste modo, as lições de Fanon constituem ferramentas para o exercício de crítica da mercantilização da vida quando analisa a colonização na África e a torna útil para a compreensão dos contextos atuais latino-americanos.

Boaventura de Sousa Santos, aprofundando esse enfrentamento, chama de pensamento abissal aquele em torno da modernidade ocidental que divide a realidade social em dois universos ontologicamente diferentes, exemplificando-o como uma linha invisível que separa o mundo em países desenvolvidos (o Norte), subdesenvolvidos (o Sul) e evidencia as dominações econômicas, políticas e culturais, traduzidas por um lado na hierarquização dos saberes e, por outro, na negação da diversidade.

Segundo Boaventura, essa linha é tão abissal que torna invisível a um lado tudo que acontece do outro, de modo que o lado colonizado não tem realidade ou, se a tem, é em função dos interesses do Norte, operacionalizados na apropriação e na violência. O que caracteriza para ele este pensamento abissal é a impossibilidade de copresença entre os dois lados referidos, no que conclui que, no domínio do conhecimento, a ciência e o Direito constituem as manifestações mais bem-sucedidas deste pensamento abissal na medida em que definiram, do ponto de vista científico, a distinção entre verdadeiro e falso e, do ponto de vista jurídico, a distinção entre legal e ilegal, impondo, internacionalmente, esta diferenciação através do Direito Internacional.²²

Walter D. Mignolo afirma que o Ocidente produz a diferença imperial e colonial, eixos sobre os quais giram a produção e a reprodução do mundo moderno/colonial. Ele afirma que a América Latina é, atualmente, na ordem mundial, produto da diferença colonial originária e de sua rearticulação sobre a diferença imperial que se gesta a partir

figuração geográfica, vai permitir-nos delimitar as arestas a partir das quais se há de reorganizar a sociedade descolonizada. O mundo colonizado é um mundo cindido em dois". *Ibidem*, p. 27-28.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*, 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2019, p. 32-33.

do século XVII na Europa do Norte e se restitui na emergência de um país neocolonial como os Estados Unidos.²³

O contexto internacional de subordinação dos países do Sul Global, em sua maior parte marcado por redes produtivas pouco diversificadas, impõe um modelo de desenvolvimento focado no crescimento econômico e baseado na apropriação de recursos naturais, no que Eduardo Gudynas²⁴ conceitua como neoextrativismo, que corresponderia a uma reconfiguração do extrativismo, conceito cunhado para definir um conjunto de estratégias de desenvolvimento ancorado em um grupo de setores econômicos que removem um grande volume de recursos naturais para comercialização após nenhum ou quase nenhum processamento.

O conceito normalmente se refere a atividades desenvolvidas em enclaves e voltadas à exportação, que promove a competição entre países do Sul Global²⁵ ávidos por investimentos estrangeiros, em um contexto no qual são negociados direitos vitais, como flexibilização das normas trabalhistas e ambientais, expropriação de territórios tradicionalmente ocupados, degradações ambientais, dentre tantos outros.

A partir desta análise, o que se percebe é que o paradigma neoextrativista não é uma completa inovação, mas sim uma combinação de aspectos historicamente enraizados nos âmbitos econômicos e po-

²³ MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf. Acesso em: 4 fev. 2020, p. 50.

²⁴ GUDYNAS, Eduardo. *Extractivismos: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Natureza*. Cochabamba: CEDIB, 2015, p. 423.

²⁵ Nesse sentido, o neoextrativismo seria um indutor de uma “corrida para o fundo” (*race to the bottom*). Segundo o *Cambridge Dicionário de Inglês para Negócios*, a expressão *race to the bottom* corresponde a uma situação em que as empresas competem entre si para reduzir custos pagando os salários mais baixos ou dando aos trabalhadores as piores condições. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/race-to-the-bottom>. Acesso em: 4 fev. 2020.

líticos latino-americanos.²⁶ Apesar de elementos novos, o aludido modelo de desenvolvimento se constitui pela apropriação e releitura de elementos característicos de períodos passados.²⁷

Empresas com essas características [(neo)extrativistas] tendem a causar efeitos nefastos sobre os territórios onde se instalaram. Em países da América Latina, tais impactos, ao invés de serem minimizados, são agudizados. As atividades extrativistas dos recursos naturais impõem mudanças de grande monta nos locais onde se encontram, sendo indissociável a implicação do Estado de Direito em tais locais, o que levou Guillermo O'Donnell a afirmar que, não obstante se supor que todo o aparelho do Estado e seus agentes devam se submeter ao *princípio da lei*, as flagrantes transgressões são perpetradas durante interações desses agentes, especialmente com os pobres e os fracos. O teórico avança ainda quando classifica o Estado de Direito como truncado, na América Latina, visto que, apesar de se supor que o sistema legal estruture, estabilize e ordene múltiplas relações sociais, é fato que não apenas quando os agentes estatais, mas também os atores privados, violam a lei com impunidade, em sociedades que são profundamente desiguais, se reforça a exclusão de muitos e muitas do *princípio da lei*, ao tempo em que exagera as vantagens de que os privilegiados desfrutam, levando à (in)efetividade do *princípio da lei*.²⁸

Nas áreas rurais, causam poluição atmosférica e dos cursos d'água, supressão vegetal, erosão, morte de animais, desarticulação,

²⁶ Morena Gomes Marques analisa detidamente os processos que fizeram recrudescer ainda mais as relações de dependência nos países latino-americanos e as suas relações com classe, segmentos de trabalhadores e democracia, perpassando pelo incentivo à produção de *commodities*, exploração de mais-valia, privatização de setores estratégicos da economia e cooptação de movimentos sociais, com enfoque para o caso brasileiro. Ver em: MARQUES, Morena Gomes. Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 137-146, jan. 2018.

²⁷ Ver mais em: MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. *Neodesenvolvimento às avessas? Uma análise do atual modelo de desenvolvimento brasileiro*. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Santos-2014-Neodesenvolvimento-%C3%A0s-avessas.pdf>. p. 9. Acesso em: 4 fev. 2020.

²⁸ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul. 1998, p. 50-51.

perseguição e violência contra lideranças, dentre outras violações, com destaque para a situação de meninas e mulheres. Nas regiões urbanizadas, os impactos incluem o crescimento urbano desordenado, aumento exponencial da violência, exploração sexual e sobrecarga dos serviços públicos de saúde, saneamento e segurança.

Nesse sentido, as comunidades locais tendem a arcar com a maior porção dos efeitos negativos na mesma medida em que a quase totalidade das benesses é concentrada pelas empresas ou pelos governos locais, caracterizando ampla assimetria na distribuição dos benefícios e prejuízos gerados. Outros problemas surgem quando essas atividades implantam enclaves produtivos em áreas remotas, além dos impactos socioambientais mencionados.²⁹

Nessas situações, elas ainda causam a fragmentação territorial forçada, deslocando comunidades locais e inviabilizando formas tradicionais de reprodução social dada a íntima relação entre recursos naturais e povos e comunidades tradicionais.

A exploração predatória e irrefreada dos recursos naturais não leva em conta os limites que o planeta demonstra e não respeita os modos próprios de vida das vítimas afetadas, causando potenciais riscos ao direito à vida, à integridade pessoal, além do risco de apagamento e silenciamento ainda maior de culturas, perda de tecnologias, arquiteturas e engenharias, formas de cuidado e de medicina tradicionais.³⁰

Mignolo chama de feridas coloniais os locais em que se encontram as memórias dos oprimidos, e convoca à descolonização do pensamento, que para ele consiste em pensar desde a fronteira, em uma

²⁹ MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda? In: *Anais do 37º Encontro Anual da ANPOCS*, 2013. Águas de Lindóia, 2013.

³⁰ Boaventura comenta sobre a disputa epistemológica moderna entre formas científicas e não científicas de verdade, de modo que visibilidade da ciência, teologia e filosofia se assentam na invisibilidade de formas de conhecimento que não se encaixam em nenhuma destas formas de conhecer, como os conhecimentos populares, camponeses, ou indígenas do que ele chama de “o outro lado da linha”, onde não existe conhecimento real, mas apenas crenças, opiniões, magia, idolatria e entendimentos intuitivos. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2019, p. 34.

desobediência epistêmica. Assim, o pensamento descolonial implica desprendimento e abertura a possibilidades encobertas e desprestigiadas pela racionalidade, e que foram reduzidas à categoria de bárbaras, primitivas e místicas e, portanto, não científicas, o que justificaria seu apagamento.³¹

A partir dos argumentos inicialmente elencados, este trabalho contou com o tipo de pesquisa bibliográfica jurisprudencial, e se valeu das contribuições teóricas de autoras e autores de maioria do Sul Global, que se dedicam a epistemologias contra-hegemônicas de análise das formas de sofrimento causadas pelo capitalismo global e o modelo civilizatório dependente em termos econômicos, culturais, de consumo, dentre outros, tão destrutivo às populações não brancas, com a adoção do método indutivo, dialético-crítico, para a elaboração das categorizações teóricas, base sobre a questão racial e extrativista na América Latina, e com procedimento de revisão bibliográfica e documental, tendo como corpo da pesquisa: normas internacionais; relatórios de organizações internacionais; jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos e Humanos; e literatura especializada, aplicando os descritores da pesquisa, que são marcadores de investigação na análise do discurso decisório, raça, racismo, territorialidade, empresa, atividades extrativistas, extrativismo, Direitos Humanos, violência, desapropriação, exploração da força de trabalho.

Em relevos jurisprudenciais, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de relatórios por países e ainda seus relatórios temáticos, muito contribui com o aprofundamento dos efeitos decorrentes de atividades empresariais na região, além da submissão dos casos à Corte Interamericana. Deste modo, nos termos de funcionamento organizacional deste sistema, muitos foram os casos submetidos à apreciação dos juízes e poucas juízas deste tribunal internacional, de modo que uma primeira indagação na presente pesquisa é: como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem con-

³¹ MIGNOLO, Walter D. *The idea of Latin America*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

siderado a questão racial nos casos ligados a atividades extrativistas violadoras de Direitos Humanos?

A coleta do material analisado foi realizada por meio de busca jurisprudencial de casos contenciosos sentenciados no sítio eletrônico da Corte-IDH³², no que foram verificados todos os quatrocentos e doze resultados até 01.08.2021, que incluem sentenças e pedidos de interpretação de sentenças³³, cujas palavras-chave utilizadas foram “empresas”, “atores privados”, “terceiros”, “empreendimentos”, “raça” e “racial”, todas em idioma espanhol, considerando que o português não é idioma de trabalho adotado na maioria dos casos.³⁴

Inicialmente, foram encontrados vinte achados a partir das expressões inseridas no buscador, dos quais foram excluídos casos envolvendo denegação do direito à informação e à transparência em operações empresariais estatais (*Caso Claude Reyes e outros vs. Chile*, sentenciado em 2006); liberdade de expressão, de associação e violações a direitos trabalhistas (*Caso Lagos do Campo vs. Peru*, sentenciado em 2018); privatização de empresa estatal e violação de direitos previdenciários (*Caso Muelle Flores vs. Peru*, sentenciado em 2019); privatização e reestruturações e direitos previdenciários (*Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados vs. Peru*, sentenciado em 2019); liberdade de associação, desaparecimento de líder sindical, ameaças, violência e represália (*Caso Gomez Virula vs. Guatemala*, sentenciado em 2019); e remunerações e vantagens não percebidas enquanto os peticionários encontravam-se presos ou exilados durante a ditadura militar (*Caso Perrone vs. Argentina*, sentenciado em 2019). Foram excluídos ainda dois casos relacionados a defensor e defensora de Direitos Humanos (*Caso Luna López vs. Honduras*, sentenciado em 2013, e *Kawas Fernandes vs. Honduras*, sentenciado em 2009).

Assim, restaram doze casos que foram detidamente analisados, visando à verificação se esteve presente nas sentenças da Corte-IDH a

³² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

³³ Nos termos do art. 67 da CADH e art. 59 do Regulamento da Corte-IDH.

³⁴ Ver art. 22.2, do Regulamento da Corte-IDH.

questão da raça quando da fundamentação das violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas. Logo, seria inviável a análise de todos os casos indistintamente, que tenham repercussão em violações empresariais, sejam privados ou de caráter estatal. Nesse sentido, ficaram de fora os casos acima indicados.

Buscou-se enfatizar dois eixos principais: se a questão da raça surge nos discursos da Corte-IDH em seus julgados que envolvam disputas por territórios, projetos desenvolvimentistas e grandes empresas. E, caso a resposta seja afirmativa, se ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade. Por fim, qual a prevalência dos assuntos em que o critério da raça aparece.

A análise das sentenças aparece, portanto, como componente medular no trabalho, visto que, a partir da experiência da pesquisa, puderam ser aproximados elementos comuns nos casos, tais como a preponderância de corpos não brancos, a falta de critérios conceituais ligados à pobreza e direito à não discriminação, e também a quase completa invisibilidade da questão racial.

Aportes teóricos sólidos, ladeados pelas intervenções e ativismo de tais identidades subalternizadas apontaram para o axioma a ser considerado no arcabouço jurídico internacional em contextos de violações a partir de atividades empresariais extrativistas: a raça e seus incrementos de situações extremas.

Assim, no primeiro capítulo serão analisadas as implicações das atuais violações de Direitos Humanos no Sul Global e o colonialismo, o capitalismo, a escravidão e o racismo. Para tanto, o padrão de dominação-exploração cuja configuração se dá sobre uma organização racial do trabalho – colonialidade – e justifica o cenário de dependência é amplamente discutido para, então, se avançar para os marcos atuais da responsabilização empresarial no mundo e nas Américas. Antes, porém, nessa conjuntura, buscou a identificação dos perfis das vítimas e das violações radicadas em contextos empresariais extrativistas.

No segundo capítulo se dará destaque aos corpos e territórios em disputa no Sul Global no uso da terra, com ênfase na América Latina, e a sua ligação direta com a realização de atividades empresariais, para se demonstrar que o direito à proteção territorial é condição fundamental para a proteção das vidas – e seus aspectos culturais, espirituais, dentre outros – dos grupos em condições de vulnerabilidade e, não por acaso, em sua maioria, afrodescendentes e indígenas, e que suportam impactos diferenciados e interseccionais. Após o destaque da importância da *terra* e seus usos, serão analisadas 12 sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH), a partir do seu sítio eletrônico oficial, cujo escopo será verificar se está presente nas sentenças da Corte-IDH a questão da raça quando da fundamentação das violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas. Se sim, se ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade e, por fim, qual a prevalência dos assuntos que o critério da raça aparece.

No terceiro e último capítulo serão realizadas análises a partir dos achados em sentenças da Corte-IDH e as suas interações entre Direito, raça e exploração da força de trabalho, e o tratamento dado à questão racial – em seu *silêncio ruidoso* –, bem como o aprofundamento e conceituação dos sentidos dados à pobreza, nos casos. Ainda serão discorridos apontamentos acerca das experiências latino-americanas e suas contribuições em possíveis caminhos de rota para a busca de uma justiça racial nas Américas, com destaque às lutas históricas dos movimentos sociais e os constitucionalismos em voga nos Estados latino-americanos.

Anota-se que após a análise jurisprudencial interamericana, a questão da raça surgiu em dois casos brasileiros, sem, todavia, ter sido enfrentada com a importância, em termos sociais e normativos, necessários a um enfrentamento comprometido com a alteração dos corpos racializados, vítimas nos casos, e não à toa, maiores vítimas de violações de Direitos Humanos em territórios em conflitos com atividades extrativistas.

A análise dos documentos, tracejada pelas reflexões teóricas, tentou dar resposta à pergunta central definidora do problema deste trabalho, de modo que a presente se propõe, assim, a investigar se a questão racial pode ser considerada como o ponto nevrálgico das violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina, levando em conta a ausência de trabalhos específicos com esses contornos.

Para tanto, demonstrará que a exploração da força de trabalho não branca na região, desde um passado colonial, aliada à espoliação e extração massiva e mercantilização dos recursos naturais, impelem grande pressão nos territórios, impondo, especialmente às populações afrodescendentes e indígenas na região, incrementos em termos de situações de discriminação, violência, invisibilidade, silenciamentos e morte.

Um dos objetivos, assim, é a compreensão do passado a partir de lentes raciais, o que pode colaborar para a busca de alternativas aos problemas atuais e, partindo desse pressuposto e pela busca de reparação, o trabalho se valeu do conceito de colonialidade, de Aníbal Quijano, e de mundo compartimentado, de Frantz Fanon, visando analisar as construções em torno da hegemonia branca, o papel dos não brancos na fundação do capitalismo, as posições das elites locais, que seguem se beneficiando, e os desafios atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, embora francamente apoiado em um sistema social racializado e, portanto, impreciso e injusto, pode, a partir de uma intervenção racial no discurso liberal, contribuir mais eficazmente para a proteção das populações vulneráveis aqui mencionadas.

Não se pretendeu com isso estabelecer a crítica pela crítica ao SIDH e seus órgãos, mas promover maiores reflexões sobre temas tão imbricados, como raça, capitalismo, extrativismo, exploração da força de trabalho e pobreza, e os sentidos que lhe são empregados. A reflexão realizada, pautada por uma cadeia de fatos históricos, pretende, deste modo, o aprimoramento de ideias hábeis a refletirem mudanças no DIDH no continente.

2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: aproximações teóricas e iniciais

*Uma epistemologia do Sul assenta em três orientações:
Aprender que existe o Sul;
Aprender a ir para o Sul;
Aprender a partir do Sul e com o Sul³⁵*

(Boaventura de Sousa Santos)

O escopo primeiro deste capítulo é apresentar o cenário acerca das violações de Direitos Humanos no denominado Sul Global e as suas relações com o colonialismo, capitalismo, escravidão e racismo, e assim evidenciar que as contrariedades atuais sobre atividades empresariais potencialmente violadoras e a sua regulação guardam profundas e imbricadas raízes com a ideia centro-periferia desde os tempos coloniais.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: law, science and politics in the paradigmatic transition*. Nova Iorque: Routledge, 1995, p. 508. A propósito, o conceito “epistemologias do Sul” foi elaborado inicialmente por Boaventura de Sousa Santos em 1995, e reelaborado em diversos outros estudos seus. Para ele, epistemologia é toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. E é por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível, no que não há, para o autor, conhecimento sem práticas e atores sociais. Ademais, Boaventura comprehende que o paradigma cultural e epistemológico que se impôs globalmente como paradigma moderno ocidental representa uma versão drasticamente reduzida e, portanto, um empobrecimento da grande diversidade de culturas e epistemologias na altura da expansão colonial e capitalista e que foram marginalizadas e esquecidas, no que lembrá-las e reinventá-las importa na defesa de que há um ocidente não-ocidentalista a partir do qual é possível pensar um tipo novo de relações interculturais e inter-epistemológicas.

A problemática acima anotada será enfrentada sob uma perspectiva crítica³⁶ concebendo que o desenho geopolítico atual é feito a partir da relação Norte-Sul Globais³⁷, que não se trata de uma compreensão necessariamente geográfica, e sim metafórica, na qual, no eixo Norte são considerados como pertencentes os países ricos, e, no eixo Sul, o restante do mundo, qual seja: África, América Latina, Oceania e Ásia e parte da Europa.

Esse Sul metafórico é aqui analisado sob o viés da dominação colonial³⁸, no que Aníbal Quijano considera que a situação de dominação presente no Sul Global é definida pelo que denomina de *colonialidade do poder* enquanto relação de exploração.

Ainda neste capítulo, uma vez realizadas as devidas contextualizações iniciais, serão investigadas, a partir das relações de colonialidade no cenário latino-americano, como as dinâmicas raciais impõem violações em contextos empresariais no Sul Global.

³⁶ Para Joaquín Herrera Flores, “o distintivo do pensamento crítico é sua função crítica, isto é, sua riqueza no rigor com que realiza essa tarefa de aumentar a nossa indignação e sua potencialidade de se expandir multilateralmente, tanto no que se refere às questões de justiça como às de exploração”. HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 60.

³⁷ Para a própria Organização das Nações Unidas, a divisão de “Norte” e “Sul” é usada para se referir às diferenças sociais, econômicas e políticas que existem entre países desenvolvidos (Norte) e países em desenvolvimento (Sul), no que um país não é definido como Norte ou Sul por localização, mas por certos fatos econômicos e pela qualidade de vida de sua população. Ver mais em: <https://nacoesunidas.org/o-que-e-cooperacao-sul-sul-e-por-que-ela-importa/>. Todavia, convém registrar a existência de severas críticas à compreensão “desenvolvido/em desenvolvimento”, especialmente quanto ao atrelamento raso entre crescimento econômico e o aludido desenvolvimento. Por mais que os atuais marcadores utilizados levem em conta certos aspectos ligados à qualidade de vida da população, o pano de fundo segue se dando em termos monetários, sem considerar aspectos como apropriação de recursos naturais, espoliação, despojo, desumanização e precarização dos modos de viver, muitas vezes, de povos e comunidades a milhares de quilômetros do país considerado desenvolvido que realiza as atividades empresariais, e que exemplifica a relação Norte-Sul Globais. Este tema voltará a ser enfrentado no bojo deste primeiro capítulo e na seção final deste trabalho.

³⁸ Embora o colonialismo enquanto processo de ocupação e/ou administração remota de territórios do Sul Global tenha praticamente chegado ao fim em torno de 1970, a colonialidade é a característica marcante das relações de poder que se impuseram a partir da modernidade, conforme se demonstrará nas seções seguintes.

Em seguida, será apresentado o desenvolvimento da temática, inicialmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase em seu marco atual, além das iniciativas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), de modo a evidenciar que, há décadas, a questão da (não) responsabilização internacional de empresas violadoras de Direitos Humanos é tema de especial preocupação.

A partir deste momento, podem-se destacar duas linhas de argumentação iniciais a serem desenvolvidas. A primeira delas sugere, baseada na compilação dos principais trabalhos publicados sobre a temática³⁹, que a maior parte das violações de Direitos Humanos cometidas por empresas no Sul Global resulta em uma produção de precariedades contra grupos em maior situação de vulnerabilidade social, histórica e cultural, formados em sua maior parte por povos e comunidades indígenas, comunidades campesinas e populações afro-descendentes⁴⁰, destacando-se seus modos de vida próprios e as suas relações com a natureza. Incontáveis violações do direito à vida, à propriedade, à consulta e consentimento livre, prévio e informado, aos direitos laborais, ao meio ambiente, à saúde, à integridade pessoal, à alimentação e água potável e saneamento, aos direitos e liberdade de expressão, associação, privacidade e acesso à informação, dentre outros, são comumente ligadas a tais grupos.⁴¹

Dito isto, busca-se elaborar questões teoricamente necessárias sobre as implicações da colonialidade na América Latina que permitam construir a argumentação de que o processo colonial, fundamentalmente racista, pode explicar como foram e continuam sendo feitas as classificações sociais a partir do processo de colonialidade

³⁹ Como diversos relatórios temáticos elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatórios de Representantes Especiais da ONU ao Conselho de Direitos Humanos, Resoluções e obras acadêmicas.

⁴⁰ E, como dito acima, o trabalho pretende confirmar a hipótese de atrelamento entre os principais grupos de vítimas de violações de Direitos Humanos (povos e comunidades tradicionais) em contextos empresariais, e os recursos naturais.

⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, §6, p. 15.

do poder, conceito, como dito, desenvolvido por Aníbal Quijano⁴², e que coloca os grupos vulnerabilizados acima apontados como os alvos centrais das perversidades empresariais e estatais violadoras de Direitos Humanos nos dias atuais.

Desse modo, aspectos como a divisão social do trabalho, relações de exploração, classificação racial e estruturas de poder ajudam a entender as possíveis diferenças entre violações de Direitos Humanos entre Norte e Sul Globais, por empresas.

Uma vez demonstrados a seguir os processos históricos que levaram à divisão do mundo moderno em Norte e Sul Globais, passa-se à análise de como a colonização, por meio da colonialidade do poder, pode explicar como os grupos de pessoas anteriormente apontados figuram como as principais vítimas de violações de Direitos Humanos (com ênfase na América Latina), com o fito posterior de estabelecer ligações entre estas, os territórios e os recursos naturais, para, finalmente, apontar eventuais diferenças entre violações cometidas no Norte Global quando comparadas às realizadas no restante do mundo.

2.1 COLONIALIDADE ENQUANTO ARGUMENTO TEÓRICO NAS DISCUSSÕES SOBRE RAÇA: estabelecendo perfis de vítimas de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais ligados ao extrativismo na América Latina

“Eram três as caravelas que chegaram
d’além-mar e a terra chamou-se América.
Por ventura? Por azar?
Não sabia o que fazia, não,
Dom Cristóvão, capitão trazia, em vão,
Cristo no nome e, em nome d’Ele, o canhão
Pois vindo a mando do Senhor,
e de outros reis que juntos reinam mais

⁴² Aníbal Quijano foi um sociólogo peruano e é um autor fundamental para destacar como o racismo é invisibilizado na América Latina. Para ele, não há colonialidade sem falar de raça.

*Bombas, velas não são asas brancas da pomba da paz.
 Eram só três caravelas e valeram mais que um mar
 Quanto aos índios que mataram...
 Ah! Ninguém pôde contar
 Quando esses homens fizeram o mundo novo e bem maior,
 por onde andavam nossos deuses
 com seus Andes, seu condor?
 Que tal a civilização cristã e ocidental
 deploro esta herança na língua que me deram eles, afinal
 Diz, América – que és nossa só porque hoje assim se crê:
 Há motivos para festa?
 Quinhentos anos de quê?"*

(Belchior, Eduardo Larbanois, Mário Carrero)

Trazendo para um contexto local, o neoextrativismo na América Latina desempenha papel chave na economia atual dos países acarretando, todavia, impactos negativos no âmbito social, cultural e ambiental. O cenário de privatização em curso das empresas públicas⁴³, especialmente do setor industrial e de serviços⁴⁴, veio acompanhado por um processo de terceirização da mão de obra, ocasionando uma onda de perdas de postos de trabalho, desmonte de proteções trabalhistas e previdenciárias⁴⁵, além de uma competição cada vez mais acirrada para que se tornassem mais atrativas a investimentos internacionais.

⁴³ A onda de privatizações na América Latina se deu no contexto de reabertura das democracias após longos períodos ditatoriais. Dentre os bens e serviços privatizados tem-se a água, produtos agrícolas, telefonia, educação, saúde, previdência, correios, transportes, recursos minerais, etc. A esse respeito, Maristella Svampa leciona que o processo de privatizações na América Latina implicou na destruição de capacidades estatais, assim como a construção de monopólios de mercado, paradoxalmente favorecidos pela própria proteção estatal, que asseguram por meio de condições vantajosas de exploração, uma rentabilidade diferenciada. SVAMPA, Maristella. *La sociedad excluyente: la Argentina bajo al signo del liberalismo*. Buenos Aires: Taurus, 2005, p. 229.

⁴⁴ Ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, p. 13.

⁴⁵ Ver: CORTE IDH. *Caso Muelle Flores Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C, n. 375.

Assim, as privatizações, a exploração de recursos naturais em grande escala e os programas de reestruturações econômicas visando à atração de capitais transnacionais provocaram grandes transformações, guiadas por políticas neoliberais⁴⁶ em vastos setores da economia, criando uma nova forma de dependência⁴⁷, desta vez, com instituições financeiras e empresas transnacionais, e tendo como um dos resultados o incremento das desigualdades sociais.

No esforço de compreender como a dominação colonial foi/é um meio e ao mesmo tempo requisito para a exploração, e a ideia de raça como um instrumento de um acontecimento histórico, ambos alojados dentro do padrão mundial do poder capitalista, busca-se, na seção seguinte, compreender como elementos históricos, econômicos, políticos e ideológicos estruturam as relações de poder na atualidade.

2.1.1 *Implicações da colonialidade*

Para Lennon e McCartney

*“Por que vocês não sabem do lixo ocidental?
Não precisam mais temer
Não precisam da solidão
Todo dia é dia de viver
Por que você não verá meu lado ocidental?*

⁴⁶ Para os filósofos franceses Pierre Dardot e Christian Laval, o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é uma racionalidade e, como tal, estrutura e organiza não somente os governos, mas também os governados, constituindo um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que ditam um novo modo de governo dos homens, segundo o princípio universal da concorrência generalizada. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 10.

⁴⁷ Sobre neoliberalismo, privatizações, globalização e essa nova dependência, ver mais na obra de Maristella Svampa, *La sociedad excluyente: la Argentina bajo al signo del liberalismo*. Especificamente sobre dependência em países latinoamericanos, ver a parte 2 (Pluralismo, demandas sociais e conflitos coletivos, especialmente p. 101-104) da Tese de Doutorado de Antonio Carlos Wokmer, disponível em: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas*. 1992. 395 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30386501.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020.

*Não precisa medo, não
Não precisa da timidez
Todo dia é dia de viver
Eu sou da América do Sul
Eu sei, vocês não vão saber
Mas agora sou cowboy
Sou do ouro, eu sou vocês
Sou do mundo, sou Minas Gerais”*

(Fernando Brant, Lô Borges, Márcio Borges e Milton Nascimento)

Aníbal Quijano definiu a colonialidade do poder como um padrão de dominação-exploração que se configurou sobre uma organização racial do trabalho, e que explica o cenário de dependência histórico-estrutural percebido na América Latina.

À guisa de tal conceito, a partir de comprometida análise do cenário latino-americano⁴⁸, o que se busca oportunamente nesta fase do trabalho é explorar o que segue: de que modo o panorama atual da atuação de empresas no Sul Global e suas práticas violadoras de Direitos Humanos se relacionam a uma concepção de poder fundada na experiência colonial?

Buscando uma primeira resposta, levando em consideração a análise dos discursos históricos dominantes e a localização geopolítica

⁴⁸ Registra-se aqui a escolha de autoras e autores do Sul Global para contribuição na discussão teórica da presente pesquisa como entendimento de que as concepções dominantes nos Direitos Humanos são quase sempre localizadas e parciais, de modo que, neste espaço, se privilegia o papel histórico e geográfico com a aludida escolha, como forma de reforçar referências alternativas de conhecimento, muito embora contem com vastíssimo reconhecimento mundial a partir de suas produções científicas. Acrescenta-se ainda, a título de informação, que Quijano estabeleceu diálogo com grande entusiasmo argumentativo com autores como Enrique Dussel, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, entre outros, sobre questões ligadas ao giro teórico da modernidade, colonialidade e decolonialidade. Todavia, é impossível deixar de enfatizar que alguns deles, apesar de escreverem metaforicamente no Sul Global, usufruem de prestígio a partir da hegemonia de conhecimento europeu, e que acaba por garantir ou ao menos facilitar seu ingresso, prestígio, reconhecimento e menos embaraços, em incontáveis espaços acadêmicos, impensáveis para outras pessoas advindas desse Sul, especialmente se consideradas múltiplas e atravessadas opressões.

ca dos países do Sul Global, o conceito de colonialidade pode ser lido como uma crítica à análise da história que silencia e apaga a perspectiva dos oprimidos⁴⁹, apresentando outras narrativas que vão desde a invasão das Américas, a elaboração do discurso racial e o surgimento desse novo padrão mundo, no que a apresentação de novas narrativas pode apontar caminhos que expliquem os atuais padrões de violações de Direitos Humanos em matéria empresarial e assim contribuir teoricamente em formas de luta e mobilizações já existentes.

Fernanda Bragato⁵⁰ esmiuça que colonialidade é um conceito cunhado por Aníbal Quijano a partir das reflexões da teoria da dependência que lhe permitiram observar que as relações de dependência entre centro e periferia não se limitavam apenas ao âmbito econômico e político, mas se reproduziam também na construção do conhecimento. Com isso, o próprio conhecimento é passível de ser instrumento de colonização.

A colonialidade seria então uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se distinguiria do colonialismo em si, que seria um processo de poder.

O fortalecimento de estratégias de controles de territórios e a acumulação por espoliação⁵¹ se mostram como legados coloniais que se aproximam à lógica de estruturas políticas e econômicas que apontam para o pensamento ocidental moderno, universal e voltado ao interesse geral de um dado Estado em um atrelamento de desígnios com empresas.

⁴⁹ Sobre isso, ver mais: “[...] Uma história de vozes torturadas, línguas rompidas, idíomas impostos, discursos impedidos e dos muitos lugares que não podemos entrar, tampouco permanecer para falar com nossas vozes”. KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó. 2019, p. 27.

⁵⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014, p. 212.

⁵¹ HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/social/2004pt/05harvey.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020. A esse processo, Achille Mbembe dá o nome de “espoliação organizada”.

Assim, a continuidade da lógica colonial até os dias atuais durante vários séculos de expansão colonial (europeia), a partir do conceito de colonialidade e sua relação com o desenvolvimento do capitalismo na América Latina tem seu substrato na ideia de superioridade de uma raça dominante (branca)⁵², sobre outras (indígena, negra e mestiça⁵³), procedendo assim a uma hierarquização étnico-racial das populações.⁵⁴

Lélia Gonzalez⁵⁵ aprofunda a noção da superioridade do colonizador em face dos colonizados quando analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, e que o racismo desempenha papel fundamental na internalização de tal superioridade. O racismo, para a autora, apresenta pelo menos duas faces, que somente se diferenciam como táticas que visam ao mesmo objetivo: exploração/opressão.

Esta mesma ideia tem permitido dar continuidade a uma organização de mundo baseada na divisão internacional do trabalho e acesso a recursos naturais entre centros e periferias, Norte e Sul Globais. A compreensão de uma superioridade racial permanece atual à medida que os ideais de progresso e desenvolvimento são manejados como

⁵² Quijano anota que “os dominantes chamaram a si mesmos de brancos”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 116. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 5 jan. 2021.

⁵³ *Idem*, p. 134.

⁵⁴ Com a associação entre dois fenômenos – etnocentrismo colonial e classificação racial universal – explica-se, parcialmente, o sentimento “natural” de superioridade dos europeus em relação aos outros povos do mundo. Seria através das lentes do eurocentrismo que os senhores brancos latino-americanos, donos do poder político e das pessoas escravizadas, tinham interesses antagônicos aos dos trabalhadores que constituíam a imensa maioria da população dos novos Estados. A dependência dos capitalistas senhoriais desses países é resultado da colonialidade do seu poder, que os levava, de forma distorcida, a perceber seus interesses sociais como sendo idênticos aos dos brancos dominantes na Europa e nos Estados Unidos. Ver mais em: <https://racismoambiental.net.br/2018/07/30/anibal-quijano-e-a-critica-latino-americana-a-colonialidade-do-poder/>. Acesso em: 5 jan. 2021.

⁵⁵ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92-93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

dispositivos epistemológicos de dominação e exploração econômica do Norte sobre o Sul, feita especialmente por meio de atividades empresariais, fundada em uma estrutura étnico-racial de longa duração desde o século XVI, cujas hierarquias são percebidas, não por acaso, mais severamente pelas vítimas de violações de Direitos Humanos de atividades de exploração. Assim, as modernas relações de colonialidade reforçam esse legado a partir de um vínculo entre capitalismo, racismo e superioridade geográfica. Tal conclusão é especialmente importante, pois não apenas explica os padrões de violações de empresas como fenômeno que pode assumir feições próprias no Sul Global, mas, igualmente, se propõe a acrescentar elementos capazes de auxiliar a superação dessas violações a partir de tais identificações.

A crescente atuação de empresas, especialmente as transnacionais, com o auxílio dos governos locais tem sido uma permanente característica nos processos atuais de colonização. Para tanto, parte da ciência jurídica tem sido indispensável para corroborar o mito do desenvolvimento no marco do modelo neoextrativista na América Latina, tais como alterações legislativas permissivas em matéria ambiental e mineral, edição de leis que classificam protestos sociais e políticos como terrorismo⁵⁶, flexibilização de leis que garantem direitos conquistados, como os trabalhistas, dentre outros.⁵⁷

Para além disso, Guillermo O'Donnell⁵⁸ contribui quando discorre sobre o acesso ao judiciário e o direito a processos justos na América Latina, e afirma que, não obstante seja muito vexatório mesmo em países altamente desenvolvidos, nesta parte do mundo, exceto quando executa procedimentos criminais que costumam descuidar dos direitos dos acusados antes, durante e depois do julgamento, o judiciário é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que pessoas despri-

⁵⁶ Ver mais em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protesta y derechos humanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.22/19.

⁵⁷ A esse respeito, retomar os comentários feitos a partir de O'DONNELL.

⁵⁸ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul. 1998, p. 45.

vilegiados tentem até mesmo acesso a ele. Ademais, quando conseguem, sofrem inúmeras discriminações.

Para o cientista social argentino, sobre o Estado de Direito, não basta que atos de agentes estatais ou mesmo privados sejam regidos por lei, visto que podem ser discriminatórios, violem direitos básicos, ou ocorra uma aplicação seletiva de dada lei, enquanto outros podem ser arbitrariamente isentos dela. A esse respeito, ganha ênfase a atuação do Poder Judiciário enquanto instrumento de reforço de legislações discriminatórias e, portanto, danosas.⁵⁹

O mesmo autor, ainda ao tratar do contexto latino-americano, ressalta o perigo decorrente das reformas legislativas e judiciárias, que, com todos os recursos internacionais e domésticos alocados para apoiá-las, são orientadas para os interesses dos setores dominantes, incluídas aí as legislações comerciais, civis e criminais.

No Brasil, a reforma trabalhista instituída especialmente pela Lei nº 13.467/17, guardava em seus defensores o discurso falacioso de necessidade de modernização da legislação trabalhista e fomento à geração de novos empregos. Ocorre que, dentre os principais impactos, podem ser listados, em verdade, a possibilidade de contratações mais precárias e atípicas, flexibilização da jornada de trabalho, rebaixamento da remuneração, alteração das normas de saúde e segurança do trabalho, fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva, limitação do acesso à justiça e do poder de atuação da Justiça do Trabalho, dentre outras.

O retrocesso imposto à justiça especializada pode ser observado na forma em que esta é forçada a instrumentalizar a reforma trabalhista deletéria. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo⁶⁰ argumentam que: “Não é de hoje que o grande capital vem se esforçando para colonizar o Poder Judiciário, tentando fazer com que o processo

⁵⁹ *Idem*, p. 48.

⁶⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 305.

se transforme em mais um ‘bom negócio’, e que nas últimas décadas, sofreu efeitos dessa colonização, como a edição de súmulas endereçadas a situações específicas e campanhas de conciliação que se mostraram como uma tentativa desesperada de redução do “número de processos, em vez de resolver os conflitos sociais por meio da exploração de uma postura firme perante o descumpridor da lei trabalhista, sobretudo com relação àqueles que a descumprem reiteradamente para a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência”.

Boaventura de Sousa Santos⁶¹ afirma que as lutas pelo poder e as alianças entre elites jurídicas reproduzem no Norte e no Sul a hegemonia do capital transnacional e dos Estados do Norte. Em outro trabalho⁶² o autor atribui grandiosa importância à ciência jurídica quando afirma que o conhecimento e o direito modernos constituem as duas principais linhas abissais globais dos tempos modernos, e que tenham sido distintas e operado de forma diferenciada, são mutuamente interdependentes, criando, cada um, um subsistema de distinções visíveis e invisíveis, de modo que as invisíveis se tornam o fundamento das visíveis.

Desde uma perspectiva epistemológica, o neoextrativismo seria uma expressão da colonialidade do poder, a qual é uma categoria que faz referência às estruturas hegemônicas de poder e controle que surgiram no colonialismo e que são estendidas até os dias de hoje.

Na época das colônias, o saque dos recursos naturais e a exploração da mão de obra escravizada foram indispensáveis para a consolidação econômica do monopólio dos então impérios. Nos processos de dominação atuais, também são criados aparatos jurídicos e institu-

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ GARAVITO, César. *El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita*. Barcelona: Anthropos; México: UAM. Cuajimalpa, 2007. p. 11.

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2019, p. 33. Neste trabalho (p. 34), o autor afirma: “[...] No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional. O legal e o ilegal são as duas únicas formas relevantes de existência perante a lei, e, por essa razão a distinção entre ambos é uma distinção universal”.

cionais favoráveis por meio de uma imposição política vertical, para a extração massiva dos produtos da natureza a baixos custos. Essa mesma lógica observada outrora permite às empresas (especialmente as transnacionais) e às elites locais (*o Sul imperial* de Boaventura) que sigam acumulando riquezas e controlando o mercado.

Caio Prado Júnior, ao analisar a continuidade e atualidade do sentido da colonização na formação do Brasil, em vastidão de trabalhos, apontou o atrelamento entre a formação das colônias e as demandas dos países do continente europeu, perpassando pela grande propriedade monocultora, utilização de mão de obra escravizada, extrema concentração de riqueza e produção econômica voltada ao mercado exterior, por meio de relações de dependência, delineando a estruturação e modelos econômicos de tais sociedades, com desdobramentos no presente (*subdesenvolvimento*).⁶³

Os espaços de dominação atuais reproduzem práticas semelhantes às coloniais, o que permite concluir que o marco da economia no Sul Global atual é organizado a partir da apropriação de territórios e diversas formas de exploração, ao passo que atua facilitando a instalação de atividades econômicas, no que se ressalta o aparato jurídico enquanto um dos instrumentos de dominação existentes.

Essas estratégias de dominação que se assemelham às que existiram à época do colonialismo, e que atualmente têm assumido novas formas políticas e econômicas, as quais redesenharam lógicas próprias dos sistemas coloniais, visto que os governos latino-americanos criam

⁶³ “[...] Se vamos à essência de nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde, ouro e diamantes; depois, algodão e, em seguida, café, para o comércio europeu. Nada mais do que isso. É com tal objetivo, objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileiras. Tudo se disporá naquele sentido: a estrutura bem como as atividades do país. Virá o branco europeu para especular, realizar um negócio; inverterá seus cabedais e recrutará a mão-de-obra que precisa: indígenas ou negros importados. Com tais elementos, articulados numa organização puramente produtora, industrial, se constituirá a colônia brasileira. [...] O sentido da evolução brasileira, que é o que estamos aqui indagando, ainda se afirma por aquele caráter inicial da colonização”. PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: Colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 25-26.

políticas e normas que amparam as atividades econômicas, sob o manto do mito do desenvolvimento.⁶⁴

De maneira adicional, de acordo com o assinalado em linhas anteriores, as empresas, especialmente as transnacionais, em atuação conjunta com as elites locais da periferia do capitalismo, reproduzem legados coloniais, de modo que é necessário repensar o manejo contra-hegemônico do Direito, reconhecendo seu papel central para enfrentar de modo adequado os conflitos socioambientais e pensá-los criticamente, especialmente levando em conta a necessária arena jurídica na qual os conflitos no nível internacional em matéria de Direitos Humanos se desenvolvem.

Em síntese, a colonialidade pode ser vista como uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de (neo)colonialismo global ou colonialismos internos, mas que não pode ser pensada sem um importante elemento: a raça.

2.2 A QUESTÃO DA RAÇA

“A raça humana é a ferida acesa
 Uma beleza, uma podridão
 O fogo eterno e a morte
 A morte e a ressurreição
 A raça humana é o cristal de lágrima
 Da lavra da solidão
 Da mina, cujo mapa
 Traz na palma da mão
 A raça humana risca, rabiscá, pinta
 A tinta, a lápis, carvão ou giz!”

(Gilberto Gil)

A partir da diferenciação estabelecida pela *linha abissal*, a questão étnico-racial torna-se elemento essencial para entender a divisão

⁶⁴ A esse respeito, ver mais em: SANTOS, Mariana Lucena Sousa. *Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero*. São Luís: Justiça nos Trilhos, 2020.

de um novo sistema-mundo na América Latina, demonstrando a existência de uma divisão racial do trabalho que reservou, para a maioria dos brancos, posições de maior prestígio, e para os negros e indígenas, a escravidão.

Além do poder, a dominação se deu também no espaço do saber e do conhecimento, reprimindo o que se produzia na América Latina a partir de uma narrativa eurocêntrica linear da história, conforme trazido em apontamentos anteriores.⁶⁵

É certo que o extrativismo envolve questões étnico-raciais. O papel da raça e seus efeitos no campo das subjetividades das pessoas negras não pode ser analisado, obviamente, em tentativas de universalização, posto que diferentes experiências são enfrentadas entre o povo negro, e ainda o indígena, dentre outras populações, na América Latina. Mas há um elo entre eles: a incapacidade em lhes reconhecer humanidade e, assim, a sua coisificação. Fanon denuncia como as interpretações tidas como gerais não contemplam a experiência material e subjetiva do negro. Também o faz Alberto Guerreiro Ramos⁶⁶, quando ainda em 1955 se propôs a analisar a patologia social do branco brasileiro, com o conceito de negro-tema e os seus sentidos de destituição de humanidade, e também deu destaque ao personalismo negro.⁶⁷

⁶⁵ Nesse sentido, a importância de uma “desobediência epistêmica”, de Walter D. Mignolo, que pretende por um lado mostrar o surgimento desse discurso; e, por outro, a tarefa de aproximar-se de narrativas que rompem com essa compreensão, para assim, aproximar-se de outros saberes e resistências esquecidas para refletir sobre a emancipação e a superação de opressão a partir de uma perspectiva local e própria. Ver mais em: MIGNOLO, Walter D. *The idea of Latin America*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

⁶⁶ “Há o tema do negro e há a vida do negro. Como tema, o negro tem sido, entre nós, objeto de escandalização perpetrada por literatos e pelos chamados ‘antropólogos’ e ‘sociólogos’. Como vida ou realidade efetiva, o negro vem assumindo o seu destino, vem se fazendo a si próprio, segundo lhe têm permitido as condições particulares da sociedade brasileira. Mas uma coisa é o negro-tema; outra, o negro-vida. O negro-tema é uma coisa examinada, olhada, vista, ora como ser mumificado, ora como ser curioso, ou de qualquer modo como um risco, um traço da realidade nacional que chama a atenção. O negro-vida é, entretanto, algo que não se deixa imobilizar; é despistador, profético, multiforme, do qual, na verdade, não se pode dar versão definitiva, pois é hoje o que não era ontem e será amanhã o que não é hoje”. RAMOS, Alberto Guerreiro. *Patologia social do branco brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Jornal do Commercio, 1955, p. 215.

⁶⁷ Destacam-se ainda as reflexões de antinegritude: “Como o racismo, a antinegritude,

A contribuição de Aníbal Quijano em sua proposta epistemológica reside especialmente no fato de romper a então invisibilizada questão da raça no pensamento político latino-americano, contribuindo assim para a compreensão da dominação colonial⁶⁸ e capitalista atual. Isso é possível, pois a questão da raça é central nas investigações de Quijano, no que ele a aponta enquanto componente fundamental em todas as instâncias onde diferentes formas de poder são exercidas.

Para esse autor, o eurocentrismo fez parte do padrão colonial, e se justifica em especial pela verdadeira classificação social dos povos baseada na ideia de raça, sendo a combinação da distribuição racista do trabalho e das formas de exploração estruturalmente associadas e reforçando-se mutuamente.

Ao desafiar a invisibilidade da raça, ele permitiu a articulação das opressões raciais e econômicas, visto que propõe uma impossibilidade de afastamento entre a exploração capitalista e a racialização como modelo constitutivo do capitalismo que se fundamentou na colonização das Américas e serve como argumento teórico para explicar as violações atuais.

O salto teórico de Quijano consiste, em síntese, na compreensão de que o capitalismo e o racismo estão intimamente ligados no sistema de exploração, sendo a raça o elemento de resposta para definição

portanto, existe mesmo quando não há manifestações explícitas de ódio às pessoas negras. Entretanto, ao contrário do racismo, a antinegritude não pode ser combatida por meio de decisões políticas e administrativas. A antinegritude, por não ser um desvio social, uma prática institucional, mas de fato uma constante estrutural, um código moderno de ontologia e sociabilidade que estrutura toda forma de interação humana, é imune a ajustes resultantes de políticas públicas e de esforços individuais. Ao passo que o racismo é visto por aqueles que o combatem, ativistas e gestores de políticas públicas, por exemplo, como um fenômeno que pode ser remediado, a antinegritude não possibilita qualquer tipo de redenção. A não ser que haja uma reformulação completa de como nos entendemos e de como nos relacionamos. Como mudar o inconsciente coletivo, ou, mais especificamente, como modificar a noção de Humanidade, questões que dependem fundamentalmente da antinegritude? A antinegritude opera primordialmente, apesar de não exclusivamente, por meios implícitos, inconscientes". VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. *Em Pauta: Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 45, 1 sem. 2020, p. 21.

⁶⁸ A partir da colonialidade.

de quem é colonizado/oprimido, visto que ela não é uma consequência do capitalismo, mas, antes, o seu próprio caráter fundador.

Importante anotar, contudo, que não se trata aqui de um único aspecto importante (o econômico), visto que outras formas de dominação, como as dos imaginários e subjetividades⁶⁹, desde os tempos das invasões dos territórios e transformações em colônias até o tempo presente, se deram a partir da imposição de elaboradas epistemologias, que aqui são denominadas de hegemônicas, quais sejam: as eurocêntricas.

Frantz Fanon⁷⁰, teórico seminal, enfrentando pioneiramente a raça em contextos coloniais, contribuiu de modo primordial para os estudos sobre o colonialismo ainda no ano de 1957, ao sustentar que o processo de colonização na África e no restante do mundo fez com que o mundo colonizado⁷¹ fosse cindido em dois compartimentos⁷², sendo evidente a sua direta, original e inafastável influência nas análises feitas por Boaventura, quando este trata da *fenda abissal*.⁷³

⁶⁹ A esse respeito: [...] “O imaginário do mundo moderno/colonial surgiu da complexa articulação de forças, de vozes escutadas ou apagadas, de memórias compactas ou fraturadas, de histórias contadas de um só lado, que suprimiram outras memórias, e de histórias que se contaram e se contam levando-se em conta a duplicidade de consciência que a consciência colonial gera”. MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 40.

⁷⁰ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

⁷¹ Para Fanon, o ser colonizado é um *condenado da terra*.

⁷² “[...] O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sem dúvida é supérfluo, no plano da descrição, lembrar a existência de cidades indígenas e cidades europeias, de escolas para indígenas e escolas para europeus, como é supérfluo lembrar o *apartheid* na África do Sul. Entretanto, se penetrarmos na intimidade desta divisão, obteremos pelos menos o benefício de pôr em evidência algumas linhas de força que ela comporta. Este enfoque do mundo colonial, de seu arranjo, de sua configuração geográfica, vai permitir-nos delimitar as arestas a partir das quais se há de reorganizar a sociedade descolonizada. O mundo colonizado é um mundo cindido em dois”. *Ibidem*, p. 27-28.

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula

Fanon propõe a construção de um pensamento que promova o deslocamento radical da Europa e suas respectivas raízes. Para ele, a modernidade era senão uma outra expressão para racismo, a vil segregação e a pretensão de superioridade da Europa sobre todos os outros povos da Terra, no que pugnava a necessidade de reconhecimento da diferença humana e da concretização de uma forma de humanismo pós-colonial e pró-europeu.⁷⁴ A episteme fanoniana é uma importante ferramenta para o exercício de crítica da mercantilização da vida quando analisa a colonização na África e a torna útil para a compreensão dos contextos atuais latino-americanos.

Deste modo, a raça como fundante nas questões da modernidade permite a afirmação de que não é a Europa que “descobre” a América, mas a chegada à América⁷⁵ que permite a construção de todo o fundamento teórico que serve de substrato ao eurocentrismo, no que não se pode falar de modernidade sem colonialidade, mas também não há colonialidade sem falar de raça.

Silvia Federici⁷⁶ também contribui de modo preciso no debate quando, ao analisar o contexto colonial e o “sistemas de *plantations*”⁷⁷, assevera que a escravização de populações africanas pelos europeus significou realidades sociais em que mulheres negras, indígenas e mestiças sofreram de formas distintas e atravessadas violências (gê-

(org.). *Epistemologias do Sul*. 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2019

⁷⁴ “[...] O colono faz a história e sabe que a faz. E porque se refere constantemente à história de sua metrópole, indica de modo claro que ele é aqui o prolongamento desta metrópole. A história que escreve não é portanto a história da região por ele saqueada, mas a história de sua nação no território explorado, violado e esfaimado. Mundo compartimentado, maniqueísta, imóvel, mundo de estátuas: a estátua do general que efetuou a conquista, a estátua do engenheiro que construiu a ponte. Mundo seguro de si, que esmaga com suas pedras os lombos esfolados pelo chicote. Eis o mundo colonial”. FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 6 fev. 2020. p. 38.

⁷⁵ Ver mais em: DUSSEL, Henrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*: Conferências de Frankfurt. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

⁷⁶ FEDERICI, Silvia. *O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 207.

⁷⁷ Sistema agrícola monocultor para exportação que utilizava mão de obra escravizada.

nero, raça e classe), tornando a dominação colonial uma complexa forma de opressão.

Além disso, para a autora, o aludido sistema foi decisivo para a posição de subordinação de sujeitos coloniais quando estabeleceu modelos de exportação, de economia e de trabalho a partir de relações de escravidão que reduziam os custos das atividades de exploração e mantinham de um lado do globo uma imensa concentração de trabalhadores como mão de obra cativa, e de outro, a classe trabalhadora livre do incipiente sistema capitalista. No subtópico seguinte, serão analisadas possíveis distinções entre violações de Direitos Humanos ocorridas em cada um dos lados da linha abissal.

Em síntese, conforme trazido até aqui, a colonialidade mostra-se como uma matriz que organiza o mundo moderno a partir do critério de raça. Achille Mbembe⁷⁸ afirma que o significante racial foi uma estrutura primordial e até mesmo constitutiva do que viria a se tornar o projeto imperial. Silvio Almeida⁷⁹ também se filia a tal compreensão quando afirma que a escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro.

Tais instigações impõem relembrar a dependência histórica e estrutural existente entre o capitalismo e a colonialidade. Nas palavras de Quijano⁸⁰, o controle do trabalho, dos recursos e dos produtos levou ao estabelecimento de um padrão global de controle de trabalho, concebido em torno do capital, levando ao estabelecimento de uma nova, original e singular estrutura das relações de produção: o capitalismo mundial.

Essa nova estrutura global de controle do trabalho produziu novas identidades históricas pautadas pela raça e foram definidoras dos

⁷⁸ MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 116.

⁷⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 183.

⁸⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial. 2005, p. 118. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

papéis e lugares criados nesse novo arranjo. No atual momento da pesquisa, já se sabe quem foram os sujeitos ocupantes dos lugares mais subalternizados e pautados por violências múltiplas.

Esse *locus* foi inicialmente marcado por formas não remuneradas de trabalho (servidão e escravidão), como dito, ocupados pelas raças dominadas, por serem consideradas inferiores.

Tal distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno permaneceu ao longo de todo o período colonial e pode ser observada até o presente.

Repetindo, buscando entender a colonialidade no contexto do capitalismo, essa distribuição racista de novas identidades sociais mostrou-se como a tecnologia de dominação mais importante da modernidade⁸¹, fazendo parecer que a questão da raça e da divisão do trabalho fosse naturalmente imbricada, onde a raça teria sido deliberadamente produzida para pautar a nova divisão do trabalho, ambas reforçando-se mutuamente.

Todavia, convém apontar que, notadamente, a raça não é a única estrutura de opressão nessa episteme, visto que a questão de gênero, conforme Rita Laura Segato afirma, ao questionar as lógicas opressoras de desenvolvimento, esta é embricada com o patriarcado, que se alia como parte dos tentáculos do Estado apresentando suas instituições de um lado e o mercado do outro, rasgando e desarticulando o tecido comunitário.⁸²

Pode-se afirmar que as desigualdades e iniquidades de gênero, e a discriminação na sociedade contribuíram para gerar, especialmente nos contextos empresariais, consequências danosas nas relações étnico-raciais, geracionais e de classe, e para o exercício da sexualidade, com diferenças históricas significativas entre o Norte e o Sul Globais,

⁸¹ Sobre o processo do macabro comércio de escravizados e seus fundamentos/impactos no capitalismo, ver: MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 34-35.

⁸² SEGATO, Rita Laura. Género, y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. In: BIDASECA, Karina (org.). *Feminismos y poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en América Latina*. Buenos Aires, Ediciones Godot, 2011, p. 113.

visto que as mulheres sempre sofreram impactos desproporcionais e diferenciados. Ao não considerar a desigualdade de gênero e os padrões patriarcais da sociedade, como leis discriminatórias e a falta de proteção legal, as atividades empresariais têm um impacto profundamente nocivo para os direitos das mulheres.

Sobre a relação entre raça e gênero, Quijano argumenta que este primeiro elemento demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, visto que dele passou a depender outro igualmente universal, porém, mais antigo: o de gênero.⁸³

Apenas como exemplo dos dias atuais, o Anuário Estatístico da América Latina e do Caribe (2019) da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) informa que a pobreza afeta em maior grau as mulheres, tanto em meio urbano quanto rural.⁸⁴

Porém, nesta pesquisa, não se pretende o enfrentamento aprofundado dos processos de violência, dominação e controle de corpos femininos por questões únicas de delimitação do conteúdo. Também não se trata aqui de uma escolha teórica que não garanta a importância que a perspectiva de gênero merece nas discussões sobre violações de Direitos Humanos na América Latina. Ao contrário, os estudos sobre colonialidade dialogam diretamente com o feminismo interseccional, que leva em conta como as distintas opressões vividas pelas mulheres negras e indígenas se cruzam, afetando de modo global seus modos e condições de vida, no que as opressões de gênero, raça, classe social e geracional incidem na vida dessas mulheres, na relação com as empresas, mas, também, nas relações familiares e intracomunitárias.⁸⁵

⁸³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 118.

⁸⁴ Ver mais em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/ae>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁸⁵ A esse respeito: “[...] En la resistencia a las empresas extractivas son múltiples los problemas que involucran específicamente a las mujeres; por ejemplo, la negación de muchos líderes varones a reconocer su valía y su liderazgo, la exclusión en los puestos de poder de los procesos de diálogo o la falta de reconocimiento de parte del Estado de mecanismos que permitan su acceso a las mesas de diálogo en igualdad de condiciones. Incluso sus propias parejas, padres o hijos objetan el ‘descuido’ de sus roles tradicionales, cuando participan con fuerza en las movilizaciones. Existen casos de varones que han abandonado a sus esposas o parejas por las diversas situaciones de

A destacada teórica Lélia Gonzalez⁸⁶ analisa em profundidade o duplo fenômeno do racismo e sua articulação com o sexism, produzindo efeitos violentos nas vidas das mulheres negras em especial.

Deste modo, cruzando as análises de Segato e Quijano, tem-se que as compreensões de colonialidade, raça e gênero são importantes para explicarem o porquê de a maior parcela de pessoas empobrecidas na América Latina e mais sujeitas a violações de Direitos Humanos ser composta por negros e negras, por exemplo⁸⁷, e leva a outro questionamento: qual a relação da perspectiva teórica da colonialidade com as lutas dos povos historicamente excluídos, como os povos negros e indígenas na América Latina? E mais: de que modo o discurso hegemônico do atual marco civilizatório atua no sentido de desarticular e rasgar os tecidos comunitários das vítimas e assim ocasionar uma conformação profundamente excludente e desigual na América Latina?

2.3 O PERFIL INICIAL DAS VIOLAÇÕES: primeiras diferenças, algumas aproximações

*A desumanização racista não é apenas simbólica.
Ela delimita as fronteiras do poder.*

(Toni Morrison)⁸⁸

A expropriação aparece como fator estrutural fundamental na análise da relação Norte-Sul Globais desde a invasão das Américas até

presión frente a empresas que juegan un rol de patriarcado central. Las mujeres somos mal vistas por nuestro entorno y por nuestras propias comunidades por intentar ser visibles y fuertes y por hablar en voz alta". SILVA SANTISTEBAN, Rocío. *Mujeres y conflictos ecoterritoriales: impactos, estrategias, resistencias*. Lima: Mega Trazo Soluciones Gráficas, 2017, p. 11.

⁸⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na Cultura Brasileira. In: SILVA, L. A. *Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília: ANPOCS, 1983. (Ciências Sociais Hoje), p. 224.

⁸⁷ Ver mais em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/07/05/world-bank-launches-afrro-descendants-report-in-brazil>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁸⁸ MORRISON, Toni. *A origem dos outros: seis ensaios sobre racismo e literatura*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 16.

os tempos atuais. Fanon diz que “o colono” tira a verdade do colonizado, no que para ele, essa verdade seriam os seus bens.⁸⁹

Avançando até tempos atuais, as práticas neoextrativistas foram beneficiadas pelos processos de enfraquecimento dos Estados e desregulamentação destes, ao tempo em que abriram campo para a expansão de atividades como mineração, agronegócio e energia, dentre outras, seguido de expressivo aumento da exportação de *commodities*. Tudo isso aumentou ainda mais a pressão sobre os territórios onde se encontram os recursos naturais, ocasionando a remoção de povos e comunidades indígenas, afrodescendentes, campesinas, periferias urbanas, dentre outros grupos, além de diversos outros conflitos socioambientais.

A busca de investimentos do capital estrangeiro cada vez mais móvel e ávido por locais mais vantajosos levou a flexibilizações que permitiram que as empresas por detrás dos *fronts* das *commodities* pressionassem e “governassem” tanto quanto investissem.

Como exemplo, o Relatório sobre o Investimento Estrangeiro Direto na América Latina e Caribe, correspondente ao ano de 2019 da CEPAL, aponta que a maior parte do capital que ingressou na região foi oriundo da Europa e dos Estados Unidos.⁹⁰

A então busca realizada pelas empresas, com destaque para as transnacionais, por espaços territoriais ampliados que garantissem suas atuações, importou no ataque frontal a direitos individuais e coletivos e nefasta degradação ambiental, seguida de ações racistas e discriminatórias contra grupos de vítimas que suportam um amplo leque de violações de Direitos Humanos de forma mais aguda: os não brancos.

As lógicas diferenciadas de uso e significação dos territórios têm origens e ao mesmo tempo consequências nos âmbitos epistêmico, histórico, político e cultural no Sul Global, em especial na América

⁸⁹ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020, p. 26.

⁹⁰ Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44706/1/S1900449_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020. p. 5.

Latina, e levam ao questionamento: para quais fins os Estados e os capitais transnacionais se apropriam dos territórios? É possível que existam diferenças (e aproximações) entre as violações de Direitos Humanos por empresas perpetradas no Norte e Sul Globais?

A saber, Quijano aponta uma diferença histórica acerca da modernidade entre a Europa Ocidental (Norte) e a América Latina (Sul), e que esta consiste no tipo de controle do trabalho. Para ele, na Europa existiu a concentração da relação capital-salário, sendo o principal eixo de classificação social e da estrutura de poder, enquanto na América Latina o controle do trabalho foi o não salarial (servidão/escravidão), elemento responsável pelos destinos diferentes dos dois continentes⁹¹, e que ajuda a explicar, em parte, a quantidade, até os dias atuais, de incidências de trabalho escravo nos países do Sul Global, quando em comparação com a Europa.

Partindo do que ocorreu na América, compreendendo o binômio espaço/tempo de um novo poder de proporções mundiais, dois processos se reforçaram/reforçam nesse novo *padrão de poder*. O primeiro deles, a diferenciação entre dominadores e dominados pelo critério da raça, iniciado nesse lugar do mundo e, após isso, se expandiu ilimitadamente. O segundo processo foi o controle do trabalho e dos recursos, visando à acumulação do capital e sua projeção no mercado mundial. Tais processos dão substrato em busca de resposta à primeira pergunta.

Avançando, Enrique Dussel explica que o modelo econômico dos países desenvolvidos foi copiado pelos países latino-americanos, porém estes não tiveram o mesmo êxito devido ao processo de exploração sentido pelos países da América Latina, que adentraram de maneira desigual na divisão internacional do trabalho.⁹²

Silvia Federici afirma que a verdadeira riqueza europeia no período colonial era o trabalho acumulado por meio do tráfico de escravos.

⁹¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 120.

⁹² DUSSEL, Henrique. *Oito ensaios sobre cultura latino americana e libertação: cultura imperial, cultura ilustrada e libertação da cultura popular*. São Paulo: Paulinas, 1997.

zados, que tornou possível um modo de produção que não poderia ser imposto na Europa, no que, para a autora, o capitalismo não poderia sequer ter sido estabelecido sem o que ela denomina de anexação da América e sem o “sangue e suor” que durante mais de duzentos anos fluíram das *plantations* para a Europa.⁹³

Dito isto, é possível a afirmação de que a escravidão e servidão nos países que hoje conformam o Sul Global foram essenciais para a história do capitalismo. Federici completa que as *plantations* foram igualmente decisivas⁹⁴ não apenas pela imensa quantidade de mais-valia acumulada, mas também por estabelecer um modelo de administração do trabalho e de produção voltada para exportação e divisão internacional do trabalho que, desde então, se tornou o paradigma das relações de classe capitalistas.⁹⁵

Uma vez justificada a diferença na divisão internacional do trabalho entre o Norte e Sul Globais, surge outro questionamento: é

⁹³ FEDERICI, Silvia. *O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 207.

⁹⁴ A esse respeito, Achille Mbembe afirma que as *plantations* foram uma das formas mais eficazes de acumulação de riqueza na época, e que acelerou a integração do capitalismo mercantil, da mecanização e do controle do trabalho subordinado, representando uma grande inovação, e não simplesmente do ponto de vista da privação de liberdade, do controle de mobilidade da mão de obra e da aplicação ilimitada da violência. Ver mais em: MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 45-46.

⁹⁵ “[...] Na América a escravidão foi deliberadamente estabelecida e organizada como mercadoria para produzir mercadorias para o mercado mundial e, desse modo, para servir aos propósitos e necessidades do capitalismo. Do mesmo modo, a servidão imposta aos índios, inclusive a redefinição das instituições da reciprocidade, para servir os mesmos fins, isto é, para produzir mercadorias para o mercado mundial. E enfim, a produção mercantil independente foi estabelecida e expandida para os mesmos propósitos. Isso significa que todas essas formas de trabalho e de controle do trabalho na América não só atuavam simultaneamente, mas foram articuladas em torno do eixo do capital e do mercado mundial. Conseqüentemente, foram parte de um novo padrão de organização e de controle do trabalho em todas as suas formas historicamente conhecidas, juntas e em torno do capital. Juntas configuraram um novo sistema: o capitalismo”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 126. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

possível a aproximação entre as *plantations* e as *commodities*, ambas notadamente marcadas, ontem e hoje, pela utilização de mão de obra escrava?

Tal proximidade entre as práticas da conquista de séculos atrás e os dias atuais é útil para explicar a lógica de empresas e Estados nos territórios, onde a estrutura de controle do trabalho, dos recursos e seus produtos segue semelhante. Como exemplo, o estudo *Global Slavery Index 2018*, realizado pela *Walk Free Foundation* em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹⁶, aponta que mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas de escravidão moderna naquele ano (destas, 71% meninas e mulheres). Nele são apontados números por regiões do planeta, em que, em consonância com o até agora analisado nesta pesquisa, a maior prevalência de casos de trabalho forçado se dá em países do Sul Global (países da África lideram, seguidos da Ásia e Pacífico, e América Central), ligados a atividades extrativistas, dentre outras práticas.

O relatório aponta também que hábitos de consumo dos países mais ricos influenciam diretamente o devastador cenário e que a importação das 20 maiores economias do mundo supera a cifra dos 354 bilhões de dólares anualmente em produtos manufaturados por pessoas em condição de escravidão moderna, tais como *laptops*, computadores, celulares, roupas e acessórios, peixe e cacau.⁹⁷

O aludido trabalho conclui ainda que a destruição ambiental contribui fortemente para a escravidão moderna, e que muitos dos fatores nesses países como imigração, regimes repressivos, negócios

⁹⁶ Ver em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁹⁷ Gigantes do setor de produtos eletrônicos e produtos esportivos como a *Apple* e a *Nike* se veem constantemente envolvidas em escândalos ligados à utilização de mão de obra escrava em seus produtos e, não obstante o impacto da pressão social acerca de tais fatos, as empresas seguem apenas com investigações internas sobre o caso, sem enfrentamento definitivo da grave questão. Achille Mbembe, ao enfrentar o conceito de neoliberalismo, aprofunda a análise quando afirma que este se caracteriza tanto pela produção da indiferença, a paranoica codificação da vida social em normas, categorias e números, quanto por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas e empresariais/financeiros. Ver em: MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 15.

antiéticos e discriminação estão diretamente ligados a decisões políticas de países com Produto Interno Bruto (PIB) elevado.

Ainda acerca do trabalho escravo, a OIT⁹⁸ estima que 90% das pessoas nessas condições são exploradas na economia privada, sendo que quase metade de todas as vítimas migrou internamente ou entre fronteiras. Essas formas de exploração do trabalho geram lucros na ordem de 150 bilhões de dólares ilicitamente, o que, para além do fator degradante e desumanizante da prática, possui desdobramentos ainda em termos fiscais e previdenciários, ante a não arrecadação.

Em nível global, para a OIT, a escravidão moderna ocorre em todas as regiões do mundo. A seu turno, os países com maiores populações de imigrantes são os Estados Unidos (50,6 milhões), Alemanha (15,8 milhões), Arábia Saudita (13,5 milhões), Rússia (11,6 milhões) e Reino Unido (9,4 milhões).⁹⁹ A escravidão moderna é, segundo a organização, um termo genérico que define várias formas de subjugação e exploração, nas quais também podem ser incluídos o tráfico humano, a escravidão por dívida e os casamentos forçados, e que, portanto, guarda estreita e íntima relação com o fenômeno das migrações.

Em seu relatório bienal lançado em 2020¹⁰⁰, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC) estimou que, dentre as pessoas vítimas de tráfico de pessoas no mundo, 38% correspondem a finalidades de trabalho forçado. Os dados da Europa dão conta que 66% são para exploração sexual, 27% são para serviços forçados e 7% para outros tipos de violência. Uma outra agência da ONU, a Organização Internacional para Migrações (OIM), lançou em dezembro de 2017 o maior banco de dados do mundo sobre tráfico de seres humanos¹⁰¹, informando que havia 91.416 casos documentados em 172 países.

⁹⁸ Ver em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_508317.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

⁹⁹ Disponível em: https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_&t=2020&cm49=276. Acesso em: 10 jan. 2021.

¹⁰⁰ UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020* (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf, p. 95. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁰¹ Disponível em: https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_&t=2020. Acesso em: 10 fev. 2021.

Todavia, embora exista cada vez mais um esforço de agências e organizações internacionais, além de organizações da sociedade civil sobre estimativas globais e regionais acerca da escravidão moderna, são observadas lacunas consideradas críticas nos dados disponíveis.

É que, por exemplo, mesmo na mais importante base de dados da OIT, a *ILOSTAT*¹⁰², os números acerca de migração e trabalho forçado são inconclusivos. Outro problema é que exploram categorias como gênero, atividade econômica, níveis de educação, etarismo, cidadania de origem, dentre outros, deixando, todavia, no vazio a questão racial.

De igual modo, o *Global Slavery Index 2018*¹⁰³, elaborado pela *Walk Free Foundation*, considera a limitação de dados disponíveis como uma séria questão problemática. Também o relatório da *Amnesty International* (2019)¹⁰⁴ sobre escravidão moderna não registra dados raciais.

Inúmeros relatórios do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes da ONU também evidenciam as dificuldades com os dados disponíveis. Mesmo o recente relatório da OIM sobre as migrações no mundo (2020)¹⁰⁵ não trouxe dados raciais, embora indique o racismo como fator de agravamento de vulnerabilidades de migrantes em todo o mundo.

Outro exemplo foi a publicação da OIT em parceria com a OIM e OHCHR (2001)¹⁰⁶, cujo título era *International Migration, Racism, Discrimination and Xenophobia*, e apesar de enfrentar o tema específico aqui comentado, não mencionou nenhum dado de cunho racial.

Entretanto, apesar da falta de dados específicos, estas mesmas organizações denunciam os sofrimentos decorrentes das vulnerabilidades

¹⁰² Disponível em: <https://ilo.org/topics/labour-migration/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁰³ Disponível em: https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018-FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1619762697.pdf. p. 62. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/ORG2026322020ENGLISH.PDF>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁰⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. *Informe sobre las migraciones en el mundo 2020*. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁰⁶ Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/international_migration_racism.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

dades adicionais por questão da raça para as populações migrantes no mundo.

Comentada brevemente a relação entre mobilidade e escravidão moderna, este momento do trabalho tem um objetivo modesto: apresentar evidências teóricas e informativas de que, apesar de os dois conceitos – *plantations* e escravidão moderna – se situarem em momentos históricos distintos, ambos parecem atravessados pelo *mundo compartimentado*, tendo de um lado demandas do Norte Global, e de outro, seu impacto no restante do mundo e, aqui em especial, a América Latina. Nas *plantations*, houve o uso de mão de obra escravizada, que foi fundante para a formação da economia-mundo capitalista. Nos dias atuais, por detrás das *commodities*, existem os comandos empresariais de países do Norte Global que também se beneficiam em lucros de ordem bilionária na produção de produtos como cacau e cana-de-açúcar, por exemplo, dentre outros, como dito. Para dar conta do objetivo desta parte do trabalho, é possível a identificação de um ponto comum central: a exploração predatória em larga escala dos recursos naturais e a escravidão e demais tipos de precarização das formas de trabalho.

Nessa perspectiva, as exportações de grandes volumes de *commodities* diminuem os preços e aumentam o seu consumo, garantindo um grande êxito para as corporações e os Estados que estas representam, além das elites locais.

A descrição e análise de todos esses processos e suas distinções, bem como todas as aproximações possíveis, não serão esgotadas nessa pesquisa. A intenção primária é simplesmente mostrar que, ao exportar para outras partes do mundo os recursos naturais com grandes impactos sociais e ambientais por meio de flexibilizações e, portanto, desproteção de normas ambientais, sociais no geral e trabalhistas, a América Latina e outras regiões do planeta mantêm a sua maldição de “vocação” exportadora.

Assim, pode-se afirmar a prevalência de lógicas coloniais desde o Sul, expressas na ambição das corporações em explorar recursos naturais do Sul Global e configurando uma série de injustiças e conflitos

de ordem ambiental no contexto neoextrativista. Todavia, nas palavras de Alberto Acosta, a exploração dos recursos naturais não pode mais ser vista como uma condição para o crescimento econômico. Tampouco pode ser um simples objeto das políticas de desenvolvimento.¹⁰⁷

Maristela Svampa¹⁰⁸ aponta que, ao longo dos tempos, em sentido de continuidades e rupturas por meio de sucessivos ciclos exploratórios, o “DNA extrativista” com que o capital europeu (podendo ser lido como o capital do *centro*, abarcando outras origens) marcou a longa memória da região também foi alimentando certo imaginário social sobre a natureza e suas benesses, levando ao nefasto equívoco de que oportunidades econômicas e vantagens emergem com os aludidos ciclos, pautados pela figura importante dos Estados, no que se pode exemplificar, nos tempos recentes da América Latina, a força de tais discursos com forte apelo à ilusão desenvolvimentista, mesmo em governos considerados progressistas.

Teoricamente são confirmados os dados¹⁰⁹ de que os prejuízos sociais de atividades ambientalmente insustentáveis acirram as desigualdades geradas em contextos empresariais de forma mais aguda em grupos de situação de vulnerabilidade, visto que sofrem com maior intensidade as violações ao direito ao meio ambiente são em comparação com o resto da população, devido à sua especial condição ou às circunstâncias fáticas, geográficas e econômicas que os caracterizam, tais como os povos e comunidades tradicionais, em razão de sua especial relação espiritual e cultural com seus territórios; crianças e adolescentes, no que as violações de Direitos Humanos aumentam os riscos para a saúde e prejudicam as estruturas de apoio necessárias; mulheres, por estarem especialmente expostas devido à desigualdade

¹⁰⁷ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante. 2016, p. 59.

¹⁰⁸ SVAMPA, Maristela. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências*. São Paulo: Elefante, 2019, p. 27, 39-43.

¹⁰⁹ Ver mais em: COMISSION INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19.

e aos papéis assumidos/impostos na sociedade, além de maior exposição quando presentes condições de raça, classe, gênero, geracionais, dentre outras.¹¹⁰

Respondendo sobre com quais fins os Estados e os capitais transnacionais se apropriam dos territórios, na América Latina os processos de privatizações e desregulamentações e consequente abertura ao capital internacional desnudam o atrelamento entre os entes e as corporações, visto que se configura no cenário latino-americano uma verdadeira disputa por alocamento desses investimentos transnacionais.

Zubizarreta e Ramiro¹¹¹ esclarecem que na América Latina, embora todas as áreas ligadas ao bem-estar social e aos direitos da maioria tenham sido desregulamentadas, todos os direitos vinculados a contratos e negócios de grandes corporações foram reajustados. Para eles, a reinterpretação da lei em favor das grandes empresas, juntamente com a assimetria regulatória em relação aos direitos da maioria das populações, está deslocando em risco o Estado de Direito, a separação de poderes e a própria essência da democracia onde, mais do que nunca, a lei é usada para beneficiar uma elite política/econômica que é capaz de operar em nível internacional sem controles regulatórios e com alto grau de impunidade.

No âmbito interno, flexibilizações normativas aparecem em forma de apoio dos Estados, além da adequação dos marcos legais e administrativos de acordo com os interesses empresariais, sob o argumento desenvolvimentista¹¹², visando à ampliação da capacidade de extração para exportação dos recursos naturais. Como exemplo, den-

¹¹⁰ A esse respeito, ver: SANTOS, Mariana Lucena Sousa. *Direitos Humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero*. São Luís: Justiça nos Trilhos, 2020.

¹¹¹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. *Against the “lex mercatoria”*: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016, p. 17.

¹¹² A esse respeito, Boaventura de Sousa Santos completa afirmando que há também um “Norte Global” nos países do Sul, constituído pelas elites locais que se beneficiam da produção e reprodução do capitalismo e colonialismo, o que ele denomina de “Sul imperial”. Ver mais em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. *Refundación del Estado en América Latina perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima, 2010, p. 43.

tre os dez principais produtos de exportação da América Latina e Caribe, cinco são subprodutos derivados do petróleo e dois ligados ao agronegócio¹¹³, ambas atividades que implicam potenciais impactos no meio ambiente e violações de Direitos Humanos decorrentes da sua exploração.

Porém, dada a especial relação de povos e comunidades tradicionais com a ocupação e uso dos territórios onde ali estabelecem formas próprias de relação com os recursos naturais e sua preservação, eclodem os conflitos socioambientais, onde, de um lado, há os interesses desenvolvimentistas nacionais e os corporativos e, de outro, as vidas e modos de vida dos povos acima mencionados.

As aproximações teóricas até aqui elaboradas permitem afirmar que as realidades do Norte e Sul Globais, em termos de parâmetros de violações de Direitos Humanos em matéria empresarial, têm matizes distintas. Permite ainda dizer que a desigualdade a partir dos conflitos socioambientais tem especificidade racial e de gênero.

Todavia, afunilando e considerando que as atividades empresariais na América Latina potencialmente violadoras de Direitos Humanos são, em sua maior parte, ligadas à exploração de recursos naturais, e dada a importância destes e das territorialidades para as populações tradicionais, as violações nesta parte do globo distinguem-se das do Norte Global por seus requintes de violência(s).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹¹⁴ aponta contextos interamericanos de especial atenção no âmbito de empresas e Direitos Humanos, sendo eles justiça transnacional e prestação de contas de atores econômicos; serviços públicos essenciais para a garantia dos Direitos Humanos em contextos de privatizações; mudanças climáticas e degradação ambiental; políticas fiscais, práticas tributárias empresariais e poder de influência na tomada de decisões públicas; a interação entre Estados e empresas no âmbito das

¹¹³ Ver mais em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicacoes/tipo/balanco-preliminar-economias-america-latina-caribe>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹¹⁴ Ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19.

tecnologias de informação e comunicação; e tratados bilaterais e multilaterais de investimentos.

Vários casos conhecidos no SIDH através de seus mecanismos se referem a violações de Direitos Humanos com o envolvimento de empresas. A CIDH, em inúmeros pronunciamentos e também medidas cautelares, reforça que não é causalidade que grande parte das violações analisadas digam respeito a indústrias extrativistas, e isso seria reflexo da região, onde grandes projetos de desenvolvimento têm lugar em territórios tradicionalmente ocupados em razão dos recursos naturais e seus usos.

Assim, os territórios se mostram como elementos nevrálgicos das lógicas de dominação e expropriação, somadas ao critério da raça. Mas, para além da pressão sobre os territórios e seus produtos, não é demais repisar que a ideia de raça foi manejada como modo de trazer legitimização às formas de dominação, e em perspectivas atuais, a raça naturaliza as relações ainda coloniais de dominação entre europeus (em termos gerais representando o Norte Global e demais elites) e o restante do mundo (Sul Global/não brancos).¹¹⁵

Porém, importa registrar que não são verificadas tão somente distinções em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas entre países do Norte e Sul Globais. É que graves violações de Direitos Humanos também ocorrem naquela parte do mundo, afetando mais severamente grupos historicamente excluídos.

Essas populações, em quaisquer dos lados do *mundo compartmentado*, da *linha abissal*, convivem em maior distância do poder político e, mesmo sendo as mais prejudicadas, pouco ou quase nada influenciam as decisões que dizem respeito às suas vidas. Frantz Fanon, em *Os condenados da terra*, afirma que a objetividade sempre atua contra o oprimido.

¹¹⁵ Ver: QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 120. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020, p. 118.

Nessa senda, como exemplo, somente a população afrodescendente nas Américas ultrapassa os 150 milhões de pessoas, cerca de 30% da população total, e se encontra entre os grupos mais empobrecidos do continente e não obstante os avanços em termos de redução da pobreza nas últimas décadas, os abismos entre as populações afrodescendentes e indígenas seguem presentes, quando comparados aos indicadores do restante das populações.

Segundo recente relatório lançado pelo Banco Mundial, os afrodescendentes têm 2,5 vezes mais chances de viver na pobreza crônica do que pessoas brancas. Em análise, no somatório das populações do Brasil, Colômbia, Equador, Panamá, Peru e Uruguai, o grupo representa 38% da população total, mas 50% dos que vivem na pobreza extrema. Os afrodescendentes também são os que têm menos anos de escolarização, experimentam mais o desemprego e possuem pouca representação nos cargos de decisão, tanto na esfera pública quanto na privada. Além disso, têm menos acesso às formas de educação, são vítimas mais frequentes de crimes e de violência e apresentam menos chances de mobilidade social.¹¹⁶

Até algumas décadas atrás, eles não eram regularmente incluídos na maioria das estatísticas nacionais e, portanto, sua situação e suas necessidades permaneciam, em grande parte, desconhecidas ou ignoradas.¹¹⁷

Dados acerca da população afrodescendente na Europa¹¹⁸ evidenciam que, mesmo após quase duas décadas da adoção de leis na União Europeia, que proíbem a discriminação racial, tal grupo enfren-

¹¹⁶ Ver mais em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/07/05/world-bank-launches-afro-descendants-report-in-brazil>. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹¹⁷ A segregação geográfica, relacionada a processos históricos de isolamento e negligência, também contribui para perpetuar formas contemporâneas de exclusão social. Como exemplo, no estado do Pará, onde os afrodescendentes compõem mais de três quartos da população, o analfabetismo é três vezes maior do que no estado de Santa Catarina, no Sul do país, onde os afrodescendentes representam apenas 16% da população. Além disso, ao passo que o acesso à água é quase universal em Santa Catarina, um em cada quatro domicílios paraenses não goza desse serviço. *Ibidem*.

¹¹⁸ Ver em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-being-black-in-the-eu_en.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

ta cotidiana e sistematicamente processos de exclusão generalizados. As experiências com violência racista são muitas, e vão desde abordagens policiais, tratamento nos sistemas de justiça, e no mercado de trabalho.

Em relação aos direitos trabalhistas, são mostradas violações relativas a pessoas com deficiência, que ainda sofrem estigmas e barreiras de ingresso no mercado de trabalho, trabalhadores temporários estrangeiros, trabalhadores agrícolas sazonais e subcontratados. Além disso, muitas categorias de trabalhadores se veem mais e mais proibidas de exercerem livremente seu direito à livre negociação coletiva. Cenário semelhante ocorre nos Estados Unidos.¹¹⁹

Ao dispor sobre o neoliberalismo, Achille Mbembe¹²⁰ afirma que já não há trabalhadores propriamente ditos, antes, porém, só existem o que ele denomina de “nômade do trabalho”, no que avança sustentando que antes o drama do sujeito era ser explorado pelo capital, mas que a tragédia da multidão hoje é já não poder ser explorada de modo nenhum, sendo relegada a uma “humanidade supérflua”, entregue ao abandono, sem “qualquer utilidade” para o funcionamento do capital.

Outro dado interessante trabalhado pelo autor é o de que a violência do capital aflige inclusive a Europa (e o que ela representa), onde surge uma nova classe de homens e mulheres estruturalmente endividados e sujeitos a desproteções.¹²¹ Como exemplo, o *Global Rights Index 2020*¹²² afirma que as violações dos direitos dos trabalhadores estão aumentando globalmente e são as maiores em sete anos na Europa.

Silvio Almeida¹²³, ao enfrentar o racismo e a *subsunção real do trabalho ao capital*¹²⁴, afirma que o racismo normaliza a superexplora-

¹¹⁹ Como exemplo, ver: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-produzира-relatorio-sobre-relacao-entre-racismo-violencia-policial-e-caso-floyd/>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹²⁰ MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 15-16.

¹²¹ *Idem*, p. 19.

¹²² Ver em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/ituc_globalrightsindex_2020_en.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

¹²³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 172.

¹²⁴ “[...] Se, como foi visto, a transição da subsunção formal para a subsunção real do

ção do trabalho, inclusive com maior exploração física do trabalhador, especialmente na *periferia do capitalismo*, onde em geral se instalou uma lógica colonialista, no que conclui: o racismo não é estranho à expansão colonial e à violência dos processos de acumulação primitiva do capital.

Todavia, ele induz provocações a respeito das seguintes situações: *a) a existência de racismo e supereexploração em países desenvolvidos ou centrais, dirigidos tanto a nacionais como imigrantes;* *b) a manifestação do racismo para além das questões das relações de produção, dando o exemplo da violência policial contra minorias;* e, *c) uma mesma formação social abrigar diversos modos de exploração,* mencionando o caso em que um trabalhador assalariado e com direitos sociais convive com um trabalhador que produz em condições análogas à da escravidão, inclusive em uma mesma cadeia produtiva.

Buscando respostas, o autor desenvolve raciocínio de que a *subsunção real do trabalho*, marcada por abstração, avanço tecnológico e automação se dá no nível concreto das relações sociais, em que experiências sociais das mais diversas são integradas à dinâmica do capitalismo, imbricando racismo e capitalismo, e conclui que a existência de escravidão ou formas cruéis de exploração do trabalho não é algo que cause estranheza no capitalismo, ainda que nos países considerados desenvolvidos, onde predomina o trabalho assalariado.¹²⁵

trabalho requereu o controle do capital sobre os processos de trabalho, que se logrou a partir de um processo histórico de alienação do trabalhador, a passagem da subsunção real do trabalho à subsunção real da vida social ao capital vem se realizando por intermédio do controle que o capital tem exercido sobre praticamente todas as atividades de produção e reprodução da vida humana em sociedade, o que vem reduzindo ou eliminando formas alternativas de sobrevivência e cuja implicação tem sido a agudização das contradições da acumulação capitalista e o agravamento da degradação do trabalho". TUMOLO, Paulo Sergio. Trabalho, vida social e capital na virada do milênio: apontamentos de interpretação. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 24, n. 82, p. 159-178, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹²⁵ "[...] no capitalismo dividem espaço e concorrem entre si trabalhadores assalariados bem pagos, mal pagos, muitíssimo mal pagos, escravizados, grandes, médios e pequenos empresários, profissionais liberais etc". *Ibidem*, p. 176.

Assim, em suma, cada forma de controle do trabalho desde o início esteve associada a uma raça particular. Nisto, os brancos, tidos como naturalmente superiores nos países que performam o Norte Global explicam o porquê de a força de trabalho ser predominantemente branca, assalariada e com elevada qualificação e remuneração (para esse grupo).¹²⁶

Deste modo, em uma imagem ampliada, mas reconhecível, um achado ao longo da pesquisa é o de que não brancos em todo o globo, e não apenas no Sul Global¹²⁷, irmanamente, compartilham experiências de privações e precarizações.¹²⁸ Oportuno anotar aqui a posição

¹²⁶ Nesse mesmo sentido, Silvio Almeida lança luzes afirmando que: “[...] A inserção dos indivíduos em cada uma destas condições formatadas pela sociabilidade capitalista depende de um complexo jogo que mescla uso da força e da reprodução da ideologia a fim de realizar a domesticação dos corpos entregues indistintamente ao trabalho abstrato. O racismo é um elemento desse jogo: será por isso que parte da sociedade não verá qualquer anormalidade na maioria das pessoas negras ganharem salários menores, submeterem-se aos trabalhos mais degradantes, não estarem nas universidades importantes, não ocuparem cargos de direção, residirem nas áreas periféricas nas cidades e serem assassinadas com frequência pelas forças do Estado”. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 180.

¹²⁷ “[...] A ideia de “Sul Global” e “Norte Global” foi um avanço na mera expressão geográfica de Sul e Norte. Ela expressa a desigualdade persistente mesmo onde havia uma crescente integração de produção, comércio, finanças e mercados de trabalho no que antes eram o primeiro, segundo e terceiro mundos. Havia um Sul no Norte (trabalhadores migrantes pobres vivendo com baixos salários, com pouca proteção social, sem seguro, sem segurança no emprego e sem direitos) e um Norte no Sul (por exemplo, a crescente classe média brasileira, chinesa e india com renda disponível, padrões de consumo de estilo ocidental, mobilidade social e geográfica, e interesse nos tipos de direitos que protegem seus ativos, em vez de diluir sua riqueza ou influência). A desigualdade estrutural transnacional é uma característica definidora deste mundo em todos os lugares”. HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 20, p. 71-79, 2014. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20. Acesso em: 15 fev. 2021, p. 77.

¹²⁸ Sobre isso, ver: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21680&LangID=E>. Acesso em: 10 out. 2020. A esse respeito, em robusto apórté interseccional, Carla Akotirene dispara: “[...] Pretas e pretos são pretas e pretos em qualquer lugar do mundo. Na profusão de identidades viajantes, contingentes, fluidas, a cor da pele não se desarticula da identidade preta, a qual, em tese, poderia ser vista como de brasileiro impedido de entrar nos Estados Unidos, da mesma forma os africanos pretos, comumente vistos africanos e não pelas nacionalidades recém-chegadas no Brasil. Sabe por quê? Não podemos fugir da raça e das conexões entre categorias analíticas, quem bem sabe disso é o projeto intelectual negro”. AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 23.

de Guillermo O'Donnell¹²⁹, quando afirma que, não obstante a desigualdade estrutural ser um problema em todos os lugares, se torna mais aguda na América Latina, que é uma região que não apenas partilha com outras uma pobreza generalizada, mas também apresenta a distribuição de renda mais desigual de todas, e conclui que aqui os direitos e garantias não “existem simplesmente”, mas precisam ser exercidos e defendidos contra tentações autoritárias persistentes, sendo decisivas as capacidades que a sociedade oferece a seus membros.

Sob o signo da desigualdade, seja em contextos como o acima descrito de postos distintos no mercado de trabalho, seja nos de formação híbrida (mas com brancos no topo), com assalariamento parcial e alta informalidade, ou nos locais onde a força de trabalho seja a predominantemente não branca, com forte presença de formas de escravidão, servidão, subsistência, baixa renda e qualificação, povos e comunidades tradicionais, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e LGBTQ¹³⁰, as violações parecem se repetir, no que se denominam aqui como padrão de violações.

Assim, as proximidades e distanciamentos entre as violações de Direitos Humanos em contextos empresariais em ambos os compartimentos nascem e se justificam no próprio capitalismo e suas formas de exploração/espoliação, onde no mundo todo cresce a superexploração e constante precarização do trabalho – notadamente mais e mais *abstrato* – e, ainda nos países desenvolvidos, mesmo trabalhadores com maiores níveis de instrução, remunerações e prestígio podem/são descartados/descartáveis pelo próprio sistema.

Neste ponto, não se pode deixar de trazer, uma vez mais, sobre a mobilidade de trabalhadores, seja no espectro do trabalho escravo,

¹²⁹ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul.1998, p. 53.

¹³⁰ Sobre hipótese colonial, ver mais em: ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. *Universitas Jus*, Brasília, DF, v. 2, n. 27, p. 1-31, 2016.

seja no da superexploração legalizada. A esse respeito, Fran Ansley¹³¹, quando reflete sobre a migração laboral, impulsionada pelo desenvolvimento neoliberal, é categórica ao teorizar que os trabalhadores migrantes recebem tratamento jurídico diferente do Direito, posto que são visivelmente marcados pelo crivo da cor da pele. A autora analisa o processo de industrialização e desindustrialização no estado americano do Tennessee¹³², e a busca por mão de obra barata, baixa normatividade, a chegada dos migrantes, e as alterações jurídicas decorrentes, bem como estabelece pontos de contato do Sul Global com o “Sul no Norte”, e o intercâmbio entre desígnios de trabalhadores e campanhas de solidariedade em favor dos direitos dos migrantes.

Em seu estudo, Ansley reflete sobre como alterações legislativas afetaram os direitos dos migrantes, como a proibição de licença para dirigir, que passou a ser precedida da exigência de apresentação de número da previdência social, o que afetava a maioria destes. A falta de transporte público na maior parte das cidades do estado acabou por criminalizar um aspecto vital da vida cotidiana de tais populações, especialmente os indocumentados, e que dependiam da aludida permissão para irem ao trabalho, bem como outras necessidades. Além disso, cresceu a discriminação racial aberta por parte das forças policiais, que abordavam duramente condutores de pele escura.

A autora comenta ainda o envolvimento da Igreja Católica em campanha na defesa dos direitos dos migrantes, que, juntamente com outros atores, foi responsável por alteração favorável na legislação. Obviamente, tais fatos contaram com muita resistência, inclusive após a alteração, visto que as longas filas para os que buscavam permissão para dirigir incomodaram muitos dos moradores locais, que rechaçaram a nova lei, apoiados por campanhas conservadoras. Todavia, após intensa mobilização e articulação, os efeitos benéficos da permissão

¹³¹ ANSLEY, Fran. Local contact points at global divides: Labor rights and immigrant rights as sites for cosmopolitan legality. In B. De Sousa Santos & C. Rodríguez-Garavito (Eds.), *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality. Cambridge Studies in Law and Society*, p. 158-180. Cambridge: Cambridge University Press. 2005. doi:10.1017/CBO9780511494093.007.

¹³² Conservador estado sulista que reúne a maior quantidade de entidades racistas nos Estados Unidos.

para conduzir por parte de migrantes influenciaram alterações em outros estados americanos.

Importante anotar que, desde uma perspectiva da economia global, não obstante as alegações de perdas de postos de trabalho para os “outros” (migrantes), ocorreram mudanças de postura acerca da imigração¹³³ em contextos de crise e de acordos comerciais, levando, por exemplo, ao estabelecimento de programas de anistia para uma grande quantidade de trabalhadores indocumentados que se encontravam nos Estados Unidos, bem como o anúncio de recrutamento agressivo de imigrantes. A autora anuncia, entretanto, que tais anúncios políticos não se traduziram em uma real posição de mudança (positiva). Ademais, retrata o cenário de retrocessos com grave piora da situação dos migrantes a partir dos atentados de 11 de setembro, com o estabelecimento de uma onda de terror e temor aos migrantes em solo americano.

Tal fato segue sendo observado vinte anos depois, quando em 2020, no auge da pandemia imposta pela Covid-19, consoante apontado no Relatório Anual 2020/2021 sobre o “Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, da Anistia Internacional¹³⁴, restou confirmado mais uma vez o papel essencial dos trabalhadores migrantes no setor agrícola, dentre outros, ao redor do mundo, no que governos como o do Reino Unido e da Alemanha os receberam no pico do primeiro confinamento, e outros, como os da Espanha, Itália e Portugal, rapidamente promoveram a regularização de uma parte deles.

Conforme o Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes (A/71/285) (2016)¹³⁵, o enrijecimento das fronteiras¹³⁶ sem que sejam observadas as necessidades de mobilidades de pessoas em bus-

¹³³ A autora menciona o caso da mudança de postura em relação aos migrantes, a partir do ano 2000, da Federação Americana do Trabalho e Congresso de Organizações Industriais, conhecida por sua sigla AFL-CIO, que é a maior central operária dos Estados Unidos e Canadá.

¹³⁴ Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>, p. 36.

¹³⁵ Informe del Relator Especial sobre los derechos humanos de los migrantes. A/71/285, §§ 12 e 14. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/285&Lang=S.

¹³⁶ Acrescentam-se aqui também políticas e legislações.

ca de trabalho cria condições para o que denomina de crescente mercado de trabalho subterrâneo, e que qualquer tentativa de “selagem” de tais fronteiras sem oferecimento de caminhos mais acessíveis, regulares e seguros para a migração, continuará a falhar em grande escala, “empurrando ainda mais os migrantes para o subsolo”, em uma rede de credores, recrutadores, contrabandistas, empregadores e proprietários inescrupulosos.

O relator sustenta ainda que a ideia de que os migrantes “roubam o trabalho” é um estereótipo pernicioso, e que em muitos trabalhos que analisaram dados econômicos¹³⁷ restou demonstrado que, na verdade, estes complementam os postos de trabalho dos nacionais, ao invés de competir com eles, visto que criam uma maior produtividade geral dentro da economia. Tal fato pode ser comprovado a partir de um estudo realizado durante 14 anos sobre os efeitos da migração da União Europeia em 15 países da Europa Ocidental¹³⁸, e demonstrou que, ao realizarem trabalhos manuais, os migrantes impulsionavam os nacionais a ocuparem trabalhos mais especializados e com melhor remuneração, colocando por terra o argumento de que a crise econômica justificaria as políticas de austeridade contra os direitos dos migrantes.

Afirmou ainda que o conceito usual de que os migrantes são uma “carga” não está baseado em fatos, mas que decorre justamente dessa concepção a ideia de “dividir tal carga” entre os Estados e estabelecer maior proteção das fronteiras, em fomento de práticas públicas negativas. Prossegue defendendo que estudos econômicos demonstram que os migrantes, como trabalhadores, consumidores e contribuintes, contribuem para o crescimento econômico das sociedades, com muito poucos efeitos negativos.¹³⁹

¹³⁷ Ver: FOGED, Mette; PERI, Giovanni. Immigrants' Effect on Native Workers: New Analysis on Longitudinal Data. *IZA Discussion*, Paper n. 8961, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2589823>. Acesso em: fev./2021.

¹³⁸ D'AMURI, Francesco; PERI, Giovanni. Immigration, jobs, and employment protection: evidence from Europe before and during the great recession. *Journal of the European Economic Association*, Oxford, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: www.jstor.org/stable/24538833. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹³⁹ Ver: Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants, François Crépeau. A/HRC/29/36 (2015). Disponível em: Report of the Spe-

Tal estudo de caso ocorrido no Norte Global (Estados Unidos) é importante aqui para exemplificar a importância das denominadas coalizações subalternas, que pretendem estabelecer novos marcos legais na defesa de direitos, e escancara as violações partilhadas neste “Sul no Norte”, onde pessoas e comunidades, mesmo em países ricos, são marginalizadas e sofrem desvantagens, especialmente raciais, e que gozam cada vez menos de segurança econômica e garantia de direitos, em tempos de crise capitalista.

Boaventura de Sousa Santos identifica uma forma de globalização no mundo que une a grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos que se opõem à globalização neoliberal.¹⁴⁰ Ele chama essa forma de globalização a partir de baixo como *cosmopolitismo dos oprimidos* e defende que representa uma condição necessária para a emancipação social nas circunstâncias atuais.¹⁴¹ Para ele, o direito apresenta sentido muito amplo e inclui práticas jurídicas não oficiais, inclusive ilegais.¹⁴²

Dito isto, podem ser feitas algumas afirmações. A primeira delas é a de que a lógica neoliberal empurra os Estados tanto do Norte (Sul no Norte) quanto do Sul Global a um estado de ineficiência quanto à vigilância, assistência e sanções em face de violações de Direitos Humanos de grupos subalternizados. A segunda é que, mirando para o Sul, o capitalismo dependente acaba por agravar os cenários de violações em determinados aspectos, quanto ao grau, e não à natureza. É que violações contra grupos marginalizados se aproximam em ambos os comportamentos, como dito antes. Porém, em todas elas, lá e cá, têm na questão da raça a sua principal agrura. E aí, olhando agora para

cial Rapporteur on the human rights of migrants in English (wordpress.com). Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. In *Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation* (*Law in Context*, p. Viii). Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 459. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/toward-a-new-legal-common-sense/D720B788FE51917D2402CEA0811A0D6A>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁴¹ *Idem*, p. 466.

¹⁴² *Idem*, p. 495.

o Norte, eis a importância que os trabalhadores migrantes, especialmente os racializados, têm na presente análise, quanto às constantes explorações e violações sofridas, e como sua força de trabalho, superexplorada, é fundante para a economia e a continuação do sistema de opressão e vantagens aqui desnudado.

O reconhecimento de que o racismo independe do espaço físico, em tese, justifica proteções em níveis mundiais específicas aos migrantes. A esse respeito, anota-se a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), bem como iniciativas nos âmbitos regionais, semelhantes.

Ressalta-se que desde o ano de 2010, foi protocolada no Brasil, na Câmara dos Deputados, a proposição para ratificação do instrumento mencionado, cuja tramitação, paralisada desde o ano de 2015, foi retomada em 20 de agosto de 2021, com a apresentação de novo requerimento de criação e instalação de comissão especial destinada a proferir parecer, e dar seguimento à tramitação.¹⁴³

Todavia, o problema não se funda na adoção de instrumentos jurídicos, tendo em vista a ratificação e adoção de tantos textos internacionais sobre proteção de Direitos Humanos. A questão é que a gênese do capitalismo, em sua faceta neoliberal, vem desde um passado colonial, em que as relações Norte-Sul, conforme leciona Florestan Fernandes, não são relações “entre nações”, sendo que não se esgotam na análise burguesias hegemônicas/burguesias dependentes. Em verdade, para o teórico, o que ocorre é que tais relações de dominação se conjugam, definindo o atual cenário de dominação externa e

¹⁴³ Conforme a justificativa apresentada em 20/08/2021 pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, “[...] dentre os nove principais tratados internacionais de direitos humanos, apenas o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias não foi ainda ratificado pelo Brasil. A Convenção já foi ratificada, na América latina, por Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai e Peru”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node08vz4jmixzdfiu9ihgsfsj46f14564813.node0?codteor=2060902&filename=Tramitacao-MSM+696/2010. Acesso em: 5 nov. 2021.

dominação interna (*Sul Imperial* ou *Sul no Norte*). Uma não é sem a outra.

Para ele, o modelo concreto de capitalismo que irrompeu e vingou na América Latina (podendo ser lido no *Sul Global*) reproduz as formas de apropriação e expropriação inerentes ao capitalismo moderno com um componente adicional específico e típico: a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes).

Afirma também o autor que, em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais, e que de fato, a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas (existentes ou potencialmente acumuláveis), o que exclui a monopolização do excedente econômico por seus agentes privilegiados, mas que, na realidade, a depleção de riquezas se processa à custa dos setores assalariados e destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobreapropriação e sobreexpropriação capitalistas.¹⁴⁴

Percorridos tais desenvolvimentos teóricos, o que pensar? Em primeiro lugar, ressaltar as mobilizações dos trabalhadores em todo o mundo, que lutam com suas vidas pelo direito a ter direitos, apoiados por diversos setores da sociedade civil, e, do ponto de vista da ciência jurídica e seus arranjos, proceder a estratégias contra-hegemônicas, nos termos da legalidade cosmopolita subalterna.¹⁴⁵

Retomando *ao outro lado cindido*, e ainda tratando sobre raça, já se comentou a realidade dos povos e comunidades tradicionais no Sul

¹⁴⁴ FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972, p. 45. Disponível em: Capitalismo-e-classes-na-AmLat-Florestan.pdf (democraciasocialista.org.br). Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ GARAVITO, César. *El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita*. Barcelona: Anthropos; México: UAM. Cuajimalpa, 2007, p. 14.

Global, em especial na América Latina, dada a sua especial relação com os territórios, dentre outros aspectos.

Porém, para além desse lado da linha, como dito, povos originários de países ricos e outras minorias também experimentam níveis muito baixos de desenvolvimento socioeconômico quando comparados ao restante das respectivas populações.

Em outro exemplo, tem-se o Canadá, tido pelo Fundo Monetário Internacional como a 9^a maior economia do mundo em 2020, abrigando grande parte das maiores mineradoras do mundo e que concentra mais de 40% das atividades de mineração na América Latina. Também é um centro financeiro do setor extrativista mineral global, com 57% das empresas de mineração públicas do mundo listadas nas bolsas TSX e TSX-Venture.

A indústria extrativista (mineração e extração de petróleo e gás) no Canadá é responsável por cerca de 7% do PIB do país, com o setor de mineração sendo o maior empregador do setor privado, empregando cerca de 375.000 pessoas.¹⁴⁶

Mas apesar do sucesso econômico, os altíssimos níveis de violência contra mulheres indígenas no país confirmam que, mesmo em países *prósperos*, vulnerabilidades em razão da raça tornam determinados grupo mais suscetíveis a discriminações e violências.

As especificidades de raça e gênero no Canadá levaram a CIDH a produzir o Relatório Temático “Mulheres Indígenas Desaparecidas e Assassinadas em Columbia Britânica, Canadá” (2014)¹⁴⁷, ante o número alarmante de homicídios, desaparecimentos e formas extremas de violência em face de meninas e mulheres indígenas, com ausência de prevenção e também de investigação estatais.

A CIDH asseverou que a história de discriminação se iniciou com a colonização e continua através de leis e políticas deficientes e injustas no país, de modo que pobreza, moradia inadequada, discrimi-

¹⁴⁶ Informações obtidas a partir do sítio eletrônico do Ministério dos Recursos Naturais do Canadá.

¹⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II).

nação econômica e social empurram tais grupos a cenários de maior exposição à violência, no que gênero e raça exacerbam condições de vulnerabilidade. Nesse sentido, o próprio governo reconhece que as mulheres indígenas são doze vezes mais propensas a sofrerem violência que as mulheres não indígenas. Outras fontes dão conta de que mulheres indígenas têm dez vezes mais chances de serem separadas de seus filhos por agências estatais que as mulheres não indígenas, dentre outros impressionantes dados. As mulheres indígenas são alvo de 16% do total de homicídios femininos, embora representem apenas 4,3% da população feminina do país. Em junho de 2019, relatório produzido pelo governo admitiu ser o Canadá cúmplice do genocídio racial de mulheres indígenas no país.¹⁴⁸

Tais fatos não podem ser considerados isoladamente quando da análise conjuntural sobre Direitos Humanos e empresas. É que o Canadá conta com inúmeros projetos minerários em toda a sua extensão¹⁴⁹, pressionando os territórios com forte discurso integracionista e desenvolvimentista¹⁵⁰, e a Columbia Britânica, a região mais perigosa para meninas e mulheres indígenas canadenses¹⁵¹, é a maior produtora de cobre do país, com gravíssimos impactos socioambientais, citando como exemplo o rompimento de rejeitos tóxicos da barragem da mina a céu aberto Mount Polley, e que devastou grandes extensões

¹⁴⁸ Apesar de o objetivo da investigação ter sido sobre mulheres e meninas, os pesquisadores também incluíram muitas referências a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais e assexuais, que também são alvos frequentes de violência no país.

¹⁴⁹ Ver atlas da mineração do Ministério dos Recursos Naturais Canadense em: <https://atlas.gc.ca/mins/en/index.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁵⁰ A esse respeito, trecho também extraído do sítio eletrônico do Ministério dos Recursos Naturais do país, em seção que trata de reivindicações de terras tradicionais aborígenes: “The North covers 40% of Canada’s land mass. With world-class mineral, oil and gas deposits, the North is a place of incredible economic opportunity for northerners and all Canadians. The surveys of the land provide greater certainty over rights to land and resources therefore contributing to a positive investment climate and greater potential for economic development and growth”. Disponível em: <https://www.nrcan.gc.ca/aboriginal-land-claim-boundaries/10714>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁵¹ Ver: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=17004&LangID=E>. Acesso em: 10 out. 2020.

de florestas, lagos e rios preservados, onde vivem grandes populações indígenas.¹⁵²

Outro gravíssimo conflito na Columbia Britânica diz respeito ao povo indígena Wet'suwet'en, que embora possua direitos de propriedade sobre seus territórios ancestrais preservados, após mais de dez anos de lutas e resistência a megaprojetos de extração de combustíveis fósseis, enfrenta desde o final de 2019 uma série de violações a partir de decisão liminar da Suprema Corte que impediu seus membros de obstruírem os trabalhos do oleoduto *Coastal*, gerido pela TC Energy, uma das maiores companhias do mundo nesse segmento, seguidas de remoções violentas em fevereiro de 2020, espionagem, criminalização de lideranças, prisões, intensa militarização do território e acusações de serem empecilhos ao desenvolvimento do país.

A truculência contra o povo indígena ensejou uma série de protestos e paralisações de importantes rodovias e ferrovias no Canadá, como forma de apoio aos Wet'suwet'en, que se opõem veementemente ao oleoduto, não obstante as investidas empresariais e estatais, e seguem denunciando que acordos com lideranças da região foram obtidos de forma coercitiva e sem observância à consulta prévia, livre e informada, além das graves ameaças e violências sofridas no exercício da defesa de seus territórios sagrados.¹⁵³

De igual modo, relatório anual (2019) da Anistia Internacional dá conta que mais de 500 meninas e mulheres indígenas desapareceram ou foram assassinadas nos Estados Unidos, também em contextos extrativistas¹⁵⁴, podendo tais números ser ainda maiores. Documento da

¹⁵² Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2014/aug/13/mount-polley-mine-spill-british-columbia-canada>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁵³ Ver mais em: <https://theintercept.com/2020/02/23/wetsuweten-protest-coastal-gas-link-pipeline/>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁵⁴ Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/countries/americas/report-americas/>. Acesso em 10 out. 2020. Ver ainda audiência da CIDH sobre criminalização de pessoas defensoras de Direitos Humanos de povos indígenas e a indústria extrativista nos Estados Unidos, realizada em 10.05.2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=D6dZlhWxcWk&list=PL5QlapyOGhXvvyKD3Y0-GbIPrDQ1xE_Ht&index=16&t=0s. Acesso em: 11 out. 2020.

ONU¹⁵⁵ afirma que nos Estados Unidos as taxas de homicídios em face das meninas e mulheres indígenas são dez vezes maiores que a média nacional, e aponta as atividades extrativistas petrolíferas como uma grande ameaça a esse grupo.¹⁵⁶

O percurso argumentativo até aqui permite a afirmação de que a variedade e disponibilidade de recursos naturais e mão de obra altamente instruída fazem de ambos os países uns dos maiores e mais competitivos exportadores de minérios e outros produtos potencialmente impactantes do mundo. Todavia, as fartas benesses da prosperidade econômica advindas da exploração de recursos naturais, baseada em violência e expropriação de povos tradicionais, não são estendidas a todos, confirmando as posições teóricas defendidas nesta pesquisa.¹⁵⁷

A esse respeito, mais de 49 milhões de hectares de terras comunais ou de pequenos proprietários foram adquiridos para finalidade comercial por empresas transnacionais desde o ano 2000.¹⁵⁸ Investidores de países europeus de alta renda representam quase um terço de tais operações, que são principalmente focadas em países africanos. Como afirmado, povos e comunidades indígenas frequentemente enfrentam os impactos adversos dessas aquisições/espolações, na maior parte impostas sem consentimento.

Outro dado alarmante: quinze milhões de pessoas são forçadas a deixarem suas casas todos os anos em razão da execução de grandes projetos.¹⁵⁹

¹⁵⁵ Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/hr5390.doc.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁵⁶ Incontáveis outras atividades extrativistas também ameaçam povos indígenas nos Estados Unidos, como os trabalhos para operação de mina de sulfeto a céu aberto “Black Forty”, localizada na fronteira entre Michigan e Wisconsin, próxima ao rio Menominee, e que afetará cursos d’água e diretamente o povo indígena Menominee.

¹⁵⁷ Por fim, como outro elemento de informação, após grande pressão da sociedade civil e dada a gravidade e grande número de violações de Direitos Humanos por mineradoras canadenses na América Latina, a CIDH realizou audiência com o governo do Canadá, que restou notadamente marcada por evasão e não enfrentamento de responsabilidades.

¹⁵⁸ Ver em: <https://landmatrix.org/data/>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁵⁹ Ver em: <https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/Forced%>

A escravidão e a servidão, e seu chocante legado de exclusão social e exclusão de outros saberes e outras formas de interpretar o mundo, escancaram as lógicas de poder à época do colonialismo e perduram até os dias atuais, por meio da colonialidade do poder. Todavia, o caráter periférico das perspectivas até aqui trazidas sintetiza que a colonialidade do poder, tendo a ideia de raça como padrão universal de classificação social e de dominação, ladeada pelo capitalismo enquanto padrão de exploração e controle das formas de trabalho, perpassando pelo eurocentrismo, estruturam as relações de poder na atualidade e ajudam a desenhar, a partir do extrativismo exportador, o perfil das maiores vítimas das violações empresariais.

Tendo a pesquisa chegado a este ponto, é imprescindível a afirmação de que o perfil das vítimas de violações de Direitos Humanos por atividades empresariais na América Latina e demais territórios do Sul Global, bem como os ocupados por pessoas não brancas mesmo nos países considerados “desenvolvidos”, perpassa diferentes dominações de raça, classe, gênero e relação com a natureza.¹⁶⁰ Com toda a sua carga colonial, a redução da noção de progresso à ideia de crescimento econômico leva à perda de territórios antes tradicionalmente ocupados para os monocultivos em grande escala, exploração mineral, dentre outras formas de expropriação, que conduz os grupos de vítimas a um contexto de pobreza e racismo estrutural.

Não é demais repetir que a colonialidade não é um assunto que afeta somente os grupos de vítimas que suportam a maior parte de violações de Direitos Humanos, mas um sistema de pensamento que cria um modelo homogeneizante cuja crise afeta a todos.

²⁰Evictions%20%2C%20Global%20Crisis%2C%20Global%20Solutions.pdf. Acesso em: 11 out. 2020, p. 17.

¹⁶⁰ A esse respeito: “[...] Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 120. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 130.

Sem dúvida, esta conclusão, assim como os argumentos contidos nesta parte do trabalho acerca do perfil das vítimas de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais na América Latina são elaborações preliminares e requerem um trabalho mais aprofundado ao longo da pesquisa.

É imperioso reconhecer que parte da hipótese inicial desta parte do trabalho restou afastada. É que o desenvolvimento até aqui de fato permite a conclusão de que, como dito, há um incremento da violência nas operações empresariais no Sul Global, visto que os impactos nos Direitos Humanos diferem enormemente conforme o tipo de atividade, e que os países deste lado da *linha* têm nas atividades extrativistas de recursos naturais e ocupações/apropriações dos territórios historicamente ocupados por povos e comunidades tradicionais, seus principais aportes. Também foi possível concluir que aspectos como a divisão internacional do trabalho e suas hierarquias, relações de produção, propriedade e a classificação racial colocam em situação de extrema vulnerabilidade as populações acima apontadas.

Todavia, durante a pesquisa, eis que emergiu outro interessante achado, o de que, conforme previu Quijano¹⁶¹, as práticas outrora coloniais ainda são observadas onde brancos em qualquer lugar do mundo recebem mais que os não brancos, no que a atual divisão do trabalho não pode ser explicada sem que se recorra à classificação social e racial, evidenciando a relação entre a colonialidade e o poder capitalista não apenas em países situados no Sul Global.

Tais conclusões reafirmam a necessidade premente de defesa dos Direitos Humanos das populações mais vulneráveis a violações espalhadas em todo o globo, bem como a luta por reparação e justiça frente a abusos cometidos por empresas com imenso poder econômico, no que Estados, organizações e empresas devem, nas palavras de Boaventura, assumir uma necessária gramática de defesa da dig-

¹⁶¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 120.

nidade humana, com papel importante na resistência contra o esgotamento dos recursos naturais e a perda dos territórios, exigência de direitos territoriais, representação política e preservação da natureza. Essa defesa da vida tem como caminho possível a concretização de padrões normativos abstratos e universais que compreendam tais particularidades, por meio de uma compreensão contra-hegemônica de Direitos Humanos.

No tópico seguinte serão brevemente analisados os marcos atuais sobre empresas e Direitos Humanos nos Sistemas ONU e OEA para que, no capítulo seguinte, a partir da análise das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sejam categorizadas as violações de Direitos Humanos em contextos empresariais analisadas por esse órgão judicial internacional.

2.4 RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: como estamos e para onde vamos

“Porque para nós o maior desafio foi a insuficiência de recursos convencionais para tornar nossa vida acreditável. [...] A América Latina não quer nem tem por que ser um peão sem rumo ou decisão, nem tem nada de quimérico que seus desígnios de independência e originalidade se convertam em uma aspiração ocidental. [...] Por que pensar que a justiça social que os europeus desenvolvidos tratam de impor em seus países não pode ser também um objetivo latino-americano, com métodos distintos e sem condições diferentes? Não: a violência e a dor desmedidas da nossa história são o resultado de injustiças seculares e amarguras sem conta, e não uma confabulação urdida a três mil léguas da nossa casa. [...] E ainda assim, diante da

opressão, do saqueio e do abandono, nossa resposta é a vida”.

(Gabriel García Marquez – Cem anos de solidão)

Nas últimas décadas, a ONU implementou várias medidas, como a elaboração de documentos e designação de grupos de trabalho, buscando enfrentar a problemática de atividades empresariais e violações de Direitos Humanos. De modo semelhante, especialmente nos últimos anos, também os órgãos do Sistema Regional Americano.

No entanto, o marco normativo de Direito Internacional Público aplicado atualmente se caracteriza por sua debilidade para estabelecer obrigações jurídicas que permitam a responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos no contexto de suas atividades, no que a ausência de mecanismos juridicamente vinculantes de regulação das empresas transnacionais agrava e viola cada vez mais os Direitos Humanos de indivíduos e comunidades ao redor do planeta, atingindo-os ferozmente, principalmente nos Estados mais empobrecidos, em que a proteção dos Direitos Humanos não é pauta principal dos governos e, por conseguinte, apresentam baixa proteção normativa.¹⁶²

Apesar do contexto, como dito, há no âmbito da ONU e da Organização dos Estados Americanos, conforme demonstrado a seguir, iniciativas ligadas à temática da responsabilidade empresarial, especialmente, atinentes ao dever de respeitar os Direitos Humanos, mas que não resultam em formas de reparação eficazes às vítimas em casos de violações por, em um olhar mais apressado, não se revestirem

¹⁶² A esse respeito, Felipe Gomez Isa diz que as razões para a baixa proteção normativa nos Estados do Sul Global podem ser explicadas por variados motivos, que vão desde a insuficiência de recursos, a ameaça de retirada dos investimentos empresariais do país, visto que muitos dependem destes para promoverem seu desenvolvimento. Por fim, o autor aponta o caso em que os países possuem os mesmos interesses que os das empresas em certos projetos, o que faz com que se torne muito difícil que tenham vontade de exercerem controle eficaz e exigir responsabilidades. Ver mais em: ISA, Felipe Gómez. Empresas Transnacionales y Derechos Humanos: desarrollos recientes. *Lan Harremanak Especial/Ale Berezia*, País Vasco, p. 55-94, 2006, p. 60.

de caráter vinculante, mas que, consoante defendido nesta pesquisa, especialmente nos tópicos seguintes, por não se endereçarem à raiz central dos problemas, a saber: a questão da raça.

Um ponto fundamental para este trabalho é a análise das iniciativas existentes no âmbito das organizações internacionais e ainda a construção de possibilidades teóricas que permitam uma melhor compreensão dos entraves a uma efetiva responsabilização empresarial internacional em situações de violações de Direitos Humanos¹⁶³, o que será desafiado nas laudas a seguir, dada a necessidade de, uma vez delineados os perfis tanto das principais violações quanto das vítimas e suas relações com o modelo econômico e de desenvolvimento atuais, pautado em larga expropriação dos recursos por meio das *commodities* e controle do trabalho, e suas implicações com as formas de escravidão moderna, conflitos socioambientais e pressões sobre os territórios, atingindo especialmente não brancos, se impõe uma necessidade de que a comunidade internacional seja capaz de oferecer respostas adequadas a tais violações, amplamente ancoradas por uma base comum: o racismo.

2.4.1 O Sistema ONU: arranjos iniciais e desenvolvimento normativo

No âmbito desse sistema global tem-se verificado evolução normativa relativa à proteção dos direitos dos indivíduos e dos povos, incluindo mulheres, crianças, povos indígenas, afrodescendentes e outros, frente às atividades de empresas que resultem em sua violação. Tal evolução pode ser observada considerando que os primeiros instrumentos posteriores à Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁶⁴

¹⁶³ A responsabilização empresarial internacional ganha importância especialmente quando se consideram as muitas dificuldades encontradas pelas vítimas no âmbito interno, em suas buscas por justiça. Sobre o papel dos órgãos internacionais em oferecer esperança a vítimas que não encontraram proteção a nível interno, ver o Voto Concorrente do Antônio Augusto Cançado Trindade na Corte IDH, Caso Castilho Petrucci e outros vs. Peru. *Exceções Preliminares*. Sentença de 04/09/1998. Série C, nº 41, § 35.

¹⁶⁴ Como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, todos da Organização das Nações Unidas.

não abordaram as obrigações dos Estados em relação às empresas, impondo apenas obrigações gerais de garantir os Direitos Humanos e impedir abusos, visto que o propósito à época era limitar a atuação estatal, e não a das empresas, com as feições que possuem hoje.

Já em outros documentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)¹⁶⁵, a Convenção sobre Direitos da Criança (1989)¹⁶⁶ e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)¹⁶⁷, há referência explícita às atividades empresariais e em estabelecer o dever do Estado de regular os abusos cometidos por atores não estatais. Outros instrumentos podem ser citados, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, o Convênio de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços dos Rejeitos Perigosos e sua Eliminação, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, dentre outros.

Assim, é possível depreender a interpretação dos órgãos das Nações Unidas referentes ao alcance da responsabilidade das empresas nas violações de Direitos Humanos e as obrigações dos Estados a este respeito, como fez o Comitê de Direitos Humanos, por exemplo, em sua Observação Geral nº 31 (2004)¹⁶⁸, quando estabeleceu que os Estados devem atuar com a devida diligência e que podem infringir as obrigações impostas pelo Pacto, caso não adotem as medidas necessárias para evitar, castigar, investigar ou reparar o dano causado por atos de pessoas ou entidades privadas.

¹⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*. Artículo 2. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção sobre os direitos da criança*. Artículo 3. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad*. Artículo 4, e. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁶⁸ Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/hrcommittee/Sgencom31.html>. Acesso em: 3 abr. 2020.

Também importantes são os comentários realizados por outros órgãos sobre as afetações em matéria de Direitos Humanos praticadas por empresas, sejam elas públicas ou privadas.¹⁶⁹

No que diz respeito ao desenvolvimento de um instrumento normativo específico sobre empresas e Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas iniciou as discussões sobre a temática “empresas transnacionais e Direitos Humanos” a partir década de 70, quando da criação da Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais em 1973, e a elaboração de um Código de Conduta da ONU sobre Empresas Transnacionais que, após forte resistência por parte dos Estados, restou frustrado.¹⁷⁰ Alguns anos depois a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social¹⁷¹, em 1977, com apelo à proteção dos direitos inclusos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos internacionais, sob o prisma dos direitos laborais e de caráter não vinculante.

Durante as duas décadas que se seguiram, quais sejam, 80 e 90, apesar do crescimento vultoso de novas organizações empresariais em nível mundial, nenhum evento ou compromisso no âmbito da ONU enfrentou diretamente a temática. Porém cumpre indicar que

¹⁶⁹ Destaca-se nesse sentido a Recomendação Geral XXIII do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (1997) da ONU relativa aos direitos dos povos indígenas em que se reconhece que em muitas regiões do mundo tais povos são discriminados e privados de seus direitos a terras e recursos por empresas privadas e estatais. Já o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais estabeleceu em sua Observação Geral n. 15 sobre o direito à água que a obrigação de proteger exige que os Estados-partes impeçam terceiros que nem de modo algum o usufruto do direito à água. O aludido documento esclarece que por terceiros se entendem dentre outros atores, as empresas. O Comitê dos Direitos das Crianças elaborou sua Observação Geral n. 16 acerca das obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, indicando as obrigações estatais e ainda as das empresas, sempre que suas atuações afetem esses direitos.

¹⁷⁰ Ver: FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 174-191, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁷¹ Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl_trilateral_multi_240.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

a agenda das Nações Unidas voltada para o desenvolvimento e os Direitos Humanos¹⁷² permitiu a abertura de espaço para outros três passos. Foram eles a elaboração: do Pacto Global das Nações Unidas¹⁷³ em 1999; das Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁷⁴, cuja revisão se deu no ano 2000; e das Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados (NORMAS)¹⁷⁵, em 2003.

Dada a importância e certa ideia de continuidade contida nas Normas para o atual marco normativo no âmbito do sistema ONU de proteção, abre-se espaço para alguns comentários. Inicialmente, o intuito da construção de tal marco normativo pretendia a responsabilização internacional das empresas violadoras de Direitos Humanos, com especial ênfase aos direitos trabalhistas e ambientais, em sentido contrário ao voluntarismo em voga, com a possibilidade real de responsabilização em todo o leque de Direitos Humanos em sua esfera de atuação, conforme a redação de seu parágrafo primeiro.¹⁷⁶

Ocorre que após fortíssima resistência de diversos setores empresariais representados por Estados, o projeto restou fracassado sob o argumento dado pela própria Comissão de Direitos Humanos da ONU, de que não existia amparo legal para a pretensa vinculação normativa, não devendo a Subcomissão, órgão responsável pela elaboração, desempenhar qualquer função de monitoramento.¹⁷⁷

¹⁷² Nesse sentido, a ECO 92, em 1992, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, e a Cúpula sobre a Mulher, em 2006.

¹⁷³ Sobre o Pacto Global, este foi marcado pela ausência de tentativa de regulamentação, onde contou com grande aprovação e posterior financiamento dos Estados que o defendiam.

¹⁷⁴ Disponível em: <http://www.oecd.org/investment/mne/1922428.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2003. Conselho Econômico e Social (ECO-SOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. *Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos*, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

¹⁷⁶ *Idem*.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2004. Comissão de Direitos Humanos. Re-

Dito isto, a seguir será apresentado o panorama recente sobre a temática no âmbito das Nações Unidas, que perpassa pela adoção de uma perspectiva voluntarista como marco atual, ou seja, os Princípios Orientadores, até os trabalhos do grupo de trabalho intergovernamental aberto, criado para desenvolver um instrumento vinculante que permita a responsabilização empresarial em âmbito internacional.

2.4.1.1 O marco atual: os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos

“Não há motivo para festa
Ora esta, eu não sei rir à toa
Fique você com a mente positiva
Que eu quero a voz ativa
Ela é que é uma boa
Pois sou uma pessoa
Esta é minha canoa
Eu nela embarco
Não eu não sou do lugar
Dos esquecidos
Não sou da nação
Dos condenados
Não sou do sertão
Dos ofendidos
Você sabe bem
Conheço o meu lugar”

(Belchior)

Dois anos após o fracasso das Normas, a Comissão de Direitos Humanos da ONU solicitou ao seu Secretário-Geral que procedesse a

latório ao Conselho Econômico e Social sobre a Sexagésima Sessão da Comissão, *Resolução E/CN.4/2004/127*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2020.

indicação de um Representante Especial sobre a problemática “Direitos Humanos e Empresas”. O nome escolhido foi o do professor de Harvard, John Ruggie¹⁷⁸, com nomeação inicial pelo período de dois anos em 2005, tendo sido renovado posteriormente até 2011.

O denominado *Marco Ruggie*, marcado pelo amplo consenso entre os Estados para sua aprovação¹⁷⁹, consistiu em um relatório apresentado no final do ano de 2008 cuja pretensão era a de estabelecer um “marco conceitual e político, um fundamento em que a ação pudesse se basear”¹⁸⁰, colocando em destaque as discussões acerca da responsabilidade empresarial assentado no que denominou de responsabilidades diferenciadas, mas complementares.¹⁸¹ Importante salientar

¹⁷⁸ A indicação de John Ruggie não causou surpresas. Ele trabalhou nas iniciativas do Pacto Global da ONU, notadamente voluntarista, sendo seu principal redator. Ver mais em: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge University Press. Kindle Edition, 2013, p. 9-10.

¹⁷⁹ Sobre o consenso, ver: “[...] Su propuesta de reducir el alcance de la responsabilidad de las empresas a un ámbito comúnmente aceptado, como es el enfoque en el respeto de los derechos humanos, fue sin duda un artifice para lograr la amplia aceptación que recibieron tanto su marco conceptual para proteger, respetar y remediar, como sus Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y Empresas: reflexiones desde América Latina* / Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José: IIDH, 2017, p. 42.

¹⁸⁰ Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/TransnationalCorporations/Pages/Reports.aspx>. Ver A/HRC/17/31. Acesso em: 20 de mar. 2020. Relatório do Representante Especial do Secretário Geral para a questão dos Direitos Humanos e empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie.

¹⁸¹ Os Princípios Orientadores não foram pensados enquanto instrumento com força jurídica vinculante que vá para além das boas práticas empresariais. Os processos internos de prevenção, tão presentes na redação dos princípios, não contam com nenhuma forma de verificação por meio de mecanismos externos por parte da ONU. Ao contrário, os princípios mencionam que as próprias empresas devem providenciar auditorias contratadas por elas próprias, deixando a estimada “devida diligência” a cargo da empresa violadora e de uma outra empresa consultora, por ela contratada. Ao negar expressamente que as empresas possuam responsabilidades jurídicas internacionais e que estas devem apenas evitar que violações ocorram e respeitar os Direitos Humanos, sem previsão de mecanismos de reparação para além dos débeis já existentes, o “marco Ruggie” torna a aplicação prática dos Princípios Orientadores uma mera faculdade. Assim, o que foi a chave para a adoção dos princípios e o festejado consenso (empresarial-estatal) em torno dele é, na verdade, a sua principal fragilidade. Ver mais em: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina* / Instituto Inter-

que o consenso mencionado não leva em consideração as críticas realizadas pela sociedade civil e do meio acadêmico, que compreendem que sérias questões foram ignoradas intencionalmente, visando à construção de um consenso empresarial-estatal¹⁸² em nome do pragmatismo oferecido pelos princípios¹⁸³, *versus* uma estrutura de regulação robusta de responsabilidade empresarial por violações de Direitos Humanos, de difícil e duvidosa implementação.¹⁸⁴

O trabalho de Ruggie se sintetizou em 31 Princípios Orientadores sobre como “proteger, respeitar e remediar os Direitos Humanos”, onde, em suma, comprehende que o dever de proteção dos Estados, primeiro pilar, os torna responsáveis pelos Direitos Humanos, incluindo a oferta da maioria das formas de recursos judiciais e administrativos, o seu terceiro pilar. As responsabilidades empresariais situam-se no segundo pilar.

mericano de Derechos Humanos. San José: IIDH, 2017, p. 168.

¹⁸² A respeito das responsabilidades em matéria de Direitos Humanos e Empresas, Tara Melish reconhece que os princípios apresentados por Ruggie aumentaram a proeminência do tema, mas o fizeram em termos amplamente aprovados por apenas dois dos principais interessados, quais sejam, os Estados e as empresas. Ver mais em: MELISH, Tara J.; MEIDINGER, Errol. Protect, Respect, Remedy and Participate: ‘New Governance’ Lessons for the Ruggie Framework. *The UN Guiding Principles On Business And Human Rights: Foundations And Implementation*, Radu Mares, ed., Martinus Nijhoff. 2012. Buffalo Legal Studies Research Paper n. 2012-019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1906834>. Acesso em: mar. 2020, p. 1.

¹⁸³ “[...] Entre las críticas, debe prestarse atención a la afirmación de que el “pragmatismo basado en principios” adoptado por John Ruggie en su hábil esfuerzo, resultaría en formulaciones que se adaptan mucho más a la sintaxis de los grupos empresariales, probablemente en un intento por evitar que se retiraren de la mesa de discusión, como venía ocurriendo desde la década de 1970 en los esfuerzos previos de caminar hacia la misma dirección. En ese particular, llama la atención que en su formulación, ocurrida tan próxima al momento en que se divulgaron los diez puntos estratégicos del Pacto Mundial, los Principios Rectores no mantengan el énfasis en el compromiso empresarial de respetar la libertad sindical, a la vez que se atenúan las referencias al medio ambiente y prácticamente se suprime las recomendaciones sobre el combate a la corrupción. Si se tomó una decisión deliberada de evitar los asuntos polémicos en la relación capital-trabajo durante el proceso que culminó con su aprobación, todo el esfuerzo actual padece desde su inicio de una gran debilidad.” INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina*/Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José: IIDH, 2017, p. 23.

¹⁸⁴ DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 2.

Em seu Relatório de 2008, Ruggie aponta que a causa principal da problemática atual acerca das Empresas e os Direitos Humanos reside nas lacunas criadas pela globalização, especialmente quando da análise do alcance e impacto das forças e atores econômicos e a capacidade das sociedades para gerenciar suas consequências adversas. Para ele, tais lacunas oferecem ambiente permissivo para atos ilícitos empresariais sem que ocorra sanção e reparação, no que indica que a colmatação dessas lacunas seja o seu desafio principal.¹⁸⁵

Para Wesley Cragg, existem dois problemas básicos relacionados à lacuna descrita por Ruggie e que seu relatório não ofereceu solução. O primeiro deles reside na distinção entre as responsabilidades estatais e as das empresas onde, no entanto, a justificação foi inexplorada. O segundo problema, a separação das responsabilidades anteriormente descritas oferece apenas uma explicação superficial do porquê de um Estado ou uma empresa de fato assumirem suas responsabilidades. O autor afirma que esse último problema é significativo, na medida em que o relatório reconhece que as lacunas de governança pelas quais a globalização abriu as portas existem e continuam a existir porque nem os governos, por um lado, nem as empresas, por outro, até o momento, consideraram adequado preenchê-la.¹⁸⁶

O quadro proposto por Ruggie explicou as distinções das responsabilidades quando aduziu que as empresariais se estendem a toda a gama de Direitos Humanos, mas que não só diferem das de natureza estatal, como também são limitadas. O Relator Especial afirmou que embora as empresas possam ser consideradas órgãos da sociedade, estas são órgãos econômicos especializados, e não instituições demo-

¹⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). *Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises.* A/HRC/8/5. 2008.

¹⁸⁶ CRAGG, Wesley. Ethics, Enlightened Self Interest and the Corporate Responsibility to Respect Human Rights: A critical look at the justificatory foundations of the proposed UN Human Rights Framework. *Business Ethics Quarterly*, v. 22, n. 1, p. 9. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-ethics-quarterly/article/ethics-enlightened-selfinterest-and-the-corporate-responsibility-to-respect-human-rights-a-critical-look-at-the-justificatory-foundations-of-the-un-framework/60D70313381D9EF19C199705DBBFBE6E>. Acesso em: 15 fev. 2020.

cráticas de interesse público, de maneira que suas responsabilidades não podem e não devem simplesmente refletir os deveres estatais.¹⁸⁷

Com efeito, é possível apontar uma outra imprecisão: a de que as responsabilidades estatais oriundas no dever de proteger não existem em razão de os Estados serem instituições democráticas de interesse público. A proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional é atribuída aos Estados independentemente do caráter democrático ou não de cada um. Por sua vez, o fato de as corporações serem órgãos da sociedade, por si, já permite a suposição de que elas têm função de interesse público.

Acerca do segundo problema, o relacionado à fundamentação para que dado Estado ou uma corporação de fato assuma suas responsabilidades, há de se deixar evidenciado que em muitas partes do mundo, os padrões contidos nos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos não são condizentes com as práticas empresariais locais, e que mesmo nesses casos, as empresas têm o poder e a capacidade de respeitarem os Direitos Humanos em todas as suas operações, tendo a consciência dos potenciais impactos das atividades empresariais em todos os ambientes e em relação às comunidades locais em que atuam, bem como formular políticas e instrumentos regulatórios destinados a garantir a proteção e o respeito aos Direitos Humanos nestes países, tais quais em seus países de origem.

Aqui, retoma-se a análise cartográfica abissal realizada no capítulo anterior, a saber, a lógica de apropriação e violência de corpos e territórios por elites locais e capitais estrangeiros. Milton Santos¹⁸⁸ afirma que as ações são cada vez mais estranhas aos fins próprios do homem e do lugar, decorrendo a necessidade de operar uma diferenciação entre o que denomina de escala de realização das ações e a escala de seu comando. O teórico pondera que tal distinção se torna vital

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). *Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises.* A/HRC/8/5. 2008, p. 16.

¹⁸⁸ SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção.* São Paulo: EdUSP, 2009, p. 80.

no mundo atual em razão de muitas das ações que se exercem em um lugar serem o produto de necessidades alheias, de “funções cuja geração é distante e das quais apenas a resposta é localizada naquele ponto preciso da superfície da Terra”. Anota-se que os impactos extrateritoriais guardam relação direta em como os processos de desregulamentação estatais caminharam lado a lado com processos expansivos de produção e exportação de *commodities*, bem como de injeção de investimentos transnacionais.

Não obstante as críticas existentes, o quadro apresentado por Ruggie não é de todo desprovido de valor, visto que as recomendações nele contidas poderiam minimamente reforçar o respeito pelos Direitos Humanos em nível mundial se fossem amplamente apoiadas e tomadas em consideração, concluindo que o problema reside, na verdade, nas bases em que se assenta o relatório e, consequentemente, na coerência e na persuasão práticas das recomendações formuladas.

César Rodríguez Garavito¹⁸⁹ critica o excesso de legalização dos Direitos Humanos e sua ênfase na definição de normas legais que os caracterizam, produzindo efeitos contraproducentes, sendo eles a redução de sua eficácia social, visto que grande parte de seu poder reside na visão moral que representam, independentemente de terem sido traduzidas em normas jurídicas, e ainda porque tal conhecimento técnico-jurídico se torna uma barreira para outros atores importantes para os Direitos Humanos.¹⁹⁰

O autor exemplifica suas reflexões justamente no atual debate internacional sobre responsabilização de empresas, e afirma que parte do debate altamente polarizado entre os defensores dos Princípios Orientadores (não vinculantes) e os do tratado internacional (vinculante), e dispara sua posição: a de que parte da polarização e improdutivi-

¹⁸⁹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 20, p. 515-526, jun./dez. 2014, p. 518. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹⁹⁰ O autor menciona especialistas em tecnologia da informação, cientistas e artistas.

dade se devem ao fato de que tanto o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos quanto as organizações da sociedade civil que acompanham de muito perto as tratativas concentram-se na defesa de um paradigma regulatório, em vez de focarem na diferença que tal paradigma poderia fazer na prática.

Para ele, a força do campo dos Direitos Humanos depende de *simbiose*, que ele denominada como a interação entre diferentes atores, em sentido de colaboração e complementariedade, visando à sobrevivência e prosperidade de tal campo como um todo, demandando diferentes formas de organização e estratégia, para além do campo puramente normativo.¹⁹¹

Stephen Hopgood¹⁹², ao expor suas inquietações sobre a eficácia dos Direitos Humanos na atualidade, aponta como causa da crescente ineficácia o declínio da influência ocidental e a emergência ou reemergência de novas potências, e a politização da linguagem de Direitos Humanos. Para tanto, o autor retoma o contexto histórico de “surgimento” dos Direitos Humanos na ótica ocidental, e comenta a ascensão de novas potências econômicas, como a China e a Índia, que ladeiam novas posições políticas, em face dos Estados Unidos, que cede lugar, e analisa também a Europa, que, de região “ápice dos Direitos Humanos globais”, incorpora permanentemente uma justiça desigual. Prossegue apontando o problema da politização da linguagem, quando indica a crescente rejeição pública dos Direitos Humanos em nome do princípio organizador fundamental da política global, a saber, a soberania, e cita os exemplos brasileiro, indiano, russo, chinês e da Arábia Saudita, como países um pouco mais simpáticos à linguagem dos Direitos Humanos – embora isso revele pouca eficácia – a países totalmente endurecidos, que recusam assumir posições de defesa dos Direitos Humanos, no que arremata: tudo isso debocha

¹⁹¹ *Idem*, p. 523.

¹⁹² HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 20, p. 71-79, jun-dez/2014. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20. Acesso em: 15 fev. 2021.

das proteções jurídicas que os direitos deveriam proporcionar.¹⁹³ Para ele, os avanços no âmbito dos Direitos Humanos virão de formas diferentes em diferentes lugares, assim como a linguagem e argumentos apresentados, e embora reconheça as conquistas dos defensores globais de Direitos Humanos na criação de normas e tribunais, apos- ta, com o declínio do poder ocidental, na multipolaridade e relações internacionais recíprocas, não hierárquicas, na influência da política mundial.¹⁹⁴

Retomando o tema da construção normativa em torno da respon- sabilização internacional de empresas em contextos de violações de Direitos Humanos, insta afirmar que no âmbito da ONU e mais adiante demonstrado, da OEA, tem sido expressiva a utilização dos Princípios Orientadores por outros órgãos e em outros mandatos. Como exemplo, é possível listar o próprio Grupo de Trabalho sobre os Direitos Huma- nos e as Empresas, o Conselho de Direitos Humanos, atos do Secretá- rio-Geral das Nações Unidas, sendo que em várias ocasiões tem cha- mado a atenção para que outros Procedimentos Especiais do Conselho e Órgãos do Tratado convidem os Estados e as empresas a cumprirem os parâmetros estabelecidos nos Princípios Orientadores.¹⁹⁵

Muitos outros são os exemplos de recomendações de utilização e implementação dos Princípios Orientadores, em diferentes mandatos e relatorias, inclusive no Sistema Regional Americano, o que indica uma preocupação dos especialistas em Direitos Humanos acerca das afetações de atividades empresariais no gozo desses direitos. Tais re-

¹⁹³ *Idem*, p. 75.

¹⁹⁴ *Idem*, p. 78.

¹⁹⁵ Como exemplo, a Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, no Relatório sobre as Formas Contemporâneas da Escravidão Incluídas suas Cau- sas e Consequências (A/HRC/33/46), aprovado em 4 de julho de 2016, consta em suas recomendações aos Estados-membros, velar pela regulação efetiva das organizações do setor privado, em consonância com os Princípios Orientadores sobre as Empresas e os Direitos Humanos. Também o Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, onde na Declaração Conjunta sobre Programas de Vigilância e seu Impacto na Liberdade de Expressão, que contém princípios básicos de Direito Internacional, no artigo 11, tornam clara a importância do papel que desempenham as empresas.

ferências acabam por reafirmar a relevância dos Princípios no sistema universal de proteção dos Direitos Humanos, não obstante as críticas de seu conteúdo e o seu caráter formal não vinculante. Nesse sentido, é inegável que a limitação prática decorrente dos Princípios não dá conta dos problemas relacionados ao racismo, modelo de desenvolvimento, descumprimento do arcabouço básico de proteção dos povos e comunidades, dentre outras questões.

O conflito entre a adoção de uma norma vinculante específica ou a adoção de princípios não é algo novo no Direito Internacional.¹⁹⁶ O teórico Martti Koskenniemi¹⁹⁷, ao se debruçar sobre a relação entre direito e política, afirma que nenhum sistema jurídico, muito menos o Direito Internacional, é um bloco homogêneo no qual ideias abstratas se transformam em ações concretas de forma automática.

O autor se aprofunda na análise das tensões entre apologia e utopia da estrutura dos discursos internacionais. Para tanto, postula que o Direito Internacional surge como resposta liberal às teorias naturalistas, de caráter vinculante e universais. Ele crê no consenso entre o direito e a política, e afirma que o Direito Internacional não pode oferecer padrões jurídicos abstratos, desgarrados dos interesses e vontades dos Estados. Nisso, sua tese se afasta do Direito Natural bem como das teorias da justiça (*utopia*). Também afirma que o Direito Internacional não pode simplesmente se conformar às vontades

¹⁹⁶ “International law revels in conflict. Legal advisors use it to argue cases before tribunals such as the International Court of Justice in The Hague or the European Court of Human Rights (ECtHR) in Strasbourg. Diplomats strategise about it in bilateral relations and at meetings of international institutions. Politicians invoke it to defend their policies or to attack their adversaries in public speeches and declarations, newspaper articles, pamphlets and manifestos. Even academics find it useful as an instrument to defend or challenge particular forms of international behaviour and to engage in controversies about institutional reforms. But it also carries large ideas about peace, social justice, human freedom and rational management.” KOSKENNIEMI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 47-48. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-companion-to-international-law/6E60F760CC412C4104E42E66D29FEA79>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁹⁷ *Idem*, p. 48.

dos Estados (*apologia*).¹⁹⁸ Como dito, o autor defende graus de convergência, e conclui que o Direito Internacional está entre a política e a justiça.¹⁹⁹

Tais inflexões induzem à importância de uma epistemologia própria ao contexto latino-americano. Tais ferramentas teóricas são profícuas para se repensar o Direito Internacional na região, que prossegue assinalado por um passado colonial e que impõe relações pautadas na dependência econômica, cultural, dentre outras, com os antigos (e novos) centros.

Diferentes contextos locais devem impelir a novas lógicas de se pensar as interações entre as dimensões internacional e local. As práticas próprias do Direito Internacional, pautadas por valores tidos como universais, que consubstanciam os *princípios gerais de Direito*, dão o tom uniformizante das normas dele decorrentes. Não obstante a existência de numerosos órgãos de solução de conflitos no âmbito do Direito Internacional, ainda assim, observa-se uma instrumentalização atrelada a essa ordem jurídica global – em forma de controle – conformada por este ramo do Direito.

Esse enleio entre imperialismo, colonialismo e o Direito Internacional ao tempo em que justifica, acaba por também dissimular a serventia do Direito como dinamizador de um modelo de característica global uniformizante, e que suprime as idiossincrasias da região latino-americana, em benesse de uma estrutura econômica de feição extrativista neoliberal. Daí decorre a relevância dos contributos

¹⁹⁸ O autor rechaça a compreensão de que o aspecto jurídido (Estado de Direito) precisa tão somente ser fortalecido, para que se alcance uma ordem mundial justa. Para ele, o ideal herdado de uma ordem mundial pautada no Estado do Direito, em verdade, “mascara parcamente o fato de que conflitos sociais devem continuar a ser resolvidos por meios políticos”. Ver em: KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 9.

¹⁹⁹ “[...] A fim de demonstrar que o direito internacional é objetivo – isto é, independente da política internacional –, a mente jurídica trava uma batalha em duas frentes. De um lado, busca assegurar a concretude do direito ao distanciá-lo das teorias de justiça natural. De outro, busca garantir a normatividade do direito ao criar uma distância entre este e o efetivo comportamento, vontade ou interesse do Estado. O direito somente pode desfrutar de independência da política se ambas essas condições estiverem simultaneamente presentes”. *Idem*, p. 9.

de Martti Koskenniemi²⁰⁰ em propiciar opções teórico-metodológicas para o emprego do léxico de Direito Internacional em proveito de causas emancipatórias.

Em seu trabalho “Expanding Histories of International Law”²⁰¹, o teórico analisa as bases europeias (colonizadoras/imperialistas) no âmbito do Direito Internacional, e instiga ao desafio as suas pretenções universais, ao passo que ressalta as distintas possibilidades de interações do Direito Internacional em contextos locais.

Por sua vez, Breno Baía Magalhães²⁰², ao realizar análise sobre a interpretação evolutiva da CADH, mais uma vez colabora quando dispara que os Estados americanos parecem estar menos propensos a aceitar, sem serem consultados ou desconsiderando sua produção política, as decisões internacionais da Corte-IDH, o que justifica sua posição mais deferente aos Estados nos últimos anos a partir do câmbio nas técnicas interpretativas.

Outro autor que considera a ideia de convergência é o teórico brasileiro Roberto Mangabeira Unger²⁰³, ao analisar as tensões entre o que denomina de experimentalismo democrático, dirigido às esferas da economia e da política, e o fetichismo institucional, ligado aos campos do Direito Internacional e Constitucional (pátrio). Ele aponta

²⁰⁰ *Idem*.

²⁰¹ “[...] Here the writers and the doctrines are as much part of a »Eurocentric normative order« as the statesmen, diplomats and soldiers and the whole apparatus of ideas and power (and ideas/ power) that sustains the political world. But from the realization that the histories of international law are Eurocentric, no direction is received as to how to deal with this state of affairs. Even radical Marxian or tiers-mondist voices critiquing the absence of a nonEuropean perspective have tended to employ European concepts and categories to do this”. KOSKENNIELMI, Martti. Expanding Histories of International Law. *American Journal of Legal History*, Reino Unido, v. 56, 2016, p. 168. Disponível em: http://data.rg.mpg.de/rechtsgeschichte/rg19_152koskenniemi.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁰² MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 578-598, 2020, p. 595.

²⁰³ UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 200. Disponível em: <http://www.robertounger.com.pt/wp-content/uploads/2017/10/O-DIREITO-E-O-FUTURO-DA-DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

o projeto neoliberalista e suas agendas como o mais ameaçador empecilho ao experimentalismo democrático²⁰⁴, e, diante da necessidade de imaginar novos arranjos institucionais, aposta não mais no consenso, mas em uma convergência preponderante.²⁰⁵

Um dos inimigos do experimentalismo democrático é o fetichismo institucional, que para ele seria a crença de que concepções institucionais abstratas, como a democracia política, a economia de mercado e uma sociedade civil livre, tenham uma expressão institucional única, natural e necessária. O fetichismo institucional é um tipo de superstição que permeia a cultura contemporânea, penetrando cada uma das disciplinas mencionadas anteriormente, e informando a linguagem e os debates da política comum.²⁰⁶

Tais considerações feitas se mostram especialmente oportunas nesta etapa do trabalho, pois na seção seguinte será brevemente apresentada a atual e debatida agenda sobre empresas e Direitos Humanos no nível global, com os trabalhos de elaboração de um instrumento vinculante, e, mais de 20 anos depois da importante obra de Martti Koskenniemi, *From Apology to Utopia*²⁰⁷, que abordou a estrutura da linguagem jurídica internacional e buscou demonstrar a natureza contraditória e inconsequente do argumento jurídico, na forma como tudo relacionado ao Direito manifestava deferência a pressupostos políticos, alterando as preferências das instituições internacionais, levando-as a apoiar causas progressistas, o teórico volta agora à análise dos papéis políticos do Direito Internacional, concluindo que, nos dias atuais, a intervenção política é, em muitos casos, uma política de redefinição, ou seja, a definição estratégica de uma situação ou problema ao se recorrer a um idioma técnico, de modo a permitir a aplicação da

²⁰⁴ *Idem*, p. 19.

²⁰⁵ “[...] No lugar de estruturas que favorecem impasse ou exigem consenso, a democracia mobilizadora coloca técnicas constitucionais que facilitam o uso transformador do poder político e a execução resoluta de experimentos programáticos”. *Idem*, p. 200.

²⁰⁶ *Idem*, p. 17.

²⁰⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia: the Structure of International Legal Argument*. New York: Cambridge University Press, 2005.

experiência relacionada a tal idioma, em conjunto com o enviesamento estrutural associado.²⁰⁸

2.4.1.2 Iniciativas para um tratado vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos

Os homens pedem carne.

Fogo. Sapatos.

As leis não bastam.

Os lírios não nascem da lei.

*Meu nome é tumulto,
e escreve-se na pedra.*

(Carlos Drummond de Andrade, Nossa tempo).

Em 14 de julho de 2014, após forte pressão da sociedade civil e a partir de iniciativas dos Estados do Equador e África do Sul, foi aprovada a Resolução 26/9 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU²⁰⁹, que trata da elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas e os Direitos Humanos, e estabeleceu a criação de um grupo de trabalho intergovernamental de composição aberta, cujo mandato será o de elaboração do aludido instrumento vinculante²¹⁰ para regu-

²⁰⁸ “[...] Nos dias atuais, a intervenção política é, em muitos casos, uma política de redefinição, ou seja, a definição estratégica de uma situação ou problema ao se recorrer a um idioma técnico, de modo a permitir a aplicação da experiência relacionada a tal idioma, em conjunto com o enviesamento estrutural associado”. KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. *Revista de Direito International*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 34.

²⁰⁹ A resolução foi fruto de iniciativa de países como o Equador em um contexto de luta para responsabilizar a empresa transnacional Chevron, que explorou por décadas petróleo em territórios indígenas do Amazonas equatoriano, provocando gravíssimos danos ambientais e sociais, sem que tenha sofrido a devida responsabilização.

²¹⁰ Resolução 26/9. Elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos Direitos Humanos. A/HRC/RES/26/9.

lar as atividades das empresas transnacionais e outras empresas²¹¹ no DIDH.

Paralelamente, o grupo também fez recomendações aos Estados para que estes desenvolvessem seus Planos Nacionais de Ação (PNA's), que consistem em formas de implementação dos Princípios Orientadores nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.²¹²

Embora os trabalhos para o tratado vinculante digam respeito às empresas transnacionais e outras empresas e este ainda não seja uma realidade, é imprescindível o seu registro, ainda que breve nesta pesquisa, visto que é inegável a influência global nos níveis nacionais, não obstante a ausência de hierarquia, especialmente quando da elaboração de políticas públicas e textos legislativos internos nestes últimos, caso se torne factível.²¹³

²¹¹ Acerca de definição “outras empresas”, ver “[...] En una nota de pie de página incluida en el preámbulo de la Resolución 26/9 se define a “otras empresas” como “todas las empresas cuyas actividades operacionales tienen carácter transnacional y no se aplica a las empresas locales registradas con arreglo a la legislación nacional pertinente”. Esta definición resulta confusa y podría frustrar completamente la finalidad del proceso. La definición es a su vez contradictoria, ya que se hace en referencia al trabajo desarrollado en este tema por la ex Comisión de Derechos Humanos y la actual CDH de la ONU, cuando es sabido que ambos órganos tenían una concepción absolutamente diferente del significado de “otras empresas”. Afortunadamente, la nota al pie se encuentra en el preámbulo, indicando que no tiene carácter vinculante”. LÓPEZ, Carlos. Empresas y Derechos Humanos: hacia el desarrollo de un marco jurídico internacional. *Aportes DPLF*, Washington, n. 20, ago. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r35395.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

A esse respeito, tem-se ainda: “[...] Lo anterior ha sido confirmado en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en los casos Albán Cornejo y Ximenes Lopes. Estos dos ámbitos, que se podría considerar que caen dentro del rubro de “otras empresas” establecido en los Principios Rectores, son muestras de que el alcance de las responsabilidades empresariales en materia de derechos humanos no se limitan a aquellas grandes empresas petroleras, mineras o de la industria textil que tienen operaciones en múltiples jurisdicciones, sino que incluso abarcan las actividades de sociedades civiles o mercantiles que trabajan a nivel nacional o local en sectores sin fines de lucro”. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y Empresas: reflexiones desde América Latina*. San José: IIDH, 2017, p. 75.

²¹² O fortalecimento em torno dos PNA's é um dos principais desafios da recém-criada Relatoria DESCA, no âmbito do SIDH.

²¹³ A esse respeito, ver sobre a proteção multinível de Direitos Humanos e sua relevância para a América Latina em: UREÑA, René. Proteção dos Direitos Humanos na América Latina?: oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Ban-

A Resolução 26/9 aduz que os dois primeiros períodos de sessões do grupo de trabalho intergovernamental deveriam tratar do conteúdo, alcance, natureza e a forma do futuro instrumento internacional, enquanto o terceiro, dos elementos para o novo projeto do aludido instrumento, com o intuito de empreender as negociações substantivas sobre o tema, levando em conta as deliberações dos dois períodos de sessões anteriores.

A Missão Permanente do Equador, em nome da presidência do grupo, divulgou, em 16 de julho de 2018, um projeto para um instrumento juridicamente vinculante sobre atividades empresariais e Direitos Humanos, denominado “Draft Zero”. O projeto revisado serviu de base para negociações intergovernamentais durante a quinta sessão realizada de 14 a 18 de outubro de 2019, em Genebra. Um ano após, foi apresentado o “Draft One”. O segundo documento possui estrutura e escrita superiores ao primeiro, porém não enfrenta problemas anteriormente criticados pela sociedade civil²¹⁴,

deira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). *Proteção multinível dos Direitos Humanos: manual*. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 15-47. Disponível em: http://www.consorciodeh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020. Ver ainda sobre os vários níveis de proteção e a análise crítica sobre formas de interação mútua nos níveis regional e nacionais, em que se considera ser possível a existência de uma proteção multinível de base constitucional (pluralismo constitucional) que pressupõe o desenvolvimento de conteúdos diversos de direitos semelhantes, afastando-se do monismo (critério hierárquico), onde, por outro lado, nem o consenso, nem somente o caráter *jus cogens* de normas regionais servem para justificar o reconhecimento do Direito Internacional, ver a estimulante e brilhante obra de Breno Baía Magalhães. Importante anotar que, para o autor, a proteção multinível de Direitos Humanos não se confunde com o pluralismo constitucional, posto que a previsão de Direitos Humanos em vários níveis de ordenamentos jurídicos não implica na reivindicação, por parte de todos os ordenamentos, de um discurso constitucional (p. 112). MAGALHÃES, Breno Baía. *Pluralismo Constitucional Interamericano: leitura plural da Constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

²¹⁴ Apesar das opiniões contrárias ao tratado, das tentativas de sua desarticulação por países do Norte Global e iniciativas da ONU que pouco alteram a realidade das vítimas em matéria de Direitos Humanos e Empresas, iniciativas como a Campanha para o Desmantelamento do Poder Corporativo e Fim da Impunidade, em vista de um tratado internacional vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos, despontam como formas potentes de luta e resistência ao poderio empresarial. Ver mais em: <https://>

visto que permanece com o foco da responsabilização voltado aos Estados.²¹⁵

Em agosto de 2020, foi proposto o “Draft 2”, que serviu como base para a negociação durante a 6^a Sessão. Análise da Campanha Global para Desmantelar o Poder Corporativo e Acabar com a Impunidade²¹⁶ concluiu que, embora mudanças positivas tenham sido acolhidas no último documento, estas baseadas em propostas dos movimentos sociais, a preocupação com os problemas estruturais antes encontrados segue, visto que o projeto, no atual estágio, se desvia do objetivo inicial do mandato do grupo intergovernamental, reduzindo o caráter do pretendido tratado vinculante, visto que não parece ser focado nas empresas transnacionais e, permanecendo com estes contornos, não será capaz de lidar com assimetrias de poder existentes.

A sexta sessão de negociação para o tratado vinculante ocorreu de 26 a 30 de outubro de 2020, e discutiu o texto artigo por artigo do que virá a ser o futuro tratado.²¹⁷

Por fim, cabe anotar que os trabalhos do grupo intergovernamental seguem acompanhados por membros da sociedade civil²¹⁸, que têm denunciado as várias formas de cooptação da agenda da ONU so-

www.stopcorporateimpunity.org/?lang=pt-br. Acesso em: 15 fev. 2020. A Campanha é composta por movimentos, redes e organizações que pretendem fortalecer a luta pela defesa dos direitos e pelo empoderamento dos povos, especialmente os afetados pelos crimes e violações das empresas transnacionais. A Campanha requer a elaboração de normas vinculantes para elas e um sistema jurídico e econômico alternativo.

²¹⁵ Para uma análise comparativa profunda entre as duas versões do “Draft”, ver: ROLAND, Manoela C.; SOARES, Andressa O.; BREGA, Gabriel R.; BRAGA, Lucas D.; CARVALHO, Maria Fernanda C. G.; ROCHA, Renata P. Análise do Draft One: avanço ou retrocesso? *Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora*, v. 2, n. 8, 2019, p. 5. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/01/Cadernos-de-Pesquisa-An%C3%A1lise-do-Draft-One-Retificado.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²¹⁶ Sobre a análise feita pela Campanha Global, ver mais em: https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2020/10/Position-paper-Global-Campaign_2nd-revised-draft-TNCs_FINAL-2.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

²¹⁷ Ver em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session6/Pages/Session6.aspx>. Acesso em: 10 out. 2020.

²¹⁸ Ver: <http://homacdhe.com/index.php/2020/10/30/a-atuacao-da-sociedade-civil-no-processo-de-negociacao-do-tratado-de-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 out. 2020.

bre a matéria por países ricos contrários aos avanços do tratado, bem como à assimetria de espaços e disputas de narrativas entre empresas transnacionais e representantes das vítimas²¹⁹, nos fóruns realizados anualmente.²²⁰ Ademais, restarão pendentes outras importantes ques-

²¹⁹ Acerca disso, fala transcrita da professora Manoela Carneiro Roland: “Devemos regular as empresas transnacionais. Isso implica o estabelecimento de obrigações diretas para elas. As empresas transnacionais já têm direitos estabelecidos nos mais de 3.000 acordos de investimento assinados. Precisamos transformar o paradigma da *due diligence* porque é um *framework* que erroneamente deixa a tarefa de automonitoramento para as empresas. Devemos estabelecer mecanismos de controle eficazes, como uma Corte Internacional com competência para julgar as empresas transnacionais”. Disponível em: <http://homacdhe.com/index.php/2020/10/26/ocorre-nesta-semana-a-6a-sessao-de-negociacao-do-tratado-em-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 out. 2020.

²²⁰ Insta mencionar que, no contexto da primeira sessão de trabalho, “[...] A União Europeia, os Estados Unidos e seus aliados, inconformados com a derrota na votação da Resolução 26/9 em 2014, demonstraram pouco interesse em participar de maneira construtiva do processo de elaboração do Tratado Internacional na área, impondo condições e realizando ameaças econômicas e políticas, sinalizando para alguns países que, se houvesse participação no processo e apoio ao Tratado, estes perderiam grande volume de investimentos externos e perderiam o apoio político dos Estados da UE e dos EUA em outros temas. A União Europeia estabeleceu quatro condições para o seu envolvimento no processo, quais sejam: [i] a escolha de um(a) Presidente(a) neutro(a) para a condução dos trabalhos; [ii] a elaboração de um instrumento destinado a todas as empresas, e não somente às empresas transnacionais; [iii] o comprometimento de todos de continuar implementando os princípios orientadores; [iv] a garantia de que experts na área serão ouvidos e contribuirão para a construção do texto, bem como a garantia de que a sociedade civil e as empresas serão consultados”. (Destaque não original). Ver mais em: <http://homacdhe.com/index.php/2015/07/05/homa-participa-da-primeira-sessao-do-grupo-de-trabalho-intergovernamental-das-nacoes-unidas-sobre-corporacoes-transnacionais-e-outros-empreendimentos-com-relacao-a-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 mar. 2020. Importa mencionar ainda que os países que tomaram a palavra (Cuba, África do Sul, Paquistão, Bolívia, Rússia, El Salvador, China, Egito, Venezuela e Indonésia) opuseram-se à posição e tentativa de obstrução da União Europeia, e como a resolução 26/9 da ONU referia-se a corporações transnacionais e nada dizia sobre o quadro proposto por Ruggie, a proposta prosseguiu. Uma vez que a sessão foi finalmente capaz de continuar como programado, a União Europeia retirou-se das discussões e esteve ausente das sessões restantes. Assim, primeiramente a União Europeia procurou obstruir as discussões, deslocando-as para os seus temas de interesse; em seguida, ao perceber o insucesso de tal estratégia, se retirou por completo. Deste modo, nenhum dos maiores Estados participou das discussões restantes: além da União Europeia, que participou apenas no início, tentou travar o debate e não retornou (apenas um país membro – a França – manteve seu representante, embora sem tomar a palavra), os Estados Unidos, o Japão e o Canadá não se fizeram presentes. Os mesmos países que se opuseram à resolução um ano antes não permitiram que suas participações endossassem um processo que poderia prejudicar os interesses de suas corporações transnacionais.

tões, como as relativas à adoção do texto, assinaturas, ratificação e entrada em vigor.²²¹ Registram-se também as críticas teóricas existentes em torno do grau de eficácia de arranjos normativos internacionais em matéria de Direitos Humanos e seu impacto na proteção de grupos subalternizados, bem como as duras críticas feitas pela sociedade civil sobre as negociações para o novo tratado, considerado por elas como fraco, sem reconhecimento de obrigações diretas das empresas transnacionais, bem como a responsabilidade solidária na cadeia de valor.²²²

2.4.2 O Sistema OEA: uma última esperança?²²³

*“El derecho de petición individual abriga,
en efecto, la última esperanza de
los que no encontraron justicia a nivel nacional.
No me omitiría ni vacilaría en acrecentar,
– permitiéndome la metáfora, –
que el derecho de petición individual
es indudablemente la estrella más luminosa
en el firmamento de los derechos humanos”.*²²⁴

(Antônio Augusto Cançado Trindade)

²²¹ Para ver mais sobre tais etapas, ver: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 171-197, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2021.

²²² Ver mais em: <http://homacdhe.com/index.php/2020/10/30/a-atuacao-da-sociedade-civil-no-processo-de-negociacao-do-tratado-de-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

²²³ Expressão inspirada em voto concorrente de Antônio Augusto Cançado Trindade, ao tratar da possibilidade às vítimas de peticionamento no Sistema Interamericano, à epígrafe transcrita. Sobre o papel dos órgãos internacionais em oferecer esperança a vítimas que não encontraram proteção em nível interno, ver o Voto Concorrente do Antônio Augusto Cançado Trindade na Corte IDH, *Caso Castillho Petruzzi e outros vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C, n. 41, § 35.

²²⁴ Corte IDH, *Caso Castillho Petruzzi e outros vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C, n. 41, § 35.

Burgenthal²²⁵ sustenta que o SIDH possui uma base dupla: uma baseada na Carta da Organização dos Estados Americanos, e a outra a partir da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O primeiro subsistema, o criado pela Carta da OEA, diz respeito apenas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), enquanto o segundo subsistema, definido pela CADH, institui um tribunal internacional, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH). Ressalta-se que a Corte-IDH processa apenas casos em que se discute a responsabilização internacional estatal por violações de Direitos Humanos, não sendo admitidas demandas contra atores não estatais.

Por meio de seus relatórios por país e por temas, a CIDH tem dado uma crescente atenção sobre violações de Direitos Humanos em contextos empresariais. A esse respeito, podem ser mencionados os relatórios temáticos “Criminalização de defensoras e defensores de Direitos Humanos” (2016), “Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes, indústrias extrativistas” (2016), “Pobreza e Direitos Humanos” (2017)²²⁶, “Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras” (2017), “Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” (2017); “Protestos e Direitos Humanos” (2019), “Corrupção e Direitos Humanos” (2019), e os recentíssimos “Empresas e Direitos Humanos: parâmetros interamericanos” (2020) e “Direitos Humanos das pessoas com Covid-19” (2020).²²⁷

²²⁵ BURGENTHAL, Thomas. *La protección de los derechos humanos en la América*. Madrid: Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Civitas, 1990, p. 31. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2056/5.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²²⁶ Primeiro relatório de uma série que seguiu em temas centrados nos chamados DESCAS (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais).

²²⁷ Podem ser listadas diversas iniciativas sobre Direitos Humanos e empresas no âmbito da OEA, como a Resolução 2840 (XLIV-O/14), sobre a “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Âmbito Empresarial”, a Resolução 205 (LXXXIV-O/14), que aprovou o relatório elaborado pelo Relator Fábian Novak Tavalera, denominado “Responsabilidade Social das Empresas no campo dos Direitos Humanos e Meio Ambiente” (doc. CJI/doc.449/14 rev. 1), que contém um Guia de Princípios; a Resolução 2887 (XLVI-O/16); a Resolução 2928 (XLVIII-O/18), dentre outras.

Não obstante isso, em interpretação evolutiva²²⁸, o órgão judicial do SIDH, a Corte-IDH, tem enfrentado, ainda que timidamente, esta problemática em seus julgados, onde estabelece critérios sobre a responsabilidade estatal no que diz respeito a violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, responsabilidade esta com amparo em instrumentos internacionais, analisados na presente pesquisa.

Sobre a aludida interpretação, Breno Baía Magalhães²²⁹, ao analisar seu fundamento, parâmetros e balizas²³⁰, concluiu que a interpretação evolutiva passou a operar desacoplada da baliza da norma mais protetiva e deu lugar à busca pela complementação e criação de padrões convergentes no Direito Constitucional dos Estados que ratificaram a CADH e do DIDH, visto que atribuiu maior importância à produção jurídica e política dos Estados e, mais destacadamente, passou a examinar a ocorrência de possíveis consensos sobre os temas por ela analisados, especialmente a partir de 2016.²³¹

Sobre os critérios acima anotados, torna-se imperioso destacar duas obrigações estatais previstas no artigo 1º da CADH²³². São elas as

²²⁸ Sobre interpretação evolutiva, ver: “[...] Em otras oportunidades, tanto este Tribunal como la Corte Europea de Derechos Humanos han señalado que los tratados de derechos humanos son instrumentos vivos, cuya interpretación tiene que acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones de vida actuales. Tal interpretación evolutiva es consecuente con las reglas generales de interpretación consagradas en el artículo 29 de la Convención Americana, así como las establecidas por la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados.” Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C, n. 148, § 155.

²²⁹ MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 578-598, 2020.

²³⁰ Para o autor, o fundamento seria o jusnaturalista dos Direitos Humanos e a ligação genética da CADH com outros instrumentos internacionais de igual natureza; o parâmetro, o DIDH e a busca pelos padrões mais protetivos; a baliza, o princípio *pro persona*. *Idem*, p. 582.

²³¹ Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A, n. 22.

²³² Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

obrigações de respeitar e de garantir direitos. O aludido artigo passou por interpretação da Corte-IDH pela primeira vez no *Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras* (1988), sendo mantido até os dias atuais, de modo que a responsabilidade estatal resta reconhecida, decorrente de ação ou omissão de qualquer autoridade pública ou um particular, o que resulta em um fato atribuído ao Estado, consoante previsão na Convenção Americana.

Quanto ao dever de garantir, a responsabilidade internacional também é imputada ao Estado sempre que constatada a ausência da devida diligência em prevenir, investigar, sancionar responsáveis por violações de Direitos Humanos e reparar, no âmbito interno. Assim, as medidas adotadas pelo Estado devem ter por escopo extinguir concreta e efetivamente o risco que ele contribui ou cria para a violação de direitos. Para tanto, entende que o risco envolvido corrobora e majora os deveres especiais de prevenir e proteger.

O Sistema Interamericano e seus órgãos têm contribuído com o desenvolvimento progressivo do DIDH, abordando abusos sistemáticos nas Américas e indicando aos Estados como estes devem proceder, sendo fonte de esperança às vítimas que não encontraram reparação devida no âmbito interno de seus países. Todavia, fatores jurídicos, políticos e econômicos enfrentados pelos países afetam e fragilizam os deveres de proteção estatal frente a atores não estatais, como as empresas.

Feitas essas análises iniciais, o passo seguinte é a sistematização dos diversos pronunciamentos da Corte-IDH sobre a matéria empresas e Direitos Humanos, visando compreender de que modo Estados são responsabilizados por condutas empresariais que resultem em violações de Direitos Humanos pela violação de direitos protegidos em nível da Convenção Americana, dada a multiplicidade de profundos impactos.²³³

O potencial de exploração sobre o tema no Sistema Interamericano é expressivo, tendo em vista a grande atuação de grandes empre-

²³³ Impactos ambientais, territoriais, espirituais, culturais, de saúde, dentre outros, a seguir trabalhados.

sas no continente, e a atenção dada pela CIDH, como acima apontado, diante do volume e gravidade das violações decorrentes de suas atividades, em especial, contra grupos subalternizados.

Para além disso, a homogeneidade social e econômica dos países da região, que enfrentam os desafios da transição recente de períodos ditatoriais, o investimento estrangeiro na área de *commodities*, e os discrepantes problemas socioeconômicos, acabam por propiciar a identificação de padrões regionais em termos de Direitos Humanos, quanto a violações e seu enfrentamento, e também a influência e orientação geral de políticas públicas nacionais, ressaltando-se o considerável impacto na jurisprudência dos tribunais nacionais e práticas de governo, a partir da força vinculante das medidas de reparação da Corte-IDH, impulsionando agendas regionais e nacionais. Por fim, anota-se também a importância das opiniões consultivas da Corte-IDH, que servem para examinar problemas concretos além dos casos contenciosos e fixar o alcance das obrigações estatais que emanam da CADH e outros tratados de Direitos Humanos no âmbito regional.²³⁴

²³⁴ Para mais informações sobre o protagonismo e desafios do SIDH, ver: ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos". *Sur: Rev. Int. Direitos Humanos*. São Paulo, v. 6, n. 11, 2009.

3 CORPOS E TERRITÓRIOS EM DISPUTA: *excluídos e excluídas de humanidade no continente americano*

Algo nuevo está naciendo.

¿Lo escuchan?

Se oye bien, en el medio de los gritos de la Amazonía.

*Se levanta la lucha de los pueblos amazónicos,
atacados en sus territorios, memorias y culturas.*

*Crece el grito ensordecedor de la selva,
derribada, quemada, saqueada
por el extractivismo violador,
que solo obedece al poder y a la codicia.*

*¡Ni una gota más de sangre y dolor
en los productos de consumo
en las ciudades del mundo!*

*Hay una minga de resistencia
dentro de las comunidades del bosque,
del campo y de las ciudades,
que se organizan frente a la devastación
y al hambre que continuarán
después de esta pandemia.*

*Porque el ecocidio, etnocidio y
terrericidio avanzan peor que el virus”.*

(Fanny Cuiru)

Dada a particular condição de vulnerabilidade de grupos como povos e comunidades indígenas, populações tradicionais, defensoras e defensores de Direitos Humanos e outros grupos, oriunda da impu-

nidade crescente e sistemática em que operam muitas empresas nas Américas, em especial as denominadas extrativistas, da qual decorrem despojos, espoliações, ameaças, ataques, criminalizações e inúmeras outras violações, a jurisprudência interamericana tem se voltado ao enfrentamento de violências que impactam esses grupos (sob o viés estatal), e que serão a seguir analisadas, levando em consideração os critérios de raça e tensões territoriais. Não pode deixar de ser anotado, uma vez mais, que a ausência de autonomia econômica – que, nas palavras de Florestan Fernandes²³⁵, leva a um capitalismo dependente (que envolve uma extrema concentração interna de renda e também uma drenagem de recursos permanentes) – perpassa pela “vocação” exportadora de *commodities*, voltada à exploração predatória da Natureza em marcha acelerada e expansiva rumo aos territórios, bem como uma acentuada superexploração de trabalhadores²³⁶, retirando dos países “dependentes” as parcias possibilidades de rompimento com tal modelo, levando-os a disputarem entre si os investimentos do grande capital (estrangeiro), atraindo-o. Assim, o capitalismo dependente

²³⁵ FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. São Paulo: Global Editora, 2009, p. 28.

²³⁶ “[...] É preciso colocar em seu lugar o modelo concreto de capitalismo que irrompeu e vingou na América Latina, o qual lança suas raízes na crise do antigo sistema colonial e extraí seus dinamismos organizatórios e evolutivos, simultaneamente, da incorporação econômica, tecnológica e institucional a sucessivas nações capitalistas hegemônicas e do crescimento interno de uma economia de mercado capitalista. Esse modelo reproduz as formas de apropriação e de exploração inerentes ao capitalismo moderno (aos níveis da circulação das mercadorias e da organização da produção). Mas possui um componente adicional específico e típico: a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes). Em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais. *De fato, a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas (existentes ou potencialmente acumuláveis), o que exclui a monopolização do excedente econômico por seus próprios agentes econômicos privilegiados. Na realidade, porém, a depleção de riquezas de proressa à custa dos setores assalariados e destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobre-apropriação e sobre-expropriação capitalistas*” (grifo nosso). FERNANDES, F. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. São Paulo: Global Editora, 2009, p. 45.

gera um padrão específico de mercantilização da força de trabalho, que recai no padrão dual de acumulação²³⁷ acima anotado, a saber: a apropriação “interna e externa”, explicado pela inserção desigual na divisão internacional do trabalho na ordem capitalista global²³⁸, e que tem como resultado as massivas violações de Direitos Humanos contra grupos marginalizados nestes locais.

Para dar conta desta tarefa, não é demais repisar que a ideia cardal deste trabalho – de *centro-periferia, mundos compartimentados, divididos pela linha abissal* –, se presta a explicar, desde os tempos coloniais, como as estruturas de poder foram criadas e se mantêm no tempo e no espaço, relacionando-se com a concepção de superioridade a partir do signo racial e a exploração irrefreada de recursos naturais sob o manto do capitalismo.

As conclusões do capítulo anterior sobre as implicações da colonialidade na América Latina e o fato de perdurarem até hoje confirmaram as hipóteses iniciais de que a raça é questão fundante para o capitalismo. Para tanto, marcas profundas foram e seguem sendo deixadas. Também sangue e suor, nos incontáveis conflitos em defesa da vida e dos territórios.

Assim, com o fito de analisar os contornos raciais nos corpos e territórios e suas tensões no contexto interamericano, este segundo capítulo pretende responder à seguinte indagação: a questão da raça surge nos discursos da Corte-IDH em seus julgados que envolvam disputas por territórios, projetos desenvolvimentistas e grandes empresas? Se sim, ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade? Por fim, a presente seção pretende ainda analisar a denominada fase de cumpri-

²³⁷ Expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos, economias centrais e setores sociais dominantes.

²³⁸ Ver: “A partir deste condicionante os países centrais não apenas constituíram as condições necessárias para um forte incremento e massificação da classe operária industrial, divorciada do campo e livre para a indústria; mas também a combinação entre o aumento da capacidade produtiva do trabalho e a redução do valor gasto na reprodução física do trabalhador”. MARQUES, Morena Gomes. Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 21, n. 1, 2018, p. 138.

mento dos casos, visando averiguar o nível de eficácia dos comandos desse tribunal nos países.

3.1 *ESPECIFICIDADES E LUTAS POR RECONHECIMENTO: corpos americanos racializados*

*“Vivemos em um mundo que oferece
a todos um banquete,
mas impede que muitos dele participem;
um mundo que nos torna,
ao mesmo tempo, iguais e desiguais:
iguais quanto às ideias e costumes
que impõe e desiguais quanto
às oportunidades que oferece”.*

(Eduardo Galeano)

Dados recentes dão conta de que mais de quarenta e cinco milhões de pessoas conformam os povos indígenas na América Latina, estes divididos em mais de oitocentos povos, onde mais de trezentos estão apenas no Brasil (país com maior diversidade de etnias), além de mais de duzentos em isolamento.²³⁹

Tais números impressionam e são importantes para evidenciar a heterogeneidade²⁴⁰, complexidade e níveis de desafios impostos à região latino-americana, cujas formas sistêmicas de discriminação histórica resultam nos mais altos níveis de desigualdade no mundo, consoante a CEPAL.²⁴¹

²³⁹ CEPAL. *Povos indígenas na América Latina: progressos na última década e desafios para garantir seus direitos*. Santiago: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁴⁰ Os povos e comunidades tradicionais latino-americanos são grupos culturalmente diferenciados, e que vivem desde a forma isolada, até grandes assentamentos urbanos, por exemplo.

²⁴¹ Ver em: <https://www.cepal.org/pt-br/noticias/cepal-o-trabalho-nao-garante-superacao-pobreza-america-latina-caribe>. Acesso em: 20 out. 2020.

De outro giro, cerca de cento e trinta milhões de afrodescendentes vivem na América Latina²⁴², também expostos a negação de direitos, incontáveis atos de racismo estrutural, violências e outras formas de desumanização.

Seria inevitável neste trabalho não se abordar a grave emergência sanitária imposta pela pandemia da Covid-19 e o consequente incremento de situações extremas na América Latina. Antes, porém, um aspecto terrivelmente pessoal e doloroso permeia por detrás essa seção do trabalho, no que se impõe o presente registro: o enlutamento e tudo que ele importa em tempos pandêmicos, do pai da autora.

Sem adentrar neste momento nos aspectos políticos e de (não) garantia e (des)respeito de direitos básicos experienciados especialmente por corpos negros, indígenas, campesinos, idosos, dentre outras identidades subalternas que representam a maior parte das mais de 556.000 mortes do genocídio em curso no Brasil²⁴³, passa-se neste momento à análise de preocupações de caráter geral para toda a América Latina.

Antes, como exemplo simbólico de como tais grupos são mais expostos a violações de seus direitos, a pandemia evidencia o racismo estrutural sofrido pelos povos e comunidades tradicionais, no que a Covid-19 mata mais quilombolas na Amazônia do que em qualquer outra localidade na América Latina, onde juntos os estados do Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Maranhão respondem por mais de 63% das mortes entre populações afrodescendentes, de acordo com estudo que denunciou que a taxa de letalidade mundial do coronavírus oscila entre 0,9% e 1,2%, enquanto na Amazônia brasileira e na Panamazônia a mortalidade entre quilombolas chega a 17%.²⁴⁴ Também os povos

²⁴² CEPAL. “Panorama Social da América Latina 2016”, Panorama Social da América Latina (LC/PUB.2017/12-P), Santiago. Publicação das Nações Unidas, n. de venda: S.17. II.G.6.

²⁴³ Em 01/08/2021.

²⁴⁴ Os dados são de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ambientes Amazônicos da Universidade Federal do Amazonas (Nepam/Ufam). Ver mais em: <https://ufam.edu.br/noticias-coronavirus/1524-amazonia-concentra-recorde-de-mortes-de-quilombolas-por-covid-19.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

indígenas, nos termos da Resolução 1/2020 da OEA, sobre “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”²⁴⁵, sofrem mais terrivelmente os efeitos da pandemia.

Ainda sobre os impactos mais severos em razão das vulnerabilidades acumuladas, tais populações enfrentam incursões mais e mais agressivas em meio à pandemia, nos seus territórios, fazendo subir dramaticamente o número de conflitos socioambientais em torno do direito à propriedade, aumento de queimadas relacionadas a grandes grupos empresariais em níveis assombrosos superiores a 100%²⁴⁶ e alterações legislativas que importam a retirada de direitos. Como exemplo no Brasil, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/Distrito Federal, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o Plano Geral para Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para Povos Indígenas, que visa conter o avanço da pandemia nos territórios indígenas, considerou o grave contexto de invasões nos 33 territórios objeto da referida ação, bem como o aumento progressivo dos desmatamentos em tais áreas. Em contra-argumento, o Estado Brasileiro, por meio da sua Advocacia Geral da União, justificou a não adoção de medidas determinadas, como por exemplo, o custeio de força policial no local de conflitos, em razão de questões financeiras.²⁴⁷ Também restou confirmada nos autos a au-

²⁴⁵ Disponível em: <http://oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁴⁶ Ver: Nota Técnica Covid-19 e queimadas na Amazônia Legal e no Pantanal: aspectos cumulativos e vulnerabilidades. Observatório de Clima e Saúde Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT) Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documents/nota_queimadascovid_nov2020.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁴⁷ Em contrapartida, conforme representação realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com indícios de superfaturamento, apenas no ano de 2020, os gastos com alimentos pelo governo federal brasileiro superaram em mais de 20% os gastos em relação ao ano anterior, perfazendo o montante de R\$ 1,8 bilhões de reais, destes, mais de R\$ 15 milhões apenas com a aquisição de leite condensado, R\$ 2,2 milhões em chicletes, R\$ 32,7 milhões em pizza e refrigerantes. Além disso, o estudo “Um país sufocado – Balanço do Orçamento Geral da União 2020”, publicado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), o mesmo governo federal deixou de gastar R\$ 80,7 bilhões de reais dos recursos reservados para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 no país em 2020, piorando o estarrecedor quadro de mortes no país. Outro grave abuso diz respeito a gastos estratosféricos com publicidade governa-

sência de serviços de saúde em territórios indígenas não homologados, com gravíssimo risco à saúde dos povos e comunidades indígenas brasileiros.

Ademais, com a expansão da pandemia, segundo a “Global Witness”, houve um incremento das táticas utilizadas por Estados e empresas de repressão aos defensores e defensoras da terra e do meio ambiente por meio de criminalizações e despejos forçados, práticas estas altamente eficazes para desarticular comunidades e embaraçar suas ações que visam à proteção de direitos.²⁴⁸

O contexto da pandemia, como dito, tão somente agudiza as violações e dificuldades já existentes provocadas pela expansão das atividades extrativistas, cujos projetos repercutem de forma substancial nas vidas, corpos e territórios ora analisados, impondo grave risco à própria sobrevivência destes.

Ademais, obstáculos para o reconhecimento da propriedade se tornam ainda mais desafiadores com a presença de empresas de atividades de mineração, infraestrutura, hidroelétricas, energéticas e petrolíferas, cujos grandes projetos afetam o uso dos territórios, provocando a contaminação das águas e obstáculos ao seu acesso, insegurança alimentar, uso indiscriminado de agrotóxicos, desmatamento, desertificação, perda da biodiversidade e de práticas culturais e espirituais próprias, afetações à saúde, ameaças, ataques e assassinatos, divisão das comunidades, deslocamentos forçados, empecilhos no acesso à justiça, criminalização de lideranças, militarização, presença de conflitos armados, novas formas de escravidão, dentre outras formas de violência.

Nas últimas décadas, as mudanças nas estratégias de acumulação de capital aprofundaram a interação entre a *terra* e as *commodities*

mental em sites e perfis no YouTube que disseminam atividades ilegais, como o *jogo do bicho*, ou em canais infantis, em evidente desperdício de recursos público, como restou asseverada em decisão cautelar do ministro Vital Rêgo, do Tribunal de Contas da União, que impediu a continuidade dos referidos anúncios e publicidades em tais sítios eletrônicos.

²⁴⁸ Ver: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/>. Acesso em: 15 out. 2020. Também podem ser citadas as medidas de flexibilização de leis trabalhistas em toda a América Latina.

primárias, associadas a grandes investimentos. Todavia, para além de uma simples releitura econômica da importância da terra nos mercados, tal integração envolve um novo e violento arranjo de processos sociais e naturais, produzindo novos espaços e subjetividades.²⁴⁹

Achille Mbembe, tratando da questão da tomada de terras e da ocupação, considera que o problema sempre foi saber se o outro é um ser humano da mesma forma que os conquistadores e em nome do que ele pode ser espoliado de todo e qualquer direito.²⁵⁰ Nesse sentido, a base de dados “The Land Matrix” documentou mais de mil e quinhentos acordos transnacionais concluídos desde o ano 2000, e que correspondem a mais de quarenta e nove milhões de hectares de terras, a maioria deles relacionada à agricultura, e a África despontando como o continente-alvo, perfazendo cerca de 42% das negociações, seguida de países asiáticos e latino-americanos. Destas, mais de 31% por investidores de países europeus de alta renda.²⁵¹

No sistema regional africano de proteção dos Direitos Humanos, os direitos dos povos e comunidades indígenas foram enfrentados pela primeira vez em 1999, no âmbito da Comissão Africana dos Direitos Humanos, o que mais tarde ensejou o estabelecimento do Grupo de Trabalho de Peritos sobre os Direitos Humanos dos Povos e Comunidades Indígenas ou Étnicas.²⁵²

No órgão quase-judicial do sistema africano de proteção de Direitos Humanos, a saber, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, tramitou o caso *Bakweri Land Claims Committee vs. Camarões*

²⁴⁹ A esse respeito, Maristela Svampa exemplifica o processo de expropriação e espólio de terras aos agricultores, que são então lançados sem proteções ao mercado de trabalho como proletários. Ver em: SVAMPA, Maristela. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências*. São Paulo: Elefante, 2019, p. 29.

²⁵⁰ MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 114.

²⁵¹ Disponível em: <https://landmatrix.org/data/by-intention/> Acesso em: 10 out. 2002. Sobre investimentos em larga escala para agricultura em países do Sul Global, ver: DE SCHUTTER, Olivier. How not to think of landgrabbing: three critiques of large-scale investments in farmland. *Journal of Peasant Studies*, v. 38, p. 249-279, 2011.

²⁵² Ver mais em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=56>. Acesso em: 10 fev. 2021.

(2004)²⁵³, que não obstante não tenha sido inadmitido em dois momentos (2004 e 2014), tratou de demanda dos povos indígenas minoritários da divisão Fako, denominados Bakweri, contra decreto do Estado de Camarões que permitiu a alienação para compradores privados de mais de 100 mil hectares de territórios tradicionalmente ocupados.

Os peticionários arguiram que as terras em questão foram confiscadas pelos ocupantes coloniais alemães entre os anos de 1887 e 1905, e que posteriormente a área foi comprada de volta pelo Governo Colonial Britânico, após a Segunda Guerra Mundial, e colocada sob custódia do governo nigeriano para uso dos Bakweri, mas que, em 1947, foi arrendada a uma sociedade estatal recém-criada por um período de 60 anos. Afirmaram assim que a privatização do território é uma violação ao direito à propriedade e à liberdade de disporem sobre suas riquezas e recursos naturais, e que tudo foi realizado sem qualquer discussão ou compensação aos Bakweri.

Sustentaram ainda que a venda das terras para exploração de recursos naturais forçaria o êxodo daquele povo em busca de novos espaços, agravando tensões sociais e culminando com o seu desaparecimento. Assim, tem-se que a questão de fundo perpassa pelo reconhecimento do território tradicional ao povo Bakweri.

Os requerentes também acionaram a Subcomissão da ONU sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias em 2001²⁵⁴, que deixou de enfrentar o mérito, por compreender que os peticionários devessem procurar soluções locais, chegando inclusive a elogiar o Estado de Camarões por demonstrar interesse na resolução do conflito. No âmbito da Comissão Africana, a queixa foi considerada inadmissível pelo não esgotamento dos recursos internos.

²⁵³ ACHPR. 260/02. Bakweri Land Claims Committee/Cameroun. Session: 36th. November 23 to December 07, 2004. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁵⁴ Ver: U.N. Econ. & Soc. Council [ECOSOC] Resolution 1503 Concerning the Procedure for Dealing with Communications Relating to Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms, E.S.C. Res. 1503, U.N. ESCOR, 48th Sess., Supp. No. 1A at 8, U.N. Doc. F14832/Add.1 (1970).

O caso é importante por chamar atenção à transição de regimes autoritários de um partido único para estados democráticos com mais partidos, com atenção aos direitos de propriedade de povos indígenas e seu direito à propriedade, em países pós-coloniais.²⁵⁵ Também revela como o critério do esgotamento dos recursos internos necessita de atenção nesses contextos, considerando que os litigantes buscaram (e seguem buscando), por décadas, o reconhecimento à sua propriedade, em um estado de direito (de contornos ocidentais) inicial, e com seu poder judiciário fortemente atrelado ao governo, como alegado na queixa dos requerentes. A situação segue sem resolução, com a

²⁵⁵ A esse respeito, o Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão Africana sobre Povos e Comunidades Indígenas denominado “Indústrias extrativistas, direitos à terra e direitos dos Povos e Comunidades Indígenas (2017)”, adotado na 58^a Sessão Ordinária pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aponta a apropriação ilegal de terras, acompanhada de exploração massiva de recursos naturais como razão de graves conflitos socioambientais (sobre o papel das indústrias extrativistas no acirramento de conflitos de vizinhos étnicos, ver a p. 107 e seguintes) ligadas ao território de povos e comunidades indígenas africanas (sobre a utilização da expressão *povos e comunidades indígenas* na África, ver a p. 24 e seguintes do documento). Ressalta ainda os efeitos do colonialismo, e os processos de construção nacional, discriminação e pressões sobre as vidas e interesses de tais populações, e como apesar da gravidade, são poucos os estudos abrangentes sobre o impacto das indústrias extrativistas no continente. A saber: “[...] The illegal land grabbing that often accompanies such resource exploitation seems to be on a collision course with the lands and territories of indigenous populations/ communities. The experiences to date have been mostly negative to the point where the widespread expropriation of indigenous land for extractive projects, including logging and commercial farming, has come to be termed “development aggression” by indigenous populations/communities. As one author has noted, “In every session of the UN Permanent Forum on Indigenous Issues, since it was created in 2002, indigenous populations/communities have presented reports on how extractive industries’ corporations have caused environmental degradation, cultural ethnocide, and gross human rights violations”. And yet another has noted, “Mining, oil and gas exploitation are among the most serious threats to the territories and livelihoods of indigenous populations/communities. For peoples who have already been pushed to the margins by colonialism, nation-building and cultural discrimination, the pressures of the mining, oil and gas industries can be hard to resist”. What is more worrying is that despite compelling indications showing that indigenous communities/populations in Africa are negatively impacted by extractive industries, there are few empirical and comprehensive studies or research cases done to evaluate the level of impact of such industries on the environment, lives and livelihoods of indigenous communities/populations in Africa, and policies/measures put in place by states to protect these communities”, p. 17. Em outro momento do relatório (p. 21), o documento reconhece à baixa participação e cooperação limitada dos governos e indústrias extrativistas no presente relatório.

privatização do território ancestral e eclosão de conflitos separatistas, enquanto tratativas de um acordo amistoso se arrastam pelos anos.²⁵⁶

A luta pelo reconhecimento do direito à propriedade dos Bakweri²⁵⁷ evidencia as limitações do sistema regional, e aproxima, como já trazido neste trabalho, as violações de grupos subalternizados ao redor do mundo. A problemática da falta de reconhecimento de territórios tradicionais em disputa com interesses estatais e privados para exploração de recursos naturais ocorre na África, na América Latina, na América do Norte, em todos os *compartimentos*. E guarda estreita relação com a modernidade ocidental (capitalismo, escravidão, exploração irrefreada de recursos, exclusão a partir da raça, formação de elites locais, etc).

As questões ligadas ao uso da terra se entremeiam com vasta gama de violações de Direitos Humanos internacionalmente conhecidos, em particular para mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais, cujos direitos de acesso, uso e controle dos recursos naturais são mais precários e vulneráveis à exploração.

No mundo todo, as mulheres possuem menos terras e têm menos direitos relativos a elas do que os homens.²⁵⁸ Como exemplo, processos de titulação comumente se referem ao núcleo familiar ou atribuem a propriedade ao “chefe da família”, lugar este definido majoritariamente como ocupado por um homem. Assim, as mulheres dificilmente são consideradas como proprietárias da terra, sendo excluídas de programas de incentivos e outros incrementos, estes necessários para o seu uso pleno.

²⁵⁶ Para detalhamentos do conflito em dias atuais, ver: NGWOH, Venantius Kum. Cameroon: State Policy as Grounds for Indigenous Rebellion: The Bakweri Land Problem, 1946-2014. *Conflict Studies Quarterly*, Cluj-Napoca, Romênia, issue 27, p. 39-58, 2019. DOI:10.24193/csq.27.3. Disponível em: <http://www.csq.ro/wp-content/uploads/Venantius-Kum-NGWOH-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

²⁵⁷ Para outras análises da luta do povo Bakweri, ver: KOFLE-KALE, Ndiva. Asserting Permanent Sovereignty over Ancestral Lands: The Bakweri Land Litigation against Cameroon, *Annual Survey of International & Comparative Law*, v. 13: Iss. 1, Article 6, 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol13/iss1/6>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁵⁸ Ver mais em: <http://www.fao.org/gender-landrights-database/en/>. Acesso em: 16 out. 2020.

Na ausência de direitos de posse garantidos, as mulheres podem ser mais facilmente expulsas de suas casas após a morte de um companheiro, ou em caso de relacionamentos violentos, além de usualmente serem excluídas dos processos de tomada de decisões.²⁵⁹

De outra banda, as mulheres também representam a maioria das pessoas que lidam com a fome, o que pode ser explicado pelas formas de discriminação e dificuldades no acesso à terra e aos recursos naturais e, repetindo, as torna mais vulneráveis aos deslocamentos forçados e à expropriação realizados por grandes empresas.

Outro pano de fundo são as reformas agrárias reforçadas por uma série de ajustes estruturais conduzidos pelo Banco Mundial a partir da década de 1990, que preparou as condições e o cenário ideal para a abertura do mercado de investimentos estrangeiros, incluída aí a aquisição de grandes porções de terra, em contexto de endividamento de Estados do Sul Global, e que escolheram/cederam a estratégias políticas de abertura às *commodities*, que levou ao denominado *boom* global destas.

Outro aspecto diretamente ligado à questão da terra é a atuação de defensoras e defensores ambientais, em que as empresas extrativistas aparecem como as mais perigosas e a defesa de povos indígenas e direitos ambientais segue sendo o setor mais perigoso na defesa dos Direitos Humanos, segundo a “Front Line Defenders”.²⁶⁰ A situação é cada vez mais urgente e no mesmo sentido a “Global Witness” afirmou que mais de três pessoas foram assassinadas em média todas as semanas por defenderem pacificamente suas terras e meio ambiente contra projetos de desenvolvimento, com pelo menos 1.400 mortos desde 2012.²⁶¹

²⁵⁹ Ver mais em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/Womenslandright.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020; e: SANTOS, Mariana Lucena Sousa. *Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero*, São Luís: Justiça nos Trilhos, 2020.

²⁶⁰ Ver em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁶¹ Ver em: https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/responsible-sourcing/?gclid=CjwKCAjw8-78BRA0EiwAFUw8LLoOdLgX8psOtLemoF-H9A-Q4btbH8zpsv6qh6YBX_pk16uttdlHI8ORoCxfYQAvD_BwE. Acesso em: 15 out. 2020.

Os indígenas defensores e defensoras de Direitos Humanos correm ainda um risco desproporcional de represálias, pois em 2019, 40% dos assassinatos pertenciam a membros de comunidades indígenas, embora representem apenas cerca de 5% da população mundial.²⁶²

Por fim, outro aspecto que evidencia o incremento de situações extremas vivenciadas pelos povos e comunidades tradicionais latino-americanos é a sua situação de pobreza. De acordo com a CEPAL, em 2016 o número de pessoas pobres²⁶³ na América Latina chegou a 186 milhões, quer dizer, 30,7% da população, enquanto a pobreza extrema afetava 10% da população, cifra equivalente a 61 milhões de pessoas. A mesma comissão projetou que durante 2020 o número de pessoas vivendo na pobreza aumentaria em quase 30 milhões de pessoas e outras 16 milhões ingressariam em condições de pobreza extrema em decorrência da pandemia, podendo afetar especialmente as mulheres. Também que a taxa de desemprego aumentaria significativamente com uma estimativa de 37,7 milhões de pessoas desempregadas, em uma sub-região na qual o trabalho informal é uma das principais fontes de renda, como já analisado no capítulo anterior. A FAO também alertou para os sérios riscos que o contexto da pandemia traz para o direito à alimentação e para a luta contra a fome na região.²⁶⁴

Acerca do conceito de pobreza, nos termos da Relatoria Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, esta se apresenta como um fenômeno de múltiplas dimensões, e não apenas financeiras, como segue considerando o Banco Mundial. De igual modo²⁶⁵, a CIDH, em seu relatório temático “Pobreza e Direitos Humanos nas Américas” (2017)²⁶⁶, também considera a pobreza e suas muitas dimensões.

²⁶² Ver também: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁶³ Particularmente, a autora quando em uso do aludido adjetivo em falas não referenciadas, utilizará a expressão “empobrecido(s)/empobrecida(s)”.

²⁶⁴ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/124.asp>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁶⁵ Ver em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/Poverty/Pages/About.aspx>. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁶⁶ Sobre os distintos modelos conceituais existentes acerca da pobreza enquanto violação de Direitos Humanos, ver: COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos hu-

O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu que a pobreza é uma condição humana caracterizada pela privação contínua ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e do poder necessário para o gozo de um nível de vida adequado e para o gozo de outros direitos civis, políticos, culturais, econômicos, e sociais.²⁶⁷ Por seu turno, a extrema pobreza foi definida como a combinação da pobreza de recursos, pobreza de desenvolvimento humano e exclusão social²⁶⁸, de modo que a falta prolongada de meios básicos para uma vida digna e segura afeta vários aspectos da vida dos indivíduos simultaneamente, impossibilitando de modo grave que exerçam seus direitos.

A CIDH preceitua que a pobreza é uma das situações gerais de Direitos Humanos mais preocupantes no hemisfério, e que em determinados contextos pode ser considerada como uma violação generalizada a todos os Direitos Humanos, tanto civis e políticos quanto sociais, econômicos, culturais e ambientais.²⁶⁹

Ariel Dulitzky²⁷⁰ analisou a relação normativa entre Direitos Humanos, pobreza e as obrigações estatais, sobre quatro enfoques: (1) a pobreza como violação de Direitos Humanos, por si; (2) a pobreza como causa de violações de Direitos Humanos; (3) a pobreza como

manos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 88-119, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 out. 2020; e, CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. *RAE Electron*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-12, dez. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-56482002000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 out. 2020.

²⁶⁷ Ver: (E/C.12/2001/10, § 8).

²⁶⁸ Ver: (A/HRC/7/15, § 13).

²⁶⁹ COMISSION INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 7 de septiembre de 2017 / [Preparado por la Unidad sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II), § 89.

²⁷⁰ DULITZKY, Ariel E. Pobreza y Derechos Humanos en el Sistema Interamericano: algunas aproximaciones preliminares. *Revista IIDH*, 2008. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4757/15.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

violação de direitos individuais; e (4) a pobreza como agravante da violação de Direitos Humanos.

Quando à situação 1, o autor explorou os vazios de desenvolvimento jurisprudencial interamericano acerca das implicações de considerar a pobreza ou a pobreza extrema como uma violação por si de Direitos Humanos e não simplesmente como uma falência de políticas públicas sociais, econômicas ou de desenvolvimento.

Ao analisar a pobreza como causa de violações de Direitos Humanos, refletiu que a pobreza pode conduzir a situações de marginalização, estigmatização e violência que produza violações aos Direitos Humanos, e deve ser superada dentro das obrigações de garantia e particularmente do dever de prevenção (estatais).

A relação da pobreza como violação de direitos individuais foi comentada pelo autor como ligada aos direitos de igualdade e não discriminação, acesso à justiça e tutela judicial efetiva e direito à vida, em que se destaca aqui o papel da Corte-IDH, que em sua jurisprudência aponta a estreita conexão existente entre discriminação e situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a diferentes grupos sociais, como se verá nas seções a seguir.

Por fim, ao examinar a pobreza como agravante de violações de Direitos Humanos, mencionou o Caso *Yakye Axa* (2005), em que a Corte-IDH entendeu que a demora estatal na efetivação dos direitos territoriais submeteu os membros da comunidade indígena a graves condições de vida, que os colocou em situação de vulnerabilidade e os conduziu a viverem em condições de miséria extrema.

As ponderações de Ariel Dulitzky são notáveis por demonstrarem que, ainda que de maneira irregular e não necessariamente coerente, o SIDH tem começado a explorar distintas possíveis relações entre pobreza e Direitos Humanos, revelando-se como desafio o modo de como articular uma teoria normativa completa sobre essa relação, que influencie em todas as atuações dos órgãos interamericanos²⁷¹, no que se defende aqui, como absolutamente necessária, a discussão do racismo.

²⁷¹ *Idem*, p. 118.

Em definitivo, em cenário de longo caminho de lutas para reconhecimento de seus direitos, o direito à proteção territorial é uma condição fundamental para proteger as vidas e a integridade física, cultural e psicológica desses grupos de especial vulnerabilidade, que suportam impactos diferenciados e interseccionais, sendo que a letalidade do vírus entre tais grupos apenas reforça o fosso existente entre estes e o restante da população (*compartimento*), e o inevitável critério da raça, que explica ainda quem são os que mais morrem em defesa pela vida, e quem são os que mais suportam as precariedades impostas pela pobreza na América Latina.

3.2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EM CONTEXTOS EMPRESARIAIS NO LITÍGIO INTERAMERICANO

A coleta do material analisado nesta seção foi realizada por meio de busca jurisprudencial de casos contenciosos sentenciados no sítio eletrônico da Corte-IDH²⁷², sendo verificados todos os quatrocentos e doze resultados até 01/08/2021, incluindo sentenças e pedidos de interpretação de sentenças²⁷³, cujas palavras-chave utilizadas foram “empresas”, “atores privados”, “terceiros”, “empreendimentos”, “raça” e “racial”, todas em idioma espanhol, considerando que o português não é idioma de trabalho adotado na maioria dos casos.²⁷⁴

Inicialmente, foram encontrados vinte achados a partir das expressões inseridas no buscador, dos quais foram excluídos casos envolvendo denegação do direito à informação e à transparência em operações empresariais estatais (*Caso Claude Reyes e outros vs. Chile*, sentenciado em 2006); liberdade de expressão, de associação e violações a direitos trabalhistas (*Caso Lagos do Campo vs. Peru*, sentenciado em 2018); privatização de empresa estatal e violação de direitos previ-

²⁷² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 13 out. 2020.

²⁷³ Nos termos do art. 67 da CADH e art. 59 do Regulamento da Corte-IDH.

²⁷⁴ Ver art. 22.2, do Regulamento da Corte-IDH.

denciários (*Caso Muelle Flores vs. Peru*, sentenciado em 2019); privatização e reestruturações e direitos previdenciários (*Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados vs. Peru*, sentenciado em 2019); liberdade de associação, desaparecimento de líder sindical, ameaças, violência e represália (*Caso Gomez Virula vs. Guatemala*, sentenciado em 2019); e remunerações e vantagens não percebidas enquanto os peticionários encontravam-se presos ou exilados durante a ditadura militar (*Caso Perrone vs. Argentina*, sentenciado em 2019). Foram excluídos ainda dois casos relacionados a defensor e defensora de Direitos Humanos (*Caso Luna López vs. Honduras*, sentenciado em 2013, e *Caso Kawas Fernandes vs. Honduras*, sentenciado em 2009). Assim, restaram doze casos a serem detidamente analisados.

Devido à amplitude do tema, o objetivo desta seção tem de ser modesto: verificar se está presente nas sentenças da Corte-IDH a questão da raça quando da fundamentação das violações de Direitos Humanos em contextos extrativistas. Logo, seria inviável a análise de todos os casos indistintamente, que tenham repercussão em violações empresariais, sejam privados ou de caráter estatal. Nesse sentido, ficaram de fora os casos acima indicados.

Como já apontado, esta seção enfatiza dois pontos: se a questão da raça surge nos discursos da Corte-IDH em seus julgados que envolvam disputas por territórios, projetos desenvolvimentistas e grandes empresas. E, caso a resposta seja afirmativa, se ela aparece como questão fundante ou meramente inter-relacionada a outras condições de vulnerabilidade. Por fim, qual a prevalência dos assuntos em que o critério da raça aparece.

3.2.1 Casos relacionados a povos indígenas

Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)

A Corte-IDH sentenciou contra o Estado nicaraguense pelas afeções sofridas pela comunidade indígena após a concessão de trinta

anos de exploração florestal à empresa coreana Companhia Sol do Caribe (SOLCARSA) para manejo integral de floresta para transformação em área agrícola, em desconsideração ao direito à propriedade indígena (terras ancestrais) e à proteção do meio ambiente (recursos naturais).²⁷⁵ O caso apontou a ausência de procedimento adequado regulado por legislação para a titulação de terras ocupadas por povos indígenas no país. O critério da raça não foi considerado no presente caso.

Caso Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai (2005)

A Corte-IDH reafirmou sua interpretação ao reconhecer os direitos de caráter comunal dos povos indígenas sobre suas terras ancestrais, vendidas a partir do final do século XIX a grupos empresariais britânicos que atraíram para a região missões da igreja anglicana. Líderes da igreja passaram a administrar as primeiras fazendas de bovinos, que empregaram os membros do povo indígena. Depois disso, uma série de empresas da agroindústria de origem americana e britânica se instalaram na região, como a Torocay S. A. Agropecuária e Florestal, a Fazenda Loma Verde, o Grupo Livestok INC., a Desenvolvimento Agrícola INC. e a Corporação Agrícola Flórida. Ocorre que os indígenas não recebiam as remunerações devidas, ou estas eram muito baixas, as mulheres eram exploradas sexualmente e não contavam com serviços de saúde nem alimentos suficientes, visto que foram, ao longo dos anos, conduzidos a condições de assentamentos improvisados em contextos de extrema pobreza.²⁷⁶

²⁷⁵ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, n. 79. “[...] por unanimidad, 4. decide que el Estado deberá delimitar, demarcar y titular las tierras que corresponden a los miembros de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni y abstenerse de realizar, hasta tanto no se efectúe esa delimitación, demarcación y titulación, actos que puedan llevar a que los agentes del propio Estado, o terceros que actúen con su aquiescencia o su tolerancia, afecten la existencia, el valor, el uso o el goce de los bienes ubicados en la zona geográfica donde habitan y realizan sus actividades los miembros de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni, de conformidad con lo expuesto en los párrafos 153 y 164 de la presente Sentencia. Ponto resolutivo 4 da sentença (Grifo nosso).

²⁷⁶ A Corte-IDH considerou como “fatos comprovados” a exploração sexual de mulheres da comunidade por trabalhadores paraguaios. Sobre isso, ver: “[...] Después de la

Por conta disso, a falta de água, alimentos e acesso a serviços de saúde causou a morte de muitas crianças e anciãos por doenças evitáveis como diarreia, aftas e bronquites, broncopneumonias, parasitas e falta de alimentação. O trabalho de perito acostado nos autos dá conta dos falecimentos de crianças, sem nenhuma assistência médica ou medicamentos. O perito consignou também que, devido à desnutrição, as crianças apresentavam cabelos descoloridos e barrigas distendidas, e não apresentavam estatura de acordo com suas idades, ocasionando dificuldades no aprendizado e desenvolvimento intelectual.

A comunidade vive à beira de uma estrada e em contexto de grave insegurança alimentar; não dispõem de atenção médica, nem vacinas, convivem com dificuldades trazidas pelas chuvas, água potável, e as mães se expõem a perigos, juntamente com suas crianças, visando protegê-los dos riscos trazidos pela estrada. Além disso, as mulheres são impelidas a trabalhos domésticos em áreas próximas, em situações de desproteções e baixos salários.²⁷⁷ Mulheres e crianças também sofrem ameaças violentas de seguranças armados, que não per-

adquisición de la Estancia El Estribo, la iglesia anglicana promovió el asentamiento de los grupos indígenas establecidos en Makxlawaya en la nueva estancia. A principios del año 1986 los miembros de la Comunidad indígena Yakyé Axa se trasladaron a El Estribo debido a las graves condiciones de vida que tenían en la Estancia Loma Verde donde los hombres no recibían sueldos o estos eran muy bajos, las *mujeres eran explotadas sexualmente por obreros paraguayos y no contaban con servicios de salud ni alimentación suficiente* (Grifo nosso). CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakyé Axa vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C, n. 125, § 50.13.

²⁷⁷ “[...] Actualmente, la Comunidad Yakyé Axa vive en la vereda de una ruta. La Comunidad ha sufrido bastante, debido a todas las dificultades que han tenido que pasar en ese lugar, no tienen buena alimentación ni atención médica. Las lluvias afectan las viviendas, no se puede hacer nada, ni llevar al baño a una criatura ni cocinar. En esos casos, las mujeres suelen salir a la vereda de la ruta para proteger a los chicos, y así cuando llega la noche regresan a la casa para dormir. La testigo tiene seis hijos. Para poder alimentarlos sale de su casa todos los días a las 4:00 de la madrugada para buscar trabajo en la Estancia Maroma. Allí trabaja en diferentes labores domésticas. Junto con las otras mujeres de la Comunidad, salen del asentamiento a buscar alimento para los niños todos los días, porque no reciben ningún tipo de apoyo. En el año 2003 el Estado envía a la Comunidad ‘casi dos veces’ alimentación. La Comunidad tiene una pequeña escuela, pero la maestra no puede seguir enseñando a los niños porque no tienen alimentación. También tienen un chamán entre ellos, que es el padre de la testigo”. *Idem*, p. 17-18.

mitem que ingressem na Fazenda Loma Verde em busca de lenha ou água.²⁷⁸

Nesse caso, a Corte-IDH estabeleceu a necessidade de restringir a propriedade privada de particulares (empresas) para o alcance do objetivo de preservar a vida e a identidade cultural do povo indígena, quando afirmou no parágrafo 149 da sentença que sempre que estejam em conflito os interesses territoriais particulares ou estatais e os interesses territoriais dos membros dos povos indígenas, prevalecem os últimos sobre os primeiros.

O critério da raça não foi considerado no presente caso. No que diz respeito à série de situações trazidas nos autos que produzem sofrimentos, sobrecarga de trabalho e contextos de precarização da vida e aumento das múltiplas formas de violência vivenciadas pelas meninas e mulheres, a Corte-IDH fez determinações específicas somente quanto à oferta de atenção médica periódica e medicinas adequadas, referindo-se em verdade a “todas as pessoas, especialmente os meninos, meninas, mulheres gestantes e anciãos”.²⁷⁹

Outro ponto crítico da sentença diz respeito ao seu ponto resolutivo 4²⁸⁰, que não atribuiu responsabilidade internacional ao Estado paraguaio pela morte de 16 membros da comunidade em razão das precárias situações às quais se encontravam expostos, ante alegada falta de elementos probatórios. Como consequência, o juiz A. Abreu

²⁷⁸ *Idem*, p. 18.

²⁷⁹ “[...] En vista de lo anterior, el Tribunal dispone que, mientras la Comunidad se encuentre sin tierras, dado su especial estado de vulnerabilidad y su imposibilidad de acceder a sus mecanismos tradicionales de subsistencia, el Estado deberá suministrar, de manera inmediata y periódica, agua potable suficiente para el consumo y aseo personal de los miembros de la Comunidad; brindar atención médica periódica y medicinas adecuadas para conservar la salud de todas las personas, especialmente los niños, niñas, ancianos y mujeres embarazadas, incluyendo medicinas y tratamiento adecuado para la desparasitación de todos los miembros de la Comunidad; entregar alimentos en cantidad, variedad y calidad suficientes para que los miembros de la Comunidad tengan las condiciones mínimas de una vida digna; facilitar letrinas o cualquier tipo de servicio sanitario adecuado a fin de que se maneje efectiva y salub्रemente los desechos biológicos de la Comunidad; y dotar a la escuela ubicada en el asentamiento actual de la Comunidad, con materiales bilingües suficientes para la debida educación de sus alumnos” (Grifo nosso). *Idem*, § 221.

²⁸⁰ O ponto 4 não foi unânime. Ao contrário, foram cinco votos contra três.

Burelli apresentou voto parcialmente dissidente, considerando que a Corte-IDH se separou de sua interpretação ampla sobre o direito à vida, em prejuízo de 16 vidas, e que embora não existam registros com exatidão das datas dos falecimentos, os documentos periciais informam que para os indígenas em comento, não é fácil recordar seus mortos, dada a particular relação que têm com a morte, de modo que eles tiveram de fazer esforço psíquico muito importante para aceitarem que se perguntasse sobre seus mortos.

Para tanto, argumenta que a Corte-IDH considerou como fato provado a falta de acesso à água limpa, e o Estado do Paraguai assentiu com a entrega de posto de saúde, escola, água potável e infraestrutura sanitária para a comunidade. Assim, não restariam lugares a dúvidas acerca da carência atual e passada de tais serviços básicos, que deram causas às mortes.²⁸¹ O juiz também fez menção à violação do art. 19 da CADH, que trata dos direitos das crianças às medidas de proteção pelo Estado, e, por fim, apontou contradição sobre o tema da valoração da prova, quanto à sua própria jurisprudência, no caso *Durand y Ugarte vs. Peru* (2000).²⁸²

Também votaram de modo dissidente e conjuntamente os juízes A. A. Cançado Trindade e M. E. Ventura Robles, que consideraram que o ponto resolutivo 4 comprometeu o equilíbrio e a harmonia da sentença como um todo, e que a Corte-IDH, em vez de elevar a um parâmetro mais alto a jurisprudência quanto ao direito à vida, não o fez, tornando tal fato uma circunstância agravante de violação, e que o nexo causal tão buscado pela maioria do tribunal restou cabalmente configurado pela falta de devida diligência estatal quanto às condições de vida de todos os membros da comunidade. Eles apontaram também a discrepância com a jurisprudência interamericana, que considera o direito à vida e seu pleno gozo como um pré-requisito para o gozo

²⁸¹ *Idem*. Voto parcialmente dissidente do juiz A. Abreu Burelli, § 13. “[...] No es difícil, entonces, inferir que la muerte, entre otras, de niños: de dos años, por disentería; de seis años por disentería y aftas; de un año, por meningitis; de un mes, por tétano; de un año, por bronquitis; de doce y la días, por bronquitis; de dos años, por bronquitis; se debieron a las precarias condiciones de sus vidas sufridas”.

²⁸² CORTE IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C, n. 89.

de outros direitos, possuindo um caráter fundamental. Consta ainda o voto parcialmente dissidente do juiz Ramón Fogel Pedroso, que, quanto ao ponto resolutivo 4, votou de modo demasiadamente conservador, ao considerar que não foram esgotados os recursos internos, visto que os familiares das vítimas teriam a oportunidade de buscar reparações internamente.

Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006)

A Comunidade indígena Sawhoyamaxa, juntamente com os Yakye Axa e Xákmok Kásek compõem o povo Enxet-Lengua. Assim, uma vez mais o Estado paraguaio foi responsabilizado pelo estado de extrema pobreza e precária situação laboral dos membros da comunidade, empregados pelas empresas extrativistas Fazenda Loma Porá, pertencente às empresas Urbana Imobiliária S. A. e Companhia Paraguai de Engorda de Novilhos S. A. (COMPENSA)²⁸³, que recebiam seu pagamento em alimentos e roupas, e não sabiam ao certo quanto ganhavam. Além disso, tinham à sua disposição apenas água suja compartilhada com animais, e não tinham descanso nem férias.

Grande parte dos membros da comunidade não possuía documentos, e muitos faleceram sem que nenhum registro formal fosse realizado.

Também eram impedidos de possuir criações próprias, cultivos, e praticarem livremente suas atividades tradicionais de subsistência,

²⁸³ “[...] A finales del siglo XIX grandes extensiones de tierra del Chaco paraguayo fueron adquiridas a través de la bolsa de valores de Londres por empresarios británicos, como consecuencia de la deuda del Paraguay tras la llamada guerra de la Triple Alianza. La división y venta de estos territorios fue realizada con desconocimiento de la población que los habitaba, que en ese entonces era exclusivamente indígena. Así comenzaron a instalarse en la zona varias misiones de la Iglesia Anglicana. En el año 1901 la “South American Missionary Society” instaló la primera estancia en el Chaco con la finalidad de iniciar la evangelización y “pacificación” de los indígenas, y facilitar su empleo en las estancias. La empresa fue conocida como “Chaco Indian Association” y el casco de la estancia fueron construidos en Alwátetkok”. CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, n. 146, § 73.1 (Grifo nosso). Após, as terras foram transferidas à propriedade privada e fracionadas progressivamente. Ver § 73.4.

e assim foram impelidos para as marginais de uma rodovia nacional à espera de órgãos competentes que resolvessem a reivindicação pelas terras, o que levou à edição do Decreto presidencial nº 3789, que declarou o estado de emergência das comunidades.²⁸⁴

Destaca-se que as prolongadas violações enfrentadas pelos membros da Comunidade com a perda de seus territórios ancestrais a partir da venda de terras a especuladores estrangeiros e restrição ao acesso às terras, forçou o deslocamento e permitiu a exploração da força de trabalho.

A Corte ampliou o reconhecimento do direito de propriedade aos recursos naturais que se encontram nos territórios tradicionais, ora outorgados às mencionadas empresas, e asseverou que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm o direito de serem titulares dos recursos naturais que têm usado tradicionalmente dentro de seu território, pelas mesmas razões pelas quais têm o direito de serem titulares das terras que têm usado e ocupado tradicionalmente durante séculos. Sem eles, a sobrevivência econômica, social e cultural dos ditos povos está em risco, especialmente considerando o contexto de extrema pobreza em que viviam.

Os juízes Sergio García Ramírez, A. A. Cançado Trindade e Ventura Robles festejaram o que consideraram uma mudança de posição da Corte-IDH em relação ao Caso *Yakye Axa*, pois na presente análise considerou a existência de prova necessária e suficiente de violação ao direito à vida em prejuízo dos membros que faleceram como consequência das condições de vida a que estavam submetidos, decorrente das circunstâncias de marginalização impostas, retomando assim sua anterior jurisprudência.

²⁸⁴ “[...] El referido decreto presidencial reconoció que estas comunidades se hallaban privadas del “acceso a los medios de subsistencia tradicionales ligados a su identidad cultural, por la prohibición de los propietarios al ingreso de éstos en el hábitat reclamado como parte de sus territorios ancestrales[, lo que] dificulta el normal desenvolvimiento de la vida de dichas comunidades nativas [ante] la falta de medios de alimentación y de asistencia médica- mínimo e indispensables- es una preocupación del Gobierno que exige una respuesta urgente a los mismos”. CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, n. 146. 73.63, § 73.63.

Apesar da sentença favorável, os membros da comunidade viveram por 7 anos às margens da rodovia, em frente às suas terras, sem que pudessem adentrar, até que, em 2013, liderados por mulheres indígenas, decidiram reocupar o território que lhes pertencia como forma de pressionarem o Estado paraguaio para que cumprisse as determinações da Corte-IDH. Somente no ano seguinte, a Lei nº 5.194, que declarou o interesse social e expropriou mais de 14 mil hectares para a posterior transferência à comunidade, permitiu o retorno dos membros às suas terras ancestrais. Insta mencionar que a sentença da Corte-IDH determinou prazo máximo de três anos para a entrega dos territórios.

Em resposta, as empresas estrangeiras Kansol S. A. e Roswell Company S. A. propuseram uma ação de inconstitucionalidade da aludida legislação, que restou denegada.²⁸⁵

Conforme documentado pela organização “TierraViva”, que acompanhou juridicamente a comunidade em todo o caso, desde quando apresentou a demanda inicial perante a CIDH, em 17 de junho de 2015, empregados armados da fazenda Loma Pora tentaram expulsar a comunidade das terras que foram expropriadas pelo Estado em junho de 2014. Apesar da presença de efetivos policiais no local, as armas não foram apreendidas nem medida alguma foi tomada em segurança dos membros da comunidade.²⁸⁶

Segundo informações contidas no *site* do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai²⁸⁷, em 27 de junho de 2019 foram entregues 140 moradias sociais à comunidade. O portal menciona ainda um acordo amistoso dividido em três etapas, de 2019 a 2021, que prevê o repasse de recursos em dinheiro.

²⁸⁵ Disponível em: https://elaw.org/system/files/_caso-sawhoyamaxa-rechazo-de-inconstitucionalidad_0.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

²⁸⁶ Disponível em: <http://www.tierraviva.org.py/gallery/ganaderos-atacan-comunidad-sawhoyamaxa/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁸⁷ Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobierno-prioriza-atencion-pueblos-indigenas-con-entrega-de-viviendas-y-aportes-para-el-desarrollo-comunitario>. Acesso em 15 fev. 2021.

Segundo a Resolução de 14 de maio de 2019 da Corte-IDH²⁸⁸, seguem abertos os procedimentos de supervisão de cumprimento das medidas de reparação de entrega física e formal do território aos membros da comunidade²⁸⁹, a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, o pagamento de dano imaterial, custas e gastos, a oferta de bens e serviços básicos necessários à subsistência, e a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para garantir o gozo do direito à propriedade dos membros dos povos indígenas.

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

Caso Sarayaku vs. Ecuador (2012)

A Corte IDH aclarou o alcance do direito dos povos indígenas à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado frente às atividades empresariais que impactam seus direitos, sobretudo os ligados à terra, onde o Estado equatoriano foi condenado a pagar uma elevada indenização por ter permitido que a empresa petrolífera Companhia Geral de Combustíveis S. A. (CGC) causasse danos desde 1990 em seus territórios, inclusive com a destruição de rios, e a participação das suas forças armadas, visto que não foram considerados os processos de consulta e consentimento livres, prévios e informados.²⁹⁰ O Estado

²⁸⁸ Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobierno-prioriza-atencion-pueblos-indigenas-con-entrega-de-viviendas-y-aportes-para-el-desarrollo-comunitario>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁸⁹ “[...] 19. Si bien el Estado ha realizado diversas acciones encaminadas a entregar física y formalmente a los miembros de la Comunidad Sawhoyamaxa sus tierras tradicionales (supra Considerandos 13 y 16), la Corte considera particularmente grave que han transcurrido diez años desde el vencimiento del plazo otorgado en la Sentencia para el cumplimiento de esta reparación (supra Visto 1 y Considerando 12) y cinco años desde la aprobación de la Ley de expropiación de dichas tierras (supra Considerando 13), sin que se haya efectuado la entrega formal de las tierras a la Comunidad indígena Sawhoyamaxa, mediante la titulación de las mismas a su favor. La Corte recuerda que corresponde al Estado adoptar medidas para asegurar la efectividad de esta ley y ejecutar las acciones necesarias para cumplir con esa titulación a la mayor brevedad posible”.

²⁹⁰ CORTE IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C, n. 245. “[...] En este sentido, no ha

também foi declarado responsável por ter colocado em grave risco os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Sarayaku com os atos ocorridos desde as fases de exploração petrolífera até a introdução de pentolita, explosivo de alto poder, em vários pontos do território indígena, e a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

No desenvolvimento do conteúdo desse direito, a Corte dispôs que as consultas devem se realizar de boa-fé, mediante procedimentos culturalmente adequados e devem ter como finalidade o alcance de um acordo. Dispôs ainda que a consulta não deve se restringir a um mero trâmite formal, mas que deve ser compreendida como um verdadeiro instrumento de participação, devendo responder ao objetivo último de estabelecer um diálogo entre as partes baseado nos princípios da confiança e respeito mútuos. No mesmo caso, a Corte-IDH asseverou que em relação aos processos de avaliação de impactos ambientais, estes devem se realizar por entidades independentes e com fiscalização adequada do Estado, com a participação dos povos envolvidos e levando em consideração a incidência social, espiritual e cultural das atividades previstas.

É relevante destacar o protagonismo do Povo Sarayaku nos processos de organização, mobilização e lutas pela defesa do território e seus modos de vida, visto que se opôs a todo momento à entrada da empresa em seu território, mediante diversas ações internas e externas à comunidade, que incluíram a realização de assembleias logo após as primeiras incursões em novembro de 2002, com a decisão de declarar “estado de emergência”, e a formação de “acampamentos de paz e vida”.²⁹¹

291 Sido controvertido que el Estado no realizó alguna forma de consulta con Sarayaku, en ninguna de las fases de ejecución de los actos de exploración petrolera y a través de sus propias instituciones y órganos de representación. En particular, el Pueblo no fue consultado antes de que se construyeran helipuertos, se cavaran trochas, se sembraran explosivos o se destruyeran zonas de alto valor para su cultura y cosmovisión”, § 184.

²⁹¹ *Idem*, § 175.

Consoante a resolução de supervisão de cumprimento do caso, datada em 22 de junho de 2016, o Estado equatoriano cumpriu as medidas de reparação e realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, publicação e radiodifusão da sentença e seu resumo oficial, e pagamento das quantias fixadas em sentença, por indenizações por danos materiais, imateriais, custas e gastos. A resolução dá conta ainda que o Estado equatoriano vem dando cumprimento à medida de reparação de implementação de programas ou cursos obrigatórios que contemplem módulos sobre estândares nacionais e internacionais em direitos dos povos e comunidades indígenas dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, bem como outros que se relacionem com os aludidos povos.²⁹²

A organização CEJIL, que acompanha o Povo Sarayaku durante toda a tramitação, afirma que, apesar do impacto positivo do caso, com a manutenção em suas terras ancestrais de mais de 1200 pessoas, o cumprimento da reparação monetária, a jurisprudência e elevação dos padrões do direito à consulta prévia dos povos indígenas, certas medidas de reparação seguem sem cumprimento, como, por exemplo, somente 16 dos 1400 quilos de explosivos presentes no território foram removidos, tornando grande parte do território inutilizável. Ademais, o Estado do Equador não harmonizou a sua legislação em matéria de consulta e consentimento prévio, livre e informado, questão que, para ela, coloca em perigo os direitos de outras comunidades indígenas, inclusive os Sarayaku. Por fim, afirma que o Estado segue com incursões no território não precedidas de consultas.²⁹³

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

Caso do Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)

A sentença relata violações sofridas por oito comunidades dos povos indígenas Kaliña e Lokono do rio Bajo Marowijne decorrentes

²⁹² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sarayaku_22_06_16.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁹³ Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/caso/sarayaku/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

de concessões a longo prazo a empresas mineradoras que realizaram tarefas de exploração de bauxita a céu aberto.

Antes da independência do Estado do Suriname em relação aos Países Baixos, no ano de 1958, foi outorgada a concessão à companhia denominada Suralco, esta subsidiária da companhia norte-americana Aluminium Company of America (ALCOA)²⁹⁴, com atuação nos seguintes países: Austrália, Brasil, Canadá, Guiné, Islândia, Noruega, Arábia Saudita, Espanha, Suriname e Estados Unidos. No ano de 2003, a *joint venture*²⁹⁵ BHP Billiton²⁹⁶ - Suralco iniciou a exploração do mineral bauxita, e apenas em 2005 foi realizado o primeiro estudo de impacto ambiental por consultora privada contratada pela própria empresa, e em nenhuma etapa os povos Kaliña e Lokono foram consultados.

Para garantir as atividades de mineração, ainda na década de 90, foi construída uma grande rodovia de acesso à mina visando ao trans-

²⁹⁴ Em sua página na internet, a empresa declara que “As unidades de mineração da Alcoa seguem os mais rigorosos procedimentos de Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A mineração inicia-se com a anuência da comunidade para a entrada das equipes de pesquisa e prospecção responsáveis pela verificação da qualidade e volume das reservas, e termina com a reabilitação das áreas mineradas, utilizando-se da aplicação de métodos modernos de recuperação das áreas e reflorestamento com espécies nativas. A Alcoa é atualmente a maior fornecedora de bauxita no mundo, suprindo as necessidades de clientes internos e externos. Nossas minas estão localizadas nos países que detém as maiores reservas de bauxita no planeta, tais como Guiné, Austrália e Brasil” (Grifo nosso). Disponível em: https://www.alcoa.com/brasil/pt/info_page/mineracao.asp. Acesso em: 15 out. 2020.

No entanto, nas atividades que afetaram o Povo Kaliña e Lokono, além da violação ao consentimento prévio, livre e informado, contrário ao que afirma a empresa mineradora, líder mundial em exploração de bauxita, no que diz respeito à reabilitação das áreas impactadas, a ALCOA foi responsável pela transformação radical da paisagem da região por conta das espécies utilizadas para o reflorestamento, distintas das nativas, exploradas.

²⁹⁵ “Traduzindo-se ao pé da letra, a expressão *joint venture* quer dizer “união com risco”. Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades se juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria [...].” Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2110:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁹⁶ A mineradora BHP Billiton é a mesma envolvida no crime que resultou no derramamento de 50 milhões de toneladas de resíduos de minério de ferro, contendo altos níveis de metais pesados tóxicos e outros produtos químicos tóxicos, no rio Doce, em novembro de 2015, crime ambiental conhecido como “Tragédia de Mariana”, no Estado de Minas Gerais, no Brasil.

porte da bauxita. A rodovia contribuiu no desenvolvimento de atividades de extração legal e ilegal de madeira, caça furtiva e mineração de areais e cascalho; no entanto, os indígenas foram proibidos de a utilizarem com fins de caça e pesca.

Assim, além da proibição de acesso à área de concessão, estes sofreram ainda com a contaminação do solo, ruídos e vibrações gerados pelos caminhões e explosões de dinamites, desmatamento de florestas, incluindo o corte distinto das práticas indígenas, que o faziam de modo a permitir que plantas mais jovens pudessem se desenvolver. Quanto a isso, o corte indiscriminado de árvores sagradas de acordo com a cosmovisão do povo indígena acarretou afetações severas sobre estes.

Não obstante todo o cenário até agora apresentado, os povos Kaliña e Lokono sofreram ainda com a execução de projeto de loteamento urbano chamado Tuinstad Albina (*Garden City Albina*) nas margens do Rio Marowijine, que previa a construção de casas de férias de alto padrão, onde foram construídos um hangar, hotel, cassino, posto de gasolina e um centro comercial, nas proximidades das habitações indígenas.²⁹⁷

Como já dito, a outorga de concessões e licenças para a realização de operações mineradoras sem consulta e recursos efetivos para as demandas indígenas, violando assim o direito ao consentimento prévio, livre e informado, a falta de proteção judicial e o marco de proteção normativa propiciaram que atividades empresariais afetassem o direito à propriedade e à integridade do território indígena.²⁹⁸

²⁹⁷ O projeto trouxe novos residentes e o aumento de turistas na região, ocasionando violações ao povo Kaliña e Lokono, que foi privado das terras e uso das margens do rio, visto que as construções de veraneio foram feitas às margens deste. Ressalta-se que o povo indígena Kaliña e Lokono mantém uma relação especial material e espiritual com as terras e os recursos naturais.

²⁹⁸ CORTE IDH. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C, n. 309. “[...] En este particular, el Tribunal toma nota de que las actividades mineras que generaron las afectaciones al medio ambiente y por ende a los derechos de los pueblos indígenas, fueron llevadas a cabo por actores privados, primero por la empresa Suralco y posteriormente por la joint venture denominada BHP Billiton-Suralco”, § 223.

Soma-se ainda a ausência de um marco normativo que estabelecesse a personalidade jurídica dos povos indígenas e o reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras e recursos naturais²⁹⁹, acompanhada pela emissão de títulos de propriedade individuais a favor de pessoas não indígenas, incluindo aí empresas transnacionais.

Apesar de relacionado na lista de casos em etapa de supervisão no sítio eletrônico da Corte-IDH, não constam informações a respeito.³⁰⁰ Em um relatório de março de 2021 a ser apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, no mecanismo de Revisão Periódica Universal, elaborado pela “Association of Village Leaders in Suriname”, que levou o caso ao SIDH e acompanha os Povos Kaliña e Lokono, são relatadas as graves condições dos povos indígenas no país, e o des cumprimento das determinações contidas na sentença da Corte-IDH no caso ora analisado.³⁰¹

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) x Argentina (2020)

Nesta sentença, a Corte-IDH reconheceu o direito de propriedade reivindicado pelos 132 povos indígenas da Associação Lhaka Honhat há mais de trinta e cinco anos. A presença de população não indígena e atividades como criação de gado, instalação de cercas e extração ilegal de madeira, além de projetos e grandes obras de infraestrutura (uma ponte internacional) e rodovias afetaram sobremaneira os direitos dos indígenas que habitam a região há quase quatrocentos anos, violando o direito à consulta prévia, livre e informada e seu

²⁹⁹ O Estado do Suriname editou lei de proteção à natureza que proibia atividades de caça e pesca, e que não contemplava o reconhecimento de direitos dos povos indígenas relacionados com seus costumes e tradições.

³⁰⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 16 fev. 2021.

³⁰¹ Disponível em: https://www.culturalsurvival.org/sites/default/files/UPR%20Suriname%202021_%20CS%20-MF-VIDS%20%281%29.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.

direito à participação, bem como a ausência de estudos de impacto ambiental e social. Além disso, não obstante o desenvolvimento de atividades produtivas no território e a outorga de concessões, as comunidades não usufruíram de nenhum benefício, ao contrário, viram violados seu direito à alimentação, direito de ir e vir, direito a um meio ambiente saudável, a uma alimentação adequada, à água e à identidade cultural. A sentença afirma que os territórios em comento apresentam alto índice de pobreza.

A esse respeito, o caso ganha especial peculiaridade entre os demais casos indígenas relacionados à exploração de recursos naturais: é que a disputa dos territórios perpassa por conflitos³⁰² com outros grupos vulnerabilizados, a saber, os “criollos”, considerados como populações rurais vulneráveis, empobrecidas³⁰³, e não grandes empresas ou grandes projetos de infraestrutura estatais. Outro ponto de destaque é o uso do território e recursos naturais a partir de visões e culturas muito distintas, ampliando a complexidade do caso, visto que os “criollos” desenvolvem atividades produtivas com forte impacto socioambiental, a despeito das características nômades e coletoras dos indígenas.³⁰⁴

³⁰² CORTE IDH. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C, n. 400. “[...] Es pertinente dejar sentado también que este Tribunal observa que los lotes 14 y 55 están habitados también por “criollos”, pobladores no indígenas. La Corte está impedida de pronunciarse directamente sobre los derechos de pobladores criollos, pues no son parte formal del proceso judicial internacional. No obstante, resulta innegable que son parte, en un sentido material, del conflicto sustantivo relacionado con el uso y propiedad de la tierra. Aun cuando este Tribunal no puede pronunciarse sobre sus derechos, entiende que tener en cuenta su situación resulta pertinente a efectos de analizar adecuadamente el caso que le ha sido planteado y procurar la efectividad de la decisión que se adopta en la presente Sentencia. La Corte ha procurado, en el marco de las pautas procesales que rigen su actuación, escuchar a las personas criollas. Así, ha mantenido una reunión con varias personas representantes de familias y organizaciones criollas en el marco de la visita in situ. Durante la misma, se refirieron a la problemática territorial, exponiendo sus puntos de vista respecto del proceso de acuerdos para la localización de las personas criollas, las condiciones para avanzar en soluciones al conflicto territorial y la intervención estatal al respecto”, § 36.

³⁰³ *Idem*, § 135.

³⁰⁴ *Idem*. “[...] La Comisión notó que dada la diferencia entre el modo de vida cazador-

A Corte-IDH determinou como medida de restituição o traslado dos criollos não indígenas dentro do prazo de 6 anos, onde nos primeiros 3, de forma voluntária, podendo recorrer a deslocamentos para concretizar a medida imposta, ressalvado o direito de que os novos locais sejam em terras produtivas e com acesso a serviços públicos adequados, dentre outras medidas específicas, delineando contornos que exigirão do Estado argentino a elaboração de políticas públicas eficazes que garantam o acesso à água, alimentação, recuperação dos recursos florestais e da cultura indígena.

A sentença também inova por ser a primeira vez que a Corte-IDH interpretou o direito ao meio ambiente são, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural como direitos autônomos e justiçáveis, nos termos do artigo 26 da CADH.³⁰⁵ Anota-se que na Opinião Consultiva 23/17 intitulada “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, a Corte já havia se pronunciado sobre o tema, porém de maneira genérica, sendo o caso dos Lhaka Honhat o primeiro na competência contenciosa do tribunal.

O critério da raça não foi considerado no presente caso.

-recolector, pescador y nómada de las comunidades indígenas, y el modo de vida ganadero de la población criolla, que degrada su hábitat natural, han surgido conflictos y tensiones por causa del uso de la tierra y el acceso a los recursos naturales. Uno de los principales problemas es el de la apropiación de tierras y el tendido de cercas de alambre por parte de los criollos, que impiden, restringen y coartan la movilidad de los indígenas”.

³⁰⁵ A Corte-IDH já havia inaugurado sua jurisprudência acerca da justiciabilidade direta dos DESCAs no Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C, n. 340. A esse respeito: “[...] Desde que la Corte IDH inauguró su nueva línea jurisprudencial en el caso Lagos del Campo, su razonamiento ha oscilado entre un mayor o menor rigor argumentativo, existiendo reiteradas divergencias al interior del propio tribunal sobre la competencia para declarar la violación directa del Art. 26 de la CADH. Aunque algunas sentencias relacionadas con derechos sociales, incluyendo el propio caso Lagos del Campo, se basan en fundamentos más retóricos que jurídicos, en casos como Poblete Vilches vs. Chile y Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala los argumentos sobre la justiciabilidad directa del derecho a la salud se fundamentan en un razonamiento jurídico más preciso”. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>. Acesso em: 2 fev. 2021.

3.2.2 Casos relacionados a povos e comunidades afrodescendentes

Caso Saramaka vs. Suriname (2007)

A Corte-IDH desenvolveu jurisprudência quanto aos projetos desenvolvimentistas de grande escala que provocam impactos nos territórios tradicionais. No caso em comento, se tratava da construção de uma hidroelétrica pelo Estado de Suriname, que provocou grandes inundações, bem como a presença de empresas estrangeiras da Indonésia, Malásia, China e Canadá, com concessões para atividades de mineração e exploração de madeira, e que provocou o deslocamento forçado do povo Saramaka de seus territórios ancestrais, com redução dos recursos de subsistência, destruição dos lugares sagrados e falta de respeito aos restos enterrados das pessoas Saramakas falecidas.³⁰⁶

Além da população não ter sido consultada, o Estado utilizou a falta de reconhecimento da personalidade jurídica como impedimento do recebimento do título de propriedade.

Para tanto, impôs que os Estados têm a obrigação não apenas de consultar as populações afrodescendentes de modo apropriado, mas também a de obter seu consentimento livre, prévio e informado³⁰⁷, se-

³⁰⁶ CORTE IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C, n. 172. “[...] El Capitán Jefe Wazen Eduards, el Capitán Cesar Adjako, la señora Silvi Adjako, y el señor Hugo Jabini1, por ejemplo, todos declararon que las actividades de las empresas madereras dentro del territorio tradicional Saramaka eran altamente destructivas y produjeron un daño masivo en un área sustancial del bosque del pueblo Saramaka y en las funciones ecológicas y culturales que éste proporcionaba. La señora Silvi Adjako, por ejemplo, declaró que las empresas madereras “destruyeron nuestro bosque e inutilizaron parte de nuestra tierra porque bloquearon los arroyos y dejaron que el agua sentara sobre la tierra. Antes de eso, podíamos usar el bosque libremente y con tranquilidad y constituía una gran comodidad y apoyo para nosotros”. Esta declaración también está respaldada por la declaración del señor Hugo Jabini, quien agregó que estas empresas “dejaron el bosque totalmente arruinado donde trabajan. No se puede seguir utilizando gran parte del bosque para cosechar y los animales se alejan de éstas áreas también. Se bloquearon los arroyos, se inundó el área y se convirtió en un pantano. Quedó inutilizable y los espíritus están totalmente ofendidos”, § 150.

³⁰⁷ Nesse sentido, ver: COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 10, p. 52-81, 2009. Disponível em: <http://www>.

gundo seus costumes e tradições. Dispôs ainda que os povos afrodescendentes têm direito a participar, de forma razoável, dos benefícios concernentes das restrições ou privações do direito ao uso ou gozo de suas terras e dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência, entendendo esta participação como uma forma de indenização que deriva da exploração das terras e recursos naturais por empresas extrativistas.

A sentença determinou ainda a revogação das disposições legais que impediam a proteção do direito de propriedade, a adoção na legislação interna por meio de consultas efetivas e plenamente informadas, medidas legislativas, administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para proteger, através de mecanismos especiais, o território. Determinou também que o Estado se abstinha de todo ato que possa dar lugar a seus agentes ou terceiros, incluindo aí as empresas, atuando com o consentimento ou a tolerância do Estado, afetarem o direito à propriedade e à integridade.

O Estado foi obrigado a reparar o dano ambiental causado pelas concessões madeireiras, além de indenização pecuniária pelos impactos sofridos na propriedade. Foi obrigado a delimitar, demarcar e outorgar o título coletivo da propriedade, bem como reconhecer legalmente a capacidade jurídica coletiva da população de origem africana.

Ocorre que conforme a supervisão do cumprimento de sentença datada em 23 de novembro de 2011, o Estado do Suriname cumpriu apenas a obrigação de tradução e transmissão de partes das sentenças, restando descumpridos ou pelo menos não informados à Corte-IDH todos os demais pontos obrigacionais. Importante destacar que os juízes Diego García-Sayan e Eduardo Vio Grossi votaram concorrentemente, ambos compreendendo a necessidade de encaminhamento do descumprimento do Estado do Suriname à Assembleia Geral da OEA em conformidade com o art. 65 da CADH para que esta atue em seu caráter de garantidora excepcional do SIDH, especialmente em casos excepcionais em que se comprove a reticência ou negação dos Estados para cumprirem os dispostos nas sentenças da Corte-IDH.

Em 4 de setembro de 2013, a Corte-IDH manifestou-se acerca da solicitação de medidas cautelares e mais uma vez, sobre a supervisão do cumprimento da sentença, ante a informação pelos representantes das vítimas que o Estado, por meio de um dos assessores do presidente daquele país e um dos membros da delegação que participou das audiências do caso, ameaçou as lideranças e ora representantes no processo judicial internacional, do Povo Saramaka. As ameaças consistiam que o Estado não mais pagaria seus salários caso eles não renunciassem ao pedido de cumprimento da sentença. Cumpre apontar que, em uma das audiências, os representantes das vítimas já haviam solicitado que o Estado se abstivesse de interferir no processo de seleção dos representantes do povo e interrompessem todas as tentativas de intimidação e coerção deles, tudo com respaldo no art. 53 do Regulamento Interno da Corte-IDH.

O outro pedido cautelar solicitado pelos representantes relacionou-se à implementação de acordo de exploração de mineração entre o Estado do Suriname e a empresa transnacional IAMGOLD, prestes a iniciar atividades de exploração no território saramaka sem o consentimento do povo e sem que tenha sido efetivada a titulação das terras.

Ambos os pedidos de medidas cautelares foram negados pela Corte-IDH. O primeiro, em relação às ameaças sofridas pelas lideranças das vítimas, com o fundamento de que os requisitos de extrema gravidade, urgência e que sejam evitados danos irreparáveis às pessoas não restaram configurados. No que diz respeito ao pedido ligado à concessão da exploração de mineração pelo Estado, a Corte-IDH informou que esta se encontra vinculada à supervisão do cumprimento da sentença, pelo que resulta desnecessária a adoção de medidas cautelares.

Em posicionamento contrário, a CIDH asseverou que o procedimento de supervisão do cumprimento da sentença e as medidas cautelares não são excludentes, já que seria possível que a irreparabilidade do dano apontado tenha o condão de anular o cumprimento do mérito das reparações determinadas na sentença.

De fato, em consulta ao sítio eletrônico da empresa IAMGOLD, a mina de ouro Rosebel, com 95% de propriedade da empresa transnacional em comento e 5% do Estado do Suriname, iniciou sua produção comercial em 2004. Em comparação das localidades reivindicadas pelo Povo Saramaka e a localização da Mina Rosebel, é possível confirmar que se trata da mesma área.

Em resolução de 26 de setembro de 2018, nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte-IDH resolveu mantê-lo aberto, considerando o descumprimento da determinação de delimitação, demarcação e outorga de título coletivo, de reconhecimento legal da capacidade jurídica do Povo Saramaka, de eliminação e modificação das leis que impedem a proteção do direito à propriedade, de garantir o direito à consulta, que se realizem estudos de impacto ambiental e social, dentre outros, e designou o prazo máximo de 15 de janeiro de 2019 para que o Estado apresentasse um relatório indicando as medidas adotadas. Não constam informações no sítio eletrônico da Corte-IDH a respeito da devolutiva estatal.

Como se demonstra, é grave a situação dos povos indígenas e comunidades afrodescendentes e a proteção dos recursos naturais no Estado do Suriname, no que a Corte-IDH deixou de atender imprescindível pedido de medida cautelar em favor do Povo Saramaka pela simples compreensão engessada de não possibilidade de deferimento de medidas cautelares concomitantes ao processo de supervisão de sentença. Assim, os requisitos de extrema gravidade, urgência e que sejam evitados danos irreparáveis restaram plenamente configurados com o início das atividades de exploração no território saramaka, sem que estes tenham sido consultados e sem a demarcação e titulação da área. Outro fato relevantíssimo é a divulgação, pela própria empresa, de plano da vida da mina, concluído em dezembro de 2015, que demonstrou a vida útil de apenas mais 6,6 anos. O critério da raça não foi considerado no presente caso, uma vez que a Corte-IDH, tão somente, apontou aproximações e distinções entre o Povo Saramaka como não indígena, e sim “levados durante a colonização para o Suriname como escravos durante a colonização europeia no século XVII”, caracteriza-

dos como um povo tribal, mas que guarda semelhanças e diferenças com os povos indígenas.³⁰⁸

Importante destacar a alegação estatal que buscou refutar a alegação de violação ao direito à proteção judicial, quando sustentou que os Povos Saramakas, em parte, estavam “incluídos na sociedade moderna”, o que dificultaria a definição de personalidade legal, e questionou a consideração de que se tratava de um povo tribal, ante os distintos graus de adesão de seus membros às leis, costumes e economia tradicional. Tal argumento foi rechaçado pela Corte-IDH, que asseverou a sua natureza tribal, e que o fato de alguns de seus membros viverem fora do território tradicional Saramaka e em um modo que difere dos demais não afeta tal consideração nem tampouco o uso e gozo comunal de sua propriedade.³⁰⁹

Quanto a isso, é bem verdade que a própria pressão sobre o território tradicional e sagrado, marcado por graves conflitos socioambientais, explica o deslocamento de membros do Povo Saramaka para outras localidades, incluindo os centros urbanos. Todavia, esse deslocamento não garante melhores oportunidades e condições, visto que seguem marginalizados e em situação de extrema vulnerabilidade, seja dentro, seja fora do território original.

A sentença dá conta ainda de que diferentemente de outros setores da sociedade do Estado do Suriname, o Povo Saramaka é organizado em clãs de linhagem materna³¹⁰, e que a identidade dos integrantes

³⁰⁸ *Ibidem*. “[...] En principio, la Corte observa que el pueblo Saramaka no es indígena a la región que habitan; sino que fueron llevados durante la época de colonización a lo que hoy se conoce como Surinam (infra párr. 80). Por lo tanto, están haciendo valer sus derechos en calidad de presunto pueblo tribal, es decir, un pueblo que no es indígena a la región pero que comparte características similares con los pueblos indígenas, como tener tradiciones sociales, culturales y económicas diferentes de otras secciones de la comunidad nacional, identificarse con sus territorios ancestrales y estar regulados, al menos en forma parcial, por sus propias normas, costumbres o tradiciones”, § 79. E, “[...] 80. Conforme a la prueba presentada por las partes, el pueblo Saramaka es uno de los seis grupos distintivos maroon de Surinam, cuyos ancestros fueron esclavos africanos llevados a la fuerza a Surinam durante la colonización europea en el siglo XVII⁵⁸. Sus ancestros se escaparon a las regiones del interior del país donde establecieron comunidades autónomas”, § 80.

³⁰⁹ *Ibidem*, § 164.

³¹⁰ *Ibidem*, § 81.

do povo com a terra está intrinsecamente relacionada com a luta histórica pela liberdade contra a escravidão.³¹¹ Apesar disso, a Corte-IDH não enfrenta o protagonismo e violências adicionais experimentadas por meninas e mulheres, grandes responsáveis pela subsistência de seu povo, sendo responsáveis pela maior parte dos alimentos produzidos e consumidos, além da confecção de cestos, produção de óleo e cobertura dos telhados de suas habitações.³¹²

Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia (2013)

Os fatos se deram em um contexto de conflito armado marcado por extrema violência, praticada por grupos armados paramilitares e guerrilheiros, nos dias 24 a 27 de fevereiro do ano de 1997, no desenrolar de uma operação militar denominada Gênesis, que buscava capturar ou destruir integrantes do grupo guerrilheiro FARC. Assim, centenas de indivíduos tiveram de se deslocar para outras regiões após intensos bombardeios³¹³, onde permaneceram em assentamentos com más condições e desassistidos pelo governo, ao passo que se iniciou intensa exploração ilegal de recursos naturais por parte das empresas madeireiras colombianas Madeiras do Darién, vinculada à Pizano

³¹¹ *Ibidem*, § 82.

³¹² *Ibidem*, § 83.

³¹³ CORTE IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C, n. 270.* “[...] Conforme a lo expuesto, la población afrocolombiana de la región tuvo que soportar en su territorio la presencia de diversos grupos armados al margen de la ley, acompañada de amenazas, asesinatos y desapariciones, que originaron su desplazamiento. Asimismo, según surge del acervo probatorio, durante la segunda mitad de los años 1990, la región fue el escenario de desplazamientos forzados a gran escala. De acuerdo con lo informado por la Defensoría del Pueblo, en 1997, más de quince mil personas fueron desplazadas de la región del bajo Atrato chocoano¹³². Para el año 2002, el desplazamiento masivo se intensificó, y en el bajo Atrato, se generó una crisis humanitaria sostenida, sin precedentes en el país. Además, las continuas violaciones de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario por parte de los grupos armados han impedido la consolidación de los procesos de retorno de las comunidades desplazadas del bajo Atrato”, § 94. Ver ainda §§ 111, 118, 119, 120 e 125.

S.A, e ainda a Companhia Madarien, com a permissão ou tolerância do Estado, pautadas em corrupção, violando o direito à propriedade coletiva.³¹⁴

O aproveitamento ilegal por empresas extrativistas, que realizaram um uso irracional, de forma mecanizada, dos recursos de madeira da região, gerou um profundo dano no território, nos recursos florestais e nas condições de vida das minorias étnicas que habitavam as zonas de extração. Além disso, o Estado não adotou medidas eficazes para remediar os efeitos nefastos produzidos, o que propiciou que as atividades seguissem sendo realizadas, mesmo após as reivindicações e denúncias das vítimas, que indicaram a relação entre os projetos empresariais e os danos ambientais na transição de regresso às propriedades antes ocupadas por grupos armados, que levou a comunidade ao deslocamento.

No entanto, em sua sentença, a Corte-IDH asseverou, por unanimidade, que não contava com elementos de prova suficientes que permitissem concluir que empresas privadas poderiam ter implicações nos fatos do caso em comento. Ela pontua ainda que em todo caso, cabe às autoridades internas investigar essas possíveis relações, restringindo a problemática ao âmbito doméstico dos Estados. Em sentido contrário, a Procuradoria Geral da Colômbia concluiu pelo enriquecimento ilícito das companhias, com a aquiescência de agentes estatais. Desse modo, não restou assegurada a garantia da saída das empresas da região, nem o estabelecimento do nexo entre violações de Direitos Humanos e empresas, o que permite afirmar que a Corte deixou de desenvolver importante jurisprudência na matéria, neste caso.

Na sentença de supervisão de cumprimento de 20 de outubro de 2016, dentre outras questões pendentes de cumprimento por parte do Estado, a Corte-IDH determinou que este deve continuar e com maior diligência as investigações em andamento, assim como realizar novas que sejam necessárias com a finalidade de condenar todos os respon-

³¹⁴ Ver §§ 130 e seguintes.

sáveis pelas violações de Direitos Humanos, bem como remover todos os obstáculos que possam manter a impunidade, no que reside possibilidade de que o Estado puna as empresas envolvidas, visto que, conforme dito anteriormente, a Corte-IDH delegou às autoridades internas que investiguem a participação das empresas.

A Corte-IDH entendeu que o Estado não cumpriu seu dever de proteção especial às meninas e meninos afetados pelos deslocamentos forçados, quanto à obrigação especial de protegê-los no marco de um conflito armado não internacional, considerando-o responsável pela violação aos direitos à integridade pessoal, assim como dos que nasceram durante o período.³¹⁵

O critério da raça, apesar de ressaltado em suas razões pelas partes e pela CIDH, não foi considerado pela Corte-IDH, que, semelhantemente ao caso anterior analisado, contextualizou a história das comunidades, quando apontou a sua formação a partir de descendentes africanos originalmente traídos e submetidos a condições de escravidão nas Américas durante o período colonial, e que tais populações foram se organizando em comunidades e se assentaram de forma linear ao longo das correntes de águas, em busca de terras após a abolição da escravidão em meados do século XIX.³¹⁶

A sentença menciona ainda o contexto de vulnerabilidade e segregação que aflige as comunidades.³¹⁷ Além disso, especificamente quanto às alegações de violação às obrigações estatais de garantir os direitos sem discriminação, a Corte-IDH adotou a compreensão de que, em relação à discriminação, existe uma distinção entre a previsão do artigo 1.1 e o 24 da CADH, em que a previsão contida no primeiro se referiria à obrigação geral do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana, enquanto o artigo 24 protegeria o direito “à igual proteção da lei”, proibindo assim a discriminação de direito ou de fato, não somente quanto aos direitos consagrados no tratado, mas no que diz respeito a todas

³¹⁵ *Idem*, § 331.

³¹⁶ *Idem*, § 85.

³¹⁷ *Idem*, § 87.

as leis que o Estado aprove, e à sua aplicação.³¹⁸ Como desdobramento dessa construção, a Corte-IDH considerou que as partes e a CIDH não apresentaram alegações precisas indicando quais seriam as normas internas ou sua aplicação que seriam contrárias à CADH, e, assim, não poderia analisar a alegada violação do direito à igualdade e não discriminação no marco do artigo 24 da Convenção Americana, mas à luz do artigo 1.1 em relação aos artigos 11.2 e 17.³¹⁹

Como dito acima, os representantes das vítimas e a CIDH pugnaram pelo reconhecimento da violação por atos de discriminação com o uso de expressões e pronunciamentos de membros paramilitares no momento dos fatos violentos, com estereótipos racistas ligados à origem étnica e à cor da pele das populações de Cacarica. Todavia, como dito, para a Corte, não restou comprovado que tais declarações foram realizadas por agentes do Estado ou toleradas por estes.

Ocorre que a consideração que mais chama a atenção para o tema vem a seguir: a Corte-IDH definiu que, quanto às alegações de violações ligadas à garantia de direitos sem discriminação, com relação à falta de atenção diferenciada para os deslocados por sua condição de maior vulnerabilidade, que nem as partes nem a CIDH apresentaram alegações e informações específicas que permitam analisar as tais pretensas violações à luz das disposições da CADH, no que asseverou: “en particular, no explicaron cuáles acciones concretas debería haber tomado el Estado para cumplir con esa obligación. Por ende, el Tribunal no cuenta con elementos suficientes para valorar el alegado incumplimiento de dichas obligaciones del Estado”.³²⁰

Ademais, o próprio Estado colombiano reconheceu as condições de vulnerabilidade da população que a tornaram vítima das organiza-

³¹⁸ *Idem*, “[...] En otras palabras, si un Estado discrimina en el respeto o garantía de un derecho convencional, incumpliría la obligación establecida en el artículo 1.1 y el derecho sustantivo en cuestión. Si, por el contrario, la discriminación se refiere a una protección desigual de la ley interna o su aplicación, el hecho debe analizarse a la luz del artículo 24 de la Convención Americana”, § 333.

³¹⁹ *Idem*, § 334.

³²⁰ *Idem*, § 337. Ver também § 10 dos pontos resolutivos (p. 159).

ções ilegais e que provocaram os deslocamentos internos forçados³²¹, no que elas próprias, no processo judicial internacional, valoraram de maneira positiva tal reconhecimento.³²² Além disso, em suas considerações, a Corte-IDH afirmou que a Corte Constitucional da Colômbia asseverou que a vulnerabilidade dos deslocados é acentuada por sua proveniência rural, e em geral, afeta as mulheres com especial força, sendo chefes de família e representando mais da metade da população deslocada.³²³ Em outro momento, é descrito que o Estado implementou políticas públicas em atenção às características próprias da população deslocada, de maneira que cada grupo populacional vulnerável – e menciona mulheres, meninos e meninas, pessoas com deficiência, indígenas e afro-colombianos – receberia atendimento de acordo com as suas necessidades, visando garantir uma política pública com enfoque diferencial.³²⁴ Em outro momento, porém, o Estado negou a violação ao direito à igualdade e que a assistência prestada às vítimas se deu sem “nenhum tipo de discriminação negativa em razão da raça ou qualquer outra condição da população afetada”.³²⁵

Por todo o exposto, defende-se com vigor que a própria falta de atenção diferenciada para os deslocados, ante a sua condição de maior vulnerabilidade, já constitui, por si, um descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado da Colômbia, sendo que deixar de considerar um grupo composto por afrodescendentes deslocados internamente, em fuga de bombardeios, ameaças e mortes de seus membros, em contexto de longo conflito armado, além da pressão sofrida pelo uso e ocupação de seus territórios ancestrais por empresas extrativistas, com centenas de crianças e maioria composta

³²¹ *Idem*, § 17, “c”.

³²² *Idem*, § 19.

³²³ *Idem*, § 317.

³²⁴ *Idem*, § 294.

³²⁵ *Idem*, “[...] El Estado consideró que no es responsable por la ‘presunta violación al derecho a la igualdad’ y señaló que en “el presente proceso se ha probado con suficiencia que la atención humanitaria de emergencia a los desplazados y las acciones para asegurar el retorno y la permanencia de los sujetos afectados se realizó sin ningún tipo de discriminación negativa en razón de la raza o cualquier otra condición de la población afectada”, § 314.

por mulheres, sendo muitas chefes de família, é absolutamente contrário às luzes que advêm da CADH. Ademais, se a própria Corte-IDH considerou a responsabilidade estatal pela ausência de especial proteção dos direitos contidos na CADH, especialmente em situação de conflito armado, como não considerar a mesma construção quanto ao direito violado de igualdade e não discriminação?³²⁶

Ainda em relação à raça, crianças, maioria de mulheres, muitas cabeças de família, a CIDH pugnou pelo reconhecimento da noção de interseccionalidade, ante as múltiplas formas de discriminação, que vão da sua condição de deslocados, gênero, etnicidade e condição infantil. O órgão avançou quando indicou de que modo a vida das mulheres foi gravemente afetada com os deslocamentos, pois tiveram de assumir a responsabilidade do sustento econômico de suas famílias, além de terem de acessar espaços desconhecidos e predominantemente masculinos, visando reclamar e assegurar direitos.³²⁷

³²⁶ *Idem*, “[...] La Corte constata que esa falta de atención resulta especialmente grave cuando los afectados son personas que se encuentran en situación de especial vulnerabilidad, como son las niñas y niños”, § 329 (Grifo nosso).

³²⁷ *Idem*, “[...] 311. Los representantes señalaron que ‘la calidad de las víctimas y su especial cosmovisión, que se expresa en sus usos y costumbres, evidencia la necesidad de que el análisis jurídico del presente caso se enmarque en una perspectiva diferencial que la reconozca’. Para los representantes la discriminación se manifiesta, primero, con el incumplimiento de la obligación de garantizar los derechos de los ciudadanos en igualdad de condiciones, pues la comunidad estaba en situación de vulnerabilidad y discriminación por el abandono y la falta de acción del Estado, y segundo, con las medidas estatales tomadas que los pusieron en situaciones indignas y de discriminación en las que no se tuvieron en cuenta sus costumbres culturales. 312. Adicionalmente los representantes sostuvieron que en Colombia ‘la discriminación racial alcanza niveles preocupantes’. Señalaron que se identifica a las personas afrodescendientes con la palabra ‘negro’ o ‘negra’ que se usan ‘peyorativamente’ o de una ‘manera despectiva’. Manifestaron asimismo que en tal contexto ‘los miembros de las comunidades fueron tildados de guerrilleros, con el fin de justificar la violencia ejercida en su contra y el desplazamiento del que fueron víctima, y generando una culpabilización y criminalización de la conciencia colectiva’. Además indicaron que se les generó ‘una afectación a la honra y a la reputación, ya que ser calificado como guerrillero en [...] [Colombia], no solo convierte a las personas en objetivos militares, sino que también distorsiona la imagen que la persona tienen ante el Estado y la Comunidad en general’ en contravención con los artículos 11.1 y 11.2 de la Convención Americana. 313. Finalmente los representantes afirmaron que “cuando los paramilitares cortaron la cabeza de Marino López y la llevaron a manera de trofeo a un patio amplio de la población, donde exclaman delante de la gente ‘mírenlo, tiene la cara como un mono, el hp’, lastimaron la honra y la reputación no sólo de Marino López y

Como dito, lamentavelmente, apenas a vulnerabilidade em relação às crianças foi considerada pela Corte-IDH, restando de fora a racial e a de gênero.

Caso Comunidade Garifuna de Punta Pedra vs. Honduras e Caso Comunidade Garifuna de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015)

Ambos os casos se referem à omissão de proteção de território ancestral frente à ocupação e despejo por parte de terceiros, o que tem provocado e mantido a comunidade em situação de conflito permanente por ações também destes, incluindo-se, aí, empresas transnacionais como a petroleira britânica B. G. Group. e a Corporação Caxina S. A., e autoridades públicas. A transnacional Shell (Royal Dutch Shell), constantemente envolvida em gravíssimas violações de Direitos Humanos, adquiriu em 15 de fevereiro de 2016 todo o capital social da B. G. Group.

Além disso, a venda de terras comunais por parte de autoridades estatais deu lugar a pressões, ameaças, detenções e assassinatos de líderes. Também não foi observado o direito à consulta prévia, livre e informada, especialmente em relação a projetos hidroelétricos, atividades de exploração petroleira, megaprojetos turísticos e legislações nacionais como a Nova Lei de Pesca, e ainda a falta de estudos de impacto ambiental antes do início dessas atividades empresariais. Ambos os casos estão em fase de cumprimento, com pendência de demarcação e titulação das terras, investigações sobre mortes e realização de ato público de responsabilidade internacional.

Ambas as sentenças não enfrentam a questão da raça, apenas tangencialmente mencionam, identicamente, a origem do Povo Garifuna na região costeira de Honduras desde o século XVIII, a partir da união entre africanos provenientes de barcos espanhóis que naufragaram na Ilha de San Vicente em 1635 e os povos indígenas Arawak e Kalinagu que habitavam a região antes da colonização, e que se identificam “na sua família, não também a de todos/os los/as integrantes de las comunidades afrodescendientes”.

ficam como um povo indígena com manifestações culturais de origem africana e linguagem própria.³²⁸

Nas resoluções da Corte-IDH de supervisão de cumprimento das duas sentenças, ambas de 14 de maio de 2019, a maior parte das medidas impostas segue sem cumprimento.

A situação de conflito se arrasta, mesmo após seis anos desde as sentenças da Corte-IDH, sendo que lideranças que lutavam pelo cumprimento por parte do governo, das aludidas sentenças, continuam sendo ameaçadas e sequestradas, por defenderem seus territórios ancestrais. Destaca-se que Honduras é considerado o país mais perigoso do mundo para defender os recursos naturais e direitos territoriais, com inúmeras defensoras e defensores mortos e silenciados, além de criminalizações, segundo o mais recente relatório da Global Witness. Como exemplo, a defensora indígena Berta Cáceres, assassinada em 2016 após sofrer ameaças por sua oposição à construção de uma grande barragem com investimentos estrangeiros. Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, pelo menos cinco líderes garífunas foram assassinados em pouco mais de um ano.³²⁹

Em 18 de julho de 2020, cinco ativistas de Direitos Humanos garífunas foram sequestrados de suas casas na Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz por homens armados utilizando coletes policiais, e até o momento da presente escrita, seguem desaparecidos.³³⁰

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

O caso diz respeito a fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará, ligados à prática de trabalho escravo. Restaram comprovadas ameaças de morte em caso de denúncias ou fuga, falta de higiene, doenças de pele, água imprópria para o consumo, alimen-

³²⁸ *Idem*, §§ 83 e seguintes.

³²⁹ Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2020/jul/23/garifuna-honduras-abducted-men-land-rights>. Acesso em: 5 mar. 2021.

³³⁰ Ver mais em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AMR3742222021ENGLISH.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

tação insuficiente, repetitiva e de má qualidade, péssimas condições dos banheiros, rotina diária de mais de doze horas de trabalho, falta de atenção médica, não pagamento de salários, vigilância armada e presença de animais selvagens, além de retenção dos documentos dos cento e vinte e seis trabalhadores, em sua maioria afrodescendentes.

Não à toa o primeiro caso contencioso relacionado a trabalho escravo se deu em face do Estado brasileiro, último país das Américas a abolir formalmente a escravidão. A extrema pobreza e a discriminação estrutural são apontadas no corpo da sentença e nos votos. O caso não explora tanto a questão da raça, que aparece mencionada de forma esparsa, basicamente referindo-se de modo amplo às formas de não discriminação.³³¹

No corpo da sentença, ao tratar da “discriminação estrutural”, com base no art. 24 da CADH, a Corte-IDH, embora tenha considerado que algumas características de particular vitimização, tais como pobreza – de origem a partir das regiões mais empobrecidas do Brasil, e

³³¹ “[...] Es decir, si bien generalmente, normalmente o casi siempre las víctimas que son objeto de esclavitud y sus formas análogas son personas pobres que han sido históricamente discriminadas por motivo de su raza, sexo, y/o su origen como migrantes indígenas, no excluye que existan personas que no necesariamente se encuentren incluidas dentro de estas categorías expresas, pero que de igual manera sean pobres, marginados o excluidos. No obstante, es de resaltar que cuando, además de la situación pobreza medie otra categoría, como la raza, género, el origen étnico, etc., dispuesta en el artículo 1.1 se estará ante una situación múltiple/compuesta o interseccional de discriminación, atendiendo a las particularidades del caso y como ha sido reconocido en otras ocasiones por el Tribunal Interamericano. Para los fines del derecho antidiscriminatorio, la posición económica alude a situaciones estructurales de negación, por diversas circunstancias, a un sector de la población, de necesidades generales de vida digna y autónoma. Debe entenderse, pues, dentro del conjunto de situaciones que impiden que una persona desarrolle una vida digna, como el acceso y disfrute a los servicios sociales más básicos. En este sentido, las condiciones de dignidad se refieren a la posibilidad, por ejemplo, de ejercer un trabajo o bien el goce de bienes, tales como vivienda, educación, salud, espaciamiento, servicios públicos, seguridad social, cultura, dado que es la situación frente a ellos la que configura la condición económica social del individuo. Lo anterior se hace más evidente en América Latina respecto a las mujeres, en razón de la falta de autonomía económica y de circunstancias más agudas de incidencia de pobreza en relación con los hombres, lo que exige de los Estados la adopción de acciones específicas para solucionar esa situación de desigualdad de género en el impacto de la pobreza. Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C, n. 318, §§ 53 e 54.

com menores expectativas de trabalho e emprego e falta de escolaridade formal – guardem relação com questões históricas, ao mencionar o reconhecimento pelo Estado brasileiro da existência de trabalho escravo no país em 1995, deixou de explorar a questão racial. Ao contrário, no parágrafo seguinte, avança asseverando que, das provas, se tem “a existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas”, o que caracterizou um “trato discriminatório”, e que, quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a enfrentar os riscos do trabalho fora de casa, no que conclui como sendo a pobreza o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, tornando-os “presa fácil” para os recrutadores de trabalho escravo.³³²

Em voto separado, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot discorre sobre a discriminação estrutural histórica em razão da pobreza, argumentando com base na própria jurisprudência interamericana, africana e europeia. Argumenta também que, embora quase sempre as vítimas de escravidão e suas formas análogas sejam pessoas pobres que são historicamente discriminadas por razões de raça, sexo ou origem, isso não exclui que existam pessoas que não necessariamente se encontrem incluídas nessas categorias, mas que de maneira igual, sejam pobres, marginalizados ou excluídos. No parágrafo seguinte, segue avançando acerca de aspectos econômicos, e sua relação com o direito antidiscriminatório e a pobreza.³³³ Para o juiz, dois aspectos

³³² “[...] De la prueba aportada al expediente se advierte la existencia de una situación basada en la posición económica de las víctimas rescatadas el 15 de marzo de 2000 que caracterizó un trato discriminatorio. De acuerdo a varios informes de la OIT y del Ministerio de Trabajo de Brasil, “la situación de miseria del obrero es lo que le lleva espontáneamente a aceptar las condiciones de trabajo ofrecidas”, toda vez que “cuanto peores las condiciones de vida, más dispuestos estarán los trabajadores a enfrentar riesgos del trabajo lejos de casa. La pobreza, en ese sentido, es el principal factor de la esclavitud contemporánea en Brasil, por aumentar la vulnerabilidad de significativa parte de la población, haciéndoles presa fácil de los reclutadores para trabajo esclavo”. *Idem*, § 340.

³³³ *Idem*, § 54 do voto. “[...] Para los fines del derecho antidiscriminatorio, la posición económica alude a situaciones estructurales de negación, por diversas circunstancias, a un sector de la población, de necesidades generales de vida digna y autónoma. Debe entenderse, pues, dentro del conjunto de situaciones que impiden que una persona desarrolle una vida digna, como el acceso y disfrute a los servicios sociales más bá-

fundamentais foram determinantes no caso para configurar a discriminação por situação econômica derivada da pobreza, sendo a primeira a concentração do fenômeno do trabalho escravo em uma área geográfica específica e sua perpetuação histórica, e a segunda, a impossibilidade de as 85 vítimas obterem mediante seu trabalho condições básicas de desenvolvimento humano³³⁴, no que se recai, uma vez mais, na escolha política e normativa³³⁵ do juiz, em considerar a questão sob o viés fundamentalmente socioeconômico.

Em voto individual concorrente do juiz Eduardo Vio Grossi, este argumenta que a discriminação estrutural histórica não justifica a responsabilização do Estado brasileiro. Ele também o justifica com base na discriminação a partir da “posição econômica” das vítimas.³³⁶

sicos. En este sentido, las condiciones de dignidad se refieren a la posibilidad, por ejemplo, de ejercer un trabajo o bien el goce de bienes, tales como vivienda, educación, salud, espaciamiento, servicios públicos, seguridad social, cultura, dado que es la situación frente a ellos la que configura la condición económica social del individuo. Lo anterior se hace más evidente en América Latina respecto a las mujeres, en razón de la falta de autonomía económica y de circunstancias más agudas de incidencia de pobreza en relación con los hombres, lo que exige de los Estados la adopción de acciones específicas para solucionar esa situación de desigualdad de género en el impacto de la pobreza”.

³³⁴ *Idem*, § 85 do voto.

³³⁵ Dada a quantidade de julgados jurisprudenciais no âmbito de todos os sistemas de proteção de Direitos Humanos existentes (universal, interamericano, africano e europeu), bem como nas normas internacionais aplicáveis. Ver também o § 100 de seu voto: “[...] *No puede pasar inadvertido para un juez interamericano que la esclavitud, en sus formas análogas y contemporáneas, tiene un origen y consecuencia en la pobreza, la inequidad y la exclusión social*, repercutiendo en las democracias sustantivas de los países de la región. De este modo, el análisis de la experiencia interamericana de protección de derechos humanos (civiles, políticos, económicos, sociales, culturales y ambientales) demanda que sean consideradas las peculiaridades de la región, ya que América Latina es la región con el más alto grado de desigualdad en el mundo” (Grifo nosso).

³³⁶ §§ 3 e 4 do seu voto. “[...] 3. A mayor abundamiento, cabe recalcar que en la Sentencia se indica que la ‘posición económica’ de la persona es una de las causales de discriminación prohibidas por el artículo 1.1 de la Convención Americana”; que “[d]e la prueba aportada al expediente se advierte la existencia de una situación basada en la posición económica de las víctimas del rescate de 15 de marzo de 2000 que caracterizó un trato discriminatorio”, y que “[l]a pobreza, en ese sentido, es el principal factor de la esclavitud contemporánea en Brasil, por aumentar la vulnerabilidad de significativa parte de la población, haciéndoles presa fácil de los reclutadores para trabajo esclavo”. En tal sentido, se podría afirmar que la discriminación que se tiene en consideración en la Sentencia se vincula más con la posición económica o la pobreza de las víctimas,

Em seu voto parcialmente dissidente, o juiz Humberto Antonio Sierra Porto também se posiciona contra o entendimento da Corte-IDH, por três motivos. Em primeiro lugar, considerou que a existência de uma “discriminação estrutural histórica” requer uma análise em profundidade, o que, para ele, não houve no presente caso. Ademais, considerou que não existiu um detalhamento acerca de aspectos econômicos, sociais e de política pública no país, mas que unicamente se levou em conta que as pessoas compartilhavam algumas condições de vida, ao que indica: pobreza e falta de educação. Por fim, considerou que a prova nos autos não levou à conclusão de que existia uma discriminação contra os 85 trabalhadores resgatados, nem quanto às circunstâncias em que se encontravam em relação aos demais trabalhadores do Estado do Piauí. Prossegue afirmando que tampouco existia prova relacionada com as condições de vida dos habitantes do Piauí em geral, sobretudo com anterioridade ao recrutamento para trabalharem na Fazenda Brasil Verde.³³⁷

Segundo a resolução da Corte-IDH de cumprimento de sentença, em 22 de novembro de 2019, houve cumprimento total das medidas de reparação ligadas à publicação e difusão da sentença e pagamento aos representantes das vítimas, das quantias determinadas, e seguem pendentes o reinício das investigações para identificar, processar e pu-

que con su desempeño en trabajo de esclavos, el que sería una de las consecuencias de su posición económica o situación de pobreza.

4. Vale decir, en mérito de que a la Corte solo le ha correspondido pronunciarse, acorde a los antecedentes que obran en autos, sobre el específico caso que le ha sido sometido, *la responsabilidad internacional del Estado, declarada en el Punto Resolutivo No. 4 de la Sentencia, dice relación únicamente con la especial situación de los mencionados trabajadores, y no con la “discriminación estructural histórica” existente en el momento de los hechos del presente caso, la que, empero, constituye el contexto en que estos últimos tuvieron lugar y, en consecuencia y en cierta medida, los explica, más no los justifica*” (Grifo nosso).

³³⁷ § 10 do seu voto. “[...] En segundo lugar, considero que las características en común que compartían los trabajadores en el presente caso no son factores suficientes como para declarar la existencia de discriminación estructural en su contra. Si bien es cierto que, en general, los trabajadores sometidos a condiciones análogas a la esclavitud compartían algunas características, estas características son también compartidas por un gran número de personas en Brasil, que viven en situación de pobreza y cuentan con bajos niveles de escolaridad. En ese sentido, no resulta correcto concluir la existencia de discriminación estructural histórica en contra de los trabajadores de la Hacienda Brasil Verde en el presente caso”.

nir os responsáveis, a adoção das medidas necessárias para evitar que a prescrição não seja aplicada ao crime de escravidão e suas formas análogas, e o pagamento a título de dano imaterial às vítimas, fixando o prazo até 20 de março de 2020 para cumprimento.

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)

Os fatos remontam a dezembro de 1998, quando da explosão em uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, cidade do recôncavo baiano, em que 70 pessoas foram vitimadas, em sua maioria mulheres, muitas jovens, algumas crianças, todas em especial condição de vulnerabilidade.³³⁸ As razões para a condenação do Estado brasileiro foram as suas inúmeras omissões: em fiscalizar e evitar as condições precárias de trabalho na fábrica, em zelar pela segurança dos trabalhadores; em agir para o desenvolvimento progressivo e aumento de oportunidades; e, após o desastre, em investigar os responsáveis e arbitrar reparações.

A sentença, muito aguardada pelas vítimas sobreviventes, seus familiares e a sociedade civil, avançou sobre o tema da interseccionalidade, quando apontou que o gênero e a raça tornam a vida de meninas e mulheres ainda mais difíceis, provocando maior segregação e não deixando alternativas que não sejam trabalhos degradantes, que as exponham a riscos.³³⁹

³³⁸ Dentre as pessoas que perderam a vida, encontravam-se 40 mulheres, 19 meninas e 1 menino.

³³⁹ CORTE IDH. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, n. 407, § 65.* “[...] A atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania’. As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho. Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa atividade graças a sua habilidade

A sentença trouxe uma medida de reparação inédita: determinou que o Estado brasileiro informasse sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (Decreto nº 9.571/2018)³⁴⁰, confirmado a centralidade do tema Direitos Humanos e Empresas no caso. Determinou ainda que o Estado brasileiro inspecione sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, apresente um relatório acerca do andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, que objetiva nova regulamentação sobre fabricação, comércio e uso de fogos de artifício no país.³⁴¹ A Corte-IDH também determinou elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas.³⁴²

A questão da raça aparece em vários momentos da sentença e dos votos separados.

Em primeiro lugar, quando, ao contextualizar o caso, a Corte-IDH asseverou que a região do Recôncavo Baiano – local das violações – é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, por ter recebido, no século XVI, grande número de pessoas escravizadas, e que mesmo após a conquista da liberdade, tal

manual, que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho. Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los”.

³⁴⁰ No corpo da sentença, a Corte-IDH em suas considerações utiliza o conteúdo dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, § 150.

³⁴¹ Em consulta da tramitação no sítio do Senado Federal Brasileiro, a última movimentação do aludido projeto foi em 18 de abril de 2017, com o envio do texto revisado para a Câmara dos Deputados. Ver em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115543>. Acesso em: fev. 2021.

³⁴² Por meio da Portaria nº 1.143, de 29 de março de 2021, o Estado Brasileiro publicou o resumo oficial da Sentença. Ver em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.143-de-29-de-marco-de-2021-311288043>. Acesso em: 11 abr. 2021.

população sofreu a negação de uma série de direitos por parte do Estado, no que o exercício da cidadania era extremamente restrito, e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho foram dificultados. Em razão disso, após a escravidão, muitos permaneceram em condições de servidão e imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, mantendo-os em condições de pobreza.³⁴³

No presente caso, a Corte-IDH, a exemplo dos demais casos analisados, também deu bastante lugar ao impacto da pobreza³⁴⁴ quanto às violações sofridas pelas vítimas, mas inovou ao ladear a análise da raça, quando indicou, por exemplo, que mais de 76% da população de Santo Antônio de Jesus se autorreconhecia como afrodescendente, e quase 40% possuía renda mensal *per capita* de até ½ salário mínimo, que mais de 13% da população entre 15 e 24 anos não estudava nem trabalhava, e que quase 40% das pessoas com mais de 18 anos não haviam concluído o primário e trabalhavam informalmente na produção de fogos de artifício.³⁴⁵

Ademais, em relação às meninas e mulheres, a Corte-IDH, ressaltando que eram a maioria no grupo de vítimas³⁴⁶, considerou que sofriam o que denominou de confluência de fatores de discriminação, e avançou sobre o tema da interseccionalidade.³⁴⁷

A sentença registrou ainda que a discriminação contra a população negra foi uma constante histórica no Brasil, e que o trabalho

³⁴³ *Ibidem*, §§ 57 e 58.

³⁴⁴ “[...] Com relação à discriminação em virtude da pobreza em que se encontravam as trabalhadoras da fábrica de fogos, o primeiro ponto a salientar é que esta não é considerada uma categoria especial de proteção, nos termos literais do artigo 1.1 da Convenção Americana. No entanto, isso não é obstáculo para que se considere que a discriminação por essa razão esteja proibida pelas normas convencionais. Em primeiro lugar, porque o rol constante do artigo 1.1 da Convenção não é taxativo, mas enunciativo; e em segundo, porque a pobreza bem pode se estender dentro da categoria de ‘posição econômica’ a que se refere expressamente o referido artigo, ou em relação a outras categorias de proteção como a ‘origem [...] social’ ou ‘outra condição social’, em função de seu caráter multidimensional”, § 185.

³⁴⁵ *Ibidem*, § 59.

³⁴⁶ *Ibidem*, § 70.

³⁴⁷ *Ibidem*, § 191.

infantil afeta grupos particularmente vulneráveis, e de alta incidência no país. A CIDH constatou que, um ano antes da explosão, a ausência de crianças afrodescendentes da escola se devia à necessidade de contribuir para a renda familiar.

A Corte-IDH afirmou que as vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, e que o fato de pertencerem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado, visto que a discriminação e a interseção de desvantagens fizeram com que a experiência de vitimização fosse agravada.

Também se dedicou à análise da dimensão material ou substancial do direito à igualdade contido no artigo 24 da CADH, quando afirmou que as empregadas da fábrica de fogos faziam parte de um grupo discriminado por se encontrarem em situação de pobreza estrutural e por serem, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, mas que mesmo assim o Estado não adotou nenhuma medida como forma de reverter tal situação, mesmo mais de 20 anos depois.

O Estado brasileiro foi condenado, por unanimidade, pelas violações do *direito à vida* das crianças, previsto nos artigos 4.1 e 19, em relação com o conteúdo do artigo 1.1 da CADH, em razão da morte de sessenta e quatro pessoas pela explosão da fábrica de fogos, das quais vinte eram crianças. Ainda por unanimidade, pelas violações dos direitos à *integridade pessoal* das crianças, contidos nos artigos 5.1 e 19, também em relação ao artigo 1.1 da Convenção, concernente aos seis sobreviventes, dos quais três eram crianças. Por seis votos a favor e um contra, pela violação dos direitos das crianças, à *igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho*, contida nos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da CADH, no que foi dissidente o juiz Eduardo Vio Grossi. Por unanimidade também, pela violação dos *direitos às garantias judiciais e proteção judicial* contida nos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH, em relação aos sobreviventes. E, por fim, unanimemente, pela violação ao *direito à integridade pessoal*, nos termos do artigo 5.1 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas.

Em voto concordante, o juiz L. Patricio Pazmiño Freire evidenciou suas preocupações em relação à Emenda Constitucional 95, que previu teto para os gastos públicos, e que tal medida não devia ser manejada como obstáculo para a medida de reparação ordenada na sentença.

Em contrapartida, o juiz Eduardo Vio Grossi, em seu voto parcialmente dissidente, reclamou coerência e apego aos limites da sentença, com preocupações acerca de seu acatamento, e que o conteúdo que torna um Estado considerado responsável por violações de Direitos Humanos deve contar com estrito apego ao pactuado na CADH, no que criticou a justiciabilidade direta do artigo 26.³⁴⁸

O juiz Humberto Antonio Sierra Porto apresentou seu voto parcialmente dissidente, em que se dedicou a apontar o que considerou como falhas na justiciabilidade direta dos DESCAs, considerando que as violações relativas às pessoas que faleceram ou ficaram feridas em razão da explosão da fábrica de fogos foram resultado da falta de fiscalização e controle, e que a Corte-IDH deveria ter vinculado a análise sobre o dever de prevenção de acidentes de trabalho com o direito à vida e à integridade, no que teria chegado ao mesmo resultado prático, mas sem provocar desgaste institucional e sem o que denominou de fragilidade argumentativa e probatória. Ao expor suas razões, o juiz considera errada a tese da possibilidade de declaração de violações autônomas do artigo 26 da CADH.

³⁴⁸ “[...] Consequentemente, é incompreensível que nos autos se declare que se violou o artigo 24 citado, sem indicar, no entanto, especificamente, qual lei incorreu nesse ilícito internacional. Com efeito, na Sentença se expõe uma situação genérica como a causa de tal ilicitude, a saber, a situação estrutural de discriminação, em virtude da pobreza ou da condição de mulher ou afrodescendente, sem, porém, fazer referência alguma especificamente à lei como o agente disso. Cumpre salientar que o artigo 24 em questão expressamente estabelece que é a lei a que deve estabelecer a igualdade entre os seres humanos e proporcionar a respectiva proteção, sem discriminação”, § 99. “[...] Como correlato do afirmado anteriormente, é possível concluir que a regra de interpretação concernente a determinar a vontade das partes na Convenção, conforme seu contexto, leva-nos à mesma conclusão a que nos levam os dois métodos precedentes, isto é, que, para determinar a violação do previsto no citado artigo 24, é indispensável explicitar a lei que não considera iguais todas as pessoas, ou que não proporciona a proteção devida, sem discriminação, o que, nos autos e como já se expôs, não aconteceu”, §110”.

Em voto fundamentado, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot enfatizou o tema sobre empresas e Direitos Humanos, e da justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH em matéria de segurança, saúde e higiene, e considerou a pobreza como parte da condição econômica e da discriminação estrutural e interseccional.

O voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez Manrique defendeu a justiciabilidade autônoma dos DESCAs e ressaltou que a discriminação interseccional e estrutural contra mulheres e crianças afrodescendentes e pobres implica um padrão que requer especial proteção, e que o Estado brasileiro procedeu em tratamento discriminatório por não considerar tais vulnerabilidades.

Em voto parcialmente dissidente, o juiz Sierra Porto criticou a consideração de violação direta do artigo 26 da CADH, devido à ausência de previsão específica da competência contenciosa da Corte-IDH em relação aos DESCAs, com exceção aos direitos à educação e à liberdade sindical, nos termos do artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.

Em 21 de junho de 2021, a Corte-IDH procedeu à interpretação da sentença³⁴⁹, requerida tanto pelos representantes das vítimas quanto pelo Estado brasileiro. Em relação aos primeiros, o ponto central foi a ausência de alguns nomes de vítimas menores de idade e erros de grafia nos nomes das vítimas. O Estado suscitou questionamentos acerca da competência em razão da matéria para declarar as supostas violações ao direito ao trabalho, previsto no artigo 26 da CADH, a consideração dos pagamentos de indenizações relacionados a processos internos, e à modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados.

Em suas razões, a Corte-IDH afirmou que a solicitação de interpretação não pode ser utilizada como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se requer, bem como a reanálise de questões de fato e de direito que já foram analisadas na adequada oportunidade processual e sobre a qual o tribunal adotou uma sentença.

³⁴⁹ CORTE IDH. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil. Interpretación de la Sentencia de Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2021. Serie C, n. 427.*

A Corte-IDH reafirmou a sua competência e a justiciabilidade dos DESCAs, e apontou o ponto exato da sentença³⁵⁰ em que reitera sua jurisprudência de mais de dez casos em que conheceu e resolveu controvérsias relacionadas ao artigo 26 da CADH, no que julgou improcedentes as solicitações de interpretação propostas pelo Estado brasileiro.

³⁵⁰ A saber, o § 23 e as notas de rodapé das laudas 25 e 26 da sentença.

4 AS MAZELAS DA RAÇA: existem caminhos para suas superações?

“Um povo em tamanha desvantagem não deveria ser obrigado a competir com o mundo, e sim ter permissão para dedicar todo seu tempo e pensamentos a seus próprios problemas sociais”.

(W. E. B. Du Bois)³⁵¹

Nas seções anteriores, sustentou-se que as diferentes ontologias, avaliações e usos da terra, interações com os recursos naturais e os níveis de violência experimentados pelos povos e comunidades tradicionais na América Latina impõem que os discursos de defesa ao desenvolvimento econômico espoliador/extrativista sejam urgentemente superados. Noutro giro, também o silenciamento/pouco enfrentamento em torno do racismo nos pronunciamentos judiciais da Corte-IDH, visto que, ainda que nos dois casos brasileiros analisados a questão da raça tenha surgido, de modo algum restou analisada com a importância em termos sociais e normativos necessários a um enfrentamento sério e comprometido com a alteração da realidade dos corpos racializados nas Américas, e maiores vítimas de violações de Direitos Humanos em territórios em conflitos com atividades extrativistas.

Achille Mbembe, com substrato na denúncia feita por Fanon sobre a estratégia de distribuição espacial (o *mundo compartmentado*), sustenta que a soberania é a capacidade para definir quem tem

³⁵¹ DU BOIS, W. E. B. *As almas do povo negro*. Tradução de Alexandre Boide – São Paulo: Veneta, 2021, p. 28.

importância e quem não tem, quem está desprovido de valor e pode ser facilmente substituído, e quem não. A soberania em sua expressão última residiria, para ele, na capacidade de dizer quem pode viver e quem deve morrer.³⁵²

Tomando como base a noção de biopoder em Michel Foucault, Mbembe conceitua a soberania como o direito de matar, trazendo as noções de estado de exceção e de sítio, e examinando as trajetórias através das quais o estado de exceção e a relação de *políticas de inimizade* se convertem na base normativa do direito de matar. Nessas situações, o autor defende que o poder, que não é necessariamente um poder estatal, faz referência contínua e invoca a exceção, a urgência e a noção ficcional de inimigo.

No contexto latino-americano de desigualdades extremas, os Estados apresentam o extrativismo enquanto saída para o progresso e desenvolvimento. Nesse cenário as empresas extrativistas com seus discursos voluntaristas e pautados na responsabilidade social corporativa e em própria autogestão dos riscos e impactos em Direitos Humanos intensificam suas incursões nos territórios, gerando mais e mais violência e despojos, sem consultas prévias, com criminalização e ameaças contra lideranças e outras formas de intimidação, além de intensa intervenção de forças privadas de segurança, criando o que Mbembe chamou de estado de exceção, contando com a leniência das elites políticas locais, que se locupletam dessa exploração.

Essa reconfiguração de dinâmicas e conflitos impostos pelo extrativismo em áreas essencialmente rurais, além de áreas urbanas empobrecidas, em disputas altamente agressivas sobre os territórios, cria novas subjetividades, justificando o uso da força e repressão contra os que são “antidesenvolvimento” e, portanto, inimigos, visando ao restabelecimento da *ordem*.

As cosmovisões dos povos e comunidades indígenas e afrodescendentes apontados nos casos analisados desnudam o antagonismo entre o extrativismo e a exploração irrefreada dos recursos naturais

³⁵² MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 5.

de um lado e dos conhecimentos ancestrais, modalidades coletivas de economia, práticas tradicionais, tecnologias próprias e um novo paradigma de desenvolvimento, de outro, totalmente distinto do desenvolvimento defendido por Estados e empresas, pautado, como dito, na exploração irracional dos recursos.

Pelo que foi desenvolvido neste trabalho até aqui, comprehende-se que as democracias liberais e seus sistemas de justiça são insuficientes para apresentarem saída ao presente antagonismo e não contam com recursos eficazes que impeçam novas violências contra os grupos vulnerabilizados objetos desta obra. Esses limites dão um tom pessimista que só pode ser superado com formas de acesso ao controle das decisões sobre as vidas, corpos e territorialidades destas populações, que são, por natureza, de caráter coletivo.

Porém, para isso, o arranjo normativo internacional nas Américas, por meio do Sistema OEA de proteção dos Direitos Humanos, possui sim especial importância. Embora a proteção jurídica fornecida pela Corte-IDH e sua lógica de direitos, essencialmente de naturezas liberais, encontrem barreiras para a efetiva alteração da realidade dos grupos racializados nas Américas e suas formas de exploração, este trabalho pretende apontar possíveis rotas de saída a esse (quase) vazio de sentidos em termos de raça, na jurisprudência deste tribunal, partindo das interações entre o Direito, a raça e a exploração da força de trabalho, visando alterar o destino “dos que estão traçados para morrer”.

4.1 INTERAÇÕES ENTRE DIREITO, RAÇA E EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO A PARTIR DAS SENTENÇAS DA CORTE-IDH ANALISADAS

Levantados do chão

Como então? Desgarrados da terra?

Como assim? Levantados do chão?

Como embaixo dos pés uma terra

Como água escorrendo da mão?

Como em sonho correr numa estrada?
 Deslizando no mesmo lugar?
 Como em sonho perder a passada
 E no oco da Terra tombar?
 Como então? Desgarrados da terra?
 Como assim? Levantados do chão?
 Ou na planta dos pés uma terra
 Como água na palma da mão?
 Habitar uma lama sem fundo?
 Como em cama de pó se deitar?
 Num balanço de rede sem rede
 Ver o mundo de pernas pro ar?
 Como assim? Levitante colono?
 Pasto aéreo? Celeste curral?
 Um rebanho nas nuvens? Mas como?
 Boi alado? Alazão sideral?
 Que esquisita lavoura! Mas como?
 Um arado no espaço? Será?
 Choverá que laranja? Que pomo?
 Gomo? Sumo? Granizo? Maná?

Dentre as doze sentenças verificadas, em um terço delas foi possível identificar a relação direta entre a aquiescência estatal, a questão da raça e a exploração da força de trabalho das vítimas em contextos de atividades empresariais e conflitos territoriais. Foram elas o *Caso Yakie Axa vs. Paraguai*, *Caso Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, e os dois casos brasileiros, a saber, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*.

Nelas, as vítimas não eram remuneradas, ou, se eram, a baixíssimo valor³⁵³, e com restrição de liberdade, inseguranças de várias ordens, dentre outras graves violações. É fato que os casos envolvendo as

³⁵³ Como por exemplo: CORTE IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C, n. 318. “[...]. Outrossim, recebiam salários muito baixos e não ganhavam nenhuma quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques”, § 71.

populações tradicionais analisadas contêm especificidades próprias, e que não levam em conta características de diversos outros grupos muito populosos de indivíduos cuja força de trabalho é explorada nas Américas, como, por exemplo, as populações das periferias urbanas, e de áreas rurais com outras características, tais como pescadores artesanais, coletores, dentre outros. Todavia, servem para indicar que a superexploração é uma constante definidora do capitalismo dependente.³⁵⁴

Não se pretende, assim, a partir dos casos, confirmar um caráter universal da superexploração da força de trabalho, mas sim questionar em que medida a deterioração dos modos de vida das populações tradicionais vítimas das violações analisadas guarda relação com a escravidão e a servidão como formas de exploração, calcadas na distribuição racista do trabalho, e assim, em inferioridade racial, legitimam o saque dos recursos naturais, remoções dos territórios e ausência de salários, ou salários muito baixos, retroalimentando essa forma de capitalismo (dependente) na região ao longo de séculos, até os dias atuais.

Atualizando o debate a partir dos casos, anteriormente citados neste trabalho, avançou-se sobre o capitalismo dependente na Amé-

³⁵⁴ Recomenda-se a leitura de Ruy Mauro Marini a respeito da superexploração enquanto categoria do capitalismo dependente na América Latina. Para o autor, “a *superexploração do trabalho* seria uma consequência da forma como o capitalismo se estrutura nas periferias e na América Latina, de modo que nelas ocorrem dois tipos de transferências de valor, fundadas em última instância no monopólio tecnológico, ainda que não só nele: das economias locais para a economia mundial, e da pequena e média burguesia para os segmentos monopólicos internos, constituídos pela burguesia nacional que se associa por meio da dependência tecnológica, comercial e financeira, e pelo próprio capital estrangeiro. Tais transferências seriam mais dinâmicas que a própria geração local de mais-valor, reproduziriam economias mundiais e internas cada vez mais assimétricas, e teriam como consequência a apropriação de parte do valor da força de trabalho pelo capital, como forma de compensação. Esta apropriação se daria com a queda dos preços da força de trabalho por debaixo do seu valor e se efetivaria sob a forma combinada ou isolada de redução salarial, aumento da intensidade, da jornada de trabalho e aumento da qualificação da força de trabalho sem pagamento proporcional ao trabalhador” (Vide <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/569742-a-teoria-da-dependencia-20-anos-depois-de-ruy-mauro-marini>). Recomenda-se ainda o trabalho organizado pelo Instituto Econômico de Pesquisa Econômica Aplicada em homenagem a Ruy Mauro Marini, e suas análises acerca do desenvolvimento e dependência: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). *Desenvolvimento e dependência*: cátedra Ruy Mauro. Brasília: Ipea, 2013.

rica Latina, e a sua gênese em períodos pretéritos, desde as invasões para a colonização. É certo também que embora tenham ocorrido alterações nos meios de exploração e relações internacionais, no Sul Global, é mantida a desigualdade, brutal violência e a espoliação na relação centro(s)-periferias, no que Fanon afirma que os antigos países dominados se transformaram em países economicamente dependentes, como afirmado anteriormente, e obrigados a continuar os circuitos econômicos estabelecidos pelo regime colonial.³⁵⁵

A classe trabalhadora, em sua maioria, no Sul Global, que não é branca, encontra-se mais sujeita a opressões nesta parte do mundo, com raízes que remontam à classificação racial e à divisão internacional do trabalho.

Retomando às ideias de Aníbal Quijano, a formação do Estado-Nação, o colonialismo e a divisão internacional do trabalho são intrínsecos e se relacionam para compor o capitalismo periférico, sustentação do sistema-mundo das relações capitalistas, no que a América Latina (Sul Global) tem grandiosa importância, pois foi/é o substrato deste novo padrão de poder mundial. Não é demais repetir que a brutal colonização das Américas verdadeiramente foi responsável pela fundação do capitalismo moderno, e assim, a constituição da Europa como o centro de controle do poder e do saber, com efeitos trágicos nos modos de vida, e consequente ataque às subjetividades dos povos subalternizados, constantemente submetidos à imposição de uma superioridade branca hegemônica europeia, determinando assim uma nova forma de controle global, com tentáculos locais, com efeitos até os presentes dias.

Quijano avança quando afirma que tal sistema-mundo, com o estabelecimento de instituições e práticas ditas como universais, trouxe uma valoração comum e hegemônica da família burguesa, da empresa, da racionalidade eurocêntrica, e ainda do Direito e dos sistemas jurídicos, que refletem tal ordem econômica e social.³⁵⁶

³⁵⁵ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968, p. 78-79. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 4 jun. 2021.

³⁵⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In:

Para fundamentar melhor a relevância de um aprofundamento do olhar sobre os achados nas sentenças analisadas em termos de exploração da mão de obra das vítimas em contextos empresariais, atrelamento de interesses estatais e corporativos, e ainda a disputa por territórios, afirma-se aqui que a aludida hegemonia imposta forçosamente aos povos do Sul Global, e aqui em especial, aos povos latino-americanos, pode ser vista como formas também de controle do trabalho através do capital, demandado pelo capitalismo orquestrado pelo Norte Global.

Isso serve para confirmar que os povos latino-americanos não só compõem até hoje o sistema-mundo do capital, como são primordiais à sua manutenção. Todavia, são relegados às bordas, seja pelo apagamento cultural, invisibilidade política e institucional e baixas das vidas, seja pela ausência de políticas públicas de serviços considerados básicos, ou em meio a, muitas vezes, sangrentos conflitos socioambientais, em suas lutas pelas defesas de seus territórios e modos de vida, como relataram os casos examinados.

A supereexploração do trabalho se mostra então como um desdobramento do modo como o capitalismo opera nas periferias do mundo. Aqui é importante retomar as ideias de Sul imperial, dado o destaque do papel das elites locais nesta engrenagem de poder.

Assim, nesta parte do mundo, convive-se com a dependência econômica e da supereexploração da força do trabalho, e como dito em tantas linhas anteriores, com a colonialidade do poder, que se impõe nas subjetividades dos povos vilipendiados, mesmo quando não há a violência física.

Nos quatro casos, além de populações indígenas e afrodescendentes conviverem em contextos de extrema pobreza e ausência de políticas públicas, ante a falta de proteção e garantia de direitos mínimos, foram impelidos, por sofrerem com a alteração de seus modos de vida com a chegada das atividades empresariais, a trabalhar por

LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 123. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 3 maio 2021.

longas jornadas, sem proteções normativas nem práticas de nenhuma ordem, e ainda lutar pela retomada de seus territórios.

Em suma, a escravidão, com seus contornos tão atuais, bem como a servidão, forjadas na distribuição racista do trabalho, seguem caracterizando o atual sistema de exploração de recursos naturais na América Latina, no que, baseado nos casos, permite a afirmação de que a ideia de inferioridade racial, que vem desde a modernidade capitalista, serve para legitimar as práticas racistas e violentas de Estados e empresas extrativistas, com a aquiescência dos primeiros.

Não é exagero afirmar que a raça é manejada para a legitimação das relações de poder cuja maior expressão se manifesta na exploração do trabalho, ligada à extração de grandes quantidades de recursos naturais, com grande destaque para as práticas empresariais, especialmente as transnacionais na região, o que impõe, como que em um passo seguinte a ser dado, a crítica ao estágio atual da jurisprudência da Corte-IDH sobre o tema.

Não se pode deixar de registrar, de nenhum modo, que, conforme pontuado por Quijano quando analisou a intersecção entre a raça e o gênero, no que chamou de sistema moderno-colonial de gênero, as vidas das mulheres e meninas pertencentes aos grupos não hegemônicos sofrem com adicionais formas de exploração e violência, pois, no mundo colonial, as normas e ideais de comportamento sexual dos gêneros e padrões de organização familiar foram fundamentados na classificação racial.³⁵⁷

A teórica María Lugones³⁵⁸ aprofunda tais temas, quando afirma que, considerando a construção de categorias, a intersecção acaba por interpretar erroneamente as mulheres de cor, visto que entre mulher e negro há uma ausência, em que deveria estar a mulher negra, visto

³⁵⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2019, p. 123-124.

³⁵⁸ LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008, p. 82, 92-93. Recomenda-se fortemente a leitura dos artigos “Decolonialidade e gênero” e “Rumo a um feminismo decolonial”, da socióloga María Lugones, que ampliou e aprofundou o termo “colonialidade de gênero”, para além da *colonialidade do poder, saber e ser*.

que nenhuma das duas subjetividades anteriormente descritas a inclui, denotando o que ela chama de vazio.

Para tanto, chama atenção à necessidade de reconceituação da lógica da intersecção, de modo que somente ao se compreender gênero e raça de forma fundida, será possível efetivamente “ver” as mulheres de cor. A teórica destaca como processos permeados pela colonialidade do poder violentamente inferiorizaram as mulheres colonizadas, e que entender o lugar do gênero nas sociedades desvenda a importância do gênero na desintegração das relações comunais e igualitárias, da autoridade do processo coletivo na tomada de decisões e das economias, e assim questiona o próprio uso do conceito de gênero como parte da organização social.

Após tais apontamentos, conclui-se que a própria racionalidade jurídica firmada nas Américas também pode ser lida como dependente, e fundada a partir de uma compreensão hegemônica de produção do conhecimento, como pontuado por Frantz Fanon, Aníbal Quijano, Joaquín Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos, e outros, o que impõe que se avance em termos de novas formulações para se pensar a problemática do racismo e exploração da força de trabalho, e as disputas políticas e jurídicas dela decorrentes.

4.2 ANÁLISE DOS ACHADOS:

um silêncio ruidoso

“O racismo é marcado pelo silêncio, o não dito, que confunde todos os homens e mulheres vítimas e não vítimas”.

(Kabengele Munanga)

Os aportes teóricos até aqui manejados permitem a afirmação de que o racismo deve ser considerado enquanto causa sistêmica das violências contra povos e comunidades tradicionais na América Latina. Com esta premissa, é indubitável que, como nas palavras de Silvio

Almeida, o racismo seja sempre estrutural e, portanto, anterior a outras condições de desumanização, visto que é elemento que integra a organização política e econômica da sociedade.³⁵⁹ Para o autor, é o racismo que fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

Da análise dos doze casos envolvendo disputas territoriais, atividades empresariais violadoras de Direitos Humanos com tolerância ou aquiescência estatal e povos e comunidades tradicionais, somente nos dois casos brasileiros houve a menção à questão da raça. Foram eles o *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* e *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil*.

No primeiro caso, aparece apenas como caráter informativo, quando da breve descrição do trabalho escravo no país (§ 112). Por seu turno, a expressão “discriminação estrutural” aparece sessenta e quatro vezes na sentença, porém não ligada a qualquer conotação racial, mas sim à posição econômica das vítimas: a de pobreza extrema e vulnerabilidade. Ocorre que mesmo essas variáveis são, essencialmente, explicadas por algo anterior: a raça.

Fanon, ao retomar *o mundo cindido em dois*, afirma que este é habitado por diferentes *espécies*. Afirma também que a originalidade do contexto colonial reside justamente no fato de que as díspares realidades econômicas e a enorme diferença nos modos de vida não logram nunca mascarar as realidades humanas, e dispara que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de se pertencer ou não a tal espécie: “a tal raça”. O teórico então conclui: nas colônias, a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura, no que *a causa é consequência*: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico.³⁶⁰

³⁵⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 20.

³⁶⁰ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968, p. 29. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 4 jun. 2021.

No segundo caso, a raça aparece em muitos momentos durante a sentença, lado a lado a outras condições de vulnerabilidades, como pobreza, gênero e idade.

Assim, em nenhum dos casos a raça aparece como questão realmente fundante, apta a justificar de modo principal a fundamentação da sentença e influenciar as medidas de reparação impostas. Todavia, o *avanço* no enfrentamento pelos juízes no *Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil* pode ser visto na medida de reparação que consistiu na determinação de elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas. Outrossim, o aludido *avanço* desvela outro ponto considerável: o convencimento de que a discriminação racial sobreveio a partir de um problema de natureza socioeconômica, de modo que, se resolvido o aspecto de índole trabalhista, a questão racial seguiria a mesma sina.

Nos pontos resolutivos das sentenças e nos votos dos juízes, a questão da pobreza surge como grande responsável pelas violações, de modo que embora conste nas sentenças a expressão “desigualdade estrutural”, é o racismo – este nome³⁶¹ – que sempre o é. E é também, portanto, anterior a outras condições de desumanização, pois é o elemento central que integra a organização política e econômica da sociedade, como foi demonstrado até aqui.

Demarca-se aqui que o problema fundamental apontado não está situado na ausência de determinadas expressões ao longo das sentenças e votos, em face de outras. Ao contrário, embora, como já

³⁶¹ Nas palavras da teórica Patricia Hill Collins, “racismo é o sistema de poder e privilégio desiguais no qual seres humanos são divididos em grupos ou “raças” e recompensas sociais são distribuídas de forma desequilibrada, conforme a classificação social de cada um. Dentre as variações do racismo, há o racismo institucionalizado, o racismo científico e o racismo cotidiano”. COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 461.

afirmado, este próprio fato já carregue em si fundamentos e também desdobramentos da ordem da prática política e jurídica, não é ele o verdadeiro problema a ser enfrentado.

Sustenta-se que a ausência de debates sobre racismo nas razões de decidir analisadas pode ser lida como uma maneira de reforçar o próprio racismo, na medida em que tais grupos já são invisibilizados como um todo. Curiosamente, raciocínio semelhante foi utilizado pela Corte-IDH no aludido caso, quando considerou que o fato de as vítimas pertencerem a um grupo de especial vulnerabilidade por si só aumentava os deveres estatais de proteção, e que a não adoção de medidas específicas agravou a condição das vítimas.³⁶² Todavia, em suas razões, argumentações, pontos resolutivos e medidas de reparação, acabou por não dar maior (e necessário) protagonismo à vulnerabilidade comum à quase totalidade das vítimas: a pele escura.

Deste modo, é possível afirmar que o enfrentamento das violações e situações de precariedade sem um olhar voltado seriamente para a questão racial importa em falha na fundamentação das sentenças e no consequente enfrentamento prático decorrente.

Breno Baía Magalhães³⁶³, em estudo no qual realizou revisão documental sobre a interpretação evolutiva da CADH, aponta como possível razão para a mudança de abordagem da Corte-IDH a partir do ano 2016, com a Opinião Consultiva nº 22³⁶⁴, a mudança de sua composição e a “força intelectual dos argumentos do juiz Vio Grossi”, que, em di-

³⁶² CORTE IDH. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, n. 407. “[...] Sobre esse assunto, é necessário destacar que o fato de que as supostas vítimas pertencessem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, conforme se depreende do acervo probatório do caso, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada”, § 198.

³⁶³ MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, 2020, p. 593.

³⁶⁴ A Opinião Consultiva 22/2016 versou acerca da titularidade dos Direitos Humanos das pessoas jurídicas e indígenas no SIDH.

ferentes momentos³⁶⁵, vigorosamente criticou o emprego dos critérios interpretativos utilizados pelo tribunal e afirmou a existência de limites à interpretação evolutiva, enfatizando que ela não pode acolher tudo o que parece legítimo, indistintamente, sob pena de o intérprete desempenhar função normativa. Diagonalmente, o autor destaca o contraste de tal interpretação evolutiva, atualmente majoritária no tribunal, com “uma das principais figuras intelectuais da Corte-IDH em sua atual composição”: Ferrer Mac-Gregor, cuja compreensão sobre a interpretação evolutiva ainda se vincula entre “interpretação evolutiva e aplicação da norma mais favorável à pessoa e como uma via interpretativa capaz de configurar categorias especiais de proteção com base no art. 1.1, como pessoas em situação de pobreza, por exemplo”.

Feitos tais apontamentos, os quais levantam uma série de questões comparativas entre os dois casos brasileiros recém-mencionados, passa-se a uma próxima análise. O primeiro deles (2016) diz respeito ao posicionamento dos juízes que apresentaram seus votos: Eduardo Vio Grossi, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Humberto Antonio Sierra Porto. No caso Fazenda Brasil Verde, Vio Grossi e Ferrer Mac-Gregor em seus votos individuais concorrentes argumentaram que a *discriminação histórica* se liga precipuamente à questão da pobreza. Vio Grossi, no entanto, argumentou que a discriminação estrutural histórica não justifica a responsabilização estatal, enquanto Ferrer Mac-Gregor comprehende como devida a responsabilização. Por sua vez, Sierra Porto, em seu voto individual parcialmente dissidente, se ocupou de sustentar que a existência da aludida discriminação exige um detalhamento de aspectos econômicos, sociais e políticos que, segundo ele, não foram demonstrados.

Pode-se afirmar que os enfoques interpretativos dos juízes “progressistas” e “conservadores” se encontram entrecruzados quando o assunto é a (invisibilidade da) raça, nesse primeiro caso.

³⁶⁵ CORTE IDH. *Caso Gómez Murillo y otros vs. Costa Rica*. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C, n. 326; e *Caso Duque vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C, n. 310.

No segundo caso (2020), apresentaram votos individuais concorrentes os juízes L. Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique, e votos individuais parcialmente dissidentes, os juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto.

Patricio Pazmiño utilizou seu voto para reforçar que as medidas políticas de austeridade em curso no Brasil não podem ser argumentadas para o não cumprimento da sentença. Por sua vez, Vio Grossi e Sierra Porto criticaram a justiciabilidade direta dos DESCAs. Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique, ao seu turno, defenderam a justiciabilidade dos DESCAs, no que este último cuidou de destacar a discriminação interseccional e estrutural contra mulheres e crianças afrodescendentes e pobres, vítimas do caso.

A expressão racismo aparece somente cinco vezes no caso *Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, e apenas no voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez Manrique, todas as vezes em citações feitas, e não no desenvolvimento de argumentos feitos por ele.

É possível afirmar que a Corte-IDH tem desenvolvido a matéria, ainda que minimamente, visto que destacou a estrutura social em que se produz a intersecção com outros fatores de discriminação. Embora a Corte-IDH já tenha utilizado o enfoque da interseccionalidade, como no caso *Gonzales Lluy e otros vs. Ecuador* (2015), por se tratar de vítima que era criança, mulher, em situação de pobreza e vivendo com HIV³⁶⁶, o emprego do conceito no caso *Empregados da Fábrica*

³⁶⁶ Primeira vez que a Corte-IDH utilizou o conceito de “interseccionalidade da discriminación”, vide seu § 290: “[...] Como se observa, la Corte nota que en el caso Talía confluyeron en forma interseccional múltiples factores de vulnerabilidad y riesgo de discriminación asociados a su condición de niña, mujer, persona en situación de pobreza y persona viviendo con VIH. La discriminación que vivió Talía no sólo fue ocasionada por múltiples factores, sino que derivó en una forma específica de discriminación que resultó de la intersección de dichos factores, es decir, si alguno de dichos factores no hubiese existido, la discriminación habría tenido una naturaleza diferente. En efecto, la pobreza impactó en el acceso inicial a una atención en salud que no fue de calidad y que, por el contrario, generó el contagio con VIH. La situación de pobreza impactó también en las dificultades para encontrar un mejor acceso al sistema educativo y tener una vivienda digna. Posteriormente, en tanto niña con VIH, los obstáculos que sufrió Talía

de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, ainda que muito aquém do que se espera, como defendido neste trabalho, permite a crítica acerca do aprofundamento do conteúdo jurisprudencial da Corte-IDH sobre os sentidos ao princípio da não discriminação e o seu (não) combate ao racismo. A importância do caso consiste, ainda, na forma em que acentuou a necessidade de reparações específicas e sugere um critério autônomo para aferir violação quando perpetrada por empresas.

A elaboração de sentenças e votos enfáticos sobre a violência do racismo é tarefa imperativa para rompimento do “silêncio ruidoso” denunciado por Lélia Gonzalez³⁶⁷ no que diz respeito às iniquidades raciais. Um dos objetivos da categorização dos casos foi justamente se propor a acrescentar elementos capazes de auxiliar a superação dessas violações a partir de tais identificações, e é o que este trabalho pretende na seção seguinte.

Antônio Maués³⁶⁸ afirma que o conhecimento do conteúdo dos Direitos Humanos e das obrigações correspondentes dos Estados não pode ser obtido sem o conhecimento da jurisprudência da Corte-IDH no exercício de sua função de intérprete da CADH. Prossegue ainda que muito embora a própria CADH disponha que somente os Estados-Partes na Convenção comprometam-se a cumprir a decisão da Corte-

en el acceso a la educación tuvieron un impacto negativo para su desarrollo integral, que es también un impacto diferenciado teniendo en cuenta el rol de la educación para superar los estereotipos de género. Como niña con VIH necesitaba mayor apoyo del Estado para impulsar su proyecto de vida. Como mujer, Talía ha señalado los dilemas que siente en torno a la maternidad futura y su interacción en relaciones de pareja, y ha hecho visible que no ha contado con consejería adecuada. En suma, el caso de Talía ilustra que la estigmatización relacionada con el VIH no impacta en forma homogénea a todas las personas y que resultan más graves los impactos en los grupos que de por sí son marginados” (Grifo nosso). CORTE IDH. *Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C, n. 298.*

³⁶⁷ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020.

³⁶⁸ MAUÉS, Antonio Moreira. Suprlegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (org.). *O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 10.

-IDH em todo caso em que forem partes, é inegável que os efeitos das decisões daquele tribunal ultrapassam os limites do caso concreto.

Esses fundamentos dão o tom de como novas tendências jurisprudenciais interamericanas são aguardadas e como o acompanhamento da agenda dos DESCAs impacta o tema da justiça social nas Américas, e ainda como o racismo deve ser visto como um problema elementar e um assunto prioritário entre os juízes da Corte-IDH. Nesse momento, anota-se o recente relatório “Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural (2021)”,³⁶⁹ em que a CIDH alerta a situação de discriminação estrutural sofrida pela população afrodescendente nas Américas, e como isso impacta desproporcionalmente os seus DESCAs, ao tempo em que aprofunda as desigualdades sociais, dada a correlação existente entre pobreza econômica e origem étnico-racial, e “como estas categorias se entrelaçam para exacerbar a situação de vulnerabilidade das pessoas afrodescendentes”.³⁷⁰

Pelas sentenças analisadas, salta que as contradições internas da Corte-IDH ampliam ainda mais a necessidade de um debate comprometido com as questões raciais, inclusive com a elaboração de linhas interpretativas mais sólidas. Não é coincidência que, para além do tema da raça se encontrar pouco considerado nas sentenças, mesmo quando os fatos foram robustos, e os representantes das vítimas e a própria CIDH pleitearam a responsabilização internacional estatal a partir de critérios/violações raciais, chama muita atenção, não obstante o caráter colegiado do tribunal, o grau de resistência por parte de seus membros ao enfrentamento da chamada “discriminação estrutural”.

Tal resistência, em um primeiro momento, parece se pautar a partir da impossibilidade, para alguns dos juízes, da judicialização di-

³⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural*, OEA/Ser.L/V/II, 2021.

³⁷⁰ *Idem*, § 2.

reta dos DESCAs, e ainda a falta de comprovação do nexo causal entre a violação ao direito à não discriminação, do artigo 24 da CADH, e as provas dos autos.

Ocorre que, para além de tais questões jurídico-formais, que como dito, têm substrato em uma compreensão hegemônica do Direito, ainda que se fale de Direito Internacional dos Direitos Humanos, este, liberal e com limitações, é a própria concepção de poder pautada na dominação racial que pode explicar a ausência do enfrentamento comprometido do racismo na instância judicial interamericana.

A esse respeito, menciona-se o filósofo afro-americano Charles Mills³⁷¹, que aponta o que chama de problema racial do liberalismo e seus efeitos na política liberal contemporânea, no que levanta a necessidade de sua transformação para que se torne uma ferramenta normativa útil para a justiça racial. Enquanto crítico do liberalismo, ainda assim, ele traça ideias sobre uma reconstrução da teoria liberal, com a superação da *ignorância branca*, que seria uma poderosa tendência cognitiva de perceber e interpretar o mundo de modo a filtrar as evidências de dominação social, ao passo que perpetua as ideias românticas acerca das sociedades e das teorias liberais, possibilitada por uma oclusão da dominação racial pelo privilégio, e denomina de *liberalismo racial* o regime que define uma igualdade que somente beneficia as pessoas brancas.³⁷²

Não obstante a essência liberal dos sistemas de justiça ocidentais, incluídos os *constitucionalismos*, o teórico James Tully demonstra em seu trabalho “Strange Multiplicity: Constitutionalism in an Age of Diversity” como o Direito pode ser um recurso para pensar a proteção de direitos, sem que se recaia na ideologia liberal que moldou as suas primeiras concepções. Para tanto, propõe como saída e superação a

³⁷¹ Suas obras de maior destaque são “The racial Contract” (Cornell University Press, 1997) e “Black rights/White Wrongs: the critique of racial liberalism” (Oxford University Press, 2017).

³⁷² Mill tece críticas a teóricos liberais como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e John Rawls, apontados por se valerem de uma verdadeira oclusão a respeito da dominação racial, justamente pelo privilégio de abordagens e métodos filosóficos que, para ele, necessitam ser superados (ver cap. 5).

ampliação de formas de participação e contestação, visando democratizar as instituições e estabelecer novas relações de governanças. Tais práticas podem carregar consigo grande papel para as constituições, dado o engajamento crítico contínuo, e a contextualização dos conflitos, permitindo maior espaço aos referencias de identidade por ele defendidos, resultando em práticas normativas e sociais com maiores chances de contemplarem as aspirações dos envolvidos (*estranya multiplicidade*), culminando em um tipo de constitucionalismo que pode ajudar a conciliar reivindicações sensíveis.

As reflexões teóricas de Tully são especialmente importantes neste trabalho, pois dão destaque, como afirmado há pouco, aos processos reivindicatórios em razão da injustiça praticada pelas leis e instituições das sociedades modernas, até o presente momento, na medida em que destaca as formas de autogoverno adequadas aos povos, a partir do reconhecimento e importância dos aspectos cultural e de diversidade, de modo que, na prática, a própria soberania do povo é negada e suprimida, ao contrário dos textos constitucionais, tornando injusta a política diária e a *constituição, doente*. Para ele, a constituição, que deveria ser a expressão da soberania popular, é um jugo imperial, que, em suas palavras, agride as cidadanias culturalmente diversas, levando-as a discordar e resistir, exigindo direitos.

No contexto latino-americano, as atividades empresariais extrativistas realizam, com amplo apoio estatal, por meio das elites locais, intensas incursões nos territórios, causando uma gama de graves conflitos socioambientais, pautados pelo racismo, como já trazido, e ainda com implicações diferenciadas sobre as vidas das meninas e mulheres. Ocorre que a compreensão e a decisão sobre os futuros de suas vidas e propriedades comunais perpassam pelo exercício do direito às consultas prévias, livres e informadas, arduamente reclamado pelos povos e comunidades tradicionais, e já interpretado pela Corte-IDH em sua jurisprudência.³⁷³

³⁷³ CORTE IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n. 245, § 301.

Registra-se o protagonismo, articulação e dinamismo de vários povos indígenas no Brasil, frente às dificuldades e resistências ligadas aos processos de implementação do direito à consulta prévia, livre e informada, e que levaram à elaboração de diversos protocolos de consultas próprios.³⁷⁴

No relatório temático “Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía”³⁷⁵, a CIDH prescreveu que os Estados desenhem, implementem e apliquem um marco normativo adequado, com a adoção de legislações sólidas e eficazes para a proteção dos Direitos Humanos mais relevantes em relação a atividades extrativistas, assim como a derrogação de legislações incompatíveis com os direitos consagrados nos instrumentos interamericanos. Tais aspectos levam à conclusão de que o tema não é tratado com a atenção devida, o que reforça o caráter liberal da manutenção desse *status quo*.

O autor aponta que um primeiro passo seria o estabelecimento de uma forma justa de discussão constitucional em que cada *falante* tenha garantias do que lhe é devido: a liberdade de autogoverno, e que o distintivo dos tempos atuais seria a multiplicidade concomitante de demandas por reconhecimento (por formas de autogoverno).³⁷⁶

Breno Baía Magalhães³⁷⁷, analisando a interação entre os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos e as cartas de direitos fundamentais constitucionais, conclui que ambos possuem

³⁷⁴ Consentimento Wajápi; Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba de Volta Grande do Rio Xingu; Protocolo de Consulta para dois Povos Indígenas do Território do Xingu; Protocolo de Consulta ao Povo Waimiri Atroari; Protocolo de Consulta dois Instituto Kayapó-Menkragnotiassociadosao Kabu e o projeto de Protocolo de Consulta dois Povos Indígenas de Oiapoque. Ver mais em: <https://rca.org.br/consulta-previa-e-protocolo/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

³⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 29 de septiembre de 2019. OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. § 244.

³⁷⁶ TULLY, James. *Strange Multiplicity: Constitutionalism in an Age of Diversity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 5-6.

³⁷⁷ MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. *Revista jurídica da UFERSA*, Mossoró. v. 1, jan./jul. 2017.

âmbitos de atuação que são coincidentes, e descreve fenômenos que foram alterando o constitucionalismo enquanto ideologia política, passando pelo pós-guerra e às regras estabelecidas no Consenso de Washington por meio das políticas neoliberais e reformas econômicas e constitucionais, e que impuseram desdobramentos em ambas as esferas (constitucional e internacional).

Ao tempo em que são observadas vantagens, como a proteção multinível, que pode melhor proteger os Direitos Humanos, problemáticas também podem ser compartilhadas, como por exemplo, o conteúdo dos Direitos Humanos de índole racial e as interpretações dadas pelas cortes a partir das constituições domésticas e da CADH, com resultados nas práticas políticas que afetam os milhões de pessoas não brancas no continente americano.

Conclui-se que tais políticas foram desenvolvidas e refletidas na internacionalização dos Direitos Humanos (com reflexo nas constituições modernas), integrando seu arcabouço normativo de maneira destacada, com definidas posições liberais, e que, portanto, deixam de dar o destaque devido a questões fundantes como a racial, e que se relacionam diretamente nas razões pelas quais os grupos racializados no Sul Global – mas não somente aqui – sofrem exponencialmente os efeitos de tais políticas desenvolvimentistas³⁷⁸, não obstante a exis-

³⁷⁸ “[...] Em primeiro lugar, como tentei argumentar anteriormente, qualquer política pode, com algum grau de ingenuidade, ser descrita em termos de ‘direitos humanos’ ou ‘segurança’ graças à amplitude desses termos. Se os resultados institucionais não forem alterados, então, a mudança de vocabulário acabará apenas por espantar a capacidade de transformação originalmente buscada. No entanto, muitas vezes não é claro o que a ‘preferência por direitos humanos’ ou a ‘preocupação com a segurança’ pode implicar. Em projetos de desenvolvimento, por exemplo, é possível recorrer aos direitos humanos para endossar a propriedade privada indígena, mas também para estabelecer cooperativas apoiadas pelo Estado. Podem ser invocados para atacar ou apoiar algum projeto agrícola de larga escala, dependendo se se priorizam as preocupações com a produção de alimentos ou com a prevenção da poluição. Ademais, e os ataques maciços a ‘postos avançados de terrorismo’ suspeitos em países formalmente neutros? Eles realmente limitam ou fomentam o terrorismo? A questão não é que tais perguntas não possam ser respondidas, mas sim que aplicar determinada linguagem pode não acarretar ainda diretrizes claras de ação. É preciso saber de quem o entendimento sobre ‘direitos humanos’ ou qual noção de segurança serão eleitas e, uma vez estabelecida a preferência, que tipo de ação a endossará de forma mais efetiva”. KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. *Revista de*

tência de instrumentos jurídicos sobre o tema. Nessa perspectiva, a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 2013, e ratificada pelo Brasil em maio de 2021. Para além do Brasil, somente outros cinco países a ratificaram. São eles, Antígua e Barbuda, Costa Rica, Equador, México e Uruguai.

Tal característica liberal é legado do pensamento europeu moderno, que, ao tratar os Direitos Humanos enquanto categoria universal a partir do período pós-guerra, segue o pensamento de teóricos como Immanuel Kant³⁷⁹, segundo o qual os seres racionais devem ser tratados sempre como fins em si mesmos e jamais como meios para a realização de fins particulares.

Martti Koskenniemi³⁸⁰ afirma que o Direito Internacional nasceu de um movimento voltado para a defesa de um projeto liberal-internacionalista em um momento de perigo e de oportunidade. A fundamentação ocidental dos Direitos Humanos, assim, parte de uma noção abstrata de racionalidade como algo suficiente para a titularidade de direitos, sem se importar com outras questões essenciais que atravessam as vidas dos indivíduos, como gênero, raça, etnia, etc. Todavia, existe um enorme problema nessa compreensão de que tais direitos básicos são de ordem moral e também universais, problema este da ordem da justificação, e também da ordem prática, pois a noção de respeito às pessoas (todas), por meio do conceito *dignidade humana*, não é suficiente para que todos os indivíduos tenham um valor intrínseco e igual pela simples razão de serem humanos.

O conceito de dignidade humana, amplamente discutido, política e teoricamente, é especialmente interessante quando da análise de interesses ligados ao capital, Estados, empresas, e populações afeitas, no que se pode lançar a seguinte indagação: de qual dignidade (universal) se fala quando se busca fundamentar direitos (bem como

Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 34.

³⁷⁹ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

³⁸⁰ KOSKENNIEMI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 40.

defender-se de acusações de violações), quando se está diante de cenarios tão diversos e visões tão opostas acerca da vida e dos recursos da Natureza?

Tully examinou o exemplo das minorias indígenas e suas relações com colonos brancos norte-americanos para desenvolver uma crítica robusta à regra de uniformidade do constitucionalismo liberal, que aduz a igualdade de identidade de todas as pessoas perante a lei, muito embora, assim, exclua e invisibilize grupos subalternizados. Essas críticas feitas ao modelo liberal ganham fôlego quando da análise interamericana, quando comumente as teses defensivas estatais, por exemplo, pugnam pelo não reconhecimento, em termos de representação, de coletivos indígenas e afrodescendentes e suas práticas de auto-organização.³⁸¹

Quando se afirma isso, não se pretende, nem minimamente, diminuir o protagonismo dos órgãos que compõem o SIDH e a sua relevância para os sistemas nacionais de justiça nas Américas. O que se quer ressaltar aqui é a ausência de um olhar alentado para a questão do racismo, especialmente quando é inegável não o atentar, pois quando se fala de povos e populações tradicionais, disputas territoriais, grandes empresas, atrelamento estatal e ainda exploração da força de trabalho, é inarredável.

A despeito da adoção de instrumentos voltados ao combate ao racismo³⁸², o grande ponto é como ele é tratado por “dentro” do siste-

³⁸¹ Quanto ao tema, a Corte-IDH apresenta uma jurisprudência protetiva, nos termos do artigo 3º da CADH, conforme os casos *Aloeboetoe e otros vs Surinam* (1991); *Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai* (2005); *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs Paraguai* (2006); Caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai* (2010). Anota-se que o *autogoverno* dos povos e o seu reconhecimento pela máquina administrativa estatal conduziria a políticas públicas mais justas e eficazes. O mesmo pode ser afirmado em relação às sentenças. Como afirmado nesta obra, os litígios internacionais apresentam exigências, que perpassam por uma educação jurídica própria, que faz com que na maior parte dos casos, um crivo realizado por organizações parceiras, traduzam em linguagem jurídica, literalmente internacional, muitas vezes, as aspirações coletivas de determinado grupo. Além disso, os desdobramentos dos processos judiciais nem sempre levam em conta os pedidos dos representantes das vítimas, muitas vezes com medidas aquém das requeridas.

³⁸² Vide a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.

ma, visto que, apesar de a Corte-IDH mencionar em parte dos julgados a questão racial, quando ladeada a outras vulnerabilidades, tais como pobreza, gênero, etarismo, por meio da compreensão interseccional, este mesmo tribunal é capaz de decidir tais casos sem que identifique o racismo em nenhum deles. É possível que esse posicionamento decorra de uma compreensão liberal sobre o próprio racismo, de modo que considerar práticas discriminatórias, ainda que sistemáticas, contra toda uma população, submetendo-a a condições desumanas de sobrevivência, não sejam enfrentadas como tais, mas apenas no âmbito individual.

Colaciona-se aqui a contribuição da teórica feminista negra Patricia Hill Collins³⁸³, cujos conceitos de *domínio hegemônico* e *domínio interpessoal do poder* auxiliam na compreensão do que outrora se afirmou. Para ela, o primeiro conceito consiste na forma ou modo de organização social que se utiliza de ideias e ideologias para absorver e, assim, despoliticizar o dissenso dos grupos oprimidos; em outros termos, trata-se da difusão do poder por todo o sistema social, de maneira que os diferentes grupos policiem uns aos outros, suprimindo a possibilidade de dissenso. Já o segundo, em práticas discriminatórias da experiência cotidiana que, sendo rotineiras, normalmente não são percebidas ou identificadas, de modo que estratégias de racismo cotidiano e resistência cotidiana ocorrem nesse domínio.

Essa venda nas razões de decidir dos juízes da Corte-IDH prejudica seriamente a fundamentação de suas sentenças e votos, e, mais do que a recepção ou resistência dos Estados em cumprirem determinações deste órgão judicial a partir de violações de DESCAs, ou ainda a comprovação *formal cabal* de tais violações, o que realmente fragiliza a coerência dos julgados quando se parte de um lugar de comprometimento sério e com pretensões efetivas antirracistas, é justamente a falta do reconhecimento de uma palavra tão curta, mas ao mesmo tempo carregada de tantos conceitos, significados, matizes e lugares,

³⁸³ COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 460.

vida e morte, porém tão difícil de ser mencionada e reconhecida: o racismo.

Esse *silêncio ruidoso* é o que se espera que incomode os juízes da Corte-IDH. É sobre o racismo que se aguarda a elaboração de votos ponderados e aprofundados, que possam contribuir e reforçar as interpretações dadas à CADH, e capazes de orientar os Estados. É ainda a partir dele que medidas de reparação e não repetição podem e devem se mostrar mais efetivas, e mais próximas dos anseios das vítimas.

As divergências entre as fundamentações adotadas pelos juízes, sem dúvidas, chamam atenção para o terreno moveúdo que a recente jurisprudência da Corte-IDH, desde o *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017)³⁸⁴, promove acerca da judicialização direta dos DESCAs, com base no artigo 26 da CADH, para além das hipóteses previstas no artigo 19, § 6º, do Protocolo de San Salvador.

A esse respeito, rememoram-se rapidamente alguns marcos afetos às análises aqui realizadas, ligadas à jurisprudência da Corte-IDH. Iniciando então, no *Caso Gonzalez Lluy vs. Ecuador* (2015)³⁸⁵, o tribunal adotou o conceito interseccionalidade quando analisou a discriminação e as muitas vulnerabilidades da vítima, como idade, gênero, empobrecimento e equiparação à pessoa com deficiência, em decorrência do diagnóstico de HIV. No *Caso Baena Ricardo vs. Panamá* (2001)³⁸⁶, a Corte-IDH firmou sua competência para enfrentar demandas que reclamam violações de direitos inclusos no Protocolo de San Salvador. Anos depois, no *Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru* (2009)³⁸⁷, a Corte-IDH realizou comentários sobre o artigo 26 e os seus debates pelos Estados ao então projeto da CADH, e reafirmou a interdependência e exigibilidade existente entre os direitos civis e políticos e os econô-

³⁸⁴ CORTE IDH. *Caso Lagos del Campo vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C, n. 340.

³⁸⁵ CORTE IDH. *Caso Gonzalez Lluy y otros vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C, n. 298, § 290.

³⁸⁶ CORTE IDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C, n. 72, § 98.

³⁸⁷ CORTE IDH. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Perú*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C, n. 198, § 17, 99-100.

micos, sociais e culturais. Também declarou que o Estado peruano, por ser parte da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte-IDH, competente para decidir se ocorreu ou não violação de algum dos direitos reconhecidos, inclusive ao artigo 26. Apesar de não ter reconhecido a violação ao artigo 26, a sentença representou um importante passo na alteração de sua jurisprudência, quando no § 106 declarou que “não encontrou motivo para declarar adicionalmente o incumprimento do artigo 26”.

O embate sobre o recente e conflituoso posicionamento da Corte-IDH acerca da justiciabilidade autônoma dos DESCAs desde o Caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017) chama a atenção para a interpretação dada pela Corte-IDH aos dispositivos da CADH, e sua consequente aplicação e influência pelas autoridades nacionais.

O caráter vinculante e persuasivo dos novos julgados acerca dos DESCAs guarda grande importância para a academia, sociedade civil e grupos de vítimas, visto que a natureza aberta das disposições da CADH faz com que a Corte-IDH tenha de desenvolver o conteúdo dos direitos protegidos pela Convenção, orientando os Estados quanto à sua observância para que evitem novas violações.

Assim, em síntese, podem ser compreendidas as seguintes premissas nos casos analisados no capítulo anterior: a) a maior parte dos direitos civis previstos na CADH e sustentados pelos representantes das vítimas e da CIDH foram considerados violados pelos juízes; b) quando da análise dos DESCAs, prevalece uma tensão entre parte da Corte-IDH, desde a discordância, à possibilidade de judicialização direta com base no art. 26 da CADH, sendo necessária a comprovação das violações; c) dentre os argumentos contrários à judicialização direta dos DESCAs, prevalecem os que argumentam a questão da importância de coerência das sentenças, nível de implementação pelos Estados e possíveis efeitos políticos e institucionais; d) o fato de a questão da raça aparecer tangencialmente na menor parte dos casos, e o fato de a temida expressão “racismo” aparecer tão somente no voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez, e por meio de citações, e não em ideias desenvolvidas, em si, em cinco momentos, demonstra que

a questão da raça não é levada em conta pela Corte-IDH como uma questão de importância fundamental; e e) a análise dos DESCAs acaba se dando de maneira focal/individualizada, o que sobremaneira dificulta sua correlação com parâmetros estruturais de violações.³⁸⁸

Uma possível hipótese para os resultados dos julgados poderia ser investigada a partir da composição da Corte-IDH em si, e por que não, pela constatação da ausência de pessoas negras e indígenas em sua constituição. É certo que pouquíssimo se discute sobre como os juízes interamericanos elaboram e discutem coletivamente as sentenças, constroem seus votos e quais as influências sobre os temas por eles enfrentados.

Diferentes perfis, posições ideológicas, formações e trajetórias profissionais também podem influenciar a atuação dos juízes, porém, para esta pesquisa, é instigante pensar se, para além da ausência de pessoas indígenas ou afrodescendentes no tribunal, o que *per si* já diz muito, uma pouca ou enviesada compreensão sobre os problemas raciais e sociais como um todo, ou, particularmente, do Brasil, tendo em vista os dois casos que mencionaram a vulnerabilidade a partir da raça, poderiam resultar nos padrões decisórios atuais.

Em análise quanto ao afastamento das noções clássicas acerca do Direito Internacional, soberania estatal e positivismo jurídico, atinente à interpretação evolutiva da CADH por seus juízes, Breno Baía Magalhães³⁸⁹ considera que a composição heterogênea do ponto de vista teórico, temático e de atividades pregressas voltadas à defesa dos Direitos Humanos pode ser apontada como chave para tal afastamento. Embora o autor aponte tais critérios quando da análise de tema distinto ao aqui especificamente discutido, estes parecem se revelar pertinentes também ao enfrentamento do racismo nas sentenças e votos.

O artigo 52.1 da CADH, que trata da composição, diz que a corte será composta por 7 juízes, eleitos a título pessoal dentre juristas da

³⁸⁸ Ver os conceitos de *domínio hegemônico* e *domínio interpessoal do poder*, de Patricia Hill Collins (p. 149).

³⁸⁹ MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, 2020, p. 581.

mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, e que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais. Nos últimos anos, as candidaturas de alguns juízes foram marcadas por resistência de setores de seus países, dada a incongruência entre práticas realizadas e a importância do cargo então pretendido.

Sem dúvidas, a composição da Corte-IDH e os efeitos na sua jurisprudência são um campo de estudo carente de maiores contribuições e que serve a todos, à medida que torna mais transparentes os processos decisórios. Ademais, apesar da não previsão do critério de representatividade mínima de grupos vulnerabilizados, é mais que urgente a participação de pessoas indígenas e afroindígenas, bem como mulheres, pessoas trans, etc.

Nienke Grossman³⁹⁰, ao analisar a escassez de mulheres juízas e a questão da legitimidade dos tribunais internacionais, apresentou estatísticas sobre a participação feminina em 11 das cortes e tribunais de reconhecida importância internacional³⁹¹, e concluiu que essa sub-representação afeta a legitimidade normativa de tais tribunais porque coloca em risco a imparcialidade. Para ela, a representação de gênero é importante para a legitimidade normativa dos tribunais internacionais em razão de ser um valor democrático importante, e que com-

³⁹⁰ GROSSMAN, Nienke. Sex on the bench: do women judges matter to the legitimacy of international courts? *Chicago Journal of International Law*, Chicago, v. 12, n. 2, 2012. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol12/iss2/9>. Acesso em: 5 nov. 2021.

³⁹¹ “International Court of Justice (ICJ), the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS), the African Court on Human and Peoples’ Rights (AChPR), the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), the International Criminal Court (ICC), the European Court of Human Rights (ECHR), and the European Court of Justice (ECJ), others are expected to be of temporary duration, such as the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia (ICTY) and for Rwanda (ICTR). Further, they include arbitral tribunals, such as those convened under the auspices of the International Centre for Settlement of The human rights courts—the Inter-American, African, and European Courts—ranged from 18 to 37 percent permanent female judges on the bench. All three human rights courts showed increases in the percentage of permanent women judges since establishment. Two of the four women ever to have served on the IACtHR were judges in June 2010. Only one woman has ever served as an ad hoc judge on the IACtHR, in 2009”. *Idem*, p. 653-654.

preender o que impulsiona essa legitimidade é essencial para aqueles interessados em proteger as instituições judiciais e a lei que eles interpretam e aplicam.

A autora afirma que um tribunal é legítimo quando possui autoridade justificada, e que em tribunais em que um gênero está gravemente sub ou super-representado, estes carecem de legitimidade normativa por serem inherentemente tendenciosos, e dispara: “o preconceito mina a justiça, que está intimamente vinculada à autoridade justificada, não podendo haver um julgamento justo perante um tribunal tendencioso”.

Prosegue ainda quando chama atenção ao nível de influência nas tarefas de tomadas de decisões uns dos outros, em razão das diferenças derivadas das experiências de vidas distintas³⁹², e que a representação de gênero afeta o julgamento em determinadas áreas da lei.

Em outro trabalho, publicado em 2016³⁹³, Nienke decidiu avaliar a análise realizada vinte e cinco anos antes por outras três acadêmicas, visando avaliar possíveis mudanças no âmbito jurídico internacional ligado à composição das principais cortes, por mulheres. Em meados de 2015, as mulheres representavam menos de vinte por cento destes tribunais, sendo que, em muitos deles, o percentual de mulheres permaneceu constante, vacilou ou mesmo diminuiu com o tempo. Outro dado impressionante é o de que, em 2015, as mulheres representavam uma porcentagem menor que na última pesquisa, realizada há vinte e cinco anos, em dois terços dos tribunais pesquisados.

A esse respeito, menciona-se a atuação de Cecília Medina Quiroga, que, entre os anos de 2004 e 2007, foi juíza da Corte-IDH, e sua presidente nos anos 2008 e 2009. Mariana Prandini Assis³⁹⁴, em pesqui-

³⁹² *Idem*, p. 656.

³⁹³ GROSSMAN, Nienke. Achieving sex-representative international court benches. *The American Journal of International Law*, Chicago, v. 110, p. 82-95, 2016, p. 82. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5A19DF7A159C45191D49C3410E99DC70/S0002930000002608a.pdf/achieving-sex-representative-international-court-benches.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

³⁹⁴ ASSIS, Mariana Prandini. Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1507-1544, 2017, p. 1525. Disponível em: <https://www.e-pu>

sa realizada com advogados que atuaram no tribunal em casos relacionados a violência de gênero, registrou unanimidade ao apontarem a importância da composição da bancada para a mudança da jurisprudência em relação aos direitos das mulheres.

Celília Medina Quiroga, jurista chilena que, para além de vasta experiência no campo dos Direitos Humanos, é conhecida por seu ativismo pelos direitos das mulheres, sendo a primeira mulher a se tornar juíza da Corte-IDH³⁹⁵, em 2004, mesmo ano da sentença do Caso *Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Também foi igualmente decisiva a participação da então juíza para o deslinde do Caso *Penal Miguel Castro-Castro vs. Peru*³⁹⁶, dois anos depois, em 2006, sendo, portanto, questão de primeira importância a discussão acerca da representatividade na composição do tribunal (racial, de gênero, dentre outras).

Tais apontamentos são relevantes, pois refletem tanto em relação às dificuldades adicionais sofridas pelas mulheres no acesso à justiça, quanto à questão da representatividade nos tribunais, o papel do Direito Internacional na manutenção desse *status*, e possíveis caminhos para suas superações. Sobre isso, Laurence Burgoque-Larsen³⁹⁷, em 2016, descreveu as obstruções no âmbito do SIDH dos primeiros grandes casos levados por mulheres à CIDH, e que não foram devidamente encaminhados à Corte-IDH.

blicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28032/20621. Acesso em: 5 nov. 2021.

³⁹⁵ Em 2007, duas outras mulheres foram eleitas juízas para a Corte-IDH, a saber: Margarette May Macaulay, uma jamaicana que também é conhecida por sua defesa das mulheres e atualmente é Relatora dos Direitos da Mulher na Comissão Interamericana, e Rhadys Abreu Blondet, da República Dominicana. O mandato de Cecília durou de 2004 a 2009, o de Margarette e Rhadys durou de 2007 a 2012. De 2013 a 2015, a Corte-IDH não contou com mulheres em sua composição. Em 2016, a juíza Elizabeth Odio Benito, da Costa Rica, conhecida por exercer papel ativo em destacar as violações dos direitos das mulheres como juíza do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, foi eleita e é a única mulher na atual composição do tribunal. *Margarette May Macaulay é uma mulher negra*.

³⁹⁶ Foi o primeiro a aplicar integralmente a categoria “violência contra a mulher”.

³⁹⁷ BURGOGUE-LARSEN, Laurence. La lutte contre la ‘violence de genre’ dans le système interaméricain des droits de l’homme. Décodage d’une évolution politique et juridique d’envergure. In: JOUANNET, Emmamuele et al (dir.). *Feminisme(s) et droit international: études du réseau olympe*. Paris: Société de Législation Comparée, 2016. Collection de l’Institut des sciences juridique et philosophique de la Sorbonne

Retomando as implicações do Direito e racismo, Silvio Almeida afirma que sobre elas existem duas visões, sendo a primeira delas, de que tal ciência é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja na punição jurídica de racistas, seja na estruturação de políticas públicas de promoção da igualdade, e uma segunda, onde o Direito, ainda que possa ser capaz de introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia. O autor conclui que o Direito como indutor da racialização pode ser vislumbrado de forma evidente nos regimes abertamente racistas.³⁹⁸

Para o mesmo autor, o racismo é um elemento de racionalidade e de normalidade, e que se apresenta como modo de integração possível de uma sociedade em que os conflitos se tornam cada vez mais agudos. Para ele, a superação do racismo passa pela reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentem de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que, maximamente, podem ser mantidos sob controle, mas jamais resolvidos.³⁹⁹

As limitações do SIDH e suas raízes liberais, todavia, ainda assim, permitem, tomando emprestadas as ideias do autor, a busca por novas e alternativas formas de organização, que exigem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidos como parte essencial de uma sociedade que se quer transformar.

Neste trabalho se defende uma estreita relação entre extrativismo e violência, cujo fundamento encontra-se pautado nas bases do capitalismo moderno, não à toa, mais terrivelmente contra corpos racializados, de modo que a soberania de Mbembe, quanto à definição de quem pode viver e quem deve morrer, se modifica a partir deste critério – o racial, e por isso mesmo, se defende aqui o rompimento de uma compreensão retalhada do racismo e seus efeitos sobre a população não branca das Américas, de modo que o próprio Sistema OEA guarda em si ferramentas indispensáveis para se pensar em saídas.

³⁹⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 140.

³⁹⁹ *Ibidem*, p. 206-207.

4.3 PRIMEIRAS PALAVRAS ENTRE OS ÂMBITOS DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL

*Queres que te diga o que penso, diz,
penso que não cegamos,
penso que estamos cegos,
cegos que veem;
cegos, que, vendo, não veem.*

(José Saramago, Ensaio sobre a cegueira)⁴⁰⁰

As sentenças da Corte-IDH, particularmente, possuem importância instrumental nos sistemas de justiça nas Américas, pontuando parâmetros que permitem diagnosticar como se acomodam e como se executam as políticas públicas em matéria de Direitos Humanos nos países. Todavia, George Rodrigo Bandeira Galindo afirma que, em alguns “casos-limite”, a obrigatoriedade jurídica das sentenças da Corte-IDH foi profundamente desafiada pelo direito interno, especialmente quando colocado em xeque algum aspecto de grande repercussão política nacional.⁴⁰¹ Gerald L. Neuman tece críticas à metodologia da Corte-IDH, que, para ele, atribui insuficiente consideração ao consenso da comunidade regional dos Estados como um fator na sua interpretação evolutiva da CADH, e afirma que uma maior atenção aos indícios de consenso regional poderia aprimorar a aceitação e a eficácia do SIDH.⁴⁰²

Por seu turno, Breno Baía Magalhães considera que padrões de interação inter-ordenamentos focados em rejeição ou convergência

⁴⁰⁰ p. 310.

⁴⁰¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). *Proteção multinível dos Direitos Humanos: manual*. 1. ed. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, v. 1, p. 240-241.

⁴⁰² Publicado originalmente sob o título “Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights” em *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 1, 2008, p. 101-123. Tradução de Patricia Domingues Alamar. Revisão de Breno Baía Magalhães. p. 187.

se mostram insuficientes para melhor proteger os Direitos Humanos, pois acabam por acarretar problemas constitucionais importantes, no que aponta como saída um modelo voltado para a proteção de direitos de modo articulado entre os âmbitos domésticos e internacionais.⁴⁰³ O autor sustenta que a proteção internacional dos Direitos Humanos implicaria o compartilhamento de um traço importante do tradicional constitucionalismo dos Estados com os sistemas internacionais ou supranacionais, sendo ele a limitação do poder por meio de direitos.⁴⁰⁴

Acerca dessa necessária articulação entre os âmbitos interno e externo, a *proteção multinível* figura como um caminho possível, apto a ampliar espectros de proteção, com forte destaque para as lutas a partir dos movimentos sociais, no que, para René Urueña, estes se tornam tradutores, tomando as normas jurídicas internacionais e as traduzindo para os seus membros locais, bem como também as traduzem para que sejam expressadas em termos de normas jurídicas internacionais, apontando também as falhas das decisões do SIDH e impulsionando o cumprimento em contexto local.⁴⁰⁵

Entretanto, o mesmo autor, considerando as limitações dos instrumentos internacionais para a alteração das estruturas que perpetuam injustiças econômicas e sociais, alerta para o risco de que tais movimentos se dediquem, em termos de energia e recursos limitados, de forma desproporcional ao litígio multinível de Direitos Humanos, em detrimento de outros modos de pressão. Ele analisa que a proteção multinível pode ser elitista por demandar uma educação jurídica, capacitação específica e articulação internacional para a elaboração das estratégias, só podendo ser levada a cabo por uma parcela muito

⁴⁰³ MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró. v. 1, jan./jul. 2017, p. 128.

⁴⁰⁴ *Idem*, p. 114.

⁴⁰⁵ Para mais sobre proteção multinível na América Latina, ver: URUEÑA, René. Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. *Manual Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. 2014. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, p. 28-29. Ver ainda: SLAUGHTER, A.-M.; BURKE-WHITE, W.W. The Future of International Law is Domestic (or, the European Way of Law). *Harvard International Law Journal*, 47, n. 2, 2006.

pequena da população, com reflexo em uma redistribuição de poder institucional maior ao Poder Judiciário, quando comparado aos demais poderes, implicando uma maior burocratização.

Por fim, com severo impacto nos DESCAs, o autor aponta que, por estarem baseadas em um discurso estritamente jurídico, as estratégias de litígios exigem uma preocupante simplificação de complexas situações sociais que ocorrem na prática, para colocá-las em termos de violação/não violação, dadas as limitações de recursos estatais, mas que, ainda assim, tais desafios não prejudicam as oportunidades que uma arquitetura multinível pode oferecer para a proteção dos Direitos Humanos na América Latina.

Tais reflexões são importantes na medida em que a mera menção da *desigualdade estrutural* nas sentenças e votos, desacompanhadas do enfrentamento profundo do tema e sem reflexo direto nas *medidas de reparação e não repetição*, pouco contribui para a superação do racismo, e torna não atendidos muitos dos pleitos dos representantes das vítimas e da própria CIDH.

É evidente que os recentes julgados significam um passo importante na construção jurisprudencial sobre o racismo no SIDH, ainda que nos casos analisados (ligados ao marco do extrativismo), a Corte-IDH tenha enfrentado tangencialmente a questão do racismo e seus impactos nas vidas das vítimas. Todavia, a jurisprudência da Corte-IDH necessita ser oxigenada, também, em consonância com o Direito interno dos Estados, levando em consideração que, mesmo em Estados francamente racistas, como por exemplo o brasileiro, políticas públicas implementadas a partir de casos levados ao Poder Judiciário voltadas às populações racializadas buscam alterar o status histórico de desigualdade em que se encontram suas populações.⁴⁰⁶

⁴⁰⁶ Ver: MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; ALMEIDA, Thaiana Bitti de Oliveira. A decisão do STF na ADPF 186: cotas no ensino superior. *Cadernos do GEA*, Brasília, v. 5, p. 5-13, 2014; e, BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, José Cláudio Moteiro de; MAUÉS, Antonio Moreira. Ações Afirmativas na Universidade Federal do Pará (2005-2016). *Revista Inclusiones*, Chile, v. 3, p. 78-101, 2016. Também: MAGALHÃES, Breno Baía. Cotas para negros no ensino superior na ADPF 186 e as inovações da lei 12.711/12: avanços, retrocessos e justiça distributiva. In: COELHO, Wilma de Nazaré Baía; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; SOARES, Nicelma Josenila Brito (org.). *A diversidade em discussão*:

É certo que o tribunal, no recente *Caso Acosta Martínez y Otros vs. Argentina* (2020), colocou em foco na agenda interamericana a relação entre o racismo estrutural e institucional e a prisão arbitrária de pessoas negras baseada em perfilhamento racial (especialmente as afrodescendentes e/ou migrantes)⁴⁰⁷, com grande importância, especialmente pelo fato de que as discussões sobre *discriminação racial*, como dito, são tímidas.⁴⁰⁸

O caso refere-se à abordagem do ativista afro-uruguai e seu irmão, ambos residentes na Argentina, que trabalhavam com a difusão da cultura africana, após intervenção de abordagem policial por perfil racial de outros dois irmãos afro-brasileiros, na saída de uma discoteca. Na ocasião, a vítima declarou que os policiais somente os abordaram por serem negros, e acabou também sendo detido e assassinado pela polícia da capital Buenos Aires. Segundo os policiais, houve uma denúncia anônima de que no local se encontrava uma pessoa armada, porém após a abordagem, verificou-se que nenhum dos rapazes estava armado. Acosta Martínez foi assassinado na delegacia.

Na sentença, o Estado argentino reconheceu as violações à liberdade pessoal, à igualdade e à não discriminação, e a Corte-IDH determinou de modo unânime que a investigação fosse conduzida levando em conta o contexto de violência policial, racismo e discriminação.

inclusão, ações afirmativas, formação e práticas docentes. 1. ed. São Paulo: Livraria da Física, 2016, p. 156-183.

⁴⁰⁷ CORTE IDH. *Caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2020. Serie C, n. 410. “[...] En la audiencia pública, el Estado reconoció el contexto de discriminación racial en Argentina, refiriéndose a “la existencia de patrones compatibles con prácticas de violencia institucional impregnadas de prejuicios racistas y discriminatorios”. Este contexto se mantiene aún al día de hoy, tal y como lo indicó el propio Estado en su reconocimiento oral, al indicar que “la discriminación en nuestro país continúa siendo un problema grave y reconocerlo es el primer paso para adoptar medidas efectivas para enfrentarlo”, § 32; e, “[...] Esta situación pudo disimular por muchos años la realidad de un racismo estructural de larga data y que permanece aún en la época actual”, § 35.

⁴⁰⁸ Ressalta-se que o Brasil é o país com mais demandas relacionadas à justiça racial interamericana. No âmbito da CIDH, tem-se o Caso Wallace de Almeida e Simone André Diniz (2006). Em casos sentenciados, a Corte-IDH julgou os Casos Fazenda Brasil Verde, Cosme Rosa Genoveva (“Favela Nova Brasília”) e Empregados da, nos anos 2016 e 2017, respectivamente.

Como garantias de não repetição, determinou a sensibilização e capacitação das polícias argentinas acerca de discriminação racial. Determinou ainda a implementação de um mecanismo de denúncias sobre detenções arbitrárias baseadas em perfis raciais, com a elaboração de estatísticas.⁴⁰⁹

Retomando os impactos brutais da colonialidade do poder e sua implicação direta com a inferioridade racial e a violência às subjetividades, o relatório do Grupo de Expertos sobre os Afrodescendentes da ONU, em visita ao país em 2019, relatou que a negação da existência de afro-argentinos está vinculada com a visão que a população tem de um país de europeus, de modo que esta narrativa acaba por perpetuar a invisibilidade de longa data e persistente discriminação estrutural contra tais grupos.⁴¹⁰ O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial manifestou, em 2017, grande preocupação com a discriminação estrutural da qual são vítimas os povos indígenas e afrodescendentes na Argentina.⁴¹¹

Frantz Fanon, em os *Condenados da terra*, afirma que o mundo colonial é também um mundo maniqueísta, onde não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmeria, o espaço do colonizado, mas que, como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. Prossegue que, por vezes, este maniqueísmo vai até o fim de sua lógica e desumaniza o colonizado, animalizando-o.⁴¹²

A sentença menciona que, conforme mapa elaborado pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo, 38% das pessoas entrevistadas admitiram ter aversão contra as pessoas de

⁴⁰⁹ *Idem*, §§ 118 e 121.

⁴¹⁰ *Idem*, § 35. Informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los Afrodescendientes, Visita a la Argentina, UN Doc. A/HRC/42/59/Add.2, 14 de agosto de 2019, § 9.

⁴¹¹ Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial, Examen de los informes presentados por los Estados Partes de conformidad con el artículo 9 de la Convención: Observaciones finales, UN Doc. CERD/C/304/Add.112, 27 de abril de 2001, obs. 13.

⁴¹² FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 30-31.

ascendência africana, porém, contraditoriamente, somente 3% delas reconheceram que este grupo era o mais afetado pela discriminação racial. Em contrapartida, 61% dos afrodescendentes entrevistados reconheceram ter sido vítimas de discriminação.⁴¹³

As contribuições fanonianas são úteis, pois permitem retomar os impactos do colonialismo até os dias atuais, ampliando a sua compreensão enquanto um sistema pautado não só na exploração em sua maior parte estrangeira dos recursos naturais, de forma massiva, de dado território, com a superexploração da força de trabalho local, mas também das subjetividades, pois trata-se, em primeiro lugar, de um processo de negação sistemática do outro, destituindo-o de qualquer traço de humanidade, em silenciamento e apagamento.

O recente caso argentino constitui a sentença em que a Corte-IDH aprofundou de modo mais consistente o racismo estrutural e institucional, e por essa razão mereceu destaque nesta parte do trabalho, embora não tenha se referido a atividades extrativistas. Esse significativo avanço na jurisprudência e a unanimidade dos votos guardam importância com esta obra, visto que, como assinalado em linhas anteriores, as pessoas não brancas nas Américas veem recaindo sobre si exposições adicionais de formas de violências e discriminações, passíveis de um maior risco de agressão a ser sofrida a quaisquer afrodescendentes, quando em comparações com outros grupos (brancos), ressalvada aqui, claro, a existência de fatores críticos agravantes, quando atravessam outras vulnerabilidades existentes, como gênero, idade, dentre outras. Entretanto, o referido caso, nem de longe, serve como pedra de toque quanto a uma mudança paradigmática de postura da Corte-IDH, visto que a sentença em comento trata de caso no qual o racismo está francamente escancarado, sem que seja possível contorná-lo, o que exige a construção de uma jurisprudência consistente em matéria racial pelo tribunal, rompendo com a *cegueira* quanto a questões estruturais – a raça.

Os parâmetros de combate ao racismo neste caso alargaram a noção individual/interpessoal de discriminação, ao passo que aponta-

⁴¹³ *Ibidem*, § 34.

ram para os atos discriminatórios das instituições públicas argentinas e culminou na determinação de medidas específicas voltadas ao enfrentamento do racismo no país.⁴¹⁴

Em outro exemplo, a Corte-IDH enfrentou casos de violações contra populações afrodescendentes no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), referente à violência policial contra jovens negros, empobrecidos e desarmados⁴¹⁵, no que as recomendações e reparações estabelecidas, de maneira geral, não revelaram uma análise aprofundada ou detida no impacto do racismo nas mortes das vítimas, ainda que tenha sido provado que as investigações realizadas se mantiveram tendenciosas em razão da concepção prévia de que as vítimas, negras, eram criminosas e haviam morrido em decorrência de suas próprias ações. Assim, não se discutiu no Caso Favela Nova Brasília *quem eram as pessoas endereçadas à morte*. Ressalta-se, todavia, que os peticionários não denunciaram a violação do artigo 24, nem alegaram discriminação racial.

⁴¹⁴ A esse respeito: “A discriminação pode envolver indivíduos, mas também pode estar presente na operação das instituições sociais, pode implicar a intencionalidade ou pode acontecer pela operação impessoal de mecanismos institucionais. Suas manifestações têm consequências imediatas nas vidas das pessoas, além de influenciar gerações futuras, pois mecanismos discriminatórios presentes no funcionamento de instituições sociais reproduzem-se ao longo do tempo. O sentido jurídico do termo discriminação esteve identificado durante muito tempo com o seu aspecto interpessoal, razão pela qual sempre foi entendida como algo que acontecia nas interações entre indivíduos. Esse entendimento começou a ser superado na medida em que um aspecto importante desse fenômeno passou a ser explorado de forma mais sistemática: as relações assimétricas de poder que caracterizam as interações entre os diversos grupos sociais. Atos discriminatórios não acontecem apenas nas interações privadas entre sujeitos sociais; eles acontecem entre membros de grupos que estão posicionados em lugares sociais distintos. Isso permite que os membros dos segmentos majoritários imponham tratamentos desvantajosos a grupos minoritários com o objetivo de manter seu status privilegiado. Mas essas relações assimétricas de poder também caracterizam as interações entre sujeitos sociais e agentes que representam instituições. Como grupos dominantes as controlam, eles também estendem esse tratamento discriminatório a esse plano”. MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 456-457.

⁴¹⁵ Em meio à pandemia, a CIDH segue condenando as ações policiais violentas no Brasil. Ver: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em: 4 jun. 2021.

No Caso nº 12.440, que tramitou na CIDH, com relatório de mérito em 2009, a demanda inicial foi fartamente baseada no racismo sofrido pela vítima Wallace de Almeida, assassinado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro durante uma operação na favela Morro da Babilônia, em 1998, com o uso de violência brutal contra os moradores. O jovem Wallace não recebeu assistência pelos policiais e morreu em decorrência de hemorragia. No relatório, consta a admissão feita pelo então Secretário Estadual de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, de que “toda a sociedade brasileira, e não apenas a polícia, discrimina os negros e que a ideia de democracia racial no Brasil é uma farsa”.⁴¹⁶ O caso foi apresentado à CIDH pelo Núcleo de Estudos Negro e Centro de Justiça Global.

Por sua vez, a petição construída no caso Favela Nova Brasília, seja em razão de ter sido construída por organizações não ligadas ao movimento negro (Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL /Brasil) e Human Rights Watch (Americas), seja por uma escolha dos peticionários, não houve a invocação do racismo. Tal achado pode, ainda que preliminarmente, indicar a importância dos movimentos sociais no fortalecimento dos próprios sistemas de justiça, inclusive os internacionais, tal como sugerido por René Urueña e James Tully.

Menciona-se também o caso brasileiro nº 12.001, de *Simone André Diniz vs. Brasil* (2006), que denunciou falhas na apuração de discriminação racial sofrida pela vítima, que foi preterida de vaga de empregada doméstica por meio de anúncio publicitário, por ser negra.⁴¹⁷ Apesar de a própria autora do anúncio ter confirmado a sua publicação, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, o que foi acatado pelo juízo competente.⁴¹⁸ Em seu relatório de

⁴¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.440, Wallace de Almeida vs. Brasil*. Relatório nº 26/09, § 24.

⁴¹⁷ O anúncio registrou: “doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele”.

⁴¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Mérito nº 66/06. Caso 12.001. *Simone André Diniz vs. Brasil*. 21 de outubro de 2006. “[...] O arquivamento ocorrido não foi um fato isolado que ocorreu na justiça brasileira e mais bem a Comissão tem por provado que reflete um padrão de comportamento das autoridades brasileiras adrede explicitado, quando se vêem à frente de uma denúncia de prática

mérito nº 66/06, a CIDH recomendou, dentre outras medidas, a reparação à vítima, o reconhecimento da responsabilidade internacional, a concessão de apoio financeiro, a realização de medidas legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo fosse efetiva, a realização de uma investigação completa, medidas de educação dos funcionários da justiça e da polícia, a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial, bem como de promotorias, e a realização de campanhas publicitárias.

Chama atenção o voto fundamentado dos comissionados à época, José Zalaquett e Evelio Fernández Arévalos, que em relação à violação ao direito à igualdade perante a lei, previsto no artigo 24 da CADH, assim como o descumprimento do Estado brasileiro de sua obrigação de garantir os direitos ali consagrados, consideraram que o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público e determinado pelo juízo, “constituiu resposta que não chega a configurar violação aos artigos 8, 25 e 1(1) da Convenção Americana”.

Todavia, a Lei brasileira de nº 7716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, em seu artigo 20, § 2º, já aduzia à época que “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” impõe a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. O caso, ainda sem resposta, chama atenção por apontar o racismo estrutural e institucional, a invisibilidade social e a negação de direitos, desnudando lógicas racistas, sexistas e também de classe, que pautam as relações de trabalho de cunho doméstico no país, e guardam raízes desde a escravidão, visto que, após a abolição, as mulheres negras, desprovidas de quaisquer políticas públicas protetivas, foram impelidas ao mercado de trabalho informal, com grande exploração e ausência de direitos.⁴¹⁹

de racismo”, § 102.

⁴¹⁹ Somente no ano de 2015, pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, chamada *PEC das Domésticas*, após fortes oposições, o Brasil contou com legislação com certas proteções destinadas ao contrato de trabalho doméstico, e embora tenha significado um avanço, de acordo

Esse conjunto de casos demonstra que, embora a jurisprudência do SIDH, em especial da Corte-IDH, comece a considerar mais constantemente o racismo de modo estrutural, medidas práticas para a superação do racismo exigem maior aprofundamento de conteúdo das sentenças, imposição de medidas mais específicas e o trabalho de construção de um (possível) consenso crítico em torno do tema a partir dos Estados, indo além da noção de discriminação (mais) ligada à pobreza, especialmente quando se trata de violações em contextos de atividades extrativistas. Os casos que tramitaram perante a CIDH foram aqui mencionados por evidenciarem o padrão generalizado de práticas racistas institucionais e estruturais no Brasil, visto que os casos no âmbito da Corte-IDH que mencionaram a raça em contextos empresariais eram brasileiros.

Pontua-se que não são estudados aqui cada um dos aspectos do debate acadêmico acerca do racismo estrutural e institucional e dos conceitos de discriminação no âmbito do SIDH. Todavia, a fim de imaginar caminhos para uma justiça racial interamericana, é intrigante que casos paradigmáticos de violações massivas contra populações marcadas pelos efeitos da cor em seus corpos, na defesa ferrenha por seus modos de viver e seus territórios, frente a grandes projetos empresariais com tolerância estatal, não sejam pautados pela raça.

Uma hipótese sustentada por José Adilson Moreira é a de que a luta pela justiça racial é muitas vezes frustrada pois muitos agentes em posições decisórias são socializados a partir de uma cultura pública que torna as desigualdades sociais invisíveis.⁴²⁰ Por essa razão, analisar os casos acima registrados somente sob a perspectiva da propriedade ou de direitos trabalhistas é insuficiente, pela exata razão de ofuscamientos dos problemas estruturais que perpassam pelo racismo. Outra hipótese que merece destaque é a própria composição da Corte-IDH.

com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são mais de 6,3 milhões de trabalhadores domésticos no país, onde apenas 1,5 milhões destes contam com carteira de trabalho assinada.

⁴²⁰ MOREIRA, José Adilson. *Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática*. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 142.

Atualmente composta por apenas uma juíza, a saber, a presidente do tribunal, Elizabeth Odio Benito, mulher branca, e os demais seis juízes, nenhum com características fenotípicas não brancas evidentes.⁴²¹



Juízes da Corte-IDH.⁴²²

Como se nota pelos votos analisados neste trabalho no capítulo anterior, a composição atual do tribunal é profundamente desafiada pela necessidade de um afinamento coerente quanto à compreensão de igualdade perante a lei e não discriminação com o fito de perseguir uma justiça racial comprometida nas Américas, além da possibilidade de responsabilização estatal pela judicialidade direta dos DESCAs, que carregam intrínseca relação com as populações subalternizadas e a proteção/negação de seus direitos.

⁴²¹ Conclusões a partir de informações e imagem, dos juízes, no site da Corte-IDH. Os demais juízes são: Patricio Pazmiño Freire (Equador), Vicepresidente; Eduardo Vio Grossi (Chile); Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); y Ricardo Pérez Manrique (Uruguai). Ver em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 4 jun. 2021.

⁴²² Imagem do banco de imagens da Corte-IDH, em seu sítio eletrônico, com a formação do tribunal à época da pesquisa dos casos. Em tempo, anota-se que em novembro de 2021, novas juízas e juízes foram eleitos, alterando significativamente a sua composição. São eles: Nancy Hernández López, Verónica Gómez, Patricia Pérez Goldberg e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, todas pessoas brancas.

4.4 A BUSCA POR RESERVA DE VIDA: *anotações das experiências latino-americanas enquanto rota para uma justiça social*

“Um mundo livre do fardo
da raça e livre do ressentimento
e do desejo de vingança
que toda e qualquer situação
de racismo suscita”.

(Achille Mbembe)⁴²³

Achille Mbembe afirma que “o mundo não vai durar, portanto, a menos que a humanidade se empenhe na tarefa de constituição daquilo que bem se poderia chamar de reservas de vida”. Para ele, essa vocação para durar só é possível quando “o desejo de vida se tornar a pedra de toque de um novo pensamento da política e da cultura”.⁴²⁴ Como saída, o teórico afirma que o caminho perpassa pela restituição da humanidade roubada dos que foram submetidos a processos de abstração e coisificação na história, no que o conceito de reparação, para além de categoria econômica, remete ao “ao processo de recomposição das partes que foram amputadas, a reparação dos laços que foram rompidos, o reinício do jogo de reciprocidade sem o qual não pode haver elevação em humanidade”, e finaliza que restituição e reparação estão no cerne da possibilidade de uma consciência comum do mundo, o que, para ele, seriam os passos iniciais para a construção de uma justiça universal.

Após a análise dos casos selecionados da Corte-IDH, as ideias de Mbembe foram aqui manejadas para retomar a importância do papel deste tribunal, bem como a consolidação e cumprimento de suas sentenças no continente americano, em termos de justiça racial. Para tanto, registra-se a importância dos movimentos sociais neste proces-

⁴²³ MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 315.

⁴²⁴ *Idem*, p. 312.

so, no que se espera que as pressões antirracistas por eles encampadas sigam fortalecidas, com impactos na opinião pública e nos sistemas de justiça, com efeitos reais nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário dos Estados em relação à questão racial, a exemplo do que ocorreu no Brasil em relação às ações afirmativas, fruto de lutas e organização políticas do movimento negro, que denunciava a ausência de pessoas negras no ensino superior no país.⁴²⁵

Como o exemplo acima anotado, a luta histórica de vários movimentos sociais garantiu a construção de uma agenda de políticas públicas para a população negra no Brasil, no que se pergunta: o que a Corte-IDH pode *aprender* com o constitucionalismo em voga nos Estados a ela submetidos, como nas palavras de Breno Baía Magalhães, *em deferência a interpretações constitucionais regionais*⁴²⁶? Como superar a fragilidade, nos dois casos brasileiros analisados, dos pronunciamentos do tribunal a respeito da justiciabilidade dos DESCAs em termos de reparação de injustiças raciais?

Aqui, pontua-se a importância dos movimentos sociais, que podem ser vistos como peças-chave para se compreender os enigmas próprios do DIDH no continente americano.⁴²⁷

⁴²⁵ As políticas de ação afirmativa no Brasil adquiriram visibilidade após a realização da 3^a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas correlatas de Intolerância, promovida pela ONU, em 2001, na cidade de Durban, na África do Sul. O Estado brasileiro comprometeu-se, oficialmente, a superar o racismo e estabelecer políticas concretas para a sua superação. Além das cotas, fazem parte das políticas de ação afirmativa do governo: a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); a Lei nº 10.639/03, que instaurou a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileiras e Africanas nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio; a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI); e a Lei nº 2.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

⁴²⁶ MAGALHÃES, Breno Baía. *Pluralismo Constitucional Intermaericano: a leitura plural da Constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015, p. 151; 173-174.

⁴²⁷ Ver: TSUTSUI, Kiyoteru; Whitlinger, Claire; LIMP, Alwyn Limp. International Human Rights Law and Social Movements: States' Resistance and Civil Society's Insistence. *The Annual Review of Law and Social Science*, 2012, p. 368. Disponível em: www.lawsocsci.annualreviews.org. Acesso em: 10 nov. 2021.

É sabido que os movimentos sociais são cruciais para a elevação dos padrões de Direitos Humanos na América Latina e responsáveis por mudanças positivas substanciais nas práticas locais, ante a fragilidade dos mecanismos de fiscalização do SIDH.⁴²⁸

As contradições decorrentes das lógicas próprias do DIDH são exploradas pelos movimentos sociais e encorajam a mobilização de demais atores da sociedade civil e, assim, colaboram para o avanço de diversas causas críticas dos Direitos Humanos em todo o continente. Ademais, na arena global, fazem uso de oportunidades, brechas, articulações e litígios estratégicos para pressionarem por atuações estatais, empresariais, cumprimentos de decisões internacionais, alteração de legislações internas e mesmo a adoção de *normas mais fortes*, como o Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos, anteriormente comentado.

Também se ressaltam os riscos decorrentes das tensões entre diferentes atores da sociedade civil e atores estatais e ligados às grandes frentes extrativistas, e que tornam perigosas as atuações de defensoras e defensores de Direitos Humanos, jornalistas, dentre outros grupos.

Outro destaque se relaciona às contribuições advindas dos movimentos, com a elaboração de articulações, relatórios e agendas próprias, e que foram fundamentais em contextos locais, para a superação de inércia estatal em casos de graves violações de Direitos Humanos, como mortes e desaparecimentos forçados em períodos ditoriais, direitos dos povos indígenas, dentre outros.

Em retomada ao tema da importância do posicionamento do tribunal, Renata Bregaglio Lazarte critica o comportamento da Corte-

⁴²⁸ Contudo, anotam-se aqui problemas importantes ligados à cooptação, captura e outras armadilhas ligadas à atuação dos movimentos sociais. Outros problemas listados orbitam em torno da crescente profissionalização dos atores do movimento, o que pode minar o impacto dos movimentos sociais e liderar para objetivos menos ambiciosos e transformadores, privilegiando algumas causas sobre outras, o que pode levar à desmobilização em torno de certas questões, e ampliar demais as metas de movimento, o que pode dar origem a uma forte reação contra os princípios dos Direitos Humanos. Ver mais sobre, também em: TSUTSUI, Kiyoteru; Whitlinger, Claire; LIMP, Alwyn Limp. International Human Rights Law and Social Movements: States' Resistance and Civil Society's Insistence. *The Annual Review of Law and Social Science*. 2012. p. 368. Disponível em: www.lawsocsci.annualreviews.org. Acesso em: 10 nov. 2021.

IDH em casos de estabelecimento de parâmetros pouco argumentados, com apelo à sua autoridade e não aos fundamentos que a conduziram, apesar da jurisprudência dos países americanos pertencentes ao Sistema OEA e que se encontram sob sua jurisdição. A autora apontava, ainda em 2013, a possibilidade de que a própria exigibilidade dos DESCAs perante os tribunais domésticos já levaria à ideia de possibilidade de sua judicialização no tribunal interamericano.⁴²⁹

Víctor Abramovich, por sua vez, sustenta que a autoridade das decisões e da jurisprudência dos órgãos do SIDH depende em parte da legitimidade social alcançada e da existência de uma comunidade de atores interessados que acompanha e difunde seus parâmetros e decisões, o que não se trata de incidir por meio de força coativa, da qual carece, mas de uma força persuasiva que deve construir e preservar.⁴³⁰

Martti Koskeniemi⁴³¹ assevera que, no processo judicial internacional, a falta de uma explicação satisfatória para a origem das regras legais tem levado os juristas a abandonar a busca por justificativas para a resolução de controvérsias interpretativas, e a prática jurídica tem apelado cada vez mais para a resolução de disputas por meio de um critério contextual, como que em esforço voltado para um equilíbrio equitativo, e critica que muito embora tal estratégia pareça ser bem-sucedida, é necessário questionar se ela pode ser explicada de forma satisfatória em termos do Estado de Direito.⁴³²

⁴²⁹ LAZARTE, Renata Bregaglio. ¿Verdadera indivisibilidad? Las consecuencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano de derechos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 257.

⁴³⁰ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema. *Sur: Rev. Int. Direitos Humanos*. São Paulo, v. 6, n. 11, 2009. Interamericano de Direitos Humanos.

⁴³¹ KOSKENIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 13-14.

⁴³² “[...] Disputas ordinárias sobre o conteúdo ou a aplicação de normas jurídicas internacionais empregam a contradição entre consenso e explicações pautadas na justiça. Uma parte elabora argumentos no sentido do consenso, ao passo que a outra o faz em termos do que é justo (razoável etc.). Todavia, nenhum desses argumentos é plenamente justificável por si só. Um argumento puramente consensual não é capaz de justificar, em definitivo, a aplicação de uma norma contra Estados não conscienc-

Como uma primeira resposta às indagações anteriores, Breno Baía Magalhães aposta que “o foco no direito constitucional e em sua soberania será o chão instável para a análise das inter-relações entre os ordenamentos jurídicos internacionais e o interno”.⁴³³ Para ele, já não é possível olhar para o novo com lentes antigas.⁴³⁴ Ele considera que o constitucionalismo deve gestar novas formas explicativas de conhecimento e regulação normativa que sejam relevantes para os modernos discursos de interação entre ordenamentos e que sejam imaginativos da complexa política internacional, sem, todavia, se tratar de uma homogeneidade artificial e forçada entre instâncias internacional e doméstica, mas, para pensar em teorias capazes de fornecer elementos para a articulação e interpretação das intrincadas interconexões presentes no direito constitucional contemporâneo.⁴³⁵

As reflexões dos teóricos acima mencionados são especialmente interessantes para se pensar sobre as bases necessárias para o enfrentamento das iniquidades do racismo nos âmbitos jurídicos, nacionais e internacional nas Américas, a fim de assentar definitivamente contornos precisos em termos de combate ao seu silenciamento e às injustiças raciais dele decorrentes.

Para tanto, muitos Estados latino-americanos contam com algum tipo de mecanismo governamental coordenador de políticas relacionadas à população indígena e afrodescendente e expandiram-se tes (apologismo). Um argumento que se apoie apenas em uma noção de justiça viola o princípio da subjetividade do valor (utopismo). Portanto, ambos devem apoiar-se mutuamente. Os argumentos vinculados ao consenso devem expor a relevância e o conteúdo deste no sentido daquilo que parece justo. Os argumentos associados à justiça devem demonstrar sua correção fazendo referência àquilo que os Estados consentiram. Uma vez que esses movimentos (consenso para a justiça; justiça para o consenso) fazem com que as posições inicialmente opostas pareçam iguais, nenhuma solução pode ser adotada por meio da simples escolha de uma delas. Uma solução somente parece possível na medida em que se decide o que os Estados ‘realmente’ desejam ou o que o conteúdo da justiça ‘realmente’ é. Nenhuma dessas perguntas, entretanto, pode ser respondida com base nas premissas do Estado de Direito”, *Idem*, p. 18-19.

⁴³³ MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. *Revista jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 1, jan./jul. 2017, p. 118.

⁴³⁴ *Idem*, p. 114.

⁴³⁵ *Idem*, p. 120.

as políticas de luta contra o racismo e promoção da igualdade racial no continente, como resultado direto de um longo trabalho de incidência dos movimentos sociais indígenas e afrodescendentes, organizações da sociedade civil, governos e organismos internacionais.

Como exemplo, a Colômbia e o Brasil incluem as populações afrodescendentes em seus planos de desenvolvimento desde 1994 e 2004, respectivamente; O Estado Plurinacional da Bolívia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Peru e Uruguai o fizeram paulatinamente, e 16 países da região contam com legislações que proíbem a discriminação racial e a tipificam como um crime que pode ser penalizado com prisão, e 13 países a incluíram em suas constituições dispositivos contra a discriminação étnico-racial. No Uruguai e no Brasil, nos concursos para cargos públicos, há cotas para pessoas que se declararam afrodescendentes. Além disso, foram implementadas políticas de titulação de terras e fortalecimento das comunidades tradicionais, compostas por pessoas descendentes das que foram escravizadas durante o período colonial, no Brasil, Colômbia, Equador e Honduras.⁴³⁶ Tais medidas contam com reflexos na judicialização dos direitos de ordem econômica, social, cultural e ambiental de tais populações.

A contribuição das culturas indígena e negra, bem como suas várias formas de produzir conhecimento são fundamentais para a construção de políticas que tendam a reparar a dívida histórica contra tais populações. As suas experiências e demandas históricas podem ajudar a formatar um novo paradigma em termos de combate ao racismo no nível interamericano.

A respeito da judicialização dos DESCAs em benefício das populações indígenas e afrodescendentes no âmbito doméstico, de que modo tal fato pode servir para apontar possíveis caminhos para uma melhor consolidação dos casos interamericanos em termos de violações a partir de viés racial? É certo que as experiências constitucionais

⁴³⁶ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão*. Síntese, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/26), Santiago, 2021, p. 40.

dos Estados sob jurisdição da Corte-IDH não são decisivas nos resultados interpretativos por ela realizados, surgindo em apenas algumas de suas sentenças.⁴³⁷

Neste estágio do trabalho, não serão pormenorizados os achados em âmbito constitucional, de decisões paradigmáticas em termos de justiça racial nos países latino-americanos, visto que o interesse desta etapa é discorrer sobre caminhos que guardem em si projeções de uma construção de jurisprudência da Corte-IDH que leve em conta as especificidades raciais nos conflitos envolvendo exploração de corpos/territórios e interesses empresariais, perpassando pela recente (e carente de melhores argumentações) justiciabilidade direta dos DESCAs.

Assim, a defesa de uma interpretação evolutiva de um tratado internacional representada pela força persuasiva dos argumentos que circulam em uma dada comunidade de intérpretes formada por instituições internacionais e, especialmente, nacionais resulta da tensão entre apologia e utopia da estrutura dos discursos internacionais discutida por Koskenniemi, segundo o qual os argumentos de Direito Internacional esboçam a constante e necessária tensão entre a exigência jurídica de fornecer padrões normativos e a deferência às manifestações estatais acerca de sua vontade na formulação dos tratados.

Nesse sentido, o Direito Internacional não pode fornecer padrões jurídicos abstratos desvinculados das manifestações estatais, assemelhando-se a padrões jurídicos recolhidos de um direito natural ou de uma teoria da justiça (utopia). Entretanto, não pode, igualmente, limitar-se a um repositório de ratificação das práticas correntes dos Estados (apologia), no que o autor argumenta que não pode ocorrer preferência ou mesmo a conciliação entre apologia e utopia, mas a reavaliação constante e concomitante de ambas, em que o Direito Internacional estaria situado entre política e justiça, sem ser nenhuma

⁴³⁷ MAGALHÃES, Breno Baía. *Pluralismo Constitucional Intermaericano: a Leitura Plural da Constituição de 1988 e o Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015, p. 66.

das duas, de modo que o que conferiria objetividade à prática jurídica seria a sua capacidade de fornecer soluções justificadas, construídas por meio de argumentos que levam em conta os aspectos apologéticos e utópicos do Direito Internacional.

Conclui-se assim que a tarefa de interpretação evolutiva da CADH, tal qual sustentam os juízes que votaram na defesa da justiciabilidade dos DESCAs e das violações de cunho socioeconômico, consiste em um esforço hermenêutico constante de construção de justificativas que levem em consideração a força normativa dos padrões jurídicos de Direitos Humanos internacionais sem, contudo, levar em consideração a prática interpretativa dos mesmos direitos no plano interno.

Desta feita, urge que uma maior partilha de experiências e diálogos judiciais⁴³⁸ sejam observados na jurisprudência interamericana, visando solidificar o giro jurisprudencial em torno da justiciabilidade direta dos DESCAs e a construção de marcos mais precisos em termos de proteção e reparação de violações ocorridas em contextos extrativistas, a partir da raça, contra corpos racializados, cujas vidas encontram-se tão mais afetadas pelos efeitos sanitários e socioeconômicos impostos pela pandemia da Covid-19.⁴³⁹

Como apontado, a Corte-IDH não aprofundou a discussão sobre o papel da raça nos casos ligados às atividades extrativistas. No caso mais emblemático deles, a saber, dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares (2020), a sentença da Corte-IDH foi fundamentada a partir dos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 8, 19, 24, 25 e

⁴³⁸ Sobre diálogos judiciais, ver mais em: SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 29, 1994, p. 99-137.

⁴³⁹ Conforme a CEPAL, as populações migrantes e afrodescendentes encontram-se entre aquelas mais afetadas pelos efeitos socioeconômicos da pandemia de Covid-19. A vulnerabilidade dos migrantes afrodescendentes é um reflexo das situações de pobreza, desemprego, emprego precário e carência de poupança para enfrentar crises. Essa vulnerabilidade aumenta no contexto da pandemia, devido ao fechamento das fronteiras, dificuldades de deslocamento, aumento do desemprego e redução das remessas. Ver mais em: COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, *Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão*. Síntese, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/26), Santiago, 2021, p. 38.

26 da CADH, que consagraram os direitos à vida, integridade pessoal, igual proteção da lei, proibição de discriminação, e ao trabalho, garantias judiciais e proteção judicial, com enfoque para os direitos das crianças.

A análise do posicionamento da Corte-IDH permite a afirmação de que a questão racial segue explorada apenas tangencialmente. É que além de a Corte-IDH não reconhecer o racismo, também não fundamentou nem aprofundou de que modo aspectos socioeconômicos das vítimas, como a localização geográfica e a situação de pobreza em que viviam, foram cruciais, em primeira camada (anterior) à raça, o que impõe a necessidade de uma maior discussão.

Embora a Corte-IDH tenha mencionado os efeitos interseccionais da raça, especialmente nas vidas das meninas e mulheres, não chegou ao mesmo patamar discursivo da CIDH em seus relatórios temáticos.⁴⁴⁰ Entretanto, no relatório do caso (25/18, Caso 12.428)⁴⁴¹, a CIDH, apesar de ter considerado admissível a petição tendo como um dos fundamentos a violação do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, em nenhum momento fez menção à questão racial, visivelmente marcada nos corpos e experiências das vítimas.

Ocorreu, inclusive, questão interessante, quando da “caracterização dos fatos alegados”, em que no § 33, a CIDH considerou que, “caso fossem provados os fatos alegados pela parte peticionária, poderiam constituir violação dos direitos à vida e à integridade, em relação aos direitos da criança e ao direito ao trabalho, bem como às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 19, 24, 26, 8 e 25 da Convenção Americana em relação às obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento”, deixando de fora a violação ao direito à igualdade e não discriminação.

Mais à frente, no § 153 do relatório, a CIDH concluiu pelas violações do Estado, no que deu ênfase à existência de “um nexo claro en-

⁴⁴⁰ O que pode também ser explicado pelos seus diferentes papéis institucionais, jurídicos e políticos.

⁴⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 25/18, Caso nº 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de marzo de 2018.

tre o descumprimento dessas obrigações e a situação de pobreza das vítimas, (n)o (que o) Estado também *seria* responsável pela violação do princípio de igualdade e não discriminação, estabelecido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção”.

Assim, tanto a CIDH quanto a Corte-IDH, no caso, embora tenham reconhecido a relevância da questão da pobreza às quais as vítimas viviam submetidas, deixaram de atribuir em profundidade os sentidos necessários às relações entre vulnerações socioeconômicas e questões estruturais raciais.

Por mais que a Corte-IDH tenha avançado em reconhecer o contexto histórico das vítimas e tenha feito uma associação importante entre o passado de escravidão e a situação destas à época dos fatos, restou pendente o debate racial e os sentidos da pobreza, em sua jurisprudência.

Sem dúvidas, a definição do objeto da pesquisa e a delimitação teórica, por si sós, criam angústias, dada a realidade desumanizadora conferida em especial às populações afrodescendentes e indígenas em contextos de exploração extrativista, nas Américas, com destaque agudizado às meninas e mulheres. Nesse percurso, muitas insatisfações e desvendamentos se tornaram dilemas, com o apontamento urgente de necessidade de letramento racial por parte da atual composição dos órgãos do SIDH.

E tão urgente quanto, com vieses em questões cruciais como legitimidade, a própria sub-representação nessas instâncias, de representantes de grupos subalternizados, que com suas habilidades e ainda existências imersas nos laços e estruturas que compõem o mundo conhecido, tendem a colaborar com seus traços inapagáveis.

Não se pretendeu, com isso, estabelecer a crítica pela crítica ao SIDH e seus órgãos, mas promover maiores reflexões sobre temas tão imbricados, como raça, capitalismo, extrativismo, exploração da força de trabalho e pobreza, e os sentidos que lhe são empregados. A reflexão realizada, pautada por uma cadeia de fatos históricos, pretende o aprimoramento de ideias hábeis a refletirem mudanças no DIDH no continente.

As ideias aqui trabalhadas, ladeadas principal e essencialmente pelas lentes das experiências dos povos e comunidades tradicionais e teóricos raciais, incentivam a refletir acerca do sentido de desenvolvimento e manutenção da vida, ao passo que admitem os efeitos nefastos do modelo atual. Essa interação permite que se desça e se eleve entre essa ordem de coisas, com o fito de que se aprimorem as ideias e práticas do SIDH, tão importantes à promoção e defesa dos Direitos Humanos na região.

A adoção de compreensões teóricas pelos juízes e juízas da Corte-IDH, que contenham novas categorias, estas hábeis a superar o sentido precipitado e pouco profundo de que a pobreza é questão central nos casos ligados a povos e comunidades tradicionais e atividades empresariais, é medida que se impõe para negar aparências de justificação que não só diminuem, mas invisibilizam/anulam as mazelas da raça e suas opressões injustas, nestas discussões. A essa altura, entende-se que essa invisibilidade é imanente não somente às estruturas sociais pautadas pela colonialidade, mas ainda pelo próprio papel do Direito, e suas epistemologias, incluídos aí o DIDH e os ordenamentos domésticos. Nesse ponto, ambos se aproximam, com riscos, inclusive, de maior protagonismo interno, dos países, quanto à justiciabilidade e efetivação dos DESCAs, no que a Corte-IDH pode ter muito a receber.

A construção de mundos possíveis, que inclui não apenas a alteração da jurisprudência da Corte-IDH, mas tudo que decorre de suas decisões nos âmbitos locais, é, *a priori*, apenas uma nova ideia do que já é conhecido e almejado por movimentos sociais e grupos de vítimas. Embora certamente mais desafiadoras, pelo necessário rompimento das barreiras naturais ao Direito, à política, às relações internacionais e ao modelo de desenvolvimento extrativista comum nas Américas, essas realizações são exigências possíveis.

Realizações não menos possíveis são esperadas, no âmbito do Direito, no que Thula Rafaela de Oliveira Pires⁴⁴² sugere “uma proposta epistêmico-metodológica que leve a sério os desafios de auto inscri-

⁴⁴² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, 2018, p. 73.

ção, em atenção ao alerta de Achille Mbembe sobre a necessidade de romper radicalmente com as descrições hierarquizadas que a colonialidade fez de nós”.

Para a teórica, “não disputamos a possibilidade de sermos incluídos (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputamos a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos”.

O interesse desta seção se radica na busca de “reservas de vida” e suas distintas implicações na rota para uma justiça racial no âmbito do SIDH, com todas as suas repercussões. Para tanto, para que ocorra uma alteração na práxis jurisprudencial da Corte-IDH, é necessário que questões anteriores sejam refletidas, tais como o maior afinamento das organizações voltadas à defesa dos Direitos Humanos, com os grupos por ele representados, e ainda com os movimentos sociais dedicados às questões raciais, que muito podem contribuir quando da submissão de novos casos emblemáticos de violações de Direitos Humanos em contextos empresariais.

A mesma autora, em coautoria com Caroline Lyrio Silva, ao defenderem a teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e racismo no Brasil, falam da necessidade de “remapear as concepções raciais”, com o compromisso de avaliação constante da realidade situada e contingente, em constante revisão e renovação de suas análises, e expansão para outros ramos críticos e abrir horizontes.⁴⁴³

Fernanda Rios Petrarca e Clarissa Eckert Baeta Neves⁴⁴⁴ pontuam que, na atuação de profissionais em defesa dos movimentos sociais, na América Latina, as redes internacionais desempenharam

⁴⁴³ SILVA, Caroline Lyrio Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*, p. 80.

⁴⁴⁴ “[...] as experiências de discriminação racial, desde a infância até a fase adulta, se apresentaram como elementos fundamentais na construção das carreiras destes advogados, uma vez que tais experiências se constituem como importantes elementos de reconstrução biográfica. PETRARCA, Fernanda Rios; NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Direitos Humanos se conquistam na luta: igualdade racial, ativismo jurídico e defesa de causas coletivas no Rio Grande do Sul. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, 2011, p. 170.

importante papel na internacionalização dos Direitos Humanos, mas que, no âmbito interno brasileiro, foi a atuação do movimento negro que mobilizou o Estado a se manifestar contra o racismo em texto constitucional, além de outras conquistas, como o reconhecimento de direitos territoriais de povos quilombolas, modificações penais em relação ao racismo, até as ações afirmativas para acesso ao ensino superior, no que as autoras destacam como os advogados contribuem para a construção e defesa de causas políticas na arena jurídica, quando promovem a utilização dos instrumentos em favor da população negra.

Ao analisarem a atuação de advogados que militam na defesa de vítimas de discriminação racial no Estado do Rio Grande do Sul, elas evidenciaram a importância de uma expertise quanto à defesa militante de uma causa que se associe a uma experiência pessoal de discriminação, pois aqueles manejam assim um uso engajado do Direito, em que reivindicam publicamente suas convicções. Oportunamente, como em outros momentos neste trabalho, registra-se a importância das políticas afirmativas que ampliaram o acesso de pessoas negras e indígenas ao ensino superior no Brasil, e que tendem a diversificar os profissionais que reúnem os atributos técnicos exigidos para a atuação nos litígios situados na arena jurídica, em busca de reparações raciais, com possibilidade de um enfrentamento mais engajado, dadas as suas vivências pessoais, apesar do sofrimento produzido, visto que, nas palavras de Fanon, “é superando o dado histórico, instrumental, que introduzo o ciclo de minha liberdade”.⁴⁴⁵

⁴⁴⁵ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. “É superando o dado histórico, instrumental, que introduzo o ciclo de minha liberdade. A desgraça do homem de cor é ter sido escravizado. A desgraça e a desumanidade do branco consistem em ter matado o homem em algum lugar. Consiste, ainda hoje, em organizar racionalmente essa desumanização. Mas, eu, homem de cor, na medida em que me é possível existir absolutamente, não tenho o direito de me enquadrar em um mundo de reparações retroativas. Eu, homem de cor, só quero uma coisa: Que jamais o instrumento domine o homem. Que cesse para sempre a servidão do homem pelo homem. Ou seja, de mim por um outro. Que me seja permitido descobrir e querer bem ao homem, onde quer que ele se encontre”, p. 190-191.

Ao refletir sobre a internacionalização e ativismo judicial, com ênfase nas causas coletivas, Fabiano Engelmann⁴⁴⁶ constatou que dos casos levados à Corte-IDH entre os anos de 1970 e 2005, as causas que preponderaram no Brasil, entre 1988 e 2005, como Direitos Humanos, foram os direitos ambientais, indígenas e dos sem-terra, com maior incidência de causas coletivas nas regiões norte e centro-oeste do país, onde têm relevo as questões, sem que, contudo, tenham surgido demandas de cunho racial, em associação. Tais constatações confirmam que, mesmo com a pesquisa jurisprudencial realizada nesta obra, com atualização até agosto de 2021, o cenário de invisibilidade da questão racial segue pouco alterado em termos jurisprudenciais. Outra confirmação diz respeito à relevância das violações dos direitos ligados à proteção territorial, e à prevalência nos rincões do país, onde estão grandes enclaves de recursos naturais, e que exigem maior a proteção dos direitos territoriais (em especial) aos grupos étnicos impactados.

Fernando Nascimento dos Santos⁴⁴⁷, ao referir a incorporação do sofrimento negro à gramática dos Direitos Humanos no Judiciário brasileiro, evidencia a sua invisibilidade, apontando a necessária disputa, onde contranarrativas podem influenciar a construção da gramática de direitos, embora o problema racial siga silenciado e minimizado no interior do funcionamento da burocracia judicial, o que contribui para a produção e reprodução do racismo. O autor reconhece que as pautas raciais não conseguem penetrar no discurso judicial, no que evidencia que “os movimentos negros e outros mediadores sociais figuram como potenciais atores na construção de um ‘fazer direito’ que possa incluir o racismo no sentimento de indignação coletiva, ou, ao menos, para provocar a sensibilidade dos julgadores quanto ao reconhecimento da gravidade das ofensas”.⁴⁴⁸

⁴⁴⁶ ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. *Lua Nova*, São Paulo, 2006, p. 129.

⁴⁴⁷ SANTOS, Fernando Nascimento dos. Do “caso” à “causa” e à “justa causa”: incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário. *InSURREnça: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 179–206, 2021.

⁴⁴⁸ *Idem*, p. 181.

O autor, ao descrever a realidade do Brasil, comenta, baseado em censo do Poder Judiciário, que de 1955 a 2013, juízes brancos corresponderam a mais de 80% do total, negros não chegaram a 20%, e indígenas, algo próximo a 0%, o que reforça a problemática da seletividade do sistema de justiça, “gestado em uma sociedade que foi construída sob leis brancas – herança colonial e autoritária – que chancela a continuidade de ações conjuntas entre o Judiciário e o Executivo”, onde juízes majoritariamente brancos, ao decidirem, exercem um destacado poder de definição, produção e reprodução do racismo.⁴⁴⁹ Prossegue ainda sobre o insucesso da judicialização de casos de racismo, que reforça o racismo institucional e a tendência do Poder Judiciário de não punição, e demonstra a sua não superação por meio de caminhos legais e institucionais, visto que os juízes, com ou sem intenção, meramente reproduzem o que ele chama de cultura racista, tal como disserta Adilson José Moreira, não obstante o cenário de avanços normativos.

Os comentários acima se mostram importantes por considerarem as implicações práticas da pesquisa na atuação das instituições domésticas e dos defensores dos Direitos Humanos, no Brasil, e no sistema regional interamericano, quando das implicações práticas de uma gramática de Direitos Humanos que seja capaz de incluir a humanidade da população negra e retirar o racismo da invisibilidade e da diferença.⁴⁵⁰

As formulações advindas destes grupos quando do momento do litígio internacional, como demonstrado, tendem a instruir os comissionados e comissionadas, juízes e juízas da Corte-IDH, quando do enfrentamento das questões preliminares, fatos e fundamentos jurídicos, e em particular, das medidas de reparação, com foco nas medidas de não repetição, com potencialidades de alargar as interpretações do tribunal nos âmbitos internos, e assim transformar a situação social, jurídica e institucional dos Estados, em matéria racial.

⁴⁴⁹ *Idem*, p. 185.

⁴⁵⁰ *Idem*, p. 180.

Quando se fala nesse potencial de transformação, não se deixa de considerar toda a luta dos movimentos indígena e negro, que culminaram com a edição de legislações, alterações paradigmáticas na jurisprudência, criação e implementação de políticas públicas, dentre outros ganhos, como o exemplo brasileiro em matéria de ações afirmativas nas universidades públicas, em que uma perspectiva útil para a análise são as interações de convergência, como bem pautadas por Breno Baía Magalhães, inseridas em momentos anteriores desta obra.

O tratamento racial no SIDH, em especial na Corte-IDH, desafia os pressupostos inerentes ao próprio DIDH, e ainda a uma ideologia de dominação pautada pela colonialidade e suas reverberações nos dias atuais. Não se pretende, com a pesquisa, que no interior das opressões interseccionais injustas, sejam diminuídos aspectos socioeconômicos, como a questão da pobreza. Ao contrário, se espera aprofundamento dos sentidos a ela conferidos pela Corte-IDH e demais órgãos do SIDH. Inclusive, um dos objetivos da categorização dos casos foi justamente se propor a acrescentar elementos capazes de auxiliar a superação dessas violações a partir de tais identificações. O que se pretende, em verdade, é a avaliação comprometida dos usos dos territórios, as condições laborais dos povos e comunidades tradicionais e periferias urbanas, dentre outros grupos, e o gozo e proteção dos DESCAs relacionados, que, uma vez combinados, podem alterar não apenas conceituações e giros jurisprudenciais, mas futuros.

CONCLUSÃO

A dependência histórica e estrutural existente entre o capitalismo e a colonialidade, no que o controle do trabalho e dos recursos levou ao estabelecimento de um padrão racial, produziu novas identidades históricas. Esses sujeitos – racializados – foram essenciais na engrenagem capitalista por suas formas de trabalho não remuneradas, sendo considerados inferiores.

Essa distribuição racista do trabalho no interior desse sistema permaneceu não somente durante o período colonial, mas até os dias atuais, com novos contornos. A espoliação, expropriação e formas violentas de despojos dos tempos passados seguem ocorrendo, especialmente em contextos extrativistas, com incursões nos territórios tradicionalmente ocupados por populações tradicionais, abrindo mais e mais frentes para atividades empresariais, no que eclodem os conflitos socioambientais, levando a mortes, remoções e outras graves violações.

Este cenário é possível com o atrelamento dos Estados, que, dada a relação de dependência, especialmente de capitais transnacionais, propiciam favorável terreno administrativo, legislativo e judiciário a favor das atividades empresariais extrativistas. O que se nota, em verdade, nos países latino-americanos, é um verdadeiro posicionamento das grandes empresas sobre os Estados, para além de meros agentes econômicos, mas verdadeiras detentoras de autoridade política que afetam as manifestações da vida e influenciam os usos da violência estatal, e a relação de cálculo sobre a vida e a morte, preceituado por Mbembe.

Essa ordem de coisas revela uma divisão da realidade em dois *compartimentos*, em que de um lado estão os direitos que importam (Norte Global, *elites locais*), onde os conflitos se resolvem pautados pelas institucionalidades, e de outro, pela apropriação, espoliação e violência em territórios periféricos, onde a ordem e o controle não se baseiam em leis, mas na força.

Ganha força o argumento da influência empresarial nas decisões de natureza pública e a construção de narrativas sobre temas como “bem comum” ou “interesse geral” no seio dos discursos sobre desenvolvimento e progresso. Nada mais persuasivo que os números da exploração extrativista, que rapidamente permitem que os interesses soberanos estatais tenham força de tomada de decisões sem que se considerem as afetações contra grupos potencialmente atingidos, não sendo necessário o seu consentimento. Tal modelo de “desenvolvimento” se mostra cruelmente assimétrico entre os benefícios que produz e os sacrifícios que impõe aos povos e comunidades tradicionais.

Essa redução da noção de progresso à ideia de crescimento econômico faz com que diferentes dimensões de dominação sexuais, raciais, de classe e nas relações com a natureza só tornem mais difíceis as vidas consideradas menos importantes.

No que diz respeito aos territórios em disputa, visando à exploração dos recursos naturais, é preciso tratar de neutralizar o “inimigo”, lançando mão de meios jurídicos para manter a “civilização” e garantir a segurança jurídica das empresas (o que Mbembe chama de estado de exceção). Assim, as instituições enquanto manifestação do *pensamento abissal* deslocam povos e comunidades tradicionais a esse local onde apenas sobrevivem ou morrem silenciosamente, em situação de permanente abandono e precariedades extremas. A situação é agravada com os conflitos em torno dos recursos naturais, como dito.

Não obstante sejam considerados titulares de Direitos em instrumentos internacionais, as vidas e territórios dos povos e comunidades tradicionais na América Latina são alvo de constantes violações, e a reparação histórica, à qual fazem jus, nunca chega (nem mesmo quando

existe condenação internacional, vide os casos analisados sentenciados pela Corte-IDH).

As limitações dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, de índole liberal, como no caso do SIDH⁴⁵¹, ainda assim podem e devem ser superadas com o enfrentamento do racismo, a partir de novas compreensões e, por exemplo, novos conteúdos dados aos direitos previstos na CADH, com o necessário enfoque racial, e maior participação dos movimentos sociais e das próprias vítimas no aludido arranjo.

As reflexões que brotam a partir das lutas dos povos e comunidades tradicionais são um impulso para reflexão sobre como a colonialidade não é um assunto que afeta somente tais populações, mas que se trata de um pensamento que implica um modelo global cuja crise afeta a todos, e que são justamente essas vozes silenciadas, inadvertidas pela gramática institucional e normativa, que assinalam a necessidade de repensar os atuais esquemas de desenvolvimento e progresso que devastam o planeta, dos quais todos dependem para viver, e não somente os povos e comunidades indígenas e afrodescendentes.

Espera-se que a Corte-IDH reformule sua jurisprudência em relação aos povos e comunidades tradicionais, especialmente em matéria dos DESCAs, considerando que os fundamentos que justificam as gravíssimas violações não são em razão da pobreza, precipuamente, ou ainda do recente conceito de discriminação histórica, mas em razão especialmente da raça, no que esta compreensão possa encher de significados os conteúdos das sentenças, influenciando formas eficazes e transformadoras de reparação e auxiliando os Estados no enfrentamento mais comprometido com a luta contra o racismo e as perversidades suportadas em razão do signo racial.

⁴⁵¹ Sendo lembrados aqui também os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, 2009.

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante. 2016.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 4 jan. 2020.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 171-197, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini Brasília: Ipea, 2013.

ANSLEY, Fran. Local contact points at global divides: Labor rights and immigrant rights as sites for cosmopolitan legality. In: SANTOS, Boaventura de S.; RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. (ed.). *Law and ggobalization from below: towards a cosmopolitan legality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 158-180. DOI:10.1017/CBO9780511494093.007.

ARGOLO, Pedro; PIZA, Evandro; LUSTOSA, Marco Vinícius. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas Jus*, Brasília, v. 2, n. 27, p. 1-31, 2016.

ASSIS, Mariana Prandini. Violence against women as a translocal category in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1507-1544, 2017. Disponível em: <https://www.e-pu-blicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28032/20621>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, José Cláudio Monteiro de; MAUÉS, Antonio Moreira. Ações afirmativas na Universidade Federal do Pará (2005-2016). *Revista Inclusiones*, Chile, v. 3, p. 78-101, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014.

BURGENTHAL, Thomas. La protección de los derechos humanos en la América. Madrid: Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Civitas, 1990. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2056/5.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BURGOGUE-LARSEN, Laurence, La lutte contre la ‘violence de genre’ dans le système interaméricain des droits de l’homme. Décodage d’une évolution politique et juridique d’envergure. In: JOUANNET, Emmanuelle *et al.* (dir.). *Feminisme(s) et droit international: études du réseau olympe*. Paris: Société de Législation Comparée, 2016. Collection de l’Institut des sciences juridique et philosophique de la Sorbonne.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Povos indígenas na América Latina: progressos na última década e desafios para garantir seus direitos*. Santiago: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Afrodescendentes e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão: síntese, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/26)*, Santiago: Nações Unidas, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.440, Wallace de Almeida vs Brasil*. Relatório nº 26/09. Brasil, 20 mar. 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>. Acesso em: 4 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de Mérito nº 66/06. Caso 12.001. Simone André Diniz vs. Brasil*. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 4 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. [S. l.]: CIDH, 2019. (OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas*: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 7 de septiembre de 2017/ Preparado por la Unidad sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. [S. l.]: CIDH, 2017. (OAS. Documentos Oficiales; OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezzaddhh2017.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*. Canadá: CIDH, 2014. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protesta y derechos humanos*. [S. l.]: OEA, 2019. (OEA/Ser.L/V/II.CIDH/RELE/INF.22/19). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 29 de septiembre de 2019. [S. l.]: CIDH, 2019. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II). Dis-

ponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 4 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural.* [S. l.]: CIDH, 2021. (OEA/Ser.L/V/II, 2021). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/desca-afro-pt.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Castilho Petrucci e outros vs. Peru. Exceções Preliminares.* Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C, n. 41. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, n. 79. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Perú.* Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C, n. 89. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C, n. 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, n. 146. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia.* Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C, n. 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C, n. 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Perú.* Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C, n. 198. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador.* Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C, n. 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C, n. 270. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C, n. 298. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C, n. 309. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de outubro de 2016. Serie C, n. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Gómez Murillo y otros vs. Costa Rica.* Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C, n. 326. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Lagos del Campo vs. Perú.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C, n. 340. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Muelle Flores vs. Perú.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C, n. 375. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, n. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTE IDH. *Caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2020. Serie C, n. 410. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 out. 2020.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 88-119, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 out. 2020.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 52-81, 2009.

CRAGG, Wesley. Ethics, enlightened self interest and the corporate responsibility to respect human rights: a critical look at the justificatory foundations of the proposed UN Human Rights Framework. *Business Ethics Quarterly*, Cambridge, v. 22, n. 1, p. 9-36, 2012.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. *RAE Eléctron*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-12, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-56482002000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 out. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

D'AMURI, Francesco; PERI, Giovanni. Immigration, jobs, and employment protection: evidence from Europe before and during the great recession. *Journal of the European Economic Association*, Oxford, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: www.jstor.org/stable/24538833. Acesso em: 17 fev. 2021.

DE SCHUTTER, Olivier. How not to think of landgrabbing: three critiques of large-scale investments in farmland. *Journal of Peasant Studies*, UK, v. 38, p. 249-279, 2011.

DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DULITZKY, Ariel E. Pobreza y Derechos Humanos en el Sistema Interamericano. Algunas Aproximaciones Preliminares, *Revista IIDH*, San José, 2008. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4757/15.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DU BOIS, W. E. B. *As almas do povo negro*. Tradução de Alexandre Boide. São Paulo: Veneta, 2021.

DUSSEL, Henrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*: Conferências de Frankfurt. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

DUSSEL, Henrique. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação: cultura imperial, cultura ilustrada e libertação da cultura popular*. São Paulo: Paulinas, 1997.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. *Lua Nova*, São Paulo, 2006.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/ Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf. Acesso em: 6 fev. 2020.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERICI, Silvia. *O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. Disponível em: [Capitalismo-e-classes-na-AmLatFlorestan.pdf](http://democraciasocialista.org.br/AmLatFlorestan.pdf) (democraciasocialista.org.br). Acesso em: 15 fev. 2021.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. São Paulo: Global Editora, 2009.

FERNANDES, Florestan. Padrões de dominação externa na América Latina. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 11, n. 1, 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOGED, Mette; PERI, Giovanni. Immigrants' effect on native workers: new analysis on longitudinal data. *IZA Discussion Paper*, Bona, n. 8961, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2589823>. Acesso em: fev. 2021.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida. (coord.). *Proteção multinível dos Direitos Humanos: manual*. 1. ed. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 235-257.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na Cultura Brasileira. In: SILVA, L. A. *Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília: ANPOCS, 1983, p. 223-244. (Ciências Sociais Hoje)

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020.

GROSSMAN, Nienke. Achieving sex-representative international court benches. *The American Journal of International Law*, Chicago, v. 110, p. 82-95, 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5A19DF7A159C45191D49C3410E99DC70/S000293000002608a.pdf/achieving-sex-representative-international-court-benches.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

GROSSMAN, Nienke. Sex on the bench: do women judges matter to the legitimacy of international courts? *Chicago Journal of International Law*, Chicago, v. 12, n. 2, 2012. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol12/iss2/9>. Acesso em: 5 nov. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. *Extractivismos: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaleza*. Cochabamba: CEDIB, 2015.

HARDT, Michel; NEGRO, Antônio. *Bem-estar comum*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/social/2004pt/05harvey.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, n. 20, p. 71-79, 2014. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20. Acesso em: 15 fev. 2021.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. San José: IIDH, 2017.

ISA, Felipe Gómez. Empresas transnacionales y Derechos Humanos: desarrollos recientes. *Lan Harremanak Especial/Ale Berezia*, País Vasco, p. 55-94, 2006. KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

KOFELE-KALE, Ndiva. Asserting Permanent Sovereignty over Ancestral Lands: The Bakweri Land Litigation against Cameroon, *Annual Survey of International & Comparative Law*: v. 13: Iss. 1, Article 6, 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol13/iss1/6>. Acesso em: 15 fev. 2021.

KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018.

KOSKENNIEMI, Martti. Expanding Histories of International Law. *American Journal of Legal History*, Oxford, v. 56, 2016. Disponível em: http://data.rg.mpg.de/rechtsgeschichte/rg19_152koskenniemi.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia: the Structure of International Legal Argument*. New York: Cambridge University Press, 2005.

KOSKENNIELI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIELI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridgecompanion-to-international-law/6E60F760CC412C4104E42E66D29FEA79>. Acesso em: 15 fev. 2021.

KOSKENNIELI, Martti. A política do direito internacional: 20 anos depois. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018.

LAZARTE, Renata Bregaglio. ¿Verdadera indivisibilidad? Las consecuencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano de derechos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 257-289.

LÓPEZ, Carlos. Empresas y Derechos Humanos: hacia el desarrollo de un marco jurídico internacional. *Aportes DPLF*, Washington, n. 20, ago. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r35395.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. A abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: um ensaio introdutório. *Revista jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 1, jan./jul. 2017.

MAGALHÃES, Breno Baía. Cotas para negros no ensino superior na ADPF 186 e as inovações da lei 12.711/12: avanços, retrocessos e justiça distributiva. In: COELHO, Wilma de Nazaré Baía; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; SOARES, Nicelma Josenila Brito (org.). *A diversidade em discussão: inclusão, ações afirmativas, formação e práticas docentes*. 1. ed. São Paulo: Livraria da Física, 2016.

MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 578-598, 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. *Pluralismo Constitucional Interamericano: leitura plural da Constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2015. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

MARQUES, Morena Gomes. Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 137-146, jan. 2018.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; ALMEIDA, Thaiana Bitti de Oliveira. A decisão do STF na ADPF 186: cotas no ensino superior. *Cadernos do GEA*, Brasília, v. 5, p. 5-13, 2014.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (org.). *O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1-15.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELISH, Tara J.; MEIDINGER, Errol, Protect, Respect, Remedy and Participate: 'New Governance' Lessons for the Ruggie Framework. *The UN Guiding Principles On Business And Human Rights: Foundations And Implementation*, Radu Mares, ed., Martinus Nijhoff. 2012. Buffalo Legal Studies Research Paper n. 2012-2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1906834>. Acesso em: mar. 2020.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 35-54. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf. Acesso em: 4 fev. 2020.

MIGNOLO, Walter D. *The idea of Latin America*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. *Neodesenvolvimentismo às avessas? Uma análise do atual modelo de desenvolvimento brasileiro*. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Santos-2014-Neodesenvolvimentismo-%C3%A0s-avessas.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2020.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda? In: *Anais*, 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013, Águas de Lindóia, 2013.

MOREIRA, José Adilson. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, maio/ago. 2016.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MORRISON, Toni. *A origem dos outros: seis ensaios sobre racismo e literatura*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NGWOH, Venantius Kum. Cameroon: State Policy as Grounds for Indigenous Rebellion. The Bakweri Land Problem, 1946-2014. *Conflict Studies Quarterly*, Issue 27, 2019. Disponível em: <http://www.csq.ro/wp-content/uploads/Venantius-Kum-NGWOH-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

O'DONNELL, Guillermo. La irrenunciabilidad del Estado de Derecho. *Revista Instituciones y Desarrollo*, n. 8 y 9, 2001. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tabcas/19745a.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, São Paulo, v. 51, p. 37-61, jul. 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. *Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos*, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. [S. l.]: ONU, 2003. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Relatório ao Conselho Econômico e Social sobre a Sexagésima Sessão da Comissão, *Resolução E/CN.4/2004/127*. [S. l.]: ONU, 2004. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council (Eighth session 4 July 2008). *Protect, Respect and Remedy; Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises*. A/HRC/8/5. 2008. [S. l.]: ONU, 2008.

PETRARCA, Fernanda Rios; NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Direitos Humanos se conquistam na luta: igualdade racial, ativismo jurídico e defesa de causas coletivas no Rio Grande do Sul. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, 2011.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, 2018.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: Colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 4 jan. 2020.

RAMOS, Alberto Guerreiro. *Patologia social do branco brasileiro*. Recife: Jornal do Comércio, 1955.

ROLAND, Manoela C.; SOARES, Andressa O.; BREGA, Gabriel R.; BRAGA, Lucas D.; CARVALHO, Maria Fernanda C. G.; ROCHA, Renata P. Análise do Draft One: avanço ou retrocesso? *Cadernos de Pesquisa Homa*, Juiz de Fora, v. 2, n. 8, 2019. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/01/Cadernos-de-Pesquisa-An%C3%A1lise-do-Draft-One-Retificado.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*, 1. ed., 5. reimpr. São Paulo: Cortez, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: law, Science and politics in the paradigmatic transition*. Nova Iorque: Routledge, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ GARAVITO, César. *El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita*. Barcelona: Anthropos; México: UAM. Cuajimalpa, 2007.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. Do “caso” à “causa” e à “justa causa”: incorporação do sofrimento negro à gramática dos direitos humanos no Judiciário. *InSURgênciA: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 179–206, 2021.

SANTOS, Mariana Lucena Sousa. *Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero*. São Luis: Justiça nos Trilhos, 2020.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: EdUSP, 2009.

SEGATO, Rita Laura. Género y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. In: BIDASECA, Karina; VAZQUEZ LABA, Vanessa (org.). *Feminismos Y Poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en America Latina*. Buenos Aires, Ediciones Godot, 2011, p. 17-48.

SILVA, Caroline Lyrio Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho, GORDILHO, Heron José de Santana; STEINMETZ, Wilson Antônio (coord.). *Direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 61-85. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqq4.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2020.

SILVA SANTISTEBAN, Rocío. *Mujeres y conflictos ecoterritoriales: impactos, estrategias, resistencias*. Lima: Mega Trazo Soluciones Gráficas, 2017.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 29, 1994.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, W. W. The Future of International Law is Domestic (or, the European Way of Law). *Harvard International Law Journal*, Estados Unidos, v. 47, n. 2, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, nov. 2017.

SVAMPA, Maristela. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências*. São Paulo: Elefante. 2019.

SVAMPA, Maristella. *La sociedad excluyente: la Argentina bajo al signo del liberalismo*. Buenos Aires: Taurus, 2005.

SVAMPA, Maristella. *Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistencias sociales*. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2009.

TSUTSUI, Kiyoteru; Whitlinger, Claire; LIMP, Alwyn Limp. International Human Rights Law and Social Movements: States' Resistance and Civil Society's Insistence. *The Annual Review of Law and Social Science*, Estados Unidos, 2012.

TUMOLO, Paulo Sergio. Trabalho, vida social e capital na virada do milênio: apontamentos de interpretação. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 24, n. 82, p. 159-178, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2020.

TULLY, James. *Strange Multiplicity: Constitutionalism in an age of diversity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo. 2004. Disponível em: <http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/10/O-DIREITO-E-O-FUTURO-DA-DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

URUEÑA, René. Proteção dos Direitos Humanos na América Latina?: oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). *Proteção multinível dos Direitos Humanos: manual*. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 15-47.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: o espaço de práticas sociais participativas. 1992. 395 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30386501.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. *Against the "lex mercatoria"*: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

A obra *Violações de direitos humanos em contextos extrativistas na América latina: a raça enquanto questão fundante*, de autoria da servidora Mariana Lucena Sousa Santos, é uma publicação do Plano Editorial da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, respaldada pelo Edital 12022 – ESMP/MA (Edital de Obras Avulsas).

Concebido originalmente como dissertação de mestrado na área de Direitos Humanos defendida na Universidade Federal do Pará, o presente estudo contribui imensamente para a reflexão sobre as violações de direitos humanos de trabalhadores, comunidades e povos originários, envolvendo grandes e poderosos grupos empresariais instalados em vários países da América Latina. Da análise de vários casos levados ao juízo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar das decisões pretendem corrigir situações ou punir infratores, sobretudo os Estados, restam históricas lacunas que permanecem em tais julgamentos, especialmente relacionadas às questões de raça, classe e gênero.

É certo que se as vulnerabilidades são determinadas pela maneira como o Estado distribui privilégios e desvantagens, as interseccionalidades têm o poder de sobrepor agravando essas desvantagens. A autora chama atenção à necessária consideração dessa perspectiva inclusiva nos julgamentos.

A ESMP/MA, com esta publicação, cumpre seu papel de fomentar a produção intelectual na área jurídico-social dentro dos quadros do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Karla Adriana Holanda Farias Vieira
Diretora da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão
(Biênio 2022/2024)

ISBN: 978-65-87765-13-6



9 786587 765136